

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 15/2012 — São Paulo, sexta-feira, 20 de janeiro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14321/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-23.1992.4.03.6000/MS

1999.03.99.058409-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Fundação Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO: JOCELYN SALOMAO

APELADO : MAURICIO SERGIO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GOMES CABRAL

No. ORIG. : 92.00.04118-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1204015-28.1996.4.03.6112/SP

1999.03.99.087531-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NILSON LOPES RIBEIRO e outro

: NELSON LOPES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA

COM/ E IND/ DE SEMENTES PRIMAVERA IMPORTADORA E EXPORTADORA

INTERESSADO : COM/ LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.12.04015-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502312-12.1998.4.03.6114/SP

1999.03.99.088056-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.02312-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1200503-71.1995.4.03.6112/SP

1999.03.99.111232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 95.12.00503-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1200504-56.1995.4.03.6112/SP

1999.03.99.111233-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ NIDOVAL ROTTA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 95.12.00504-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012893-19.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.012893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA APELADO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

ADVOGADO : SANDRO ANDRE COPCINSKI e outro

No. ORIG. : 00128931919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 0014742-11.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.014742-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

REQUERENTE : BANEX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE

: FELLIPE GUIMARAES FREITAS

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.29219-3 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065433-29.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.065433-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : WAGNER ULMER e outros

: CLAUDIO PEDRO VINTURINI

: BENEDITO ALCIDES DE MORAES

: ONIVALDO NORIMBENI

: MARIA DEL CARMEN C GUIMARAES

: SANDRA IVONE W BORALLI

: AMERICO JOSE DA CUNHA

: JOAO BELARMINO DA SILVA

: MARCIO JORGE TONINI

: RAVINDRA KUMAR G KARAHE

: JOAO PEREIRA SOBRINHO

: JOAO FERREIRA NETO

: RONALDO GERALDO RIBEIRO SOUZA

: NIVALDO DOS SANTOS PIRES

: JOSE CICERO DA COSTA

: LUIZ CARLOS FLORENTINO SILVA

: NELSON CANDIDO DA SILVA

: BENEDITO APARECIDO DIAS

: CLAUDEMIRO ROGATO

: VALDEMIR PAPARAZZO

: ADECIR DA CRUZ TOSIN

: ELIANE BAMMANN KAESEMODEL

: SEBASTIAO BASSOTE

: MAURICIO ARGENAU GARCIA

: MOACIR GRANATO DE PAIVA

: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

: MIGUEL AIO

: JOSE LUIZ GOIS

: JOSE GERALDO LEANDRO

: FIORE DADARIO

: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

: ALBERTO MENEZES

: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

: JOSE CARLOS CUSTODIO

: APARECIDO BELINI

: JOSE DO NASCIMENTO DIAS FERREIRA

: ANTENOR ROSETTI CAMARELLI

: ROBERTO TADEU CARDOSO

: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

: OTAVIO DA SILVA

: JOSE VIEIRA DOS SANTOS

: VALDIR ANTONIO CORDEIRO

: GERALDO DIVINO DA SILVA

: MOACIR PICANCO

: ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ

: ORIVALDO PEREZ

: ORLANDO GIANATAZIO

: OSCAR PERALTA FERNANDES

: LUIZ CARLOS TOMIATO

: ANTONIO MELQUIADES MACIEL

- : JOAO APARECIDO CLEMENTE
- : JOSE MEDEIROS
- : REGINALDO JOSE DA SILVA
- : MARIA IVANISE LINS DA SILVA
- : VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS
- : AFONSO CEDEIRA PARDO
- : OSVALDO FERREIRA DE JESUS
- : ANTONIO ADEMIR PALMA
- : CIRO DIAS DA SILVA
- : JAIME DIAS DOS REIS
- : FRANCISCO GARCIA MARTINS
- : TEODORO TENORIO DOS SANTOS
- : IZAIAS FERNANDO DE ALMEIDA BENTO
- : JOAO EVANGELISTA
- : DIRCEU BATISTA PAULINO
- : NELSON DE SA FREITAS
- : JOSE APARECIDO LUZ
- : JOAO CORTES DA SILVA
- : RAFAEL APARECIDO SCHAD
- : JOSE HELVECIO BELLATO
- : MARIO RUBENS SANCHES PRADO
- : DANIEL DE OLIVEIRA
- : LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS
- : TUIOCHI TAKAACHI
- : GERALDO ANTON SOTO
- : VITOR JOSE DA SILVA
- : PAULO CESAR RODRIGUES
- : OSVALDO LINO DA MOTA
- : GEORGE EMELIANOVICH SUHOGUSOFF
- : WADIR VITOR DE OLIVEIRA
- : AUGUSTO ANSANELLO
- : JOSE GALDINO DA SILVA FILHO
- : ROGERIO MARTINS
- : OSCAR CARDOSO
- : JOSE DA SILVA CRUZ
- : DEIJACI CORDEIRO DE SOUSA
- : JOSE LUIZ SANCHES
- : SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROGA
- : TOSHIO MIZUTANI
- : RUBENS DELFINO DE CARVALHO
- : GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA
- : ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
- : LUIZ GONZAGA CORREA ALVES
- : FRANCISCO EMIDIO GARCIA
- : LUIZ SUAVE
- : JOAO BOSCO ALVES DE PAIVA
- : FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA
- : ALCINO PEREIRA SERRA
- : ELIZEU TEODORO DE FREITAS
- : JOSE BRAZ

- : MANOEL AFONSO M CARNEIRO
- : JOSE DE FREITAS SOBRINHO
- : EDSON ATANAS
- : JOAO BOSCO DA PENHA
- : JOSE DANTAS DE ASSIS
- : FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS
- : DARCY AUGUSTO FURLANETO
- : JOSE APARECIDO MILANI
- : SEBASTIAO CORREA ALVES
- : ORSIVAL FLORISVALDO DE SOUZA
- : OSVALDO APARECIDO BORTOLETO
- : RUTH GONCALVES MIGUEL
- : FRANCISCO ALVARES F WAGNER
- : PEDRO APARECIDO FRANCHINI
- : ROBERTO LUQUE ZANELLA
- : JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE
- : AMAURI JOSE LUZ
- : JOAO BAPTISTA G DA SILVEIRA
- : CARLOS ALBERTO BOTTON
- : ADILSON SIMIONI
- : LUCAS VEGA VIEIRA
- : JOSE LEAL
- : ORLANDO DOS SANTOS FLOR
- : JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO
- : ANTONIO CAETANO MOROSTEGA
- : ANTONINHO DOS REIS
- : ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS
- : ROGERIO FREITAS
- : LINDERVAL RODRIGUES SILVA
- : VALDIR APARECIDO GARCIA
- : MARCOS JOSE OLIVEIRA NETO
- : CARLOS ROBERTO GUTIERREZ
- : JOAO DE DEUS REIS SILVA
- : LUIZ ITO
- : ANISIO DE MOURA CARVALHO
- : ANTONIO PASCHOTTO
- : FRANCISCO PAULO PINHEIRO
- : HEINRICH BRUNO MISCH
- : DAVID JORGE PATRICIO NETO
- : AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA
- : CLOVIS MINUCELI
- : RUTH MARIA MULLER BRACCO
- : MANOEL MONTEIRO DA SILVA
- : JOSE AUGUSTO FERREIRA
- : LUIZ SERGIO PERILLO

ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.41319-6 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037853-62.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.023903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

APELADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

SUCEDIDO : FORD IND/ E COM/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.37853-5 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.055551-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA PARTE AUTORA : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JULIO CEZAR ALVES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.02484-0 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055552-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JULIO CEZAR ALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.02484-0 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061131-92.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.064268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO S/A

No. ORIG. : 97.00.61131-0 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-48.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.073908-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JOEL PAULAN ROMANO ADVOGADO : GENIVAL DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.06769-0 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011150-89.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARIA MATSUI e outros

: MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO

: SILENE DA SILVA MODENA

: SILVIA IARA LUIZ COUTINHO BERNARDINO

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

: SERGIO PIRES MENEZES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015593-83.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040941-06.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.040941-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001453-35.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.001453-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA

ADVOGADO : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014478-12.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.014478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE : PLASINCO LTDA ADVOGADO : DANIEL MARCELINO

: JOSE HENRIQUE CABELLO

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005148-48.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.005148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CALCAVARA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM ONODERA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00051484820004036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040970-95.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.025357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.40970-6 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801651-95.1998.4.03.6107/SP

2001.03.99.034321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : EDNEY BRACALE JUNIOR ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BRAGA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO: MAURY IZIDORO

No. ORIG. : 98.08.01651-0 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303561-35.1998.4.03.6102/SP

2001.03.99.047738-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Fundação Universidade Federal de São Carlos UFSCAR

ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU

: ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

No. ORIG. : 98.03.03561-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0675794-07.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.051556-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA

ADVOGADO : ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO

SUCEDIDO : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA

APELADO : CPC INTERNATIONAL INC

ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.75794-4 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000258-96.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.000258-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : EDMA MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : VAGNER ALBIERI

PARTE RÉ : Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul CRA/MS

ADVOGADO : ALBERTO ORONDJIAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012750-14.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : REINALDO XAVIER ALVES ADVOGADO : CRISTIANE FREITAS ALVES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043709-95.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.043709-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS e outros

: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A

: LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

: FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO

: ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.81704-1 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013859-29.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013859-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO SANTOS SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010818-42.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.010818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE : ANTONIO FELICIANO DA SILVA e outro

: MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008455-70.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.008455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044253-49.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.044253-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RHODIA S/A

ADVOGADO : FLÁVIA BARUZZI ARRUDA SUCEDIDO : QUIMICA MADEIREIRA S/A

: VINAL IND/ QUIMICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.38542-9 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035657-12.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PLANAVE AVIACAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008186-15.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.008186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CAFE UTAM S/A

ADVOGADO : JOAO HECK NETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001090-31.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.001090-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro

SUCEDIDO : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007869-63.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.007869-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAMENTO ARUJA 5

ADVOGADO : HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ e outro PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001573-98.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.001573-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

CODINOME : ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA FOGACA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024703-10.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS

· LTDA

ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE ARMANDO APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00.00.00023-7 A Vr AVARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005689-15.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.039456-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : ARMCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.05689-5 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003653-58.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.003653-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA

ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007712-89.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007712-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MOVEIS LINDOLAR LTDA ADVOGADO : CARLOS GIDEON PORTES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007724-03.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : BRAMPAC S/A

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002274-51.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS IRMAO

ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00022745120044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023955-65.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.023955-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO BATISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.11.000684-5 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061810-78.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.061810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : WILMA BAST SILVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CRIS IND/ E COM/ LTDA e outros

: PAULO ROBERTO PREDDI BERALDO

: ELIO SILVEIRA: ROBERTO REIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.24051-3 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000555-52.2005.4.03.6004/MS

2005.60.04.000555-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANTONIO DA COSTA CARDOZO ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

Diretora de Divisac

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010391-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E

HOSPITALAR

ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019747-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019747-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP

ADVOGADO : MAURO LACERDA DE ÁVILA e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-91.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.007148-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSEFA D ARC MORAES DOS SANTOS ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004530-49.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.004530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIA MARIA DE BRITO

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-93.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001067-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA APELANTE : ALEXANDRE LAMACCHIA

ADVOGADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001243-72.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001243-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSA GALO SANTIAGO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMANDA SANTIAGO incapaz ADVOGADO : ITAMAR DRIUSSO e outro

REPRESENTANTE : NILZETE JOAQUINA DE JESUS

ADVOGADO : ITAMAR DRIUSSO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103589-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.103589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CENTRO HIPICO PAGLIATO S/C LTDA

ADVOGADO : DANIEL MANTOVANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.10.003087-6 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004285-40.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : UNIMED SEGURADORA S/A e outro
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO

: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO

APELANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005779-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-10.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELISAEL DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019564-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE : CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA e outro

: ILDENI EUZEBIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00195646620064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022309-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025393-28.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PBMS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000581-07.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.000581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOAO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: ALVARO FARO MENDES e outro

APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI

ADVOGADO: PAULO HUGO SCHERER e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-65.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012689-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006753-32.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006753-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006812-05.2006.4.03.6119/SP 2006.61.19.006812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Prefeitura Municipal de Mairipora SP

ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056605-97.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056605-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS VENTRI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA e outros

: CAPITAL HOLDING CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

: WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO

: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME

: JOAO CARACANTE FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.82.037064-5 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026035-07.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026035-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JULIA FRANCISCA PEREIRA MENDES

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00127-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030602-81.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030602-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TRANSBOM TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOSE JORGE THEMER

INTERESSADO : JOSE ANTONIO BOM e outro

: FRANCISCO RICIERI BOM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 97.00.00027-8 1 Vr TIETE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021917-02.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.038601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO APELADO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro

No. ORIG. : 94.00.21917-2 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000636-42.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.000636-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA APELADO : LEE BORIS FLORES ORELLANA

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004259-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E

APELADO : HOSPITALAR

ADVOGADO : FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-51.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-04.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-79.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000716-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI

: RODRIGO FERREIRA PIANEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006889-19.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.006889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002765-78.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.002765-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : APPLAUSO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010945-83.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO: ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : SUELY MARTINS

ADVOGADO: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-44.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.002292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039060-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : METROCAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO TATTINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.50501-9 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032926-10.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.032926-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA TEODORA MANO

ADVOGADO: IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 07.00.00865-1 1 Vr CASSILANDIA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038391-09.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.048103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LINDAURA AVELINA DE CARVALHO e outros

: LAUDICEIA DUARTE CORREA

: VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS

: ANGELA REIS GIADA

: MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE

: JOSE LUIZ NUCCI

: PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI

: DELANGE FELINTO PITOMBEIRA

: JOSE ADEMIR DE MELLO

ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro

No. ORIG. : 98.00.38391-3 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006153-49.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006153-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINDO DE PAULA SOUZA (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022427-69.2008.4.03.6182/SP 2008.61.82.022427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO: DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO: MAURY IZIDORO e outro

No. ORIG. : 00224276920084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016067-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARA JUNQUEIRA SCOMPARIN
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CENTRAL MODAS ATACADO E VAREJO LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 97.00.00005-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041546-98.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.041546-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CELIO LUIZ WOLF e outro

: ROSANA MARIA CORVALAN WOLF

ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : REFRIGERACAO PAULISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 98.00.06278-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00082 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001059-62.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.001059-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ELAINE MARIA RICHTER PEITER ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.01.00003-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020790-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020790-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00180-5 1 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039993-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039993-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO PEREIRA DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

REPRESENTANTE : DURVALINA PEREIRA DE ALMEIDA

No. ORIG. : 09.00.00037-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009780-60.2009.4.03.6100/SP 2009.61.00.009780-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA

ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00097806020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024304-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO : PAULO CESAR NEVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00243046220094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025749-18.2009.4.03.6100/SP 2009.61.00.025749-0/SP

2009.01.00.023/49-0/**SP**

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CELIA REGINA DE CASTRO MATOS ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00257491820094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008116-82.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.008116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CRISTIANE RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO PROENÇA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00081168220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002571-25.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : TECIDOS FIAMA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007496-61.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007496-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GRACIANO SALGADO

ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro

No. ORIG. : 00074966120094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

Difetora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009618-35.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.009618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ROBERTO PEPES e outro

: ADELIA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

No. ORIG. : 00096183520094036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-18.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA CELIA CHUTTI

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00011461820094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-03.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE LIMA DE SIQUEIRA e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: MARCIAL BARRETO CASABONA e outro No. ORIG. : 00020200320094036119 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-10.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008816-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA APELADO : JUAREZ APARECIDO DE MOURA

ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro No. ORIG. : 00088161020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005322-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OSMAR PRADO

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00053224220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017497-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS SOLITARI ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00174976820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011152-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011152-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GIOSO

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : COML/ MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida e outro

: ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00001-4 A Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016719-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ

SUCEDIDO : CENTROTAMPA EMBALAGENS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00062-4 A Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021364-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ DE BRINQUEDOS BAB LTDA e outro

: MANUEL BAIXAULI POCOVI

AGRAVADO : FRANCISCO ALVAREZ FERNANDEZ
ADVOGADO : JESUS QUINTANS NOVO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 06353017719844036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022313-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022313-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CUSTODIO PINTO DA FONSECA e outro

: MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA

ADVOGADO : ALBERTO JOAQUIM e outro
PARTE RE' : TEVERE IND/ MECANICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00015954920044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028745-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : HELOISE MADUREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO : WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE': CAMPO RIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

: EDIMILSON MARTINS DOS SANTOS

PARTE RE': NELSON JAMIL RODRIGUES

ADVOGADO : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00095568020044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005293-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO DONIZETE ESTEVES

ADVOGADO: THIAGO COELHO

No. ORIG. : 09.00.00078-1 1 Vr URUPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011963-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ E COM/ DE BORDADOS GU GU LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO No. ORIG. : 03.00.00001-7 1 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036267-73.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.036267-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO TOMAZ DE ASSIS ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES

No. ORIG. : 09.00.02719-8 1 Vr CASSILANDIA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

2010.61.00.001855-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001855-76.2010.4.03.6100/SP

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : J&F PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00018557620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012565-58.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ITAU UNIBANCO S/A

: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00125655820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002344-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : NELSON LEITE PENTEADO e outros

: ALVARO FABRI (= ou > de 65 anos)
 : DURVALINO BIONDI GALLO
 : JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELO EDEMUR BIANCHINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00337661420074036100 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14330/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-78.1990.4.03.9999/SP

90.03.006727-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA LORENA TOLLER

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CARINA FERNANDA DIAS
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PRADO
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA DE PAULA

No. ORIG. : 87.00.00038-9 1 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012899-15.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.074678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.00.12899-9 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1207851-72.1997.4.03.6112/SP

1999.03.99.112079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM MASSATAKA SOGAME

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.07851-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004582-03.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004582-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ELIZETE APARECIDA CENI e outro

: HELIO CENI

ADVOGADO: EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ZARIFE CRISTINA HAMDAN

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005631-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO

: LEINER SALMASO SALINAS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027004-60.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027004-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009675-17.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.009675-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001995-54.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.001995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO $> 14^a$ SSJ> SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033625-78.1996.4.03.6100/SP 2000.03.99.025201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.33625-3 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058444-80.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.058444-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE NEUTO MATOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES No. ORIG. : 99.00.00086-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008184-56.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.008184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019358-62.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019358-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA APELANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA

: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023151-15.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.023151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO

: ANDRE SALVADOR AVILA

SUCEDIDO : IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA e outros

APELANTE : ILZA DUCKL BIGNARDI

: JOSE BIGNARDI NETTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO

: ANDRE SALVADOR AVILA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00104-8 A Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008878-64.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.024755-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA

ADVOGADO : LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.08878-0 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201345-92.1995.4.03.6104/SP

2001.03.99.026516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARIA HELENA ANTUNES CASTRO ADVOGADO : ADHEMAR PIRES COUTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS $> 4^{a}SSJ > SP$

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.02.01345-0 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515329-64.1994.4.03.6182/SP

2001.03.99.054212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RUY OSWALDO CODO e outro

: ANTONIO CODO

ADVOGADO : DELANO COIMBRA e outro

SUCEDIDO : JOSE CODO falecido INTERESSADO : ELMO CODO e outros

: GERMANO WALTER CODO: MARIA MARTHA CODO: ELVIRA MARTINS CODO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.15329-3 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004898-27.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004898-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro

APELADO : DOCEIRA DO VALE LTDA ADVOGADO : VALDIR COSTA e outro

No. ORIG. : 00048982720014036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-19.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.002867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005882-81.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.005882-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSE MARCIANO

ADVOGADO : VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005756-04.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.005756-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026769-55.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.026769-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : NORIVAL EDWIRGES SOBRINHO incapaz

ADVOGADO : GERALDO DA SILVA

REPRESENTANTE: NOEL SEBASTIAO EDWIRGES

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.023459-4 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513921-04.1995.4.03.6182/SP

2002.03.99.004742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : UNIAO GERAL ARMENIA DE BENEFICENCIA UGAB

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.05.13921-7 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528126-33.1998.4.03.6182/SP

2002.03.99.021628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO e

outros

: MARCOS FABIO FRANCINI

: PAULO FRANCINI

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO

: CELSO LOTAIF

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.05.28126-4 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-15.1998.4.03.6000/MS

2002.03.99.034390-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELANTE : GERALDO PEDRO DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GERALDO PEDRO DE MELO

APELADO : MARTA AFONSO MEDINA VILELA

ADVOGADO : GERALDO PEDRO DE MELO

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE': ADRIANA RODRIGUES BITTENCOURT ADVOGADO: VILMA MARIA INOCENCIO CARLI No. ORIG.: 98.00.04868-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-08.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO NICACIO DA SILVA ADVOGADO : DIRCEU FREIRE e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007895-34.2002.4.03.6107/SP 2002.61.07.007895-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA e outro

: GUSTAVO RUEDA TOZZI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022368-91.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.022368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : WILSON CHOHFI

ADVOGADO : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024241-47.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO APELANTE : HASSAN ABDUL KARIM ABDALI ADVOGADO : FERNANDA MARTINS BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035902-23.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA LOPES e outro

: CLAUDIO GASPAR DA CRUZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001732-07.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.001732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIR AN MAIA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro

SUCEDIDO : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018260-03.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ASSOCIACAO BOVESPA

ADVOGADO : TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI

SUCEDIDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020515-31.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020515-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE': Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00205153120044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021635-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JIVONETE DA SILVA TRINDADE COSTA ADVOGADO : DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034431-35.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034431-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004764-44.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004764-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDA GOMES RIBEIRO PEREIRA ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023620-46.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.023620-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IND/ E COM/ DI MARI LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIS OBERG FERES
PARTE RE' : AMALIA DEMMA DI MARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.023230-1 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-77.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000983-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : TEREZINHA LOPES DE BARROS ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00053-8 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0079177-08.1992.4.03.6100/SP

2005.03.99.005445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOAO DOMINGOS ANDRADE DE FREITAS e outros

: JOVELINA MANOEL DE OLIVEIRA: MARCIA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA: MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA

: MARCONDES CICERO BERNARDO

ADVOGADO : NANCI BARBOZA MONIZ e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.79177-8 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050399-14.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.050399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PAULA RODRIGUES LEITE

ADVOGADO : SONIA LOPES

CODINOME : APARECIDA PAULA RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00046-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-96.2005.4.03.6002/MS

2005.60.02.002292-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CICERO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro No. ORIG. : 00022929620054036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010569-98.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro APELADO : HELCIO MAURO PEREIRA (= ou > de 65 anos) e outro

: HILTON MARCIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006310-45.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006310-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

ADVOGADO : EVALDO DE MOURA BATISTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007427-29.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FRANCISCO CHAGAS FERREIRA FRANCA e outro

: DENNER MARIA SILVA FRANCA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

No. ORIG. : 00074272920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002812-95.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LAURO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00028129520054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024228-10.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024228-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : COLOIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : DONIZETE AMURIM MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 03.00.00486-7 A Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035250-41.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOAO ALBERTO CAPARROZ ADVOGADO : TIAGO FRANCO DE MENEZES

INTERESSADO : GREMIO ESPORTIVO CATANDUVENSE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 98.00.00000-6 A Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008232-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009137-98.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.009137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESPEDITO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00091379820064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006208-59.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : PROL EDITORA GRAFICA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-83.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.002856-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : HELOIS A DE CARVALHO CONTRERA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007907-72.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00079077220064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085978-76,2007,4.03,0000/SP

2007.03.00.085978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.021376-3 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011450-07.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.011450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : AUDIR LUIZ DA SILVA e outro

: LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO

ADVOGADO: JENIFER KILLINGER CARA
APELADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011594-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.011594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CHARLES LAGANA PUTZ

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TAMBOSI e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028488-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028488-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCELO F DE CAMARGO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO

ADVOGADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002379-39,2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002379-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006312-02.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006312-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT

EINSTEIN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001373-61.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA FATIMA SOLER

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GABRIEL HAYNE FIRMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00013736120074036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035474-47.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.035474-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO: MAURY IZIDORO e outro

APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro

No. ORIG. : 00354744720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028311-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

ADVOGADO : DIMAS GREGORIO e outro

: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.13060-8 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041878-02.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041878-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INTECROM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.006428-2 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047980-40.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047980-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIR AN MAIA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSWALDO BIGHETTI NETO

AGRAVADO : PLASTICOS BRASIL DISTRIBUICAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: PAULO EHRLEIN JUNIOR

: FELIPE NADER

: LOULOU DERGHAM EHRLEIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.016143-5 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048530-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro
AGRAVADO : GILSON HERCIO PASSARELI e outros

: GOIACI ALVES GUIMARAES

: CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.003896-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031875-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENIR CLAUDIA RIZZATO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAFAEL DE MELO MARTINS No. ORIG. : 06.00.00248-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053246-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO BARBERO BORDUCHI
ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00073-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026534-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026534-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : APARECIDA SOARES DA SILVA CORNELIO

ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)

: ANNE ELIS ABETH NUNES DE OLIVEIR A (Int. Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro No. ORIG. : 00265341420084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034438-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034438-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MILTON ZAMBON ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005868-80.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006895-95.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NILZANI VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : FÁBIO MOYA DIEZ e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005952-75.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELIS ABETH NUNES DE OLIVEIR A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008971-47.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020733-65.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.020733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP ADVOGADO : MARIA ANGELICA PICOLI e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00207336520084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021854-31.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.021854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO: GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro APELADO: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO: MAURY IZIDORO e outro

No. ORIG. : 00218543120084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003759-47.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003759-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR

ADVOGADO: JOSE HELIO ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-84.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009777-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : IRACEMA YUKAWA E SILVA

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011393-94.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011393-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOAO ROMAO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00113939420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013120-88.2008.4.03.6183/SP 2008.61.83.013120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00131208820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012672-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ECAFIX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro

AGRAVADO : GERALDO ROCHA MELLO

ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro AGRAVADO : HENRIOUE MARIN MUNHOZ JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.54200-9 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038154-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JAW TAO JEN

ADVOGADO : TATHIANA DE FREITAS MARCONDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FUN FISHES IMP/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.047766-8 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003683-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003683-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA CRISTINA MORAIS ADVOGADO : OSCAR MASAO HATANAKA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 06.00.00165-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012 66/683

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017275-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO VITOR LOPES LIMA incapaz ADVOGADO : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

REPRESENTANTE: TAMIRES CRISTINA LOPES

ADVOGADO : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA No. ORIG. : 08.00.00027-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008497-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : INFRALL ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017248-75.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017248-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : MARCELO DANTAS PAOLILLO e outro

: CINTIA GONCALVES PAOLILLO

ADVOGADO: CRISTIANE POSSES DE MACEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro No. ORIG.: 00172487520094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-16.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00002431620094036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-30.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EUNICIO ANTONIO DA IGREJA ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00012823020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-27.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA incapaz e outros

: MATHEUS CANAROSSI DA SILVA incapaz

: MIRELA ISABEL CANAROSSI DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MARCOS CARDOSO BUENO

: VALDIR APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS CARDOSO BUENO e outro

No. ORIG. : 00000592720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-44.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.000931-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOSE BARBOSA DO AMARAL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PAULO CESAR DA COSTA

ADVOGADO: PAULO CÉSAR DA COSTA e outro

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00059104920094036183 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011519-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEVERINO PELIZARI

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00115191320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002712-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002712-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HIBISCUS SUPORTE E INFORMATICA LTDA e outros

: JOSE CARLOS DE ALVARENGA
: ORSI ALVES DE OLIVEIRA
: KATIA CRISTINA DEPS MIGUEL
: NIOBER CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEDEON FERNANDES DE SENA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026884-3 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006735-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS LOPES IKE e outro

AGRAVADO : PAULO ROBERTO GARBELIM e outros

: DORIVALDO COLPAERT CORREIA: NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM: RAPHAEL FRANCISCO MICIELI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05330265919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007800-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SOLANGE DE SOUSA SABINO FERREIRA
ADVOGADO : DONALD DONADIO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : STYLE DISCOS LTDA e outros

: WANDA MARIA DE SOUZA

: VERGINIA ANDRIOLI TOMIELLO

: EVERALDO TEIXEIRA DOURADO JUNIOR

: EDJALMA JOSE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00580239020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018766-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : AMABILE PROVASI e outros

: CECILIA MARINS PAULINO

: BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES

: BENEDITA ALEIXO DE MORAES LIMA

: AMELIA STEFANI MAZARELLA: MARIA DE LOURDES PERES

: EUNISSE DA SILVA SANTOS falecido: CATHARINA PASCHOAL ZOCCA: MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES

: JOSE CORREA PINTO incapaz

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro REPRESENTANTE : MARIA CORREA PINTO MACHADO

AGRAVANTE : TEREZA HYGINO GARCIA

: NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA

: NILCE SILVA DOS SANTOS

: ANA MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS

: ZULMIRA DAINESI CANDIDO

: ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS

: CESARINA D AMICIS FARIA

: MARCOS PAULO GONCALVES DIAS incapaz: CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

REPRESENTANTE : MARIA ALZIRA GONCALVES

AGRAVANTE : FLORIZA MACHADO

: AZENE BATISTA BUENO

: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA incapaz

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

REPRESENTANTE : NELSON BATISTA TEIXEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

: FEPASA Ferrovia Paulista S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012 71/683

No. ORIG. : 00109341620094036100 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022005-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA e outros

: CARLOS ALBERTO KLEIN DE MAGALHAES

: RUBENS SOARES

ADVOGADO : ZELIA SILVA SANTOS

: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00281166520064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025145-87,2010,4,03,0000/SP

2010.03.00.025145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NICANOR CARVALHO

ADVOGADO : ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00053596320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025206-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO : CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA CUSTODIA FERREIRA

: ALINE MAZZOLIN FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 99.00.18261-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028609-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028609-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

AGRAVADO : GILBERTO VALLILO FILHO e outro

: ANAGLORIA VALLILO

ADVOGADO : GILBERTO VALLILO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00949072620004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030495-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CDBIL CONSERVADORA E DEDETIZADORA BANCARIA E INDL/ LTDA e

· outros

: CHARLES DE MACEDO BORER: FERNANDO DE BARROS PALMEIRA

AGRAVADO : IVAN ANDREGHETTO

ADVOGADO : JULIANA CARLA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI PASSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00118272419874036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033959-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033959-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARIO CLEMENTINO COELHO

ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00311165720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035450-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANTONIO ANDRE BERTOCHE
ADVOGADO : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR e outro

AGRAVADO : SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA -EPP e outro

: ECILDA DE SOUZA ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00254710420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004851-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA
PARTE RE' : LAMARCO CIAL CONSTRUTORA LTDA
SINDICO : PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 07.00.01564-2 1 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020581-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SALVADOR SGARLATA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00039-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022300-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022300-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ TRIVELLONI

ADVOGADO: DENIS PEETER QUINELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.02645-6 1 Vr PIRANGI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036922-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036922-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO: RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 09.00.00202-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010830-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR e outro

APELADO : VALDECI GARCIA

ADVOGADO : JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO e outro

No. ORIG. : 00108308720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005216-92.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005216-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00052169220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005143-20.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO APARECIDO BISPO

ADVOGADO: MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS e outro

: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00051432020104036104 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-67.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RAIMUNDO PIO DE SOUSA

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00012326720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002477-16.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NESTOR ROBIATTI

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00024771620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002854-84.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002854-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE MARIA SERRANO NETO

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028548420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004449-21.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LAERCIO NOBREGA SAETO

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00044492120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-51.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEBASTIAO GOMES RODRIGUES

ADVOGADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028155120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000400-59.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000400-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUSTAVO MATHIAS CORREA incapaz

ADVOGADO : JUAREZ MANFRIN FILHO
REPRESENTANTE : ANA MATHIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUAREZ MANFRIN FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00004005920104036138 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA DOLORES LARA DE SOUZA

ADVOGADO : VANESSA DONOFRIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00087430620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009172-70.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JAIRO KAZUNORI ITO

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIR A BERNARTT e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00091727020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012385-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA AUGUSTA PEDRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00123858420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000471-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000471-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : FLAVIO LUIZ GORNI e outros

: VERONICA CELESTE ZELI

: GUERINO DE RESENDE SIVIERO : ESTHER DA SILVA SOBRINHO

: ZILMA EDVA LEMOS

ADVOGADO : ANTALCIDAS PEREIRA LEITE e outro

PARTE RE': FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00014656819994036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007623-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : TASSIA DE MORAES ADVOGADO : LUIZ BIASIOLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00106429420104036100 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008816-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008816-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA GARBUGLIA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00022030720044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009987-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009987-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : DECIO RULAND KERR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00019277320044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012113-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012113-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00373209320034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013337-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013337-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ANTONIO ISRAEL NETO e outro

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00350656520034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014054-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO e outro

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00302112820034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014061-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014061-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : RONALD GOZZO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00241340320034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015557-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : DIRCEU PINTO RIBEIRO

ADVOGADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00077137520034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002379-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MANOEL CARLOS GARCIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO: SILVIA REGINA ALPHONSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00093-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006373-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MOACIR DOS SANTOS PAIS

ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

CODINOME : MOACIR DOS SANTOS PAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00028-1 1 Vr MIRACATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. GISLAINE SILVA DALMARCO Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14344/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 MANIFESTAÇÃO EM ACR Nº 0000580-62.2005.4.03.6102/SP 2005.61.02.000580-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro

: THOMAS LAW

APELANTE : ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO

APELANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES

APELANTE : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO PISANI e outro

: RICARDO DIAS DE CASTRO

APELANTE : JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : MAN 2011265480

RECTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES

DESPACHO

À vista da petição de fls. 3347/3348, esclareça-se que não consta sobrestamento de recurso extraordinário em relação ao coacusado indicado. De qualquer modo, o artigo 580 do C.P.P. refere-se à extensão de decisão que resolve recurso de um dos corréus e não de sobrestamento, que tem estrita natureza processual, e não pode ser aplicada a quem não recorreu ou não ventilou o tema em sua impugnação.

Certifique-se eventual ausência de manifestação, relativamente ao despacho de fl. 3340.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

André Nabarrete Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14343/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100859-58.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GAUDENCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 99.00.00115-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

À vista do ofício 80/87, recebido do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquaretinga/SP, nada há a apreciar. Assim, restituo os autos à UVIP para aguardar pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria em discussão nos autos (RE 579.431), conforme decisão de fls. 72/73.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. André Nabarrete Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14345/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0016266-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016266-0/SP

IMPETRANTE : JOYCE ROYSEN

: DENISE NUNES GARCIA

: VERIDIANA VIANNA

PACIENTE : EDUARDO DE FREITAS GOMIDE

: KARINA NIGRI

: VANDER ALOISIO GIORDANO

ADVOGADO : JOYCE ROYSEN

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA

: EDUARDO BARROS SAMPAIO

: MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA

: TIAGO NUNO VERDIAL

: THIAGO CARVALHO DOS SANTOS

: MARCIA CRISTINA RUIZ

: JOAO CARLOS RUIZ

: MAURO SUSSUMU OSAWA

: SUELI LEAL

: EDMAR BATISTA

: NILZA SOARES MARTIN

: ALEXANDRE RAMOS MARTINS

: RAFAEL RAMOS MARTINS

: NIVALDO COSTA

: SONIA MARIA DORIA E SOUZA

: VICENTE BUENO JUNIOR

No. ORIG. : 2004.61.81.009148-9 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem (fls. 332/351). Os embargos de declarações opostos pela defesa foram acolhidos, às fls. 359/363 vº, e os apresentados pelo Parquet foram rejeitados, às fls. 402/414.

Alega-se:

- a) transgressão dos artigos 41 e 397, inciso III, do C.P.P. e negativa de vigência dos artigos 333 e 153, §§ 1º e 2º, do Código Penal;
- b) não obstante a autonomia do crime de quadrilha ou bando, a decisão é contraditória ao refutar sumariamente a existência de qualquer crime que se pretendesse praticar;
- c) a denúncia demonstra que estão presentes os indícios de autoria e de materialidade, especialmente quanto às imputações dos delitos previstos nos artigos 333 e 153, §§ 1ª-A e 2º do Código Penal;
- d) a exordial se embasou em elementos probatórios idôneos e narra o tempo, modo e lugar das condutas delitivas, os quais são suficientes para o início da persecução criminal e propiciar a ampla defesa;
- e) há expressa menção e descrição de efetivo prejuízo para a Administração Pública Federal, o que torna a ação penal incondicionada e afasta a necessidade de representação e eventual decadência;
- f) a divulgação de dados sigilosos (fiscal, bancário e telefônico) ofendeu o princípio da reserva de jurisdição, além de os atos ilícitos extrapolarem a esfera individual das pessoas que tiveram suas informações violadas e divulgadas;
- g) os servidores da Receita Federal estão submetidos ao sigilo fiscal e são impedidos de divulgar informações obtidas em razão do ofício, conforme artigo 198 do C.T.N., com a redação dada pela LC nº 104/01, sob pena de sofrerem a aplicação de sanções penal e administrativa previstas nos artigos 10 e 11 da LC 105/01;
- h) a quebra dos sigilos bancário e de telecomunicações são crimes contra o sistema financeiro e o serviço de telecomunicações, inclusive seu tráfego. Só de modo mediato atentam contra a privacidade do cidadão.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 466/480, nas quais se pleiteiam o não seguimento do recurso, o não conhecimento ou seu desprovimento por inexistência de ofensa à legislação federal e incidência das Súmulas nº 07 do S.T.J. e 284 do S.T.F..

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Em pontos específicos o relator assentou:

DA CORRUPÇÃO ATIVA

No que tange a arguição de inépcia da denúncia em relação ao crime de corrupção ativa, com razão a impetração, eis que a descrição fática não se enquadra nos limites do artigo 333 do CP.

Para o melhor exame da questão, transcrevo tópico de interesse da denúncia: fls. 45/49

"1) Da divulgação de informações constantes dos bancos de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e da violação de sigilo funcional- arts. 153, §l°-A, §2°, e arts. 317, § 1°, 325, §1°, inciso II, § 2°, e art 333, parágrafo único do Código Penal- SUELI LEAL e integrantes da KROLL

Após a realização das buscas e apreensões por determinação desse MM Juízo, logrou-se identificar fonte de acesso a bancos de dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo PRODESP (RG, CPF, CNH, nomes e placas de veículos), os quais eram profissionalmente fornecidos a KROLL ASSOCIATES BRASIL.

Consta, assim, que, no período de 2000 até meados de outubro de 2.004, habitual e profissionalmente, a agente de telecomunicações policial SUELI LEAL, lotada na Delegacia de Capturas de São Paulo, recebeu, em razão de sua função, vantagens indevidas para ceder a integrantes da KROLL dados obtidos através da utilização de sua senha de acesso ao PRODESP (conforme análise do CD (item 10.9.12), sem etiqueta com as inscrições "'IT DEPARTMENT BACKUPS PSTS FMAZZARI.PST KNIGRI.PST 24/07/2002", encontrado na sede da KROLL SP e item 8.8 do MB 09).

DIversos itens da análise convergem em apontar a habitualidade na cessão de dados por parte de SUELI LEAL, bem como os pagamentos que eram realizados pela KROLL à servídora pública (item 22.20 - Recibo de Pagamento a Autônomo de nº 07 - KROLL ASSOCIATES, datado de 17/01/2001, subscrito por SUELI LEAL; ITEM 9.253 - 01 (uma) página com o nome de SUELI, contendo descrição de um automóvel provavelmente pertencente a Sérgio Augusto Olegário; ITEM 9.380; ITEM 9.253, dentre vários outros itens do MB cumprido na sede da KROLL SP; 38.A.O5 Nota Fiscal 0088737 com vencimento 20/05/2002, acusando como fornecedor SUELI LEAL nos CASOS /ADM/RH Nº 15781-0001; Nº 16546-0001, bem como com recibo de depósito bancário na conta-corrente de SUELI LEAL, entre outros itens).

Diversas notas de débito e comprovantes de depósito bancário foram encontrados, tendo como fornecedora e beneficiária SUELI LEAL (No 14964-0001_N° 7086-002; 7086-002 COM DESCRIÇAO/MOTIVO DE GASTOS: PESQUISA, CRIMINAL e AUTOMÓVEIS - SUELI LEAL, como forma de pagamento, são

fornecidos os dados para o depósito bancário na Conta do BANESPA Nº 05001235-9 AGENCIA 0238 são Requisitantes RAFAEL *TERRA* DE MENEZES e EDUARDO GOMIDE *CI* aprovações em *17/05/2002*; anexo recibo de depósito em conta corrente do Banco do Estado de São Paulo S/A -BANESPA no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) em nome de SUELI LEAL - CONTA CORRENTE 0238-05-001235-9).

Os dados eram solicitados por integrantes da KROLL ASSOCIATES BRASIL - especialmente por MÁRCIA RUIZ (cf. mensagem subject "resultado de pesquisa de placa", de 10/04/2001), então funcionários da KROLL, e KARINA NIGRI (cf mensagem subject "URGENTE") - que, em contrapartida, efetuavam depósitos de dinheiro na conta-corrente 0238-05-001235-9, do banco Banespa, pertencente a SUELI LEAL.

Além das telas de pesquisas e os recibos encontrados na sede da KROLL SP, que demonstram a utilização indevida do acesso restrito aos bancos de dados policiais e a habitualidade no recebimento de valores, consta, ainda, (cf. mensagem subject "pedido Sueli") que, em 7 de outubro de 2.003, KARINA NIGRI divulgou a Marcos Turbay e VANDER GIORDANO pesquisa realizada por SUELI LEAL entre as datas de 30 de setembro de 2.003 até a primeira divulgação (em mensagem de 06/10/03 KARINA NIGRI recebe o conteúdo sigiloso de outro funcionário da KROLL), contendo dados reservados como CPF, RG, endereço, veículos e antecedentes (conforme mensagem com anexo intítulado "pesquisa Sueli") de uma dezena de pessoas, dando a conhecer a VANDER GIORDANO, destinatário das informações, segredo para cuja divulgação concorreu.

A mensagem "RE: reunião CM and administrative" repassada entre VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO e outros também reforça a participação efetiva e intensa de SUELI LEAL nas atividades da organização criminosa (item 10.9.21), bem como, comprova que estes tinham pleno conhecimento da utilização indevida do acesso restrito.

SUELI LEAL confirmou ter efetuado várias consultas no interesse da KROLL SP, tendo solicitado e recebido vantagem através de vários depósitos em sua conta-corrente (cf. link interrogatório em item próprio). Assim agindo, SUELI LEAL, em mais de uma oportunidade, se utilizou indevidamente do acesso restrito ao sistema de bancos de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, dando a conhecer, mediante pagamento, a KARINA NIGRI, MÁRCIA RUIZ, VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO RUIZ, informações reservadas. Ao aderirem à vontade da servidora federal, KARINA NIGRI, MÁRCIA RUIZ, VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO tornaram bilateral a corrupção, incorrendo, também, no crime de corrupção ativa.

Ainda, KARINA NIGRI divulgou, sem justa causa, informações sigilosas e reservadas, contidas nos sistemas de informações e bancos de dados da Admimstração Pública..

Diz, ainda, a denúncia: fls. 49/52

2) Da violação de sigilo funcional- Banco de dados PIS - artigo 325, §1º inciso II e §2º, art 317, p. 1, c/c art 69, do CP - MAURO SUSSUMU OSAWA

A organização criminosa também se utilizava do funcionário da Caixa Econômica Federal, denunciado MAURO SUSSUMU para ter acesso aos sistemas gerenciados pela empresa pública, como PIS/PASEP e FGTS. Diversas telas do PIS/PASEP, com datas de 2000 a 2002 foram encontradas no material arrecadado na sede da empresa KROLL em São Paulo/SP (entre elas aquela em nome de NELSON TANURE, cuja divulgação é objeto da denúncia que abrange os fatos pertinentes aos projetos Tokyo e Cumberland, de interesse de CARLA CICO e DANIEL DANTAS), todas acessadas com utilização de senha do servidor MAURO SUSSUMU OSAWA, conforme fazem prova os ofícios nº 1460-2004 e 0450/2005 da Caixa Econômica Federal, bem como, a mensagem "sub da CEF", enviada por MÁRCIA RUIZ em 23 de abril de 2.002.

Conforme mensagens eletrônicas encontradas no *backup* do servidor da KROLL SP, enviadas nos anos de 2000 e 2002 quem fazia os contatos com MAURO SUSSUMU OSAWA era a então funcionária da KROLL ASSOCIATES BRASIL, MÁRCIA RUIZ, e seu irmão, JOÃO RUIZ.

A KROLL, mediante contato estabelecido entre MÁRCIA RUIZ e seu irmão, JOÃO RUIZ, com o empregado da CEF, fazia solicitações a MAURO SUSSUMU OSAWA, o qual repassava os dados acessados mediante uso de senha pessoal aos integrantes da organização .

Segundo mensagem enviada por MARCIA RUIZ, em 15 de janeiro de 2002 (subject: *autorização para pagamento de sub)*, que menciona o valor de R\$ 2.640,00, houve a existência de solicitação de pagamento nesse montante pelos dados fornecidos por MAURO a KROLL ASSOCIATES.

Essa mesma mensagem, bem como as demais que fizeram parte da análise do item 10.9.17 (MB KROLL SP), comprovam que SAMPAIO, GOMIDE, VANDER GIORDANO e KARINA NIGRI tinham pleno conhecimento da utilização indevida do acesso restrito.

Os pagamentos efetuados pela KROLL ao chamado "sub-CEF", intermediados por MÁRCIA RUIZ e JOÃO CARLOS RUIZ (ONIX), faziam parte da contabilidade da KROLL ASSOCIATES BRASIL, provando a habitualidade e profissionalismo na cessão dos dados do sistema da Caixa Econômica Federal (cf. itens MARCIA RUIZ e JOAO RUIZ no mandado KROLL SP).

JOÃO RUIZ, apesar de negar intermediação de pagamentos a MAURO, confessou já ter assinado, da mesma maneira que sua mãe, recibos de pagamentos a autônomo (RPA) para a KROLL, a pedido de MÁRCIA RUIZ (vide item 22.20, MB KROLL SP: 03 (três) Recibos de Pagamento a Autônomo da KROLL ASSOCIATES, datados de 27/01/00 ,01/02/01 e 15/05/2001) subscrito por JOÃO CARLOS RUIZ).

MÁRCIA RUIZ, apesar de negar em parte as situações descritas por MAURO SUSSUMU OSAWA, atestou que levava envelopes para as agências da CEF em que MAURO trabalhava (vide interrogatório de MAURO),

também trazendo de volta outros envelopes, tudo com determinação de SAMPAIO, GOMIDE e VANDER GIORDANO.

Assim agindo, MAURO SUSSUMU, em mais de uma oportunidade, se utilizou indevidamente do acesso restrito ao sistema de bancos de dados PIS/PASEP da CEF, dando a conhecer, mediante solicitação - e promessa de - pagamento, intermediada por MÁRCIA RUIZ e seu irmão JOÃO' RUIZ, a KARINA NIGRI, MÁRCIA VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO RUIZ, informações reservadas. Ao aderirem à vontade da servidora federal, KARINA NIGRI, MÁRCIA RUIZ, VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO tornaram bilateral a corrupção, incorrendo, também, no crime de corrupção ativa. "

Postos os fatos, o delito de corrupção ativa imputado a Eduardo de Freitas Gomide e Vander Aloísio Giordano, ora pacientes e Eduardo Barros Sampaio e Márcia Cristina Ruiz, está previsto no artigo 333 do CP, que dispõe: "Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão de um a oito anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."

Da norma legal aludida tem-se que o delito de corrupção ativa consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, com o dolo de realizar alguma dessas condutas, mediante o fim específico de levá-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. **Trata-se de crime formal e instantâneo, que se consuma com o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público para que faca ou deixe de fazer algo.**

Sobre o crime de corrupção ativa, Celso Delmanto preleciona:

"Tipo objetivo: Dois são os núcleos alternativamente indicados: a. Oferecer, que pode ser praticado das mais diversas formas, mas precisa ser inequívoco. b. Prometer, cuja significação é obrigar-se, comprometer-se, garantir, dar alguma coisa. O objeto material é a vantagem indevida. A respeito da natureza da vantagem há duas correntes: a. é apenas a vantagem patrimonial, como o dinheiro ou outra utilidade material (HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p.p. 430 e 370); b. compreende qualquer espécie de benefício ou satisfação de desejo (H. Fragoso, Lições de Direito Penal - Parte Especial, 1965, v. IV, pp. 322 e 250). Vantagem indevida é a que a lei não autoriza. O oferecimento ou promessa deve ser a funcionário público (vide nota ao art. 327 do CP) direta ou indiretamente, para determiná-lo a praticar (executar), omitir (deixar de praticar) ou retardar (atrasar ou não praticar em tempo útil) ato de ofício (administrativo ou judicial, da competência do funcionário). O ato a que o agente visa pode ser legal ou ilegal, irregular ou não. Note-se que não caracteriza o crime o oferecimento posterior à ação ou omissão, sem anterior promessa, pois o crime é oferecer para que se faça ou omita e não dar porque se fez ou omitiu. Se houve imposição do funcionário para o oferecimento ou promessa, não há corrupção ativa, mas concussão praticada por funcionário (CP, art. 316). Também não haverá crime se o agente oferece ou promete a para livrar-se de ato ilegal do funcionário ou para que este pratique ato que não é de sua competência. Se após oferecer ou prometer, o agente vem a dar, efetivamente a vantagem indevida, essa última conduta constituirá mero exaurimento (post factum impunível) (...)" (Código Penal Comentado, 7.ed., 2007, p. 834).

Portanto, necessário à configuração do crime de corrupção ativa o oferecimento ou promessa de vantagem a funcionário público, com o dolo de realizar alguma dessas condutas, mediante o fim específico de o funcionário praticar, omitir-se ou retardar ato de ofício.

No tipo subjetivo o dolo consiste na vontade do agente de praticar o tipo penal, ou seja, ofertar ou prometer vantagem indevida, incluindo o elemento subjetivo que é o fim de retardar, omitir ou praticar o funcionário público ato de ofício, consumando-se com o simples oferecimento ou promessa de recompensa indevida.

Portanto, o crime de corrupção ativa, em princípio, se configura quando a promessa de vantagem indevida é feita previamente à prática do ato, ao funcionário que tenha atribuição ou competência para a sua prática de ofício, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, da descrição contida na denúncia, tem-se, em primeiro lugar, que a solicitação da vantagem era feita por <u>Sueli Leal</u>, servidora pública estadual, conforme excerto que destaco:

"SUELI LEAL confirmou ter efetuado várias consultas no interesse da KROLL SP, tendo solicitado e recebido vantagem através de vários depósitos em sua conta-corrente (cf. link interrogatório em item próprio)."

Consta da denúncia, ainda, que os dados eram solicitados por funcionários da Kroll que, em contrapartida, efetuavam depósitos de dinheiro, verbis:

"Os dados eram solicitados por integrantes da KROLL ASSOCIATES BRASIL - especialmente por MÁRCIA RUIZ (cf. mensagem subject "resultado de pesquisa de placa", de 10/04/2001), então funcionários da KROLL, e KARINA NIGRI (cf mensagem subject "URGENTE") - que, em contrapartida, efetuavam depósitos de dinheiro na conta-corrente 0238-05-001235-9, do banco Banespa, pertencente a SUELI LEAL."

O mesmo ocorreu em relação ao crime de corrupção ativa em relação aos fatos atribuídos ao funcionário Mauro Sussumu Osawa. Vejamos:

"A KROLL, mediante contato estabelecido entre MÁRCIA RUIZ e seu irmão, JOÃO RUIZ, com o empregado da CEF, fazia solicitações a MAURO SUSSUMU OSAWA, o qual repassava os dados acessados mediante uso de senha pessoal aos integrantes da organização .

Segundo mensagem enviada por MARCIA RUIZ, em 15 de janeiro de 2002 (subject: *autorização para pagamento de sub*), que menciona o valor de R\$ 2.640,00, houve a existência de solicitação de pagamento nesse montante pelos dados fornecidos por MAURO a KROLL ASSOCIATES.

Essa mesma mensagem, bem como as demais que fizeram parte da análise do item 10.9.17 (MB KROLL SP), comprovam que SAMPAIO, GOMIDE, VANDER GIORDANO e KARINA NIGRI tinham pleno conhecimento da utilização indevida do acesso restrito.

Os pagamentos efetuados pela KROLL ao chamado "sub-CEF", intermediados por MÁRCIA RUIZ e JOÃO CARLOS RUIZ (ONIX), faziam parte da contabilidade da KROLL ASSOCIATES BRASIL, provando a habitualidade e profissionalismo na cessão dos dados do sistema da Caixa Econômica Federal (cf. itens MARCIA RUIZ e JOAO RUIZ no mandado KROLL SP)."

Entretanto, na descrição fática contida na denúncia não se aponta em que momento e em que circunstâncias os pacientes ou os corréus tenham oferecido ou prometido vantagem indevida à funcionária pública, para determiná-la a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Aliás, tampouco há menção a oferta ou promessa de vantagem Assim, em que pese cuidar-se de tipo penal de mera conduta, cuja consumação se dá com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida, nos termos narrados pela denúncia, não esá configurada o delito previsto no artigo 333 do Código Penal. É dizer, sem anterior promessa ou oferta de vantagem indevida, não há corrupção ativa.

Sob um outro prisma, qual seja, quando a vantagem indevida é solicitada pelo funcionário, há, no mínimo, a necessidade de aceitação e pagamento (ou promessa de pagamento) por parte daquele que pratica a corrupção ativa. Não há como se sustentar a existência de bilateralidade do delito, de dupla corrupção - ativa e passiva - se após a solicitação da vantagem indevida não há a aceitação e o pagamento ou promessa de pagamento por parte do agente. Ademais, não descreve a denúncia, em qualquer momento, os fatos que teriam levado os ora pacientes a aderirem ou consentirem com o pedido, tampouco que o pagamento tenha sido prometido ou realizado. Nesse ponto, a denuncia limita-se a afirmar "Ao aderirem à vontade da servidora federal, KARINA NIGRI, MÁRCIA RUIZ, VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO tornaram bilateral a corrupção, incorrendo, também, no crime de corrupção ativa." (fl. 48)

Em relação a Mauro:

"Assim agindo, MAURO SUSSUMU, em mais de uma oportunidade, se utilizou indevidamente do acesso restrito ao sistema de bancos de dados PIS/PASEP da CEF, dando a conhecer, mediante solicitação - e promessa de - pagamento, intermediada por MÁRCIA RUIZ e seu irmão JOÃO' RUIZ, a KARINA NIGRI, MÁRCIA VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO RUIZ, informações reservadas. Ao aderirem à vontade da servidora federal, KARINA NIGRI, MÁRCIA RUIZ, VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO tornaram bilateral a corrupção, incorrendo, também, no crime de corrupção ativa. " (fl. 51)

Não faz, pois, a denúncia, qualquer referência de tempo, modo ou lugar, no que diz respeito a essa adesão. Ao contrário, a frase surge no texto como que se tratasse de uma conclusão em relação a fatos anteriores que não foram apontados: se os denunciados teriam aderido à proposta, como e quando; se o pagamento foi realizado, como e quando; se foi uma promessa de pagamento; enfim, a exordial acusatória não indica as circunstâncias mínimas que levam à conclusão de adesão por parte dos pacientes e dos demais denunciados pelo crime de corrupção ativa. Dentro desse contexto, como a denúncia apenas descreve que a vantagem indevida foi solicitada pelo funcionário público, sem que haja apontamento fático de qualquer adesão por parte dos pacientes, ou dos demais réus citados, a ação aos mesmos imputada é atípica, pois não prevista na lei como crime, não caracterizando a conduta prevista no artigo 333 do CP.

A respeito Victor Eduardo Rios Gonçalves asseverou:

"a pessoa que entrega vantagem anteriormente solicitada por funcionário público não pratica o crime de corrupção ativa." (Boletim IBCCRIM, nº 43, julho/96)

Forçoso concluir que, in casu, inexiste a necessária subsunção do fato à norma penal incriminadora, eis que não houve conduta de "oferecer ou prometer vantagem indevida" ao agente público, nem tampouco, nos termos da denúncia, a efetiva adesão à solicitação indevida, qual seja, o pagamento ou a promessa de pagamento.

Confiram-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORRUPÇÃO ATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O delito de corrupção ativa caracteriza-se com o oferecimento ou promessa de vantagem a funcionário público, cujo dolo consiste na intenção de realizar alguma dessas condutas, com o fim específico de o funcionário praticar, omitir-se ou retardar ato de ofício, sendo esse o elemento subjetivo do tipo.

Trata-se de crime formal e instantâneo, que se consuma com o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público para que faça ou deixe de fazer algo, não se caracterizando com a descrição de mera insinuação de "possibilidade de negociação" efetuada aos funcionários públicos." (Rccr nº 2006.71.04.006595-4, Rel: Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Julgado em 05/08/2009)

"PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PROVA.

Não pratica o delito de corrupção ativa o optante do FGTS que por solicitação do funcionário da agência bancária lhe entrega quantia em dinheiro para a liberação do saldo. Inexistência de provas suficientes de conduta de oferta da vantagem indevida.

Imputação de fatos ao funcionário da Caixa Econômica Federal de recebimento da vantagem indevida para liberação de recursos do FGTS devidamente provada.

Recurso do acusado Jorge Furtado da Silva provido Recurso do acusado Ary Coelho Campello desprovido." (ACR nº 2000.61.81.001290-0, Rel: Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 26 de janeiro de 2009).

Diante disso, ao narrar fatos que não constituem crime, impõe-se reconhecer a inépcia da denúncia nesse aspecto, a teor do disposto no artigo 43, I, do CPP, atual artigo 397, III, do CPP. (fls. 337 v°/338)

Irretocável o <u>decisum</u> recorrido, no tocante à inépcia da denúncia em relação ao artigo 333 do Código Penal. Constatase que a exordial (fls 261/293) não narra como a corrupção ativa teria sido perpetrada pelos pacientes, mediante oferta ou promessa de vantagem indevida.

Relativamente ao delito tipificado no artigo 155, §§ 1º-A e 2º do Código penal, consignou-se:

DO CRIME DE DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS (ART. 153, §§ 1º-A e 2º, DO CP)

A inicial acusatória imputa aos pacientes Vander e Karina, bem como a alguns dos demais denunciados (Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Tiago Nunes Verdial, Thiago Carvalho dos Santos, Edmar Batista, e Vicente Bueno Júnior), dentre outros, o crime previsto no art. 153, § 1º-A e § 2º, do Código Penal, que dispõe:

"Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

PENA - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1° - Somente se procede mediante representação.

§ 1º-A - Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, <u>contidas</u> ou não <u>nos</u> sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

PENA - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º - Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada."

O crime de divulgação de segredo é de ação penal pública <u>condicionada à representação</u> do ofendido, nos termos do § 1º do artigo transcrito, apenas se transmudando em ação penal pública incondicionada se da divulgação da informação "resultar <u>prejuízo para a Administração Pública</u>" (§ 2°).

Para que se vislumbre o prejuízo da Administração Pública, de maneira a transformar a ação penal pública condicionada à representação em pública incondicional, nos moldes do §2º do dispositivo em comento, há necessidade da efetiva existência, e conseqüente indicação, de qual é o prejuízo sofrido pela Administração Pública.

Para tanto, não é suficiente o fato de as informações constarem de banco de dados da Administração, uma vez que tal circunstância retrata nada mais que uma circunstância inerente ao tipo previsto no § 1º do art.153:

"§ 1º-A - Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, <u>contidas</u> ou não <u>nos</u> <u>sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:"</u>

Por oportuno, destaco que o §1º acima transcrito é exatamente a situação constante da denuncia, pois as informações não dizem respeito à Administração propriamente dita e, embora muitas vezes sejam oriundas de bancos de dados da Administração, dizem respeito exclusivamente a particulares.

Destaco, mais uma vez, que na denuncia em exame todas as informações apontadas guardam relação exclusivamente com particulares, estando cada uma das vítimas devidamente individualizada, não havendo qualquer apontamento específico de prejuízo à Administração Pública.

Nesse sentido, pertinente os comentários de ROGÉRIO SANCHES CUNHA (v. Direito Penal, Coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, v. 3, Parte Especial, Editora Revista dos Tribunais, págs.113/114) que, na parte de interesse, transcrevo:

"...O art. 153, em seu §1º-A, contém nova figura delituosa, relacionada à divulgação de informações sigilosas ou reservadas, definidas em lei, constantes ou não nos bancos de dados da Administração Pública.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa (inclusive servidor público), figurando como vítima o Estado.

A ação incriminada continua sendo a indevida revelação, agora de informações sigilosas ou reservadas, definidas em lei, constantes ou não nos bancos de dados da Administração Pública.

A presente figura incriminadora, diferentemente do caput, não exige, para a consumação do crime, que a indevida divulgação do segredo possa causar dano a outrem, bastando a sua mera revelação. Aliás, havendo dano efetivo, repercutirá no campo da persecução penal, como veremos em seguida.

Esta figura criminosa não se confunde com a prevista no art. 325 do CP. Aqui, o agente (necessariamente servidor público) revela fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou lhe facilita a revelação.

Os §§1º e 2º dispõem sobre a ação penal a ser proposta.

Em regra, procede-se somente mediante representação do ofendido. Excepcionalmente, no caso tipificado no §1º-A, a ação será pública incondicionada quando a revelação resultar dano para a Administração Pública." (grifado) Quanto aos sujeitos ativo e passivo do delito de divulgação de segredo capitulado no §1º-A do art. 153 do CP, valhome da lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (v. Código Penal Comentado, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág 712):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que tenha acesso ou seja detentor da informação sigilosa ou reservada, de divulgação vedada. Sendo o agente funcionário público, responde pelo crime previsto no art. 325. O sujeito passivo é tanto a pessoa que pode ser prejudicada pela divulgação da informação, quanto a Administração Pública, conforme o caso. Note-se que, sendo atingido somente o indivíduo, a ação é pública condicionada à representação da vítima, conforme estipula o §1°, mas se houver qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública, a ação é incondicionada, como está previsto no §2°. O ideal seria a separação em tipos autônomos, das duas modalidades de crimes: a violação de segredo que afeta a pessoa e a liberdade individual, a constar... e a violação que afete a Administração pública, atinja ou não qualquer indivíduo..."

"[...] pode ocorrer a divulgação de conteúdo de uma folha de antecedentes de alguém, informe que é de caráter reservado, mas a pessoa envolvida não ter interesse em representar. Nessa situação, não havendo interesse público, a ação não terá início."

(Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed., pp. 714-715). (grifado)

Dessa forma, quando a informação sigilosa ou reservada divulgada envolver exclusivamente uma pessoa determinada, não ultrapassando os limites da sua vida privada, aplica-se o disposto no §1°, mas, havendo prejuízo para a Administração Pública, e este deve ser específico e indicado na denúncia, aplica-se o §2° e a ação passa a ser pública incondicionada.

Reitero, a denúncia, como amplamente demonstrado, em <u>nenhum momento</u> descreve, ou sequer aponta, o prejuízo que teria resultado à Administração Pública.

Por outro lado, a representação nada mais é do que a manifestação inequívoca da vítima do seu interesse em ver acionado penalmente o respectivo ofensor.

Tratando-se de ação pública condicionada à representação, a decisão judicial que recebe a denuncia, despida do cumprimento dessa formalidade, está maculada pela nulidade, nos termos do art. 395, II, do CPP, sendo de rigor assim declará-la.

Não fora tudo, a denúncia, no que diz respeito aos pacientes e aos denunciados pela imputação do delito do art. 153 do CP, também é inepta, à medida que atribui a estes réus o delito de "divulgar", enquanto eles se encontravam na condição de beneficiários das informações. (fls. 345/346 v°)

Nesse ponto o recurso também não guarda plausibilidade, porquanto respaldado na literalidade dos §§ 1º e 1º-A do artigo 153 do Código Penal, os quais explicitam que a ação penal para o delito de divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, **contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública**, é pública condicionada à representação. Por outro lado, não restou descrito na inicial acusatória o eventual prejuízo da Administração a atrair a incidência do § 2º à espécie.

No mais, não se verifica o necessário prequestionamento em relação às teses de que a divulgação de dados sigilosos (fiscal, bancário e telefônico) ofendeu o princípio da reserva de jurisdição, de que os atos ilícitos extrapolaram a esfera individual das pessoas que tiveram suas informações violadas e divulgadas, de que os servidores da Receita Federal estão submetidos ao sigilo fiscal e são impedidos de divulgarem informações obtidas em razão do ofício, conforme artigo 198 do C.T.N., com a redação dada pela LC nº 104/01, sob pena de sofrerem a aplicação de sanções penal e administrativa previstas nos artigos 10 e 11 da LC 105/01, bem como de que a quebra dos sigilos bancário e de telecomunicações são crimes contra o sistema financeiro e o serviço de telecomunicações, inclusive seu tráfego e que só de modo mediato atentam contra a privacidade do cidadão. A turma julgadora não enfrentou esses temas e não se alegou ofensa ao artigo 619 do C.P.P..

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. André Nabarrete Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM RSE Nº 0001813-26.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001813-0/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : SADI KUCHAR

ADVOGADO : ELIANE ARAUJO TODO BOM

: CAMILA FRIAS FERNANDES (Int. Pessoal)

CO-REU : PAULO CESAR RODRIGUES

: EDEIDES CASTRO DOS SANTOS

: CLAUDIO SIDNEI CARVALHO RODRIGUES

: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

: FABIO ROGERIO ALLAH

: RONALDO CARLOS DE ARAUJO

: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA SOUSA

PETIÇÃO : RESP 2011253142 RECTE : SADI KUCHAR

No. ORIG. : 00018132620084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sadi Kuchar, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para anular a decisão que rejeitou a denúncia (fls. 638/641 v°).

Alega-se:

- a) violação do artigo 334 do Código Penal, à vista da necessidade de conclusão do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário como pressuposto indispensável para a instauração da ação penal, cujo entendimento é aplicável à espécie delitiva em comento;
- b) há precedentes de outros tribunais favoráveis à tese do recorrente;
- c) incide ao caso o artigo 397, inciso III, do C.P.P., o qual enseja a rejeição da denúncia para anular integralmente o processo.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 661/668 vº, nas quais se requerem a não admissão, o não conhecimento ou o desprovimento do recurso por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas nº 282 do S.T.F. e 83 do S.T.J., bem como inexistência de cotejo analítico entre os julgados e da aduzida ofensa à legislação federal indicada.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Constata-se que o recorrente não ataca expressamente um dos fundamentos do acórdão, qual seja, a assertiva de que o magistrado não poderia rejeitar a denúncia já recebida, já que estaria impedido de reexaminar questão decidida anteriormente, a teor do artigo 471 do C.P.C. c.c. o artigo 3º do C.P.P.. O recorrente cingiu-se a invocar ofensa ao artigo 334 do Código Penal. Em caso como este tem se entendido que o recurso é inadmissível, porquanto remanescem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão, a atrair a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos.

Ademais, a turma julgadora não enfrentou o tema alusivo à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, de modo que não há prequestionamento.

Ressalte-se que a ausência de prequestionamento e a Súmula nº 283 do S.T.F. também constitui óbice à impugnação articulada em razão de eventual dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. André Nabarrete Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001170-85.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001170-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LUIZ CARLOS ASSOLA

ADVOGADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

: EDUARDO HORIGUELA FONSECA

APELANTE : WILSON SPAOLONZI

ADVOGADO: JAQUES DE CAMARGO PENTEADO e outro

: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA

APELADO : ALESSANDRO MATIAS ASSOLA

ADVOGADO: PATRICIA TOMMASI e outro

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : ALBERTO FRANCA DE MELLO

: EMERSON BULCAO GOMES PEREIRA

: SERGIO BOTTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wilson Spaolonzi, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento aos apelos (fl. 3336). Embargos de declaração rejeitados (fl. 3469).

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 69, I, e 109 do Código de Processo Penal, ao argumento de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, uma vez que o juízo competente era o do local da consumação dos delitos, no caso, o de Guarulhos SP; b) violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a denúncia não narra de forma pormenorizada a participação do acusado no crime de quadrilha, bem como não descreve o dolo, consubstanciado no especial fim de agir; c) infringência ao artigo 381 do Código de Processo Penal e à Lei 9296/96, em razão da incompetência do juízo que autorizou a interceptação telefônica, assim como porque a decisão judicial não foi fundamentada e se estendeu a períodos não mencionados na autorização;
- d) contrariedade ao artigo 4º do Código de Processo Penal, devido à indevida condução da investigação pelo órgão ministerial;
- e) infração ao artigo 5º do Código de Processo Penal, à vista de que é vedada a investigação iniciada em razão de denúncia anônima;
- f) afronta ao artigo 383 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que não há correlação entre a denúncia e a sentença. Aduz-se que a sentença sem imputação inicial ou aditamento posterior empregou circunstância relevante para a classificação jurídica do fato;
- g) negativa de vigência ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, porque o julgado foi omisso quanto à tese defensiva de ilicitude da interceptação telefônica realizada sem autorização judicial em parte dela; h) inobservância dos artigos 1° e 318 do Código Penal, porquanto a conduta é atípica. Argui-se que o acusado é despachante aduaneiro e o crime de facilitação do descaminho, por ser próprio, somente pode ser praticado por funcionário público, que os produtos odontológicos transportados pelo viajante não eram proibidos e não tinham destinação comercial, que o crime era impossível, pois os policiais tinham absoluto controle do comportamento dos acusados e que falta a prova pericial necessária à integração do tipo penal do crime imputado.

Contrarrazões às fls. 3626/3643, nas quais se sustenta que o recurso é inadmissível. No mérito, pleiteia-se o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso não merece ser admitido no que toca à alegação de ofensa aos artigos 69, I, e 109 do Código de Processo Penal, ao argumento de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, uma vez que o juízo competente era o do local da consumação dos delitos, no caso,o de Guarulhos - SP. O acórdão encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *a incompetência territorial, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, revela nulidade relativa, devendo ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão (prorrogação), ocorrente na espécie (HC 95118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010).*

O recurso também não merece admissão devido à ausência de prequestionamento quanto às alegações de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a denúncia não narra de forma pormenorizada a participação do acusado no crime de quadrilha, bem como não descreve o dolo, consubstanciado no especial fim de agir, de contrariedade ao artigo 4º do Código de Processo Penal, em razão da indevida condução da investigação pelo órgão ministerial, de infração ao artigo 5º do Código de Processo Penal, à vista de que é vedada a investigação iniciada em razão de denúncia anônima e

de negativa de vigência ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, porque o julgado foi omisso quanto a tese defensiva de ilicitude da interceptação telefônica realizada sem autorização judicial em parte dela. Tais alegações não foram enfrentadas no acórdão à luz dos dispositivos legais mencionados, razão pela qual incide a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à arguição de infringência ao artigo 381 do Código de Processo Penal e à Lei 9296/96, devido à incompetência do juízo que autorizou a interceptação telefônica e à ausência de fundamentação da decisão judicial que se estendeu a períodos não mencionados na autorização, uma vez que não demonstrou em que consiste a violação ao dispositivo de lei infraconstitucional. Note-se que o artigo 381 do Código de Processo Penal trata da estrutura da sentença, ou seja, dos dados e elementos que ela deve conter. A alegação do acusado é de nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica. Em relação à alegação de ofensa à Lei 9.296/96, o recorrente não específicou o dispositivo legal ofendido. Assim, constata-se incongruência na argumentação. Casos como este denotam deficiência na fundamentação recursal, uma vez que não permitem a exata compreensão da controvérsia, a incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que toca à alegação de inobservância dos artigos 1º e 318 do Código Penal, por atipicidade da conduta, o recurso também não merece acolhida. O recorrrente alegou que é despachante aduaneiro e o crime de facilitação do descaminho, por ser próprio, somente pode ser praticado por funcionário público. Note-se que não atacou expressamente um dos fundamentos do acórdão, qual seja, a assertiva de que *a qualidade de despachante aduaneiro de Wilson é prevista como de funcionário público, para fins penais e encontra previsão no art. 327 do Código Penal por abarcar atividade do Estado voltada à satisfação de interesse público. Tal função somente é exercida mediante autorização da Receita Federal e encontra-se sujeita a disciplina administrativa.* Em caso como este tem se entendido que o recurso é inadmissível, porquanto remanescem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão, a atrair a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos.

Quanto ao fundamento de que os produtos odontológicos transportados pelo viajante não eram proibidos e não tinham destinação comercial, o acórdão decidiu:

A alegação de que os produtos (materiais odontológicos) não eram proibidos e que o crime era impossível de se concretizar face à presença de policiais que prenderam os réus logo após à inspeção não merece acolhida, frente a comprovação do crime de facilitação, com infringência de dever funcional, para a prática de contrabando e/ou descaminho, delito que Wilson cometeu em co-autori.

Por outro lado, a origem estrangeira da mercadoria está demonstrada nos autos pelo Termo de Guarda Fiscal e laudo de homologação por peritos oficiais, havendo prova de materialidade delitiva que desponta das interceptações telefônicas e laudos periciais acostados aos autos,

Decisão diferente dessa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à natureza do flagrante, o decisum consignou:

Da forma como ocorrida a prisão não há falar-se em flagrante "preparado", mas sim, "esperado", em face da vigilância do desenrolar dos fatos até o momento da conveniência da prisão.

Também nesse ponto a análise da matéria exigiria o reexame de provas, portanto incide a Súmula 7/STJ.

A arguição de que seria necessária a prova pericial para a integração do tipo penal do crime imputado não encontra correlação com os artigos indicados como violados (artigos 1º e 318 do Código Penal), aplicável, portanto, a Súmula 284/STJ nesse ponto.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. André Nabarrete Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001170-85.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001170-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LUIZ CARLOS ASSOLA

ADVOGADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

: EDUARDO HORIGUELA FONSECA

APELANTE : WILSON SPAOLONZI

ADVOGADO: JAQUES DE CAMARGO PENTEADO e outro

: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA

APELADO : ALESSANDRO MATIAS ASSOLA

ADVOGADO: PATRICIA TOMMASI e outro

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : ALBERTO FRANCA DE MELLO

: EMERSON BULCAO GOMES PEREIRA

: SERGIO BOTTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Carlos Assola, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento aos apelos (fl. 3336). Embargos de declaração rejeitados (fl. 3469).

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão foi omisso quanto à indicação dos dispositivos legais relacionados às matérias;
- b) infração ao artigo 5º do Código de Processo Penal, à vista de que é vedada a denúncia anônima como único fundamento para iniciar a persecução penal e autorizar a interceptação das ligações telefônicas;
- c) contrariedade à Lei 8.625/93 e Lei Complementar 73/1993, devido à indevida condução da investigação pelo órgão ministerial;
- d) infringência aos artigos 2°, inciso II e parágrafo único, 4°, 5° da Lei 9296/96, à vista da nulidade do procedimento de interceptação telefônica realizado nos autos;
- e) inobservância do artigo 318 do Código Penal, porquanto a conduta é atípica;
- f) desrespeito aos artigos 17, 318 e 334 do Código Penal, à vista do flagrante preparado a configurar crime impossível; g) afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal, em razão da inépcia da inicial;
- h) negativa de vigência 91, inciso II, do Código Penal e 118 e seguintes do Código de Processo Penal, ao fundamento de que foi comprovada a origem lícita dos bens em relação aos quais decretou-se o perdimento em favor da União, bem como porque a pena não pode passar da pessoa do condenado;
- i) que a perda do carga de auditor fiscal contraria os artigos 92, inciso I, letra "a", e 44 do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 3664/3682, nas quais se sustenta que o recurso é inadmissível. No mérito, pleiteia-se o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso merece ser admitido ao menos no que toca à alegação de ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Constata-se que o acórdão não se manifestou a respeito da tese arguida pelo recorrente na apelação relacionada à desproporção entre o valor da mercadoria que desembarcou com o passageiro Alberto de França Mello e dos bens de sua propriedade e de sua família que foram objeto de perdimento em favor da União. Foram opostos embargos de declaração e manteve-se a omissão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. André Nabarrete Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001170-85.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001170-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LUIZ CARLOS ASSOLA

ADVOGADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

: EDUARDO HORIGUELA FONSECA

APELANTE : WILSON SPAOLONZI

ADVOGADO: JAQUES DE CAMARGO PENTEADO e outro

: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA

APELADO : ALESSANDRO MATIAS ASSOLA

ADVOGADO: PATRICIA TOMMASI e outro

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : ALBERTO FRANCA DE MELLO

: EMERSON BULCAO GOMES PEREIRA

: SERGIO BOTTOS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Wilson Spaolonzi, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento aos apelos (fl. 3336). Embargos de declaração rejeitados (fl. 3469).

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 5°, inciso LIII, da Constituição Federal, ao argumento de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, uma vez que o juízo competente era o do local da consumação dos delitos, no caso, o de Guarulhos SP; b) violação ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, pois a denúncia não narra de forma pormenorizada a participação do acusado no crime de quadrilha, bem como não descreve o dolo, consubstanciado no especial fim de agir;
- c) infringência aos artigos 5°, incisos IV e LVI, 92, IX, 136, § 2°, e 138, § 1°, da Constituição Federal, em razão da incompetência do juízo que autorizou a medida, assim como porque a decisão judicial não foi fundamentada e se estendeu a períodos não mencionados na autorização;
- d) contrariedade ao artigo 5°, LIV, da Constituição Federal, devido à indevida condução da investigação pelo órgão ministerial;
- e) infração ao artigo 5°, inciso IV, da Constituição Federal, à vista de que é vedada a investigação iniciada em razão de denúncia anônima;
- f) afronta ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, ao fundamento de que não há correlação entre a denúncia e a sentença. Aduz-se que a sentença sem imputação inicial ou aditamento posterior empregou circunstância relevante para a classificação jurídica do fato;
- g) negativa de vigência ao artigo 92, inciso IX, da Constituição Federal, porque o julgado foi omisso quanto à tese defensiva de ilicitude da interceptação telefônica realizada sem autorização judicial em parte dela;
- h) inobservância dos artigo 5°, inciso XXXIX, da Constituição Federal, porquanto a conduta é atípica. Argui-se que o acusado é despachante aduaneiro e o crime de facilitação do descaminho, por ser próprio, somente pode ser praticado por funcionário público, que os produtos odontológicos transportados pelo viajante não eram proibidos e não tinham destinação comercial, que o crime era impossível, pois os policiais tinham absoluto controle do comportamento dos acusados e que falta a prova pericial necessária à integração do tipo penal do crime imputado;
- i) repercussão geral dos temas suscitados.

Contrarrazões às fls. 3644/3663, nas quais se sustenta que o recurso é inadmissível. No mérito, pleiteia-se o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Quanto à tese de ofensa ao artigo 5°, LIV, da Constituição Federal, em razão de eventual atuação do Ministério Público Federal como órgão de investigação, o acórdão consignou:

5. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.

No que concerne à possibilidade de investigação pelo Ministério Público Federal, entendo ser cabível e legítima. O órgão é o titular da ação penal ("dominus litis") e a ele estão destinados os elementos de convicção para a formação da "opinio delicti" (art. 129, I, da Constituição Federal).

Atentando-se a uma interpretação sistemática sobre a matéria, destaca-se que o Ministério Público recebeu, de forma ampla, o controle externo da atividade policial (artigo 129, VII, da Constituição Federal), atribuindo-lhe o poder de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva. A norma legal delega a competência para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial ao Ministério Público, fornecendo-lhe autonomia para aprofundamento na apuração dos fatos necessários ao oferecimento da denúncia, por meio inclusive de expedição de notificações para a coleta de depoimentos.

Não há conflito entre a norma acima citada e o artigo 144 da Constituição Federal. Ambas têm caráter principiológico e o art. 144 não conferiu exclusividade à Polícia, no que diz respeito à investigação de infrações penais.

No âmbito constitucional, há outras normas que fundamentam tal atribuição ao Ministério Público, a exemplo do art. 127, "caput", que incumbe ao parquet a defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis; o art. 129, inc.II, que lhe conferiu o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; o art. 129, inc. IX, que admite que o Ministério Público exerça outras funções compatíveis com sua finalidade; o art. 144, "caput", que indica a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos; e os arts. 1°, 3° e 5°, que cuidam dos direitos fundamentais, da dignidade humana e da cidadania, já que a persecução penal rápida e eficiente é exigida por esses bens constitucionais.

Ao prisma da ordem infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu art. 26, inc. I, alíneas "a" e "b" prevê a expedição de notificações para colher depoimento ou esclarecimentos, bem como a requisição de informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos públicos.

A investigação do Ministério Público é de natureza subsidiária, sendo empregada apenas quando necessário, de modo que as atribuições da Polícia não são subtraídas, podendo a atuação direta do Ministério Público conferir maior celeridade à atividade investigatória facilitando a formação da "opinio delicti".

Também é de ser lembrado que o Ministério Público é órgão independente, característica que recomenda a sua intervenção, principalmente em apuratórios de crimes de corrupção, abusos de autoridade e organizações criminosas, apurações que requerem melhor aparato até mesmo conjunto das duas instituições, Polícia e Ministério Público, com vistas à melhor elucidação de crimes dotados de maior complexidade ou a aqueles tidos por de macrocriminalidade. Anoto que o caso dos autos se refere a organização criminosa, inclusive com suposto envolvimento de agentes federais, a justificar a intervenção do Ministério Público.

Não podemos deixar passar ao largo, nessa oportunidade, do voto do Eminente Ministro do Colendo S.T.F., Carlos Ayres Britto no H.C. nº 83.515/RS, que assim expressa:

"em meu voto, recentemente proferido acerca da competência do Ministério Público para investigações criminais por conta própria, disse algo que reitero nesta oportunidade: o Ministério Público tem a peculiaridade de jamais se demitir de seu papel de custus legis, ainda quando atue como autor da ação penal pública, daí porque ele pode pedir a absolvição do réu, desistir da persecutio criminis. O principal papel do Ministério Público é atuar custus legis, essa é sua grande dimensão jurídica, que, aliás, eu amplio. Hoje, ele atua debaixo de nova Constituição no papel de custus iuris, em defesa de todo o Direito e não apenas da lei".

O texto transcrito evidencia que se considerou legítima a possibilidade de o órgão do Ministério Público investigar.

Não é caso de proceder-se, por ora, ao exame de admissibilidade do presente apelo extremo, à vista do sobrestamento previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, porquanto se reconheceu a repercussão geral da controvérsia trazida nestes autos no RE nº 593727, que restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Ministério Público. Poderes de investigação. Questão da ofensa aos arts. 5°, incs. LIV e LV, 129 e 144, da Constituição Federal. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público. (RE 593727 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-07 PP-01929)

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. André Nabarrete Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001170-85.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001170-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LUIZ CARLOS ASSOLA

ADVOGADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

: EDUARDO HORIGUELA FONSECA

APELANTE : WILSON SPAOLONZI

ADVOGADO: JAQUES DE CAMARGO PENTEADO e outro

: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA

APELADO : ALESSANDRO MATIAS ASSOLA

ADVOGADO: PATRICIA TOMMASI e outro

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : ALBERTO FRANCA DE MELLO

: EMERSON BULCAO GOMES PEREIRA

: SERGIO BOTTOS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Luiz Carlos Assola, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento aos apelos (fl. 3336). Embargos de declaração rejeitados (fl. 3469).

Alega-se que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5°, incisos IV, X, XII, XLV, LIII, LV, LVI, 129, incisos III e VI e 144 da Constituição Federal, aos seguintes fundamentos:

- a) é vedada a investigação e a interceptação telefônica iniciadas em razão de denúncia anônima;
- b) nulidade da investigação conduzida pelo órgão ministerial;
- c) nulidade da interceptação telefônica;
- d) atipicidade do fato e ausência de correlação entre a acusação e a sentença penal;
- e) inépcia da inicial;
- f) violação à regra de que a pena deve ser restringir à pessoa do condenado, uma vez que se decretou a perda dos bens dos seus familiares como consequência da condenação;
- g) incompetência absoluta do juízo;
- h) repercussão geral dos temas suscitados.

Contrarrazões às fls. 3683/3703, nas quais se sustenta que o recurso é inadmissível. No mérito, pleiteia-se o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Quanto à tese de ofensa ao artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, em razão de eventual atuação do Ministério Público Federal como órgão de investigação, o acórdão consignou:

5. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.

No que concerne à possibilidade de investigação pelo Ministério Público Federal, entendo ser cabível e legítima. O órgão é o titular da ação penal ("dominus litis") e a ele estão destinados os elementos de convicção para a formação da "opinio delicti" (art. 129, I, da Constituição Federal).

Atentando-se a uma interpretação sistemática sobre a matéria, destaca-se que o Ministério Público recebeu, de forma ampla, o controle externo da atividade policial (artigo 129, VII, da Constituição Federal), atribuindo-lhe o poder de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva. A norma legal delega a competência para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial ao Ministério Público, fornecendo-lhe autonomia para aprofundamento na apuração dos fatos necessários ao oferecimento da denúncia, por meio inclusive de expedição de notificações para a coleta de depoimentos.

Não há conflito entre a norma acima citada e o artigo 144 da Constituição Federal. Ambas têm caráter principiológico e o art. 144 não conferiu exclusividade à Polícia, no que diz respeito à investigação de infrações penais.

No âmbito constitucional, há outras normas que fundamentam tal atribuição ao Ministério Público, a exemplo do art. 127, "caput", que incumbe ao parquet a defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis; o art. 129, inc.II, que lhe conferiu o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; o art. 129, inc. IX, que admite que o Ministério Público exerça outras funções compatíveis com sua finalidade; o art. 144, "caput", que indica a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos; e os arts. 1°, 3° e 5°, que cuidam dos direitos fundamentais, da dignidade humana e da cidadania, já que a persecução penal rápida e eficiente é exigida por esses bens constitucionais.

Ao prisma da ordem infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu art. 26, inc. I, alíneas "a" e "b" prevê a expedição de notificações para colher depoimento ou esclarecimentos, bem como a requisição de informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos públicos.

A investigação do Ministério Público é de natureza subsidiária, sendo empregada apenas quando necessário, de modo que as atribuições da Polícia não são subtraídas, podendo a atuação direta do Ministério Público conferir maior celeridade à atividade investigatória facilitando a formação da "opinio delicti".

Também é de ser lembrado que o Ministério Público é órgão independente, característica que recomenda a sua intervenção, principalmente em apuratórios de crimes de corrupção, abusos de autoridade e organizações criminosas, apurações que requerem melhor aparato até mesmo conjunto das duas instituições, Polícia e Ministério Público, com vistas à melhor elucidação de crimes dotados de maior complexidade ou a aqueles tidos por de macrocriminalidade. Anoto que o caso dos autos se refere a organização criminosa, inclusive com suposto envolvimento de agentes federais, a justificar a intervenção do Ministério Público.

Não podemos deixar passar ao largo, nessa oportunidade, do voto do Eminente Ministro do Colendo S.T.F., Carlos Ayres Britto no H.C. nº 83.515/RS, que assim expressa:

"em meu voto, recentemente proferido acerca da competência do Ministério Público para investigações criminais por conta própria, disse algo que reitero nesta oportunidade: o Ministério Público tem a peculiaridade de jamais se demitir de seu papel de custus legis, ainda quando atue como autor da ação penal pública, daí porque ele pode pedir a absolvição do réu, desistir da persecutio criminis. O principal papel do Ministério Público é atuar custus legis, essa é sua grande dimensão jurídica, que, aliás, eu amplio. Hoje, ele atua debaixo de nova Constituição no papel de custus iuris, em defesa de todo o Direito e não apenas da lei".

O texto transcrito evidencia que se considerou legítima a possibilidade de o órgão do Ministério Público investigar.

Não é caso de proceder-se, por ora, ao exame de admissibilidade do presente apelo extremo, à vista do sobrestamento previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, porquanto se reconheceu a repercussão geral da controvérsia trazida nestes autos no RE nº 593727, que restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Ministério Público. Poderes de investigação. Questão da ofensa aos arts. 5°, incs. LIV e LV, 129 e 144, da Constituição Federal. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público.(RE 593727 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-07 PP-01929)

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. André Nabarrete Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14346/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007537-50.2008.4.03.6110/SP 2008.61.10.007537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SERGIO PELLICER LOPES ADVOGADO : MARCILIO LOPES e outro

No. ORIG. : 00075375020084036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012. Regina Onuki Libano Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 5477/2012

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032658-72.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.032658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

: FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e outros

: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

: Estado de Sao Paulo

: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00123954220084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE DECISÃO ILEGAL OU TERATOLÓGICA.

- 1. Ao decidir pela vedação da expedição ou renovação de licenças ambientais às empresas sediadas dentro do raio de 02 (dois) quilômetros, do entorno da Mata de Santa Genebra, a autoridade coatora analisou as normas legais, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.
- 2. Conforme se denota do teor das decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública, considerada a relevância e a natureza do bem jurídico tutelado, o juízo *a quo* decidiu em conformidade com os preceitos legais aplicaveis à matéria em discussão, de modo a justificar as limitações impostas às atividades próximas da ARIE Mata Santa Genebra, precipuamente, pela necessidade de observância ao princípio ambiental da 'precaução'.
- 3. O indeferimento da inicial da presente impetração se deu, efetivamente, diante da não configuração da hipótese de decisão proferida fora dos limites legais, de decisão abusiva ou de decisão teratológica. *Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.*
- 4. Ausente alteração substancial capaz de influir na decisão agravada. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031160-38.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.031160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

KARCHER IND/ E COM/ LTDA **IMPETRANTE**

: LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO **ADVOGADO**

: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP **IMPETRADO**

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO **PROCURADOR**

: MUNICIPIO DE CAMPINAS SP **INTERESSADO ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA

INTERESSADO : FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

: Fazenda do Estado de Sao Paulo

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

ICMBIO

: CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB

DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

No. ORIG. 00123954220084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE DECISÃO ILEGAL OU TERATOLÓGICA.

- 1. Ao decidir pela vedação da expedição ou renovação de licenças ambientais às empresas sediadas dentro do raio de 02 (dois) quilômetros, do entorno da Mata de Santa Genebra, a autoridade coatora analisou as normas legais, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.
- 2. Conforme se denota do teor das decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública, considerada a relevância e a natureza do bem jurídico tutelado, o juízo a quo decidiu em conformidade com os preceitos legais aplicàveis à matéria em discussão, de modo a justificar as limitações impostas às atividades próximas da ARIE Mata Santa Genebra, precipuamente, pela necessidade de observância ao princípio ambiental da 'precaução'.
- 3. O indeferimento da inicial da presente impetração se deu, efetivamente, diante da não configuração da hipótese de decisão proferida fora dos limites legais, de decisão abusiva ou de decisão teratológica. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.
- 4. Ausente alteração substancial capaz de influir na decisão agravada. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0029805-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA : CPM CONCRETO PRE MOLDADO S/A **EXCIPIENTE**

ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO

EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA

INTERESSADO : MANOEL NAVARRO CANIZARES (= ou > de 60 anos) e outro

: RECICOM COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : ELIEL MIQUELIN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) No. ORIG. : 2007.03.00.032708-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. REMIÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CIÊNCIA PELA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PARTE DO RESPECTIVO FATO CAUSADOR. PRAZO DE OPOSIÇÃO. ARTIGO 305, CPC. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. O prazo de 15 dias (artigo 305, CPC) para opor exceção conta-se da data da ciência, pela excipiente, do fato causador da suspeição, o que, na espécie, ocorreu com a publicação do acórdão no agravo de instrumento, conhecido e provido pela Turma, no qual, segundo a narrativa, foram praticadas as nulidades, inconstitucionalidades e ilegalidades, indicativas de parcialidade e interesse no julgamento da causa a favor de uma das partes (artigo 135, V, CPC).
- **2.** Tendo sido publicado tal acórdão em 03/03/2011, a oposição de exceção de suspeição somente em 05/08/2011, evidencia o decurso pleno do prazo legal, acarretando a intempestividade da exceção e, portanto, a sua inadmissibilidade.
- 3. Exceção de suspeição não conhecida, por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009358-36.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.009358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : A MELHOR RADIODIFUSAO LTDA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Para efeito de embargos de declaração, contradição é o vício que decorre do emprego de "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 2003, p. 550), não servindo para impugnar suposto erro na aplicação do Direito, com ofensa ao princípio da segurança jurídica, como alegado pela embargante.
- 2. Verifica-se, por outro lado, que, alegando omissão no exame de fundamentos, com apontamento de nulidade do acórdão (artigo 93, IX, CF), o que pretendeu a embargante foi introduzir a discussão de questões não levantadas, a tempo e modo, no agravo, que gerou o acórdão embargado, quando é certo, e sequer questionado, que tal julgado tratou de todas as questões ali devolvidas. Tanto é verdade que, buscando alterar o alcance da interposição e, portanto, do agravo, a embargante afirmou que à Seção caberia apreciar todas as questões deduzidas "desde a inicial" (f. 292), olvidando, porém, que formular pedido e deduzir os respectivos fundamentos de fato e de direito é incumbência da parte no recurso interposto e, em face do alegado e deduzido, é que se decide, não além, como agora se pretende.
- **3.** A omissão embargável é a que resulta quando, embora deduzido o pedido e a respectiva causa de pedir, a tempo e modo, deixa o Tribunal de fazer a sua apreciação. A omissão do recorrente, quando interpõe recurso com alcance ou conteúdo limitado, não pode ser suprida com a imputação de vício ao julgado, no que observou os limites da interposição e do pedido.
- **4.** Em suma, não houve qualquer contradição ou omissão no exame do agravo, que gerou o acórdão embargado. A proposição da embargante de que seja reexaminada toda a causa, desde a inicial, de forma genérica, dissociada e sem a indicação de omissão do próprio acórdão embargado em relação aos termos do agravo interposto, revela, por si só, a manifesta improcedência do pedido.
- 5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14342/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036251-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : WILSON SANTOS FONSECA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00045-6 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos,

- 1. Com fulcro no art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal e no art. 1° da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.
- 2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação.
- 3. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036254-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036254-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO PARTE AUTORA : ORLANDO BATISTA DOMINGUES

ADVOGADO : PEDRO HANSEN NETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10°SSJ> SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 00111123320084036315 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em face do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapetininga.

O referido conflito foi instaurado no processo em que ORLANDO BATISTA DOMINGUES contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A ação foi distribuída em 10 de agosto de 2007 ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapetininga que, em 01.08.08, proferiu a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Sorocaba, sob o fundamento de ser incompetente para o julgamento da ação, conforme o disposto no artigo 253, II e 268 do Código de Processo Civil. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, este declinou da competência e suscitou o presente conflito.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do conflito suscitado, declarando-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - <u>Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)</u>

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte. Passo à análise do caso concreto.

No caso, observa-se que o autor da ação subjacente, em 18 de novembro de 2005, ajuizou demanda de concessão de pensão por morte perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob o nº 2005.63.15.008090-9, a qual foi extinta em 26 de maio de 2006, sem julgamento de mérito, ante o decurso de prazo determinado para o autor juntar documentos que comprovassem a dependência econômica em relação ao seu falecido filho.

Posteriormente, o autor propôs demanda idêntica que, após livre distribuição em 10 de agosto de 2007, foi remetida ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapetininga.

Assim, a inércia do autor em cumprir a determinação de juntar documentos configura-se como desistência do feito e a reiteração do pedido comprova o intuito de burlar o princípio do juízo natural, visando obter julgamento proferido por magistrado diverso.

Sobre a matéria em questão, o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/01, prevê que:

"Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que litisconsórcio com outros autores."

Desse modo, o Juízo anteriormente demandado encontra-se prevento para o conhecimento e julgamento da ação, não fazendo jus o autor à livre distribuição do novo feito, em razão de se caracterizar a efetiva desistência da primeira demando.

Nesse sentido a 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante a seguinte ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 253, II, DO CPC.

I - A recusa do autor, mesmo reiteradamente intimado, em emendar a inicial, demonstra a intenção do mesmo de não ter seu processo julgado por aquele juízo que lhe solicitou a regularização dos documentos, quer porque não os tem, quer porque não lhe interessa a juntada desses documentos.

II. Tal comportamento, não pode ser aceito como mera inércia, mas sim como desistência, uma vez que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e que, eventualmente, possa lhe ser menos criterioso na exigência de documentos e, portanto, mais favorável.

III - Verificando que o autor deixou voluntariamente de sanar as irregularidades apontadas na inicial, o mesmo não faz jus à livre distribuição do novo feito, em razão de se caracterizar a efetiva desistência da ação, o que acarreta a distribuição por dependência ante a prevenção do Juízo inicialmente demandado, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

IV - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado."

(CC. 2005.03.00.089278-2, TRF-3ª Região, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ 22/05/06)

Ante o exposto, nego provimento ao conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar a ação subjacente.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011. LEIDE POLO Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005807-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005807-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS LAZARI
ADVOGADO : ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 00071971720104036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, nos autos de ação previdenciária, movida por Antonio Carlos Lazari contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência por entender que, com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 e com a instalação do Juizado Especial Federal em Santos, tornou-se o Juízo suscitante absolutamente competente para o processamento das ações previdenciárias com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 30/32).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, este suscitou o conflito negativo sob o argumento de que "a competência dos Juizados Especiais Federais cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01" (fls. 02/05).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 45/50), opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - referese apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial.

Assim, caso o foro de domicílio da parte autora da ação não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Por outro lado, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, incide a regra firmada no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser arguida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio."

Outrossim, é assente o entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3°), na qual se inclui o Juizado Especial Federal. A esse respeito, cito as Súmulas nºs 24 e 22 desta Corte Regional:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula 24).

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS" (Súmula 22).

Tendo em vista que em São Vicente não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

"In casu", o Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente - SP, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013839-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

: JOSE FAUSTINO DA COSTA NETO **AUTOR**

ADVOGADO: DIRCEU MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00145-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020561-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020561-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : FABIANO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00018812220074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023214-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES : ROSA CAMPELLO AGUSTINHO (= ou > de 60 anos) **AUTOR** ADVOGADO : APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RÉU

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.017795-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012 São Paulo, 12 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026434-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : SALIM RODRIGUES DE CAMPOS ADVOGADO: ANA CAROLINA PAULINO ABDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.99.003090-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 268/273.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034184-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA **AUTOR**

ADVOGADO: PAULO ROGERIO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00381697620014039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 377/379.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035088-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : ARTHUR GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITORIO MATIUZZI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 98.00.00128-5 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta em 07/11/11, com fundamento no Art. 485, III, V e IX, do CPC, com vistas à rescisão da decisão proferida por este Tribunal que, em apelação, reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de natureza urbana e rural, ao entendimento de inexistência de documentos mais antigos que comprovassem o labor campesino, a partir de 1960.

O autor requer a rescisão do julgado e o rejulgamento da causa, sustentando que trabalhou como lavrador no período de 1960 a 1970, conforme provam os documentos ora colacionados (certidões de nascimento dos irmãos do autor datadas de 1963, 1966 e 1971).

A decisão transitou em julgado em 07/02/11 (fl. 44).

É o relatório. Decido.

A ação foi proposta dentro do biênio legal, e preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

Inicialmente, consigne-se que a E. 3ª Seção deste Tribunal não vê óbice à aplicação do Art. 285-A do CPC, no âmbito das ações rescisórias, desde que preenchidos os requisitos legais à espécie, em atenção ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE TRF - 3ª REGIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DA RESCISSORIA, EM FACE DE DECISÃO DO STJ, EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, REJEITADA. ART. 111 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Regimental interposto pela parte autora, que não avançou no meritum causae. Competência deste TRF 3ª Região para apreciação e julgamento da rescissoria.
- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.
- Prolatada a decisão recorrida nos termos dos arts. 549 do CPC e 33, inc. XIII, e 68 do Regimento Interno do TRF 3ª Regiao, nada existe a pressupor esteja em descompasso com o art. 111 também do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (Processo: AR 1288 SP 2011.03.00.001288-5 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Julgamento: 22/09/2011 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO).

A ação rescisória, de natureza constitutivo-negativa, é a via adequada a desconstituir a autoridade da coisa julgada atribuída a decisões de mérito que alcançaram, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, a qualidade da imutabilidade. Tendo por causa de pedir uma das hipóteses elencadas no art. 485 do CPC, nulidades para as quais o legislador pretendeu assegurar, por um biênio, a possibilidade de extirpá-las da relação processual originária, a rescisória deve ser admitida excepcionalmente, porquanto, ao contrário dos recursos, não tem por objeto rediscutir a lide.

O documento novo (art. 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

Para os trabalhadores rurais, no entanto, a jurisprudência é firme no sentido de dispensá-los do ônus de demonstrar a justa causa que os impediu de utilizá-los na ação originária, ou que ignoravam sua existência.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA . PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO . CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado.

A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

- 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.
- 3. Pedido procedente."

(AR 3.771/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse passo, observa-se que a decisão proferida pela relatora da apelação, a Eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, não levou em consideração, para efeito de prova da atividade campesina, "os documentos em que o genitor do autor figura como adquirente de imóvel rural e a sua qualificação como lavrador", porquanto, embora comprovem a ligação de seu pai à terra, não são aptos a demonstrar que o requerente efetivamente exerceu referida atividade.

Logo, ainda que os documentos ora colacionados tivessem integrado a ação originária, outro não teria sido seu desfecho, porquanto a premissa válida para os documentos apresentados naqueles autos atinge de igual modo os juntados a estes autos, os quais tão-somente provam a condição de lavrador do genitor, porém não a do filho. É certo que a jurisprudência majoritária caminha em sentido oposto, ou seja, no de admitir a extensão da qualificação de genitores ou cônjuges aos filhos e cônjuges, por presunção de que todos realizam o mesmo trabalho.

Ocorre que o fato de existir jurisprudência dissonante, por si só, demonstra que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais e só reflexamente pode ser considerada constitucional, razão pela qual a rescisão do julgado é inviável.

A má valoração da prova apenas dá azo à rescisória quando presente o erro de fato, o que não é o caso em questão, visto que todas as provas, documentais e testemunhais, foram sopesadas pelo julgador, havendo, portanto, pronunciamento expresso.

Assim, a valoração ou interpretação de lei, justa ou in justa, correta ou in correta, não pode ser revista nesta sede, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência da Colenda Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO. DISCUSSÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE DO PLEITO.

- 4. Cabe rescisória fundada em erro somente "quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato" (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC).
- 5. O suposto fato errôneo (navegabilidade do Rio Uatumã) foi debatido e expressamente analisado pelo Tribunal de origem, ao julgar originariamente a demanda.
- 6. Agravo Regimental não provido."
- (AgRg no Resp 905.977/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, Dje 08/09/2009):
- "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA . VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA.
- 2. O erro de fato, que enseja a propositura da ação rescisória , não é aquele que resulta da má apreci ação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção na apreci ação dos autos. (...) (AgRg na AR 3.427/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 19/05/2009);
- "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOL AÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO.
- 1. A ação rescisória constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando a apreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, bem como a correta interpretação dos fatos ou reexame da prova.
- 3. ação julgada improcedente."

(AR 3.001/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 1); "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . VIOL AÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

2. Para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade do julgado é necessário, dentre outros pressupostos, que "o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória , a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente" (Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed.Forense, 7ª Edição, volume V, nº 86, págs. 147/148).

3. ação julgada improcedente."

(AR 2.810/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 1).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido rescisório.

À vista da declaração de fl. 07, concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-la nas verbas de sucumbência.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035267-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DEIVISON DE PAULA e outros

: RENATO ARMANDO DE PAULA : MARIA APARECIDA DE PAULA

No. ORIG. : 00022246520054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do CPC.

O INSS requer a suspensão da execução em trâmite ou do pagamento das parcelas de pensão por morte aos réus, alegando ofensa do acórdão deste Tribunal ao Art. 102, § 2°, da Lei 8213/91, uma vez que o instituidor da pensão, na época do óbito, não era mais segurado da Previdência Social, tampouco preenchia os requisitos para obtenção da aposentadoria, em razão da idade (41 anos).

Acrescenta, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável, na medida em que tais valores são considerados irrepetíveis pela jurisprudência majoritária.

É o relatório. Decido.

O acórdão rescindendo, prolatado no ano 2009, quando a interpretação do dispositivo em apreço apresentava-se controvertida, face as divergências jurisprudenciais entre as Colendas 7ª e 10ª Turmas e as demais Turmas Previdenciárias desta Corte, em tese, atrai a incidência da Súmula 343 do STF, pelo que não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca e verossimilhança das alegações do autor.

Destarte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Citem-se os réus para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação. Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de novembro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035267-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DEIVISON DE PAULA e outros

: RENATO ARMANDO DE PAULA : MARIA APARECIDA DE PAULA

No. ORIG. : 00022246520054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Admitido o aditamento à inicial, nos termos do Art. 294 do CPC, citem-se os réus.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036452-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036452-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

PARTE AUTORA : LUZIA DAS GRACAS SOUZA ADVOGADO : ROBERTO RAMOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00004229420114036102 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Barretos/SP e suscitado Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação em que se pretende a concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário, cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Luzia das Graças Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 27.05.2010, e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "a regra excepcional do art. 109, § 3º, da CF/88 não admite a exasperação do seu alcance, a fim de que a Justiça Estadual ostente competência à apreciação de indenização por danos morais reclamada em desfavor do INSS", determinando a remessa dos autos ao juízo federal competente (fls. 12/13).

Distribuídos os autos à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Barretos, sendo que o MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Barretos suscitou, em 14.11.2011, o presente conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 03), ao argumento de que "entendimento diverso implicaria negativa de vigência a dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, decido.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que, in verbis:

"Art. 109 (...)

•••

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual.''

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Com efeito, na competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º da CF está incluída a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de demanda previdenciária com pedido de dano moral, em face da regra segundo a qual o acessório segue o destino do principal (art. 92, CC).

Neste sentido o entendimento pretoriano:

"PREVIDENCIÁRIO E PRÔCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3°, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de

causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10381 Processo: 200703000845727 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300142422 DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1130 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)"

No caso dos autos, o objeto da ação consiste no concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário (principal), cumulado com pedido de indenização por dano moral derivado da suspensão do benefício e do indeferimento do pleito na esfera administrativa (acessório).

Assim, sendo a Justiça Estadual competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pedido indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação previdenciária, segundo a regra do art. 92, do CC e art. 108, do CPC.

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038067-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VERA DE MELLO E SOUZA

SUCEDIDO : ROBERTO ANTONIO DE MELLO E SOUZA falecido

No. ORIG. : 98.03.063666-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se a ré para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038567-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : NELSON AGIANI

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00004198620054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038571-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS AUTOR : JOSE APARECIDO DAMASIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00010416820054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038777-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : SOLANGE MARIA DOS ANJOS BIGON
ADVOGADO : ANA PAULA DE MORAES FRANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG.: 10.00.00132-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000042-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000042-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
PARTE AUTORA : AURELIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP No. ORIG. : 00030618920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Suzano nos autos da ação em que se pleiteia benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), movida por Aureliano José dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência por entender que a recém- criada 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo tem jurisdição sobre o município de Suzano (fl. 42).

Distribuído o feito ao Juízo Federal, este suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, será do Juízo Estadual a competência para processar e julgar as causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 47/48).

É a síntese do necessário. Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a acão.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio."

Outrossim, é assente o entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal, no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3°), na qual se inclui o Juizado Especial Federal. A esse respeito, cito as Súmulas n°s 24 e 22 desta Corte Regional:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula 24).

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS" (Súmula 22).

Tendo em vista que em Suzano não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

"In casu", o Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Suzano - SP, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000511-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : MARIA CONCEICAO DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00586363220084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que dê cabo, em 15 (quinze) dias, da regularização da representação processual, encartando-se instrumento de mandato atualizado e com poderes específicos para a propositura da ação rescisória, bem como proceda à emenda da petição inicial, no mesmo prazo, a fim de esclarecer em quais hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil se baseia efetivamente a presente rescisória, declinando os fundamentos do pedido de desconstituição e considerando os reputados "novos documentos" que juntou, às fls. 197/201.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Marcia Hoffmann Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 5468/2012

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083580-60.1992.4.03.9999/SP 92.03.083580-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE No. ORIG. : 87.00.00070-5 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041534-51.1995.4.03.9999/SP 95.03.041534-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FIXOTECNICA IND/ ELETRO MECANICA E COM/ DE MATERIAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETE DIAS e outros No. ORIG. : 92.00.00026-2 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0081576-11.1996.4.03.9999/SP

96.03.081576-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM

INTERESSADO : SOCIE

ADVOGADO : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00222-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-97.1997.4.03.9999/SP

97.03.000767-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE CONCHAS

APELADO : SAMAEC

ADVOGADO : AIRTON LYRA FRANZOLIN e outro ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 94.00.00003-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO DÉBITO. UFIR. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. A verba honorária pericial foi fixada em *patamar adequado*, não se mostrando irrisória ou excessiva, diante da complexidade da causa.
- 2. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo que goza de *presunção de liquidez e certeza*.
- 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
- 4. A CDA é documento que goza da *presunção de certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 5. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza.
- 6. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.
- 7. No caso, o devedor **logrou demonstrar**, nos termos do laudo pericial, que houve equívoco do exequente na forma de apuração da dívida, referente à competência **10/88**.
- 8. Também foram deduzidos os pagamentos realizados, perfazendo o débito **10.850 UFIR's** sobre o qual as partes não se manifestaram.

- 9. Os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a certeza e liquidez do título fiscal, inclusive no tocante à utilização de UFIR.
- 10. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
- 11. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Agravo retido prejudicado.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013175-85.1994.4.03.6100/SP 97.03.029075-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO APELANTE : MARIA ELIZA MARQUES MASUKO

ADVOGADO: ARTHUR JORGE SANTOS

: ANGELINA RIBEIRO

APELADO : Conselho Regional de Servico Social CRESS ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros

No. ORIG. : 94.00.13175-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - FUNCIONÁRIA DE CONSELHO PROFISSIONAL, ADMITIDA EM 1980/DEMITIDA EM 1992, SEM AMPLA DEFESA (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO) - ESTABILIDADE CONSUMADA, ART. 19 ADCT - ATUAIS PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE

- 1- Admitido o pólo apelante em 1980 e demitido sumariamente em 1992 (isso mesmo, sem ampla defesa nem qualquer prévio procedimento administrativo), trabalhador que vínculo manteve com o Conselho Profissional apelado em questão, de acerto a compreensão por sua condição de beneficiário da especial estabilidade fincada pelo art. 19, ADCT.
- 2- Gozando ditos Conselhos da estatura de autarquias coorporativas, portanto de natureza pública nos termos do ordenamento de então (art. 1°, DL 968/69, e supressão do art. 58, Lei 9.649/98, verdade que posterior aos fatos, pela Augusta Corte), tal liame efetivamente representou exercício de cargo público, para os fins da Lei 8.112/90, art. 243, e do próprio art. 39, Lei Maior, de tal modo que a previsão estabilizadora encartada no antes enfocado art. 19, ADCT, a ter genuína incidência sobre o caso vertente, razão pela qual de modo algum poderia a parte recorrida ter sumariamente rompido o vinculo com a apelante, como o fez, sem que lhe assegurado o direito a um devido processo administrativo, apuratório a respeito do que efetivamente tenha ou não ocorrido, em seu caso concreto. Precedentes.
- 3- Protegendo o ordenamento, vigente ao tempo dos fatos, a parte aqui apelante, superior avulta o provimento a seu recurso, inciso XXXV do art. 5°, Lei Maior, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, reintegrando-se a apelante em suas funções perante o recorrido, com a decorrente percepção/pagamento de todos os vencimento atrasados, desde sua ilegítima "demissão", bem assim dos direitos pecuniários como se ali em exercício, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da parte apelante.
- 4- Provimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046305-04.1997.4.03.9999/SP 97.03.046305-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 94.00.00074-4 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017571-09.1998.4.03.9999/MS 98.03.017571-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Jardim MS

ADVOGADO : AIRES GONCALVES

: INES AMBROSIO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 96.00.00003-0 2 Vr JARDIM/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062572-17.1998.4.03.9999/SP 98.03.062572-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUCEDIDO : LINDBERG AQUECIMENTOS ESPECIAIS LTDA

No. ORIG. : 94.00.00008-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083341-70.1998.4.03.0000/SP 98.03.083341-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : BENEDITO GAVIOLI

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIGUEL ATUSI UEMATSU

ADVOGADO : FLAVIO BENEDITO CADEGIANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 87.00.00007-2 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001240-18.1998.4.03.6000/MS 1999.03.99.003924-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO ADVOGADO : WELLINGTON GRADELLA MARTHOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.01240-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035131-27.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.035131-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE': NELSON LIMA e outro

: MARIO LIMA

SUCEDIDO : DRACENA MOTOR LTDA

No. ORIG. : 97.00.00009-5 1 Vr DRACENA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Buscam as partes recorrentes rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento a ambos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-37.1995.4.03.6000/MS

1999.03.99.045005-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : NELSON LUIZ DALBERTO espolio e outros ADVOGADO : COLUMBIANO CABRAL SALDANHA

REPRESENTANTE : EVANIR LEMES DALBERTO APELANTE : EVANIR LEMES DALBERTO

: ELETRO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

: PRIMO DALBERTO

: INES MARILDA CARVALHO DALBERTO

ADVOGADO : COLUMBIANO CABRAL SALDANHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

No. ORIG. : 95.00.03483-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CEF - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ÔNUS DEVEDOR DE PROVAR MÁCULAS INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Debate o retido agravo questão atinente à liquidez do título executivo, âmbito que se confunde com o mérito devolvido em sede de apelação.
- 2- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
- 3- Claramente a apelação interposta, no que pertinente à TR, à taxa de rentabilidade, à comissão de permanência, aos juros e ao CDC, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo* (basta singelo cotejo com a prefacial).
- 4- Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 5- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo da dívida, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC.
- 6- Crucial a responsabilidade da parte postulante demonstrar, no mérito, o desacerto dos cálculos do Banco credor, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido.
- 7- Tão-somente a bradar a parte apelante pela falta de liquidez do título executivo, sendo que os valores lançados a fls. 17 são desprovidos de lastro, havendo rasuras e anotações sobrepostas naquele rascunho, assim não podendo ser cotejado com a cifra lançada na escritura de renegociação de dívida.
- 8- Genericamente aduziu máculas a parte demandante, contudo o quanto produzido ao feito a ser insuficiente para a comprovação de eiva na evolução do débito em pauta, destacando-se que o devedor a ter postulado por produção de prova testemunhal, a qual absolutamente inservível a comprovar qualquer vício na aritmética banqueira.

- 9- Destaque-se que a r. sentença firmou a existência de demonstração de apuração do débito no processo executivo, cenário este jamais afastado pelo particular, consoante as provas conduzidas ao feito.
- 10- Olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo ilidida álgebra da parte recorrida, a qual, como mui bem sabe o ente recorrente, somente fragilizada em face de provas robustas, o que inocorre no presente, como se observa.
- 11- Improvimento ao agravo retido. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao retido agravo, bem como conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069224-16.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.069224-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
No. ORIG. : 98.00.00025-8 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES.

- 1. Não existe irregularidade no formação do pólo passivo, pois ocorreu a devida regularização, a tempo oportuno.
- 2. As contribuições para o FGTS: *a*) sujeitam-se aos prazos prescricional (**Súmula 210**) e decadencial de **trinta anos**, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77; e *b*) não possuem natureza tributária, razão por que a elas não se aplicam as disposições do CTN.
- 3. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo que goza de *presunção de liquidez e certeza*.
- 4. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
- 5. A CDA é documento que goza da *presunção de certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 6. A notificação fiscal foi lavrada em 05/09/1973 e a execução remonta a *fevereiro/1997*, razão por que não ocorre decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da execução fiscal.
- 7. O credor deduziu o montante pago diretamente à funcionária, remanescendo a cobrança a título de multa.
- 8. A CDA e os *discriminativos de débito* indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fundamentos legais, a incidência de consectários (juros, multa e correção monetária) e os efeitos do não pagamento.
- 9. Em todos os temas postos a exame, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívoco na cobrança ou cerceamento de defesa.
- 10. A verba honorária foi fixada em patamar adequado, não sendo irrisória ou excessiva.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1003001-30.1995.4.03.6111/SP

1999.03.99.078440-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : MILTON PEREIRA

ADVOGADO : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 95.10.03001-5 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-15.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002098-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO APELANTE : EURIPEDES GONCALVES e outro

: OSWALDO DE MORAES RAMOS

ADVOGADO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - MILITARES TEMPORÁRIOS EQUIVOCADAMENTE INVOCANDO "PERSEGUIÇÃO POLÍTICA", ROBUSTAMENTE AFASTADA PELA UNIÃO - AJUIZAMENTO DO ANO DE 1999 QUE A QUESTIONAR O LICENCIAMENTO DE CADA QUAL DOS LITISCONSORTES, OCORRIDO NO ANO 1972 E NO ANO 1976 : CONSUMAÇÃO PRESCRICIONAL - IMPROVIDO O APELO PRIVADO

- 1- Não se cuida na espécie, da aventada "perseguição política", como bem o demonstra a União, inciso II do art. 333, CPC, não recaindo sobre os autores o passado "repressivo" que invocam.
- 2- O que se tem é a parte autora, Militar Temporário, isso mesmo, insurgindo-se, com o ajuizamento em tela, do ano 1999, diante do concreto ato que a licenciou das fileiras militares, seja o apelante Eurípedes, no ano de 1976, seja o recorrente Oswaldo, no ano de 1972.
- 3- Em muito superado o elementar prazo prescricional quinquenal de discussão com o Poder Público a respeito, do Decreto 20.910/32, nos termos da v. jurisprudência, adiante por símile a solucionar o tema, logo mantida a r. sentença, por sua conclusão. Precedentes.
- 4- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003869-28.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003869-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BRUNO CALAZANS DO PRADO DUARTE incapaz

ADVOGADO : ADRIANA COSTA LOPES ADAMS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

REPRESENTANTE: MARIA JULIA CALAZANS DO PRADO DUARTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013037-45.1999.4.03.6100/SP 1999.61.00.013037-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-25.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.001055-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : NELSON APARECIDA DA ROSA e outro

: MATILDE ANA DA MOTA ROSA

ADVOGADO: LEVY TENORIO DA COSTA

EMENTA

CAUTELAR - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO

- 1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse.
- 2- Extinta a cautelar, pois, por prejudicada.
- 3- Prejudicada a apelação da cautelar ajuizada, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 40/41.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-66.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.002850-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : NELSON APARECIDA DA ROSA e outro

: MATILDE ANA DA MOTA ROSA

ADVOGADO : LEVY TENORIO DA COSTA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTORES A TEREM CELEBRADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CEF A LIBERAR A QUANTIA MEDIANTE SOLICITAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

126/683

DA EMPRESA DE MATERIAIS, QUE APRESENTOU NOTA FISCAL DE VENDA, BEM COMO CANHOTO COM ASSINATURA, ATESTANDO O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - INOPONIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE ECONOMIÁRIA PARA O EVENTO APONTADO LESIVO (FALTA DE ENTREGA DOS BENS ADQUIRIDOS) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Nenhuma responsabilidade economiária a brotar da presente controvérsia, pois a falta de entrega dos materiais, justificada pelo fornecedor pela ocorrência de roubo em seu estabelecimento, a refugir, por completo, da contratual obrigação existente com o Banco.
- 2- Nos termos da cláusula segunda, item "a", do contrato de financiamento, os valores do mútuo seriam creditados na conta-corrente do vendedor na CEF, dispondo os parágrafos desta cláusula que a liberação das quantias ocorreria mediante apresentação de nota fiscal.
- 3- Destaque-se que o montante do contrato era de R\$ 5.000,00, tendo os autores adquirido materiais, de uma só vez, valorados em idêntica cifra, o que representado pela nota fiscal de fls. 43 portanto, afastado se põe argumento de que a liberação da importância deveria ser parcelada, afinal o próprio autor almejou integralmente gastar o *quantum* financiando.
- 4- De se salientar que o autor assinou comprovante de recebimento dos materiais, situação esta jamais refutada com consistência por dito pólo, sendo que tal possibilitou à loja de materiais requerer o levantamento do valor mutuado.
- 5- À guisa de teoria geral do ilícito civil, a configuração deste imprescinde do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado, produzido no mundo naturalístico, e o agente/imputado/causador.
- 6- Extrai-se que toda a celeuma a ter sido causada pela empresa fornecedora de materiais de construção, inexistindo aos autos prova de que o apelado fora obrigado pela ré a contratar com referida loja, esta a unicamente estar credenciada junto ao Banco.
- 7- Perante a Caixa Econômica Federal a operação teve início, com a análise das condições da contratação, culminando com a aprovação do crédito e sua posterior liberação ao credor, mediante comprovação de documentos : assim, nenhuma relação possui referido pólo com o desfecho apontado pelos requerentes, pois o Banco somente liberou o crédito diante da aparente concretização do negócio jurídico entabulado por aquelas partes, ausente qualquer prova de participação economiária no evento apontado lesivo.
- 8- No tocante à pena por litigância de má-fé, dispõe o artigo 17, CPC, a respeito da configuração de enfocada sanção.
- 9- O entendimento do E. Juízo *a quo*, de que a CEF deixou de atender a comando judicial impeditivo de negativação, não se sustenta, vênias todas, à configuração de implicada reprimenda, por não-enquadramento às hipóteses legalmente positivadas.
- 10- Da conduta autoral não se extrai dolo ou ação visando a ultrajar a lealdade processual, porquanto vindicou a responsabilização da parte recorrente em razão da omissão da empresa de materiais, na entrega dos bens adquiridos e, embora tenha assinado canhoto da nota fiscal atestando o recebimento da mercadoria, tal não se põe suficiente a configurar a postulada má-fé, diante do contexto debatido, como se observa.
- 11- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, restando excluída a má-fé firmada em desfavor da CEF, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014633-70.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.014633-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : FEIJAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00001-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA : INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA : ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.
- 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais.
- 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes.
- 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
- 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente.
- 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se.
- 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.
- 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043960-25.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.041661-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RIGIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 97.00.43960-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CÁLCULOS - ART. 730, CPC - APELAÇÃO TEMPESTIVA - AUTARQUIA FEDERAL - MARCO INICIAL ESTABELECIDO COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO - INTERVENÇÃO DA CONTADORIA ACUSANDO VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO QUE PELO PRÓPRIO CREDOR EXECUTADO - LIMITES DA JURISDIÇÃO AO PEDIDO DO CREDOR, ART. 620, CPC - REFORMA DA R. SENTENÇA, PARA ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DO CREDOR - PROVIMENTO 24/97 - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Sem sucesso a preliminar aviada em contrarrazões, porquanto tem início o prazo para interposição do recurso da intimação pessoal do Procurador do INSS, não da publicação. Precedentes.
- 2- Intimado pessoalmente o Procurador Autárquico em 23/02/2000, não se apresenta intempestiva a apelação interposta, ajuizada em 21/03/2000. Precedente.
- 3- Consoante constatação da própria Contadoria Judicial, firmou o Servidor que as partes não incluíram em sua álgebra as parcelas de 05/91, 11/91, 12/91 e 01/92, todavia foram referidas parcelas consideradas no cálculo judicial.
- 4- *Dominus litis* o credor na execução, que corre no seu interesse (art. 612, CPC) e da qual pode vir a desistir (art. 569, CPC), flagrante não se admita o cálculo homologado, pela r. sentença, objeto deste recurso, supere o apurado pelo próprio credor.
- 5- De se elucidar inaceitável se dê fixação de valor superior ao que almejado pela própria parte credora, em seus cálculos ofertados na ação principal e instauradores do embargo em tela.
- 6- Fundamental a provocação jurisdicional e atendido o pólo credor em seu intento exequente, como explícito nos cálculos de sua genuína autoria, veemente que, superiormente, não se admita tal acidental majoração aqui, para os limites desta relação processual nestes embargos, no particular a se estampar consoante a adstrição processual, arts. 128, 459 e 460, CPC, firme a legalidade processual. Precedentes.
- 7- Imperativa a superação da r. sentença, para que a Contadoria local apure o valor considerando o montante já firmado pelo credor, extirpando as importâncias indevidamente inseridas no cálculo de fls. 20, como aqui identificado neste julgamento.
- 8- Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irresignação autárquica, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando aplicação do v. Provimento 24/97, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.
 9- A adoção do r. comando atualizador em questão, põe-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que, assim, a não subsistir o intento recursal em mira. Precedente.
- 10- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de excluir do cálculo efetuado pela Contadoria as competências 05/91, 11/91, 12/91 e 01/92, mantendo-se a monetária atualização nos moldes do Provimento 24/97, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003749-48.2000.4.03.6000/MS 2000.60.00.003749-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 45, LEI 8.212/91 : PRECEDENTES RECENTES A IMPEDIREM RETROATIVIDADE, DEVENDO AQUELE SEGUIR AS NORMAS DO TEMPO DO FATO TRIBUTÁRIO - AUSENTE MARCO TEMPORAL AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO PREVISTO, BASE DE CÁLCULO LEGITIMAMENTE POSITIVADA EM CONSONÂNCIA COM O DOGMA DA EQUIDADE DO CUSTEIO - CONCESSÃO DA ORDEM

1- Em sede de critérios de cálculo da contribuição devida, esta a se reportar aos períodos 08/1967 a 10/1968, 06/1983 a 01/1985 e de 11/1995 a 05/1999, com razão se põe o consenso pretoriano infra, a reconhecer a não-incidência dos

inovadores regramentos estampados no § 2º do artigo 45, Lei 8.212/91, segundo a redação vigente ao tempo desta discussão processual, em razão de se cuidar de inovação então introduzida pela legislação dos idos de 1995 por diante, portanto inoponível pelo Erário como óbice ao implicado mister recolhedor (somente aos fatos anteriores à sua vigência), nos termos da r. sentença, por igual. Precedentes.

- 2- Retificado assim anterior entendimento deste Relator em sentido contrário, objetivamente se constata firmou a v. jurisprudência mais recente pela irretroatividade das normas em questão, sobre fatos tributários anteriores a seu império.
- 3- Superada a tese de decurso de tempo, uma vez que a não se cuidar na espécie senão de indenização de receita em razão do manifesto não-recolhimento pelo particular, assim o consagrando a v. jurisprudência pátria infra, a qual, com coerência, a não emprestar qualquer matiz tributário a tanto. Precedentes.
- 4- Em prosperando o raciocínio contribuinte, haveria a seguinte possibilidade, *in exemplis*: um autônomo, ciente de que o INSS estaria impedido de cobrar-lhe a contribuição previdenciária por certo período, em decorrência do aventado lapso "decadencial/prescricional", simplesmente deixaria de recolher a contribuição e, oportunamente, pleitearia o gozo de dado benefício, sem o recolhimento correlato, afinal estaria albergado pela "inércia" estatal, que deixou de cobrar o particular ...
- 5- Enfocado cenário demonstraria consagradora inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza".
- 6- Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010529-80.2000.4.03.6104/SP 2000.61.04.010529-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: VANDERLEI APARECIDO DPS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004792-78.2000.4.03.6110/SP 2000.61.10.004792-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : JOSE VAZ DA COSTA

: ELEUSA LIMA VAZ

: DROGARIA DISKE FARMA LTDA e outros

ADVOGADO : SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA e outro ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

- 1- Detalhando ao apelado/embargante o óbvio do quanto já descrito, com todas as letras, aos termos do v. voto desde fls. 84 lançado, especial atenção do fazendário procurador Sérgio ao seu item 5, verso daquela folha : o único tema dos embargos frutificou, qual seja, a impenhorabilidade do bem de família assim cabalmente configurado, de conseguinte provido o apelo e procedentes os embargos para o fim ali completamente escrito em português, isso mesmo, para a desconstituição da penhora, nada mais
- 2- Logo, em qualquer momento obstada se situou a execução fazendária em tudo o mais que evidentemente não julgado por esta E. Corte.
- 3- Em tudo e por tudo, como escancaradamente emana manifesto do vetor julgador aqui reiteradamente embargado, ausente propagada "contradição".
- 4- Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-80.2000.4.03.6115/SP

2000.61.15.001758-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : GUILHERMINA JACYNTHO
ADVOGADO : MAURO ANTONIO MIGUEL
CODINOME : GUILHERMINA JACINTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

AÇÃO DE DEPÓSITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA - INOCORRIDA NULIDADE - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DO FGTS - VIA PROCESSUAL INADEQUADA, ARTIGO 1.280, CCB/1916 - NÃO-PREENCHIMENTO DO CLÁSSICO CONCEITO DE DEPÓSITO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Como se observa da r. sentença, plenamente motivou o E. Juízo $a\ quo$ o provimento jurisdicional aqui hostilizado : consequentemente, nenhuma nulidade a se flagrar sob tal flanco.
- 2- Desmerece guarida a insurgência recursal, porquanto a relação de trato envolvendo o FGTS a realmente não configurar típico depósito, nos moldes do artigo 901 e seguintes, CPC.
- 3- O dinheiro depositado na conta vinculada do trabalhador a ser um bem fungível, artigo 50, CCB vigente ao tempo dos fatos.
- 4- A Caixa Econômica Federal, por expressa definição do artigo 4º, da Lei 8.036/90, a figurar como agente operadora do FGTS, sendo de conhecimento público que as verbas desta plataforma a possuírem aplicação, *in exemplis*, em seara habitacional.
- 5- Extrai-se que o Fundo de Garantia não se põe acessível/palpável ao trabalhador a qualquer tempo e modo, o que a significar não detenha livre disposição do montante.
- 6- Dispunha o artigo 1.280, CCB/1916, que o depósito de coisas fungíveis regular-se-ia pelas diretrizes atinentes ao mútuo.
- 7- Além de expressamente positivado no ordenamento que o depósito de coisas fungíveis ser-lhe-ia submetido às disposições do mútuo, repousa o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em situação *sui generis*, não podendo ser elencado à hipótese civilística/privada configuradora de relação de depósito.

- 8- O meio utilizado pelo recorrente não se enquadra ao clássico instituto sobre o qual deseja o reconhecimento, situando-se a CEF como administradora dos recursos depositados pelo empregador em prol do trabalhador, este somente podendo levantar as importâncias nas hipóteses legalmente previstas, assim, por tal motivo, é que ampla investigação a merecer o intento privado, desgarrando-se, deste modo, do compacto procedimento adotado. Precedentes.
- 9- O empregado não entrega o valor para a Caixa Econômica Federal com o fito de instituí-la como depositária, em nenhum momento detendo o obreiro o domínio da importância, afinal advém o recurso de repasse de terceiro, o empregador, assim inconfigurada qualquer tradição da coisa, por ausente *animus* nem depositante (aquele que é o dono e pretende dispor do bem) note-se que o ente patronal tão-somente aporta valores, os quais acessíveis pelos destinatários quando preenchidas as hipóteses legais.
- 10- Diante da pública natureza do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde os recursos nele depositados possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, inoponível o privado instituto de depósito, o qual sequer configurado (a parte autora em nenhum momento assumiu a condição de "depositante"), cabendo à parte apelante discutir o seu aventado direito pelo meio adequado.

 11- Improvimento à apelação.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0531177-52.1998.4.03.6182/SP

2001.03.99.012159-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO

ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro INTERESSADO : LPO SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.05.31177-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO DA EMPRESA EXECUTADA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. O sócio que integra o pólo passivo da execução fiscal deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, que é ação utilizada apenas por aquele estranho à relação jurídica processual.
- 2. Sob certas circunstâncias, atendida a tempestividade, é cabível o recebimento de *embargos de terceiro* como embargos do devedor.
- 3. O embargante utilizou-se de *via inadequada* para exercer seu direito de defesa, na qualidade de sócio da empresa executada na época dos fatos e co-responsável pelo débito executado.
- 4. Ao invés de embargar o título fiscal na qualidade de *devedor* pois era "parte", em virtude do redirecionamento da execução o apelado defendeu-se equivocadamente sob a condição de "terceiro".
- 5. Desta condição usufrui somente aquele que *não figura* no pólo passivo da execução e tem bens pessoais penhorados, nos termos do art. 1.046 do CPC.

- 6. Seria incabível o recebimento desta ação como *embargos do devedor*, pois a intimação da penhora ocorreu em **30.03.1998** e a inicial foi protocolada somente em **08.05.1998** quando já havia escoado o prazo de 30 dias previsto no art. 16, *III*, da LEF.
- 7. Resta prejudicado o exame da legitimidade passiva do sócio.
- 8. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
- 9. Apelo do INSS parcialmente conhecido. Na parte conhecida, provido. Remessa oficial provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-17.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.028476-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : AIRTON MORLA espolio e outro

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

REPRESENTANTE : EULALIA MORLA APELANTE : LEOPOLDO ICASATI

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.00477-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - MILITARES TEMPORÁRIOS EQUIVOCADAMENTE INVOCANDO "PERSEGUIÇÃO POLÍTICA", ROBUSTAMENTE AFASTADA PELA UNIÃO - AJUIZAMENTO DO ANO DE 1998 QUE A QUESTIONAR O LICENCIAMENTO DE CADA QUAL DOS LITISCONSORTES, OCORRIDO NO ANO 1968 E NO ANO 1970 : CONSUMAÇÃO PRESCRICIONAL - IMPROVIDO O APELO PRIVADO

- 1- Não se cuida, na espécie, da aventada "perseguição política", ausente nos autos qualquer evidência a respeito, sendo tal ônus da parte autora, inciso I do art. 333, CPC, não recaindo sobre os autores o passado "repressivo" que invocam.
- 2- O que se tem é a parte autora, Militar Temporário, isso mesmo conforme levantado pela União e consoante a Informação de fls. 73/79, elemento este que sequer rebatido pela parte autora insurgindo-se, com o ajuizamento em tela, do ano 1998, diante do concreto ato que a licenciou das fileiras militares, seja o apelante Airton, no ano de 1968, seja o recorrente Leopoldo, no ano de 1970.
- 3- Em muito superado o elementar prazo prescricional quinquenal de discussão com o Poder Público a respeito, do Decreto 20.910/32, nos termos da v. jurisprudência, adiante por símile a solucionar o tema, logo mantida a r. sentença, por sua conclusão. Precedentes.
- 4- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031733-04.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031733-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A e outros

: TERCILIO POZZANI

: VALDIR GIATTI

ADVOGADO : TATIANE MIRANDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 99.00.00122-6 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO DEVEDOR. ÔNUS PROCESSUAL REPARÁVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A sistemática prevista no art. 20 do CPC aplica-se aos executivos fiscais, segundo precedentes consolidados (**Súmula 519** do STF).
- 2. O princípio da causalidade impõe que o ônus indevido causado à parte contrária seja considerado na fixação da verba sucumbencial.
- 3. O exequente deu ensejo a processo indevido, cancelando o crédito após constatar a inexistência de obrigação tributária.
- 4. A correção efetuada pelo credor não impediu que o contribuinte se defendesse nos autos, após regular citação e garantia do juízo, causando-lhe um custo que deve ser reparado, como medida de justiça processual.
- 5. Honorários fixados nos termos doa art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.
- 6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040167-6/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : MUNICIPIO DE IACRI ADVOGADO : EDMIR GOMES DA SILVA APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PARCELA DO PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A PAGAMENTOS DIRETOS A EMPREGADOS. MULTA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. O tema relativo à *dedução* de pagamentos eventualmente efetivados a empregados não optantes não se encontra deduzido na inicial dos embargos, razão por que **não integra** a lide, nem pode ser examinado em sede recursal.

- 2. A inicial apenas se refere à inexistência de funcionários optantes do regime fundiário, questionando, neste contexto, os valores cobrados.
- 3. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza.
- 4. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
- 5. A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 6. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias.
- 7. Admite-se, em caráter excepcional, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão sem justa causa.
- 8. As *Notificações para Depósito* (NDFG's) e os *relatórios discriminativos do débito*, constantes do processo administrativo, indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fundamentos legais, o período fiscalizado, a incidência de consectários e os efeitos do não pagamento.
- 9. A fiscalização não agiu de maneira arbitrária nem estimou valores indevidos: o cálculo observou folhas de pagamento e rescisões contratuais.
- 10. Apesar das alegações deduzidas pelo devedor, não existe *prova objetiva* de que ocorreram os *pagamentos diretos* aos empregados, no período da cobrança, relativos a dispensas sem justa causa de modo a afastar a presunção de legitimidade do título executivo.
- 11. O laudo pericial é deficiente neste e em outros pontos levantados pela defesa, nada elucidando, de forma segura, que a dívida foi, de alguma maneira, parcialmente quitada.
- 12. Também não existe qualquer outro elemento de prova a demonstrar eventuais *indenizações diretas* e seu impacto na apuração da dívida em litígio.
- 13. Não há evidências de que a multa aplicada, decorrente de lei, é abusiva, confiscando propriedade do devedor.
- 14. Em todos os temas postos a exame, o devedor não logrou demonstrar, com *objetividade* e *pertinência*, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa.
- 15. A verba honorária foi fixada em patamar adequado (10% do valor atribuído à causa), não sendo irrisória ou excessiva.
- 16. Apelo do devedor conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005671-95.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.053371-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : DULCE MARIS GALLE

: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR ADVOGADO

INTERESSADO : Uniao Federal

: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ADVOGADO

: ACÓRDÃO DE FLS. **EMBARGADO**

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 98.00.05671-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO -**IMPROVIMENTO**

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 0009645-96.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.009645-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

: ACÓRDÃO DE FLS. **EMBARGADO**

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: OS MESMOS INTERESSADO

: IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA INTERESSADO ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro

: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP REMETENTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO -**IMPROVIMENTO**

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002835-72.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.002835-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE

ADVOGADO : DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005660-97.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005660-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag APELANTE : PERFUMARIA RASTRO LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE (PESSOA JURÍDICA) PARA POSTULAR IRREGULARIDADE DE PENHORA EM BEM DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA DO LAPSO DECADENCIAL. NULIDADE DAS CDA'S NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO "SISTEMA S" - SENAI, SESI E SEBRAE. INCRA. TR. JUROS. TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial da execução: a peça preenche todos os requisitos formais e materiais de validade e permite que a parte contrária possa se defender amplamente da imposição.
- 2. A pessoa jurídica (a única que consta do pólo ativo da ação de embargos) **não detém** legitimidade para questionar a penhora realizada sobre bem pertencente a outra pessoa.
- 3. O prazo *decadencial* dos tributos sujeitos à homologação é de *cinco anos* (art. 173, *I*, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior.

- 4. A confissão tempestiva da dívida configura o próprio lançamento e impede a consumação da decadência.
- 5. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo que goza de *presunção de liquidez e certeza*.
- 6. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
- 7. A CDA é documento que goza da *presunção de certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 8. A contribuição ao *salário-educação*, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da **ADC nº 03**.
- 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" **Súmula 732** do E. STF.
- 10. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 11. A contribuição ao *Seguro de Acidente do Trabalho* (SAT), nos termos da **Súmula 351** do C. STJ, sujeita-se a alíquotas diferenciadas conforme o *grau de risco*: *a*) desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ; ou *b*) que decorre da atividade preponderante, quando houver apenas um registro.
- 12. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE.
- 13. A contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S".
- 14. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.
- 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária.
- 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias.
- 17. Os débitos fiscais admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.
- 18. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias.
- 19. É legítima a aplicação da *Taxa Selic* nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal.
- 20. No caso, a constituição do crédito, por meio de *confissão de dívida fiscal* e *pedido de parcelamento*, remonta a **26.02.1993** (CDA nº 31.668.399-0) e **17.05.1996** (CDA nº 55.637.848-2), razão pela qual não ocorreu decadência em relação a *todos* os períodos da dívida, tendo em vista o *lapso quinquenal*, nos termos do precedente acima (art. 173, *I*, do CTN).
- 21. As CDA's, os *discriminativos de débito* e o procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os períodos da imposição fiscal, os fundamentos legais da cobrança e a incidência dos juros, multa e consectários.
- 22. Em todos os temas postos a exame (salário-educação, SAT, contribuições ao "Sistema S" SENAI, SESI, e SEBRAE -, cumulação de juros, multa e correção monetária, limitação de juros, TR e *Taxa Selic*) o devedor **não logrou demonstrar**, com *objetividade* e *pertinência*, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.
- 23. Não se provou a capitalização irregular de juros.
- 24. Não há evidências de que a multa, incidente sobre débito antigo e regularmente apurado, confisca propriedade do devedor.
- 25. A verba honorária foi fixada em patamar adequado, atendendo aos preceitos do art. 20, § 3°, do CPC.
- 26. Apelo parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025333-22.1987.4.03.6100/SP

2002.03.99.007557-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI e outro

APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro

APELADO : PELMEX IND/ REUNIDAS LTDA

ADVOGADO : MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO e outro

No. ORIG. : 87.00.25333-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE INVESTIMENTO FIXO E REFORÇO DE CAPITAL DE GIRO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E O BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S.A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDES - COMISSÃO MERCANTIL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BNDES

- 1- Inaplicável à espécie o reexame necessário, pois o BNDES a ostentar a condição de empresa pública federal, consoante a Lei 5.662/71, assim excluída do rol estatuído pelo artigo 475, CPC.
- 2- De seu flanco e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, merece reparo a r. sentença.
- 3- O contrato hostilizado foi assinado em 1986, afigurando-se cristalino que nenhuma relação material para com a irresignação vestibularmente aviada possui o BNDES, uma vez que sequer parte na relação travada entre o autor e o Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A, tendo se configurado, *in casu*, a relação jurídica de comissão mercantil, onde o comissário assume, em seu nome próprio, responsabilidades para com terceiros, artigo 166, Código Comercial vigente ao tempo dos fatos.
- 4- Pretender que BNDES, como detentor originário dos recursos, que foram repassados ao Banco de Investimento via contrato de abertura de crédito, cláusula 1 do pacto, figure na presente discussão, em que o objeto mutuado foi sob responsabilidade deste último, aviltaria os basilares princípios civilísticos atinentes aos contratos, bem como mácula se configuraria em termos processuais, consoante o art. 6°, CPC.
- 5- Repousa límpido dos autos de plena incompetência a dedução da irresignação, perante a Justiça Comum Federal. Precedentes
- 6- Não-conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação do BNDES, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo *a quo*, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, prejudicada a apelação do Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios aos demandados, no importe de R\$ 4.000,00 para cada um, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do BNDES, prejudicada a apelação do Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044991-37.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.044991-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

: ROBERTO DE SOUZA AYRES

ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO

INTERESSADO : GAZETA MERCANTIL S/A e outros ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.61.82.001947-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005286-41.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.012982-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE: Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

: RENATO LAZZARINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO: ALANY TEA BUENO e outros

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

: RENATO LAZZARINI

INTERESSADO : CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO

: DIEKO NAKATSU KUADA : IRENE DE ALMEIDA MORI

: LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA: MARIA APARECIDA MOREIRA IDE: MARIA APARECIDA DO CARMO VARA

: MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES

: PEDRO WALTER MARQUES

: VERA MARIA PORTO CAVALHEIRO

: SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

: RENATO LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.05286-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-11.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.000071-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : SIMONE TIBOLA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE SILVA CORIGLIANO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - CEF - RECURSO ADESIVO NÃO VINCULADO ÀS RAZÕES DO APELO PRINCIPAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DEPÓSITO REALIZADO VIA TERMINAL ELETRÔNICO - ENVELOPE APONTADO PELO BANCO COMO VAZIO, TODAVIA SEM COMPROVAR, POR MEIO DE FILMAGENS, QUAL O PROCEDIMENTO ADOTADO NO MANUSEIO DO RECEPTÁCULO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ARTIGO 21, CPC - AUTOR A DESEJAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, UNICAMENTE OS PRIMEIROS VITORIOSOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Improspera a preliminar economiária contida em contrarrazões, vez que o *caput* do artigo 500, CPC, dispõe ser requisito para interposição de adesivo recurso a existência de recíproca sucumbência, em nenhum momento delimitando a norma a matéria dedutível nas razões do adesivo, de modo que a subordinação ali estampada a ser de cunho de coexistência, não meritória. Precedente.
- 2- Realizados dois depósitos (R\$ 1.000,00 e R\$ 400,00) pela autora, via terminais eletrônicos, foi surpreendida com notícia da ré, que lhe informou a ausência de numerário no envelope onde deveria constar R\$ 1.000,00, imputando assim responsabilidade do Banco ao episódio, este último a insistentemente bradar pela inexistência do valor, quando da abertura do envelope.
- 3- Cristalina se põe a apuração dos fatos pela r. sentença, em nenhum momento comprovando situação diversa a parte ré
- 4- Deve a CEF compreender que suas alegações a merecerem, também, comprovação, inciso II, do artigo 333, CPC, afigurando-se omissa sua postura de não apresentar as imagens do momento da abertura dos envelopes, uma vez que aponta que o procedimento é monitorado e supervisionado.
- 5- Perceba-se ser do pólo economiário o dever de adotar mecanismos eficazes para conceder lisura aos seus serviços, de modo que somente poderia comprovar que o envelope estava realmente vazio se trouxesse as imagens demonstrando o exato momento da constatação/checagem pelo seu funcionário.
- 6- Imperiosa se põe a recomposição material do valor extraviado, tal como firmado pelo E. Juízo *a quo*, a bem de um mínimo de justeza sobre a incolumidade a que deveria se manter o depósito em tela.

- 7- No tocante ao adesivo recurso, a situação experimentada pela demandante a refugir do campo de moral dano, não sendo indenizável o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não tendo experimentado, outrossim, qualquer exposição vexatória, ao passo que a própria Simone consignou que a falta do depósito não lhe acarretou qualquer prejuízo futuro. Precedentes.
- 8- Nos termos do pedido deduzido na prefacial, objetivou a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal em dano moral e em dano material, tendo sido reconhecida pela r. sentença unicamente a existência do segundo, dispondo o artigo 21, CPC.
- 9- Em termos percentuais cinquenta por cento, do que originariamente pleiteado pelo postulante, restaram de insucesso, portanto logrou a CEF êxito em não ser responsabilizada por danos morais então requeridos, afigurando-se de rigor a manutenção da r. sentença, também sob tal flanco. Precedente.
- 10- Improvimento à apelação da CEF e ao adesivo recurso.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação banqueira e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007208-44.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007208-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO S/A

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCLUSÃO MODIFICADA PARA GUARDAR COERÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO JÁ LANÇADA EM VOTO, ASSIM PROVIDOS REMESSA E APELO

- 1- Com razão a Fazenda Pública, pois todo o texto julgador do proferido voto ao rumo da denegação da ordem, vez que sem sucesso intentada / impetrada CND.
- 2- Providos os declaratórios, com efeito modificativo ao desfecho antes firmado, a fim de que passe a constar seja do dispositivo do voto, do "caput" da Ementa e de seus finais itens, como também do v. acórdão, que "providos remessa e apelo, reformada a r. sentença outrora concessiva (doravante sem efeito), para julgamento de improcedência ao pedido, ausente reflexo sucumbencial diante da via eleita ".
- 3- Provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004059-31.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004059-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PARCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REFORÇO NO CURSO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES.

- 1. A insuficiência da penhora *não constitui* óbice para o recebimento dos embargos do devedor, porquanto é cabível o reforco da constrição em qualquer fase do processo.
- 2. A incidência do art. 16, § 1°, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 3. São admissíveis embargos à execução fiscal na hipótese de *penhora parcial* de bens, para que não seja suprimida do devedor a única via de defesa.
- 4. No caso, observa-se que a execução encontra-se parcialmente garantida, consoante cópia do *Auto de Penhora, Avaliação e Depósito*.
- 5. Ainda que o valor constrito **não atinja** percentual significativo da dívida, não há razão para impedir a defesa do executado, se pode haver reforço no curso do processo, observando-se o *devido processo legal*.
- 6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003616-77.2003.4.03.6104/SP 2003.61.04.003616-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : JUDITE DE LIMA CASSEMIRO ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-98.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001050-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : GILMAR ALVES DE SIQUEIRA BRAG PTA -ME e outro

: GILMAR ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO TÍTULO FISCAL. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o processo foi conduzido de maneira regular, encontrando-se presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material.
- 2. A controvérsia é essencialmente de direito, razão por que se prescinde da produção de prova pericial ou testemunhal.
- 3. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo que goza de *presunção de liquidez e certeza*.
- 4. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
- 5. A CDA é documento que goza da *presunção de certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 6. O pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal *não exclui* a condenação em verba honorária referente aos embargos do devedor, que constitui ação autônoma.
- 7. No caso, a CDA e o *discriminativo de débito* indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fundamentos legais, a incidência de consectários e os efeitos do não pagamento.
- 8. O embargante não afastou a presunção de *legitimidade* da CDA e tampouco demonstrou que algum dos requisitos legais do título deixou de ser cumprido.
- 9. A obrigação tributária foi precedida de regular procedimento administrativo, do qual o devedor tomou conhecimento, deixando de se defender.
- 10. Eventuais pagamentos realizados diretamente aos funcionários desatendem ao regime fundiário e não isentam a empresa da imposição fiscal.
- 11. Em todos os temas postos em discussão, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívoco na cobrança ou cerceamento de defesa.
- 12. Honorários advocatícios a serem suportados embargante, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Imposição suspensa, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita.
- 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. Recurso adesivo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do devedor e dar provimento ao recurso adesivo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008409-19.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.008409-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FLOR DE MAIO S/A

ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES.

- 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza.
- 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
- 3. A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE.
- 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana.
- 7. A contribuição destinada ao INCRA **não foi extinta** pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana.
- 8. A contribuição ao *salário-educação*, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da **ADC nº 03**.
- 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" **Súmula 732** do E. STF.
- 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" **Súmula Vinculante nº 07** do E. STF.
- 11. É legítima a aplicação da *Taxa Selic* nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual desde que haja lei autorizadora.
- 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996.

- 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária.
- 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto.
- 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza.
- 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no *direito de ação*: a *irretratabilidade* da confissão administrativa da dívida **não é absoluta**, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade.
- 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa *Selic* e UFIR), o embargante **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.
- 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade.
- 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC.
- 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052938-26.2003.4.03.6182/SP 2003.61.82.052938-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLUBE AQUATICO DA ACLIMACAO ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MECCIA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0701181-98.1994.4.03.6106/SP 2005.03.99.014889-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

: CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.07.01181-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRÓPRIA AOS EMPREGADOS, A NÃO INCIDIR SOBRE DIRETOR NÃO-EMPREGADO, SOBRE O QUAL AUSENTE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL - PRECEDENTES : EXCLUSÃO DA RETRATADA TRIBUTAÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1. De sucesso a defesa contribuinte quanto a não incidir contribuição previdenciária como empregado sobre a figura dos Diretores não-quotistas da empresa em questão, cuja atuação contratualmente autorizada sem a elementar subordinação jurídica, própria aos vínculos de emprego, assim escapando ditas figuras, no vertente caso, ao emblema de "Diretor Empregado", a respeito se pondo, em suficiência manifesta, as cláusulas 8ª e 14ª do contrato social, ilustrativamente.
- 2. Conforme se extrai da cláusula décima quarta, poderão os Diretores contrair obrigações perante a sociedade, sendolhes atribuídos poderes e atividades pelo Conselho de Administração, não configurando subordinação jurídica o fato dos sócios quotistas deliberarem a respeito das funções dos diretores, bem como defini-las.
- 3. Carece de amparo em estrita legalidade tributária o propósito executivo fazendário a tanto, logo devendo a cobrança a respeito ser excluída, consoante a v. jurisprudência infra. Precedentes.
- 4. Sem sucesso a cobrança previdenciária em cume, longe aqui o quadro da advogada tese do "diretor empregado", condição que não logra demonstrar o Fisco, sobre referidos dirigentes.
- 5. Procedência aos embargos, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC, improvendo-se à apelação.
- 6. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036651-84.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.037262-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

APELADO : VALDOMIRO CEOLIN e outro

: IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN

ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE e outro

INTERESSADO: EDSON FALCHETTE e outros

: EDNA FALCHETTE JUNQUEIRA DE ARANTES

: SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES

: JOEL BOVERIO

: ANA MARIA FALCHETTI BOVERO

No. ORIG. : 96.00.36651-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, em nenhum momento afastando a CEF o quadro flagrado pela r. sentença, ao norte de que os embargantes não adquiriram o imóvel dos executados e que, ao tempo da aquisição, via pública escritura, nenhuma constrição repousava no assento imobiliário.
- 2- A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inocorrente ao último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face a parte economiária infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, *data venia*, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado.
- 3- Dlementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, *ex vi legis*, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência banqueira. Precedentes.
- 4- Nos termos da Súmula 375, E. STJ, punida se põe a CEF por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro a penhora sobre o imóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a embargada má-fé de dito terceiro.
- 5- Voltando-se os embargos em questão a proteger a não-parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada "fraude", pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Caixa Econômica Federal, aqui lamentavelmente uma credora relapsa, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola. 6- Nenhum reparo a merecer a verba honorária advocatícia firmada pela r. sentença, pois expressa em montante consentâneo aos contornos da lide, bem como observante aos ditames do artigo 20, CPC.
- 7- Improvimento à apelação e ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009589-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009589-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO APELANTE : SERGIO ROBERTO ALVES e outro

: ADRIANA VALERIA FERREIRA ALVES

ADVOGADO: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro No. ORIG. : 00095894920084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO (SFH) NA QUAL A PREFACIAL DE FATO A SE REVELAR TODA CONFUSA / INCOMPREENSÍVEL A UM MÍNIMO DESFECHO COGNOSCITIVO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIDO O PRIVADO APELO

- 1. Irrepreensível a r. sentença processual, de fato com argúcia extraindo toda confusa / incompreensível (mesma !) a peça vestibular que se deseja, ao presente feito, deflagradora da cognição inerente a um devido processo.
- 2. Os desatinos / desencontros, vênias todas, presentes ao petitório em causa, não conduzem a desfecho diverso do que ao vaticinado pelo E Juízo "a quo", inábeis que se situam a proporcionar regular desfecho em mérito julgador do quanto ali assim lançado sem lógica compreensão, nem mesmo silogística ...

- 3. De rigor a manutenção do r. julgamento originário, ancorado em processual legalidade, inciso II do art 50, Texto Supremo, sempre se recordando ao ente apelante a não lhe vedar o sistema oportuna repropositura, art 268, CPC.
- 4. Imperativo o improvimento ao recurso.
- 5. Improvimento à apelação.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 5467/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0655396-84.1991.4.03.6182/SP 95.03.001098-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DORIVAL SANCHES
ADVOGADO : DOMINGOS SANCHES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00.06.55396-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PAGAMENTO - INSS A NÃO AFASTAR COM CONSISTÊNCIA AS ALEGAÇÕES DO PÓLO EXECUTADO - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - INTERVENÇÃO AUTÁRQUICA INSUFICIENTE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE ABALADAS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Com relação à decadência, em cobrança o débito da competência de 10/67 a 09/68 e de 11/74 a 12/77, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito. Precedente.
- 2- Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente este ainda que abstrato, pois com valor indefinido autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
- 3- Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, inconteste se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato imponível em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
- 4- Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).
- 5- A figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.
- 6- Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).
- 7- Na espécie sob litígio, então, deram-se os fatos tributários da exação entre 10/67 a 09/68 e de 11/74 a 12/77, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de NFLD, notificado o contribuinte em 27/02/1981. 8- Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 10/1967 até 12/1975, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173,

CTN, não se sustentando a afirmada aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91, ante a redação da Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade, *in verbis*: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

- 9- Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
- 10- De se reconhecer a ocorrência da decadência com relação ao período de 10/1967 a 12/1975, conforme firmado na r. sentença.
- 11- Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a conduta adimplidora do contribuinte aos autos.
- 12- Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra totalmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência dos embargos.
- 13- As competências apontadas em impugnação sequer são alvo de cobrança na execução fiscal, ao passo que a única parcela onde apresenta insurgência o INSS, não foi recolhida na importância de Cr\$ 122,88, mas no importe de Cr\$ 1.541,00.
- 14- No tocante aos demais débitos, em nenhum momento elucida o Instituto qualquer mácula quanto aos valores comprovadamente recolhidos.
- 15- Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o pólo contribuinte comprovantes de pagamento, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer claramente o quadro do devedor sobre tal aspecto.
- 16- Sintomática de falha do próprio Erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e artigo 1°, LEF (note-se que a presunção de certeza e liquidez da cobrança é que foram elididas, ante as provas ao feito carreadas).
- 17- O Poder Público não conduziu ao feito qualquer evidência a respeito ou cabal contexto que pudesse afastar a alegação da parte executada.
- 18- De modo algum se está aqui a "atestar" pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda Pública em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, de tudo decorrendo resta abalada, em essência, a certeza ou materialidade do crédito executado, este (um dia então) potencialmente apurável pelo Poder Público, com consistência e clareza, o que a reputar devido, evidente que na medida de seu interesse e em outra relação, pois que resta imperativa a extinção da execução, não logrando a parte apelante afastar com solidez/veemência o que apontado pela apelada.
- 19- Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, tendo-se em vista a decadência configurada e o pagamento não afastado pelo exequente, bem como em seara sucumbencial, pois fixada em montante consentâneo aos contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032769-27.1990.4.03.6100/SP

95.03.021055-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : YARA SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO SUCEDIDO : MARIA GAMA SANTOS PEREIRA falecido

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

No. ORIG. : 90.00.32769-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - FAMILIARES DE SERVIDOR DESEJOSOS PELA INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA "AGREGAÇÃO", ART. 1°, LEI 1.741/52, TODAVIA SEM ADEQUAÇÃO AO VERTENTE CASO, POIS EXONERADO O AGENTE EM QUESTÃO A PEDIDO, DESDE AQUELE 1955,

ENQUANTO A CUIDAR A NORMA DAQUELES QUE MANTIDOS NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO, COMO DELA MANIFESTO - IGUALMENTE SUPERADO O PRAZO QUINQUENAL DE DEBATE SOBRE O INDEFERIMENTO ESTATAL DAQUELE 1956, SEJA EM FUNÇÃO DO AJUIZAMENTO EM CURSO, DE 1990, SEJA DO AVENTADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DE 1987 - ACERTADA A IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO PRIVADO

- 1- Irrepreensível a r. sentença que, com precisão, extraiu a incontornável inadequação do conceito do falecido servidor em questão em relação ao instituto da agregação, art. 1°, Lei nº 1.741/52, o qual explicitamente refere o agente público evidentemente mantido junto aos quadros da Administração Pública, tanto que ali positivado venha de ser "aproveitado", exatamente por que quando dele apenas "afastado", o que incompatível com o cenário dos autos, no qual manifesto pediu dito Agente para ser (e o foi) exonerado, ali em 1955.
- 2- É dizer, com explicitude a invocada norma a voltar-se ao agente que permanecesse nos quadros do serviço público, não em face dos que, como o sucedido autor/apelante, desconstituíram seu elo para com a Administração, admitir-se o contrário então a sequer se amoldar o evento ao ditame em prisma, como visto a reger situações nas quais os servidor, repita-se, simplesmente "afastado", para que, oportunamente, fosse "aproveitado", sem nexo com a lide em cume.

 3- Já padecendo a substância do pleito de explícita inobservância ao dogma da legalidade dos atos estatais, *caput* do art.

 37, Lei Maior, também com sapiência extraiu o E. Juízo *a quo* há muito suplantado o capital prazo quinquenal de discussão em torno da decisão administrativa de 1956, indeferitória das vantagens em questão, face ao ajuizamento em prisma, de 1990, à luz da específica regra de prazo a tanto, art. 1°, do Decreto nº 20.910/32 assim nem de longe cuidando-se de "meras prestações", mas da substância daquela denegação estatal, por veemente tanto quanto a aventada reiteração de requerimento administrativo em 1987 igualmente alcançada pela consumação prescricional em foco, por patente.
- 4- Sob quaisquer dos ângulos agitados, a não sobreviver a intenção cognoscitiva ajuizada, logo impondo-se improvimento ao privado recurso.
- 5- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004166-11.1994.4.03.6000/MS 95.03.022722-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO APELANTE : PAULO AFONSO FRANCO FREITAS

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.04166-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE DA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1- A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
- 2- Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3°, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3- Deixa claro o art. 3°, da Lei n°. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4- Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5- Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretenso

tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.

- 6- Acertou o r. sentenciamento descaracterizando o prejuízo que o autor alega ter sofrido com a edição da Portaria n.º 949/89
- 7- Também ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes. 8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801159-45.1994.4.03.6107/SP

95.03.068454-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.08.01159-7 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INVIABILIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR, SEM REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 DO STJ. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA, EM AÇÃO ANULATÓRIA, COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DO TÍTULO FISCAL NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. FUNRURAL. TR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

- 1. A extinção do processo por *abandono de causa* pelo autor (art. 267, *III*, do CPC) exige requerimento do réu, nos termos da **Súmula 240** do STJ.
- 2. Trata-se de medida de *salvaguarda* do processo, a exigir inequívoca demonstração de vontade da parte contrária afastando-se, por conseguinte, a atuação *ex officio* do magistrado, como no presente caso.
- 3. Não basta que o embargante tenha sido intimado pessoalmente, nem que a intimação se processe sob "pena de extinção", se a parte contrária não tenha requerido o reconhecimento da inércia.
- 4. De outro lado, entendo que o r. despacho de fl. 143, voltando-se à ameaça de extinção do feito, explicitada em decisão anterior (fl. 141), terminou por dar novo rumo ao processo, desconsiderando o tema da representação processual.
- 5. Neste quadro, de certo tumulto, reconhece-se que a representação processual foi corrigida imediatamente após, com a juntada de novos documentos.
- 6. A parcela do débito encontra-se **anulada** em virtude de *julgamento definitivo* de ação anulatória (proc. nº 91.0692657-6): segundo o *sistema de consulta processual*, esta Corte **negou seguimento** à remessa oficial interposta naqueles autos (proc. nº 2000.03.99.057236-3), com baixa definitiva, resolvendo a lide.
- 7. Em relação ao *pedido* lá deduzido, e a todas as NFLD's então discutidas na causa, devem prevalecer os efeitos da **coisa julgada**, prejudicando o exame da mesma dívida nestes autos.

- 8. A outra ação anulatória (proc. nº 91.0726832-7) ainda se encontra em fase de recurso, pendente de julgamento neste Tribunal, segundo o *sistema processual*.
- 9. Do cotejo entre o pedido destes embargos e a dívida já resolvida com trânsito em julgado, remanescem os débitos decorrentes das NFLD's nº 138.353 e 122.228 que dizem respeito à contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, à alíquota de 2,5%, no período compreendido entre 09/87 a 02/89 e 05/90 as 01/91, respectivamente.
- 10. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza.
- 11. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
- 12. A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 13. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL.
- 14. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana.
- 15. A contribuição destinada ao INCRA **não foi extinta** pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana.
- 16. São exigíveis as contribuições para o FUNRURAL (LC nº 11/71), nos meses anteriores a outubro de 1991, e posteriores a novembro deste ano, sem hiato na arrecadação, nos termos da Lei nº 8.213/91, Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 356, de 07.12.91.
- 17. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR.
- 18. Os débitos fiscais admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.
- 19. As NFLD's, os *discriminativos de débito* e *relatórios fiscais* indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fundamentos legais, os períodos fiscalizados, a incidência de consectários e os efeitos do não pagamento.
- 20. Incidem correção monetária e juros, afastando-se os argumentos da inicial , baseados na inviabilidade de atualização e incidência de juros sobre "dívida de dinheiro", em virtude de posterior desindexação da economia.
- 21. Em *todos* os temas de mérito postos em exame, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.
- 22. Eventual insuficiência de penhora deve ser resolvida nos autos executivos.
- 23. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito remanescente corrigido, a serem suportados pelo devedor (embargante), nos termos do art. 20, § 3°, do CPC.
- 24. Apelo do devedor provido para anular a sentença recorrida. Prosseguindo no exame da lide, ausência superveniente de interesse processual, reconhecida em relação a parte do débito, discutida em ação anulatória, com trânsito em julgado. No mérito, pedido dos embargos julgado improcedente. Apelo do INSS prejudicado.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do devedor e anular a sentença de fl. 168, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à parcela da dívida discutida na ação anulatória e, no mais, julgar improcedente o pedido, bem como julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034226-31.1989.4.03.6100/SP 95.03.075751-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: SHEILA PERRICONE

APELADO : INEIDE BERTOLINI PEREIRA e outro

: WALDEMAR PEREIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR MENEGUESSO e outro No. ORIG.: 89.00.34226-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA CAUTELAR

- 1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a cautelar, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
- 2- Prejudicada a apelação da ação cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674109-62.1991.4.03.6100/SP

95.03.075752-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO APELANTE : INEIDE BERTOLINI PEREIRA e outro

: WALDEMAR PEREIRA

ADVOGADO: ANGELO MENEGUESSO e outro APELADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: SHEILA PERRICONE

No. ORIG. : 91.06.74109-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

LOCAÇÃO - PARTICULAR *VERSUS* CEF - RESCISÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA DE MÚTUA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SEM QUALQUER RESSALVA - DESCABIMENTO AO PLEITO DO LOCADOR POR SUSCITADOS DANOS PREDIAIS - RENÚNCIA OPERADA COM A TRANSAÇÃO CELEBRADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Regidas as manifestações particulares, em suas negociações, pelo ímpeto volitivo das partes, onde as normas avençadas possuem força obrigacional entre os pactuantes, brota o presente conflito de basilar inobservância, por parte do ente recorrente, ao princípio *pacta sunt servanda*.
- 2- Contrariamente à tese apelante de que inexistiu renúncia expressa e de que sua condição de humildade foi impediente a uma correta interpretação do conteúdo do instrumento particular de rescisão contratual, os termos ali postos são claros, ao norte da "quitação plena" das obrigações e "sem qualquer ressalva", tanto por parte da locatária CEF como dos locadores.
- 3- O ponto nodal da controvérsia não repousa na aplicação do inciso IV, do artigo 19, Lei 6.649/79, mas na postura do locador em liberar o locatário de qualquer obrigação para com o imóvel locado, nos termos da rescisão alvo de anuência, a qual a não deixar dúvida sobre o objeto ali transacionado.
- 4- A significar o gesto autoral como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte locadora assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao rescindir o contrato eximindo a ré de quaisquer obrigações.

- 5- Perceba-se a antagônica postura dos particulares, vez que, ao terem rescindido o contrato, sem qualquer ressalva, concederam quitação das obrigações do pólo locatário, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre ao que já anuído pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, consoante o civilístico ordenamento vigente ao tempo dos fatos, artigos 1.025 e 1.030, CCB anterior.
- 6- Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo rescisão contratual com plena quitação de obrigações, sem ressalvas, e o prosseguimento da discussão judicial por vindicados danos, inexistindo plausibilidade ao intento locador, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a rescindir o pacto naqueles moldes se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou logo sepultada de insucesso a pretensão em tela, pela própria conduta postulante.
- 7- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000581-48.1994.4.03.6000/MS 95.03.077952-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : PAULO SERGIO KRAJEWSKI ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 94.00.00581-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE NA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1- A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
- 2- Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3°, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3- Deixa claro o art. 3°, da Lei n°. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4- Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5- Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretenso tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito
- 6- Também ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.
- 7. 7- Não conhecido o apelo privado, pois vitoriosa a parte autora, falecendo-lhe, assim, interesse recursal. De rigor a improcedência ao pedido, reformando-se a r. sentença, invertida a sucumbência, providas apelação da União e remessa oficial, bem assim pelo não-conhecimento ao apelo da parte autora.
- 8. 8- Não-conhecimento do apelo privado, bem assim pelo provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à

apelação da União e à remessa oficial, bem assim não conhecer do apelo privado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004204-23.1994.4.03.6000/MS

95.03.080158-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SAMUEL CHAPARRO CAMARGO

ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.04204-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE DA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
- 2- Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3°, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3- Deixa claro o art. 3°, da Lei n°. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4- Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5- Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretenso tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.
- 6- Acertou o r. sentenciamento descaracterizando o prejuízo que o autor alega ter sofrido com a edição da Portaria n.º 949/89.
- 7- Também ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes. 8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001403-71.1993.4.03.6000/MS

95.03.080160-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MANOEL MACHADO DA SILVA ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 93.00.01403-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE NA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
- 2- Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3°, alínea "b", da Lei n°. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3- Deixa claro o art. 3°, da Lei n°. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4- Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5- Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretenso tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.
- 6- Também ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.
- 7.- De rigor a improcedência ao pedido, reformando-se a r. sentença, invertida a sucumbência, providas apelação e remessa oficial.
- 8- Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000554-02.1993.4.03.6000/MS 95.03.097511-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : SERGIO FERNANDO PASSOS

ADVOGADO: ERLIO NATALICIO FRETES e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.00554-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE DA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1. A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
- 2. Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3°, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3. Deixa claro o art. 3°, da Lei n°. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4. Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5. Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretenso

tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.

- 6. Acertou o r. sentenciamento descaracterizando o prejuízo que o autor alega ter sofrido com a sua combatida saida.
- 7. Por decorrência, ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.
- 8. De rigor a improcedência ao pedido, mantida a r. sentença tal como lavrada.
- 9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042943-28.1996.4.03.9999/SP

96.03.042943-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO PARTE AUTORA : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : AIRES VIGO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00002-7 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O § 1°, DO ARTIGO 6°, LEI 11.941/2009 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
- 2- A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. Precedentes.
- 3- Perceba-se a antagônica postura do contribuinte, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente.
- 4- No tocante aos honorários fixados, consoante a límpida dicção do artigo 6°, da Lei 11.941/2009, extrai-se cautela do legislador em fincar a hipótese de que haja pleito de restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos, para que o contribuinte usufrua da benesse contida no § 1°, este a fazer expressa menção de aplicação ao enfocado artigo.
- 5- Tendo-se em vista que a Lei Processual Civil a reger o tema em sua amplitude, artigo 26, invertida se põe a fixação dos honorários sucumbenciais, ausente elementar processual legalidade em amparo ao pleito demandante, artigo 5°, II, Texto Supremo, consoante v. entendimento pretoriano. Precedente.
- 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003874-80.1995.4.03.6100/SP 96.03.051713-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ALBA REGINA CAMARGO PADUA SANTANA

ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP

ADVOGADO : ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD : LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES

No. ORIG. : 95.00.03874-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO DE CONSELHO PROFISSIONAL CUJO VÍNCULO, PRÉCONSTITUIÇÃO ATUAL, EXÍGUO, DE 14/01/1988 POR DIANTE - INCONSUMADA AMBICIONADA "ESTABILIDADE" (ARTIGO 19, ADCT) COMO SE "SERVIDOR PÚBLICO" FOSSE - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO PRIVADO

- 1- Ao encontro da v. jurisprudência nacional uníssona a respeito, adiante em destaque, irrepreensível a r. sentença de improcedência ao pedido, pois todo o conjunto de preceitos de lei aventado (*i.e.*, artigo 243 Lei 8.112/90) a dever guardar completa sintonia com a estabilidade ordenada pelo artigo 19, ADCT, assim também aos funcionários de Conselhos Profissionais que evidentemente tenham cumprido aquela dilação de vínculo de lavor, o que nem de longe a se verificar na espécie (a autora trabalhou, no Conselho em questão, de 14/01/1988 a 19/11/1993, isso mesmo). Precedentes.
- 2- Regida a atuação estatal em questão por capital legalidade aos atos administrativos, *caput* do artigo 37, Lei Maior, ao desamparo de substância se situa a intenção cognoscitiva ajuizada, na busca por mais haveres trabalhistas e por prerrogativas de "servidor público" a que não corresponde o conceito de seu fato, exatamente por lhe faltar dilação temporal quinquenal, pretérita ao Texto Constitucional em vigor, na suficiência a tanto, por veemente. De conseguinte, imperativa a improcedência ao pedido.
- 3- Embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo *a quo*, assim naufragando a intenção recursal ajuizada.
- 4- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045184-38.1997.4.03.9999/SP 97.03.045184-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DAILY SERVICE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 95.00.00139-4 AI Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000430-14.1996.4.03.6000/MS 97.03.070544-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : BELISARIO TEODORO FILHO
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 96.00.00430-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE DA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1- A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
- 2- Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3- Deixa claro o art. 3°, da Lei n°. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4- Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5- Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretenso tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.
- 6- Acertou o r. sentenciamento descaracterizando o prejuízo que o autor alega ter sofrido com a edição da Portaria n.º 949/89.
- 7- Também ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.

8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001362-75.1991.4.03.6000/MS

97.03.070637-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ADALBERTO SIMAO DANTAS ADVOGADO : JOAO LUIZ ROSA MARQUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 91.00.01362-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO EM LESÃO AO SERVIÇO MILITAR, DURANTE OS EXECERCÍCIOS COM CANHÃO (SURDEZ TOTAL À ESQUERDA E SURDEZ NEUROSENSORIAL À DIREITA), NOS TERMOS DOS AUTOS, SEM SUFICIENTE DESNATURAÇÃO FAZENDÁRIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA, PARA A SUA REFORMA NA GRADUAÇÃO DO TEMPO DO FATO, SOLDADO - IMPROVIDOS APELO E REMESSA OFICIAL

- 1. Fez Justiça ao vertente caso o r. sentenciamento, diante dos elementos ao bojo do feito coligidos, denotando a própria perícia militar lesão definitivamente incapacitante ao serviço do Exército, (surdez total à esquerda e surdez neurosensorial à direita), sendo que a desnaturação/inquinação fazendária, em torno da inconsistência da patologia em questão, para com o ora recorrido, não passou das palavras, insuficientes os elementos a tanto aduzidos, o que tipicamente insuficiente ao mister desconstitutivo assim almejado e inerente a um réu, inciso II, art. 333, CPC.
- 2. Soube o E. Juízo *a quo* (aliás com fortuna resumindo da crueldade de se intentar desqualificar, sem robustos elementos, ao quadro de um Militar surdo, isso mesmo) extrair dos fatos em cena sua precisa adequação aos contornos das normas oriundas do Estatuto Militar, art. 106, II, art. 108, III, e art. 109, Lei 6.880/80, de modo que adequada a reintegração fincada na r. sentença inclusive no sucumbencial reflexo ali firmado, consonante aos contornos da causa e à luz do art. 20, CPC ao encontro da v. jurisprudência pátria. Precedentes.
- 3. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039536-43.1998.4.03.9999/SP 98.03.039536-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : MADEREIRA GUARAPUA LTDA

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OSWALDO ANTONIO ROTHER e outro

: JOSE APARECIDO ANTUNES SAMPAIO

No. ORIG. : 96.00.00088-1 A Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046792-61.1998.4.03.0000/SP

98.03.046792-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE e outros

: DORACI PEREIRA DE SOUSA

: EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA

: FERNANDO YOSHINORI SAKUMA : RAQUEL VIANA DE CARVALHO

: SAYOKO SUZUKI

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08048-2 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO PELO INSS POR FALTA DE PUBLICAÇÃO INTIMATÓRIA AO SEU ADVOGADO, ENTÃO EXPRESSAMENTE TITULAR DE PROCURATÓRIO AOS AUTOS DA ORIGEM -REFORMADO O R. DECISÓRIO RECORRIDO, PARA NOVA PUBLICAÇÃO - PROVIDO O AGRAVO FAZENDÁRIO

- 1. Consoante explícito, deste instrumento, a contestação autárquica, naquele agosto de 1.993, fez-se acompanhar de específica Procuração, então outorgada dias antes especificamente em prol do Dr. Marcos Cezar, de modo que, por conseguinte, vênias todas, a não prosperarem o r. comando, a r. informação e o decorrente r. decisório aqui agravado, pois não há de se perquerir por um "procurador designado", como diligenciado, quando, como escancarado do feito, ali desde sempre específico causídico a representar a parte ré, ora recorrente.
- 2. Superiores a processual legalidade e a ampla defesa, incisos II e LV do art. 5°, Lei Maior, imperativo o provimento ao recurso, reformando o r. decisório atacado, a fim de que republicado seja o r. texto sentenciador em nome do Procurador identificado ao pedido deste instrumento, Dr. Edvaldo.
- 3. Provimento ao agravo de instrumento, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902795-11.1995.4.03.6110/SP 98.03.066117-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

: MARIO ANTONIO FALASCA EMBARGANTE ADVOGADO : CELSO ANTONIO PAIZANI

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) INTERESSADO

: MARIA LUCIA PERRONI ADVOGADO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOROCABA LTDA

: 95.09.02795-2 2 Vr SOROCABA/SP No. ORIG.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0702756-78.1993.4.03.6106/SP

98.03.067583-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO CAMPOS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.07.02756-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087239-67.1998.4.03.9999/SP

98.03.087239-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AUTO POSTO ITAJUBA LTDA.

ADVOGADO : REINALDO TOLEDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00047-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090389-80.1998.4.03.0000/SP

98.03.090389-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 98.00.00001-9 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO FAZENDÁRIO, A ALMEJAR CITAÇÃO DA USINA NOVA UNIÃO S.A. AO EXECUTIVO FISCAL DA ORIGEM - SUPERVENIENTE CONSUMAÇÃO DO OBJETO AMBICIONADO - PREJUDICADO O RECURSO

- 1- Consoante todo o processado, atendido restou o único intento explicitado neste recurso, logo a referida "manutenção" ou não da empresa citada, ao bojo do executivo da origem, completamente a refugir ao objeto da presente insurgência, efetivamente atendido.
- 2- Natural que novos eventos ao feito venham de ensejar outras impugnações recursais, oportunas, por qualquer dos litigantes, o que inconfundível com a aqui já exaurida, há muito, via recursal.
- 3- Veemente a superveniente perda de interesse recursal, com o objetivo atendimento ao escopo deste Agravo, imperativa a sua negativa de seguimento.
- 4- Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201927-29.1994.4.03.6104/SP 98.03.097274-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO

ADVOGADO : ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 94.02.01927-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE "IN ITINERE" - REFORMA.

- 1. O autor sofreu acidente motociclístico do qual resultou o seu licenciamento do serviço militar inicial.
- 2. Direito à transferência para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente ocorrido no exercício de suas funções.
- 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030961-36.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.030961-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : IRACI JACINTO DE JESUS e outros

: IVANA MARIA DE SOUZA

: IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO

: IZILDA ITAMAR FERRARESSO: JANDIRA SCABELO CAMARGO: JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP

: JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO

: KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO

: LASARO BERAY FILHO

: LEONALDO DA SILVA RAMALHO

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.08797-6 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO OU REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

- 1. Tendo sido julgada a ação principal não se justifica o exame do agravo de instrumento.
- 2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que eficácia está diretamente ligada, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, assim, afasta-se a utilidade e a necessidade processual da tutela, instrumental.
- 3. Com isso, trata-se claramente de perda do objeto, a matéria trazida no presente feito poderá posteriormente ser discutida em sede de apelação ou reexame necessário, em virtude de ação principal ter tido sentença de mérito.
- 4. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar

prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030247-52.1999.4.03.9999/MS 1999.03.99.030247-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA

EMBARGANTE : COOPAVIL

ADVOGADO : AIRES GONCALVES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00002-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0300310-83.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.042730-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE: Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: MARIA RODRIGUES SANTINHO e outros

: ANNA RODRIGUES SANTINHO

: MARIA AMELIA RODRIGUES SANTINHO

ADVOGADO : OTHNIEL FABELINO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.03.00310-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0301117-29.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.095032-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO : SILVIA LOPES VIEIRA e outro

: ANGELO RICARDO MAGGIONI

No. ORIG. : 98.03.01117-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073449-83.1992.4.03.6100/SP

1999.03.99.099399-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA e outros

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 92.00.73449-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MILITARES DESEJOSOS POR MAIS PROMOÇÃO, EM CONTRARIEDADE AO ORDENAMENTO DO TEMPO DOS FATOS - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM CONTRÁRIO SENTIDO - IMPROCEDÊNCIA ACERTADA - IMPROVIDO O PRIVADO APELO.

- 1- Consoante v. pacificação adiante em destaque, a consolidada situação da parte autora segundo o ordenamento do tempo dos fatos, Lei 4.902/65, não a favorece, ao desejado plano de mais reflexos vencimentais, do que já ter sido consolidado segundo aquele momento. Precedentes.
- 2- Alijado de esquadro o intento por promoção em função daquela reserva remunerada consolidada segundo o ordenamento de então, aliás assim o consagrando a v. Súmula 116, TFR. Da mesma forma a S. 359, do E. STF.
- 3- Sem sucesso ambicionado esforço cognoscitivo, irrepreensível a r. sentença de improcedência, logo improvido o demandante apelo.
- 4- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101698-40.1999.4.03.9999/SP 1999.03.99.101698-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

: KAREN MELO DE SOUZA BORGES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00008-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105624-29.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105624-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : UTILIDADES COMERCIAIS E DOMESTICAS ULTRAFRIO LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : LEONARDO WASHINGTON TUMOLO SOBRINHO e outro

: NEWTON TUMOLO

No. ORIG. : 95.00.00002-3 A Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105654-64.1999.4.03.9999/SP 1999.03.99.105654-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRIGORIFICO MARTINI LTDA ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 98.00.00009-5 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113516-86.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.113516-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TRAVESSO TEMPORINI TUPA LTDA -ME

No. ORIG. : 98.00.00000-5 3 Vr TUPA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CEF A RESPEITO DE PAGAMENTO REALIZADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA DE ALTERNATIVIDADE ENTRE SUJEITOS ATIVOS. PREVALÊNCIA DO CONVÊNIO A QUE ALUDE A LEI Nº 8.844/94.

- 1. Não havia dúvidas de que o pólo ativo da ação era exercido pela CEF, e não pela Fazenda Nacional.
- 2. A representação processual e as manifestações do exequente, que se seguiram à citação, demonstram que não havia a *alternatividade* entre sujeitos ativos conforme sugere a petição inicial.
- 3. A má redação desta peça influiu na autuação do feito, contribuindo para o equívoco da intimação.
- 4. Neste caso, como em outros, vigora o convênio a que alude a Lei nº 8.844/94: é a instituição financeira que cobra o débito.
- 5. Tratando-se de matéria em que existe inequívoco interesse público, eventual intimação pessoal do exequente para se manifestar sobre o depósito seria medida de prudência e racionalidade processual, com fundamento no art. 267, § 1°, do CPC
- 6. Apelo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006888-42.1999.4.03.6000/MS 1999.60.00.006888-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RUBENS MARTINES RIBEIRO FILHO ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

- 1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
- 2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, modificou parcialmente a decisão de primeiro grau.
- 3. Estão expressas as razões de direito no exame da forma de apuração da dívida, incluindo regime de capitalização e incidência de juros e correção monetária.
- 4. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
- 5. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040266-77.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.040266-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMBARGANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : LIDIA TOYAMA EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA

ETELVINA ACETEL

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES VÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Buscam as partes recorrentes rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração da CEF e da COHAB.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da CEF e da COHAB, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049814-74.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.049814-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

: VICENTE ROMANO SOBRINHO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065404-76.2000.4.03.0000/SP 2000.03.00.065404-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : SERGIO SIMOES OMETTO e outro

: MARCOS OMETTO GONCALVES

ADVOGADO : PEDRO JOAO BOSETTI

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outros No. ORIG. : 00.00.00011-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401515-78.1998.4.03.6103/SP

2000.03.99.002351-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

APELADO : WILLIAM MEDEIROS BARBOSA ADVOGADO : VICENTE DE PAULA PINTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 98.04.01515-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR DIANTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PARA AQUELE ANO/BASE 1993, POR SUPERVENIENTE INGRESSO EM OUTRA CARREIRA - LÍCITOS A CONTAGEM DOBRADA DO TEMPO, INCISO V, DO ART. 137, ENTÃO VIGENTE AO ESTATUTO DA CARREIRA, BEM ASSIM OS REFLEXOS VENCIMENTAIS A TANTO - ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA

- 1- Ao tempo do debate em cena, vigorava o inciso V do art. 137, Lei 6.880/80, assegurando contagem dobrada para as férias não-gozadas, sendo que a instrução fartamente coligida revela cabal comprovação da não-fruição das férias em questão, relativas ao exercício 1993.
- 2- Objetivamente atendido o constitutivo ônus inerente ao apelado/demandante, inciso I do art. 333, CPC sendo este o único flanco ao qual se apega a parte apelante em seu recurso, como dele decorre acertou a r. sentença nas rubricas vencimentais reflexivas a tanto, tanto quanto na averbação temporal decorrente, nos termos dos autos (destaque para a própria planilha estatal) e do ordenamento da espécie, assim ao encontro da v. jurisprudência nacional. Precedentes.
- 3- Adequadamente sopesada a correção monetária, diante da natureza de dito instituto, bem assim licitamente fincados os juros, *ex vi legis*.
- 4- Coerentes os honorários arbitrados em atenção aos limites do litígio, art. 20, CPC.
- 5- Improvimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010970-83.1994.4.03.6100/SP 2000.03.99.011848-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : RAIMUNDA TELMA DE MACEDO SANTOS ADVOGADO : HELOMAR SEBASTIAO ALVARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

No. ORIG. : 94.00.10970-9 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH - OPÇÃO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTO - AUSENTE INTERESSE DE AGIR QUANTO À PRETENSA LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL A 30% DA RENDA LÍQUIDA DO MUTUANTE - EXTINÇÃO ACERTADA

- 1- Não prospera a aventada nulidade da r. sentença, tendo procedido o E. Juízo a quo com inteiro acerto.
- 2- Carece a parte autora de interesse processual, vez que requereu a dispensa de comprovação de rendimentos, o que aceito pela CEF, sendo incompatível, agora, vir a Juízo em busca da limitação da prestação mensal ao valor equivalente a 30% de sua renda líquida. Precedentes.
- 3- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.
- 4- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033401-48.1993.4.03.6100/SP 2000.03.99.068913-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SILVIO RODRIGUES

ADVOGADO : IVO MARIO SGANZERLA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 93.00.33401-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ATRASADOS PAGOS A MERECEREM CORREÇÃO MONETÁRIA - LICITUDE DA MEDIDA - IMPROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

- 1. Com razão a parte autora, ao postular pela correção monetária dos valores em questão, pagos sob incontroverso/objetivo atraso/mora, consoante os autos.
- 2. Tendo por meta o instituto da correção monetária o papel de pura reposição das perdas ao meio circulante nacional, em decorrência do processo inflacionário, flagrante o acerto da postulação em tela.
- 3. Irrelevante a causalidade para o consumado tempo de tramitação procedimental, pois claramente a não configurar a correção qualquer "punição" ao Erário, mas elemento constitutivo do próprio principal em sua perda de valor, patente se traduza a omissão autárquica combatida em indesculpável afronta ao Princípio Geral do Direito segundo o qual se veda o enriquecimento ilícito, sem causa. Precedente.
- 4. Em singela reposição ao decurso inflacionário do tempo, devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, nos termos da r. sentença. Igualmente acertados os honorários, à luz dos contornos da causa, art. 20, CPC
- 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002399-30.1997.4.03.6000/MS 2000.03.99.070460-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOSE EDINO DO AMARAL

ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO

: DANIELA VOLPE GIL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 97.00.02399-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR INCAPACITADO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO NOS TERMOS DOS AUTOS (ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE), SEM SUFICIENTE DESNATURAÇÃO FAZENDÁRIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIDOS APELO E REMESSA OFICIAL

- 1- À míngua da prova de "prejuízo" ao aventado "cerceamento", robustos os elementos de prova ao feito então conduzidos, sem sucesso dita angulação.
- 2- Fez Justiça ao vertente caso o r. sentenciamento, diante dos elementos ao bojo do feito coligidos, denotando a própria perícia militar lesão definitivamente incapacitante ao serviço do Exército (espondiloartrose anquilosante), sendo que a

desnaturação/inquinação fazendária em torno da inconsistência da patologia em questão, para com o ora recorrido, não passou das palavras, o que tipicamente insuficiente ao mister desconstitutivo assim almejado e inerente a um réu, inciso II. art. 333, CPC.

- 3- Ou seja, soube o E. Juízo *a quo* extrair dos fatos em cena sua precisa adequação aos contornos das normas oriundas do Estatuto Militar, art. 106, II, art. 108, III, e art. 109, Lei 6.880/80, de modo que adequada a reintegração fincada na r. sentença inclusive no sucumbencial reflexo ali firmado, consonante aos contornos da causa e à luz do art. 20, CPC ao encontro da v. jurisprudência pátria. Precedentes.
- 4- Julgado o feito segundo os contornos do tempo dos fatos e as provas de então, por evidente, artigos 130 e 131, CPC, de todo o acerto a r. sentença.
- 5- Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031213-38.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.031213-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ e outros

: JOSE MARIA RIOS ESCALONA: RAFAEL RIOS ESCALONA

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DISCUSSÃO EM TORNO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS IMPETRANTES - POSTERIOR AJUIZAMENTO EXECUTIVO FISCAL ENSEJADOR DE AMPLA DEFESA AOS AUTORES - ACERTO DA DENEGAÇÃO DA ORDEM - IMPROVIDO O APELO IMPETRANTE.

- 1. Consoante fls. 1011, dos autos, fruto da elementar incidência do dogma do Juízo Ativo, art. 130, CPC, revelam os elementos de fls. 1013/1026 exatamente se verificou ajuizamento executivo fiscal com citação dos aqui apelantes, originários impetrantes, enquanto estes a agitarem, por meio da concentrada garantia em curso, o tema da responsabilidade tributária.
- 2. Em dito cenário não questionado em substância pelos recorrentes, consoante suas frágeis angulações formais/evasivas, vênias todas, de fls. 1029/1030 claudica a peça recursal em tela, visto que inócua a intenção de ventilar enfoque mui mais propriamente veiculável e comprovável por meio da inerente ação de conhecimento, em que se traduz a figura dos embargos ao executivo fiscal, ambiente no qual de pleno exercício a genuína ampla defesa.
- 3. De conseguinte, imperativa a manutenção da r. sentença por sua conclusão (Art. 15, Lei 1.533/51, então vigente) e segundo os fundamentos ora lançados, vez que os elementos ao feito coligidos insuficientes ao intentado propósito de se eximirem os recorrentes de sua (inadmitida) condição de sujeitos passivos tributários, como visto tudo a ser adequadamente enfrentado na proporcionada via executiva fiscal deflagrada, logo não logrando, aos limites do presente feito, afastar a apelação ao desfecho firmado pela r. sentença, não se amoldando o conceito do fato ao da figura encartada no inciso LXIX do art. 5°, Lei Maior.
- 4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004823-25.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.004823-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : VENICIO FAGGIONI

ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA e outro

PARTE AUTORA: ANTONIO LUCIO DA SILVA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS, REGIDOS PELA CLT, APOSENTADOS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL, SEM CONCURSO PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA A NÃO TRADUZIR CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PACIFICAÇÃO PELO EXCELSO PRETÓRIO - LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS, OS QUAIS FORMADOS POR DEPÓSITOS OCORRIDOS NO DECORRER DA PRESTAÇÃO LABORATIVA : LEGITIMIDADE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Nenhum reparo a merecer a r. sentença, porquanto fundamentada em remansoso entendimento pretoriano a respeito da matéria controvertida, restando descabida a fundamentação economiária, nos termos dos §§ 1° e 2°, do artigo 453, CLT, os quais declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, logo em descompasso com o ordenamento, o que a significar inservíveis à discórdia recorrente à liberação do FGTS guerreado. Precedentes.
- 2- Pretende a CEF investir-se em "auditora" das relações trabalhistas dos entes públicos, posição que evidentemente não lhe compete, vênias todas, não podendo o trabalhador, que prestou serviços à Administração sob regime da CLT, ser prejudicado no concernente às verbas trabalhistas que lhe são devidas. Precedente.
- 3- Se deixou o ex-empregador dos recorridos de observar as previsões contidas no artigo 37, Texto Supremo, a responsabilização, por eventuais atos de improbidade, a merecer apuração pela via adequada, mediante investigação pelo órgão competente, não podendo refletir as apontadas máculas em prejuízo aos obreiros, como se observa. 4- Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada (a produzir efeitos unicamente em relação ao autor Venicio, tendo-se em vista o julgamento de mérito já proferido em relação ao outro demandante, fls. 81).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007731-55.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.007731-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : CARLOS ALBERTO RUSTICI

ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DO ALEGADO VÍNCULO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS.

1. Não ocorre cerceamento de defesa, pois a matéria é essencialmente de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou testemunhal.

- 2. A decisão recorrida **não reconheceu** ter ocorrido a prescrição ou a decadência do direito de restituição ao contrário do afirmado pelo apelante.
- 3. A sentença apreciou a lide na sua inteireza, examinando as alegações de mérito e julgando improcedente o pedido, nos termos das alterações introduzidas pela EC nº 20/98.
- 4. Com acerto, afastou-se a existência de *direito adquirido* e do alegado vínculo entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício, no presente caso.
- 5. O apelante não demonstrou, de maneira *objetiva e pertinente*, ter havido confisco de seu patrimônio, em decorrência da aplicação da lei previdenciária.
- 6. Tendo em vista que o autor não foi condenado em honorários, o apelo não merece ser conhecido nesta parte, por ausência de interesse recursal.
- 7. Apelo parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. Mérito do recurso improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte a apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao mérito do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012141-59.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012141-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : MARCELO CAROLO e outros

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

: FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES

: RALPH MELLES STICCA

APELANTE : JOSE MARIA CARNEIRO

: ANTONIO CARLOS CAROLO

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

: FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE': AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ENTIDADE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REFIS. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3°, DO CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA QUANTO À PRÁTICA, PELOS SÓCIOS-EMBARGANTES, DE ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. Não se reconhece carência superveniente, pois o INSS não admitiu a inclusão da empresa no REFIS, em razão da não-desistência destes embargos.
- 2. Não há motivo para baixa dos autos, pois a matéria versa sobre questão de direito e se encontra em condições de imediato julgamento.

- 3. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
- 4. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
- 5. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.
- 6. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
- 7. À míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face dos sócios, restando prejudicadas as questões de mérito.
- 8. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.
- 9. Matéria preliminar acolhida. Prosseguindo no exame do feito, pedido julgado procedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012142-44.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012142-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : ALOISIO CAROLO e outro

: MARIA DE LURDES MARIA CAROLO

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

: RALPH MELLES STICCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REFIS. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3°, DO CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA QUANTO À PRÁTICA, PELOS SÓCIOS-EMBARGANTES, DE ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. Não se reconhece carência superveniente, pois o INSS não admitiu a inclusão da empresa no REFIS, em razão da não-desistência destes embargos.
- 2. Não há motivo para baixa dos autos, pois a matéria versa sobre questão de direito e se encontra em condições de imediato julgamento.

- 3. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
- 4. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
- 5. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.
- 6. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
- 7. À míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face dos sócios, restando prejudicadas as questões de mérito.
- 8. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, em apreciação equitativa.
- 9. Matéria preliminar acolhida. Prosseguindo no exame do feito, pedido julgado procedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001725-29.2000.4.03.6103/SP 2000.61.03.001725-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE: Uniao Federal

ADVOGADO : MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: CREUZA MARIA CAETANO ROSSI e outro

: MARIA APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADO : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009779-66.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.009779-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : ESSIDIR BOAVENTURA ADVOGADO : JOAO CLARO NETO e outro

EMENTA

FGTS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - POSTERIOR AÇÃO ORDINÁRIA - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - DIABETES - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, UNICAMENTE PARA SUPRESSAO SUCUMBENCIAL

- 1- Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo Serviço FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7°, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90.
- 2- Fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI.
- 3- Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5°, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum.
- 4- Na situação trazida a lume, observa-se, consoante atestados e laudos laboratoriais, suportou e sujeita-se o filho do ora requerente à patologia denominada Diabetes, necessitando de tratamento satisfatório, através de rigorosa medicação e alimentação, correndo inclusive risco de morte.
- 5- Encontra-se o filho do requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual a v. jurisprudência nacional, por símile, autoriza o levantamento a tanto (no particular, saldo de R\$ 5.948,81). Precedente.
- 6- Insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei.
- 7- Embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes.
- 8- O Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. 9- De tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas médicas empregadas no tratamento da patologia em questão, o trágico Diabetes, contudo inocorrendo a sujeição economiária ao pagamento de despesas processuais nem de honorários advocatícios, pois que a procura pelo Judiciário se traduziu como imperativa, ante a observância, pela CEF, do ordenamento
- 10- Parcial provimento à apelação, alterada a r. sentença unicamente para a supressão sucumbencial antes imposta

encartado na Lei 8.036/90, que não autoriza o saque, para a situação do requerente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000363-78.1998.4.03.6000/MS 2001.03.99.039869-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : RENATO ALEXANDRE ZANONI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.00363-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE DA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19. ADCT.
- 2- Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3°, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3- Deixa claro o art. 3°, da Lei n°. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4- Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5- Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretenso tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.
- 6- Acertou o r. sentenciamento descaracterizando o prejuízo que o autor alega ter sofrido com a edição da Portaria n.º 949/89.
- 7- Por decorrência, ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.
- 8- Também sem sucesso os inconfigurados danos, material nem moral.
- 9- De rigor a improcedência ao pedido, mantida a r. sentença tal como lavrada.
- 10-Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013965-25.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013965-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ARISVALDO VENANZI e outros

: CID MAURICIO MEDINA COELI

: ELIO CHERBERLE

ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS e outro

CODINOME : ELIO GHERBELE
APELANTE : IDAIR JOSE CHIES

: VICENTE CARLOS DE ALMEIDA PACHECO

ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR VICENTE - EXTINÇÃO DE RIGOR, INCISO I, DO ARTIGO 794, CPC - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA NO CONCERNENTE A ELIO, EM FACE DA OMISSÃO ECONOMIÁRIA EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO OPERÁRIO

1- Em relação ao operário Vicente Carlos de Almeida Pacheco, demonstram as planilhas de fls. 255/259 e o extrato de fls. 254 o adimplemento ao quanto vindicado, a título de inflacionários expurgos, tal como reconhecido pelo próprio

fundista em sua manifestação de fls. 264, item 6, unicamente remanescendo discussão em relação a Elio Cherberle, fls. 264, item 8.

- 2- Fundamental a extinção da obrigação em relação a Vicente, com arrimo no inciso I, do artigo 794, CPC, sob pena de configuração de *bis in idem*.
- 3- Diante da controvérsia envolvendo o trabalhador Elio, a fls. 242 determinou-se que a CEF prestasse esclarecimentos, a fim de desanuviar o cenário guerrerado.
- 4- Postulou o Banco prorrogação de prazo, o que deferido, intervindo ao feito mencionado pólo a fls. 251, com petição genérica/padrão sem nenhum esclarecimento, tão-somente colacionando planilha relativa ao trabalhador Arisvaldo (nenhum debate sobre referido ente a repousar), e as planilhas em relação a Vicente Carlos de Almeida.
- 5- Desatendeu o comando de fls. 242 a parte economiária, deixando de elucidar a respeito do saldo comprovadamente existente na conta fundiária do trabalhador Elio, documento este de suas próprias entranhas, assim imperioso se põe o atendimento aos comandos firmados pelo v. acórdão transitado em julgado também para enfocado obreiro, quanto aos expurgos inflacionários alvo de debate.
- 6- Não se há de se falar em aplicação da multa prevista no artigo 601, CPC, vez que decorreu a negativa de pagamento da CEF de interpretação equivocada dos fatos, entendendo o Banco que a ausência de vínculo obstaria ao percebimento das rubricas, entendimento este superado, consoante neste voto lançado.
- 7- Parcial provimento à apelação, extinguindo-se a obrigação quanto ao trabalhador Vicente Carlos de Almeida, com fulcro no inciso I, do artigo 794, CPC, prosseguindo-se a cobrança no tocante ao obreiro Elio Cherberle, em observância ao v. acórdão passado em julgado, ausente reflexo sucumbencial, diante da natureza da lide.

ACÓR DÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015414-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015414-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ANTONIO SERGIO DE ABREU e outros

: DOMINGOS SILVA MOTA

: JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES

: JOSE MARIA DA SILVA : JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

EMENTA

CÁLCULOS - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, SÚMULA 254, SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS, COM ANUÊNCIA DO CREDOR - EXTINÇÃO DE RIGOR, INCISO I, DO ARTIGO 794, CPC - PROVIMENTO AO RECURSO OBREIRO

- 1- Instada a Caixa Econômica Federal a demonstrar o cenário envolvendo os honorários sucumbenciais, minuciosamente descreveu os valores devidos, ensejando, outrossim, depósito complementar, de modo que o pólo credor concordou com a aritmética do Banco.
- 2- Diante da anuência do interessado sob tal flanco, não mais remanesce litígio a respeito de implicada rubrica, restando extinta a obrigação.
- 3- Legítimo o brado da parte apelante em face de pacificação emanada desde a Suprema Corte, que editou a Súmula 254, a firmar são devidos juros moratórios na liquidação, ainda que omissos o interessado e o r. sentenciamento a respeito. Precedentes.
- 4- Não se há de se falar em violação à segurança jurídica, decorrendo a mora de previsão cristalina do artigo 219, CPC, este o marco que deve ser considerado para incidência da rubrica, tornando-se a parte recorrida "inadimplente" a partir do momento em que o objeto debatido tornou-se litigioso.
- 5- Afigura-se coerente, então, sim, venha a cifra debatida, quando em fase de cumprimento/execução do julgado, anos posteriores, respaldada pelo acessório juros aqui guerreado, este a não representar nenhuma surpresa para o Banco, pois a oferta de resistência configurou a mora processual estampada naquele artigo 219, então não se confundindo com os

juros remuneratórios inerentes à conta do FGTS, destacados pelo E. Juízo *a quo* como "JAM", por distintas as naturezas.

- 6- Os juros moratórios são devidos independentemente da movimentação das contas vinculadas, porquanto brotada tal cifra da demora do devedor em recompor a plataforma que sofreu desvalorização, a partir do momento em que a celeuma tornou-se controvertida, como exaustivamente neste julgamento lançado, matéria esta apaziguada pelos pretórios. Precedentes.
- 7- Provimento à apelação, com o fito de extinguir a obrigação concernente aos honorários advocatícios, inciso I, do artigo 794, CPC, bem como para reconhecer devidos juros moratórios desde a citação aos trabalhadores José Geraldo Ribeiro Alves e Domingos Silva Mota, no importe de 0,5% a.m. até a entrada do novo CCB e, a partir de então, incidindo a importância de 1% a.m., em prosseguimento de cobrança, ausente reflexo sucumbencial diante da natureza da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028007-79.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.028007-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO RÉU : EURICO JOSE DA SILVA e outros

> : ANTONIO CARLOS DA SILVA : ANTONIO CARLOS PIRES SANTOS

: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

: ARACI SOARES

: AROLDO PIMENTEL ROCHA

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

REU : AUTO JORGE PEREIRA

: DAICO SIMOES

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: DEJACIR REINALDO DA SILVA
ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
REU: DOMINGOS RONALDO DA SILVA
ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000490-72.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.000490-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SUELI FARIDI MANSUR SERRA e outro

: MILTON FRANCISCO SERRA

ADVOGADO : RICARDO MATUCCI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SETE SERVICO TEMPORARIO E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

- 1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
- 2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, manteve a decisão de primeiro grau, afastando a responsabilidade dos sócios.
- 3. Estão expressas as razões de direito no exame da legitimidade passiva do crédito tributário.
- 4. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
- 5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004301-40.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.004301-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-36.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.002605-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ALFREDO PAULO DA SILVA NETO

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE DA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1-A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
- 2-Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3°, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3-Deixa claro o art. 3°, da Lei n°. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4-Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5-Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretenso tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.
- 6-Por decorrência, ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.
- 7-De rigor a improcedência ao pedido, mantida a r. sentença tal como lavrada.
- 8-Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038500-48.2002.4.03.0000/SP 2002.03.00.038500-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : PAULO YASUO SAKAMOTO
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.43636-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, ASSIM INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA, DIANTA DA LIQUIDEZ DO MONTANTE - PROVIMENTO AO RECURSO PRIVADO

- 1- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 2- Destaque-se que a r. sentença, transitada em julgado, fixou o valor da verba sucumbencial em montante fixo sobre o valor dado à causa, circunstância que possibilitou ao devedor efetuar o depósito da quantia colimada nestes autos, montante este aceito pelo interessado.
- 3- Diante da liquidez do valor, em nada prejudicará o cumprimento integral da obrigação o levantamento dos honorários sucumbenciais a que faz jus o Advogado, logo com razão a intenção recursal aviada, assim merecendo reforma a r. decisão agravada. Precedente.
- 4- Provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja expedido alvará de levantamento em relação à verba honorária sucumbencial depositada pela CEF e aceita pelo credor, consoante fls. 54/55 e 58.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0004448-10.1998.4.03.6000/MS 2002.03.99.001546-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CLAUDIO VASCONCELOS BRAGA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 98.00.04448-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO E RECONVENÇÃO - MILITAR VOLUNTARIAMENTE A SE RETIRAR DO CURSO DE FORMAÇÃO EM QUESTÃO - DEVER DE INDENIZAR DIRETAMENTE A COIBIR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DESONERAÇÃO INSUBSISTENTE - ADEQUADO O VALOR SENTENCIADO EM DEVOLUÇÃO, IMPREGNADO EM PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE PERMANÊNCIA DO DEMANDANTE/RECONVINDO - IMPROVIDOS APELOS NEM REMESSA.

- 1- Irrepreensível a r. sentença, nos dois vetores ali lançados, em grau de ação como também de reconvenção, impregnada que se situou de proporcionalidade e de elementar senso de Justiça, alinhados completamente para com esta E. Corte e o C. STJ. Precedentes.
- 2- Considerou o E. Juízo "a quo", com razão, o longo período cumprido pela parte autora, no retratado curso, logo extraindo do inciso II e do § 1º do art. 116, Lei 6.880/80, o melhor magistério.
- 3- Completa a sintonia de dito preceito para com o Texto Supremo, longe aqui de se cuidar do singelamente/inconsistentemente "ensino público", vênias todas.

- 4- Dinheiro público o empregado na fundamental formação do ex-militar em prisma, desde sempre se situou completamente ciente dos efeitos da precoce desconstituição de seu vínculo, fruto de sua manifestação volitiva nos dois sentidos (ingresso e saída), perante as Forças Armadas.
- 5- Superior na espécie o capital princípio geral vedatório ao enriquecimento ilícito, isso sim, ausente qualquer "punição" ao ressarcimento em pauta, cujo final valor então sentenciado, como já destacado, atento aos estritos contornos do vertente caso, assim pleno de acerto o todo do quanto julgado pela r. sentença, inclusive em grau de acréscimo, a título de juros, *ex vi legis*.
- 6- Improvimento às apelações e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à firmada sujeição sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-55.1998.4.03.6000/MS

2002.03.99.004875-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ADEMILSON DA SILVA MARTINELLI
ADVOGADO : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.04639-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO POR MILITAR CUJA LESÃO DE JOELHO PERICIALMENTE AOS AUTOS NÃO DEMONSTRADA A FAVOR DAS INTENÇÕES DEMANDANTES AJUIZADAS, POR REINTEGRAÇÃO E EFEITOS PRETÉRITOS - IMPROCEDÊNCIA ACERTADA - IMPROVIDOS OS APELOS.

- 1. Irrepreensível a r. sentença de improcedência, manifesta a suficiente explicitude do r. laudo pericial, diante dos precários elementos, vênias todas, com a inicial coligidos para a advogada (e mal-sucedida) "invalidez.
- 2. De modo contundente ao feito restou firmado a lesão de joelho em prisma a não impedir o normal exercício enquanto Militar, assim constatada a possibilidade de continuidade a referido serviço público, não tendo aquela lesão assim determinado tratamento contínuo.
- 3. O tratamento pós-operatório a admitir retorno oportuno aos exercícios de rotina no serviço militar, não tendo a cirurgia resultado em incapacidade ao retratado mister.
- 4. Também vaticinado os exercícios não motivaram dita lesão, portanto a conclusão do tratamento a permitir retorno à atividade militar.
- 5. Na substância, de todo o acerto o r. vetor sentencial, também genuíno se situou o sucumbimento ali arbitrado em desfavor do titular da judiciária gratuidade / ora apelante, art. 20, CPC, logo também improvido o fazendário apelo.
- 6. Improvimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020143-93.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.020143-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012 187/683

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDEVAL BULL

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00054-0 3 Vr INDAIATUB A/SP

EMENTA

AÇÃO DE APOSENTADORIA A EMPREGADO DA ECT COMPROVADAMENTE PERSEGUIDO PELA DITADURA MILITAR, CUJO BENEFÍCIO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO CONCEDIDO - DECORRENTE INCONSISTÊNCIA DOS ÂNGULOS EM APELO FAZENDÁRIO AVIADOS, DE "PERÍODO DE CARÊNCIA" E DE "COMPROVAÇÃO CONTRIBUTIVA" - ÚNICO ACRÉSCIMO AO R. SENTENCIAMENTO PARA A COMPENSAÇÃO OPORTUNA DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE PAGOS - IMPROVIDO O APELO - PARCIALMENTE PROVIDA A REMESSA

- 1- Superada a preliminar de impossibilidade do pedido, ausente a capital proibição expressa pelo Sistema ao postulatório em foco, inciso XXXV, art. 5°, Lei Maior.
- 2- Em essência, "briga" o Poder Público consigo mesmo, pois em apelo refere "carência" não cumprida quando em cena incontroverso empregado postal perseguido aos idos da vetusta Ditadura Militar, de tão trágica memória ao Estado Democrático de Direito, tendo a inatividade em questão sido administrativamente concedida pelas próprias entranhas da Administração ora recorrente, isso mesmo ...
- 3- Ou seja, emana manifesto da demanda e da própria postura estatal, em prisma revelados, deram-se a perseguição política sofrida pelo empregado em cume e sua decorrente aposentadoria como anistiado, por cristalino.
- 4- Logo, sem qualquer nexo ou substância dita angulação, assim fartamente revelado ao bojo dos autos o capital cumprimento aos requisitos de lei para a concessão da aposentadoria como anistiado, art. 8°, ADCT, em prol do autor/recorrido, pela própria ré, apelante, também padece de significado, como argutamente na r. sentença firmado, a "prova do recolhimento" contributivo, afinal da fonte pagadora (mais uma vez a ora apelante ...) o dever legal de retenção e recolhimento a tanto, seu portanto o ônus da comprovação desconstitutiva a respeito, inciso II, art. 333, CPC, irrevelada aos autos, por veemente.
- 5- Por fim, em um único flanco a merecer ressalva/acréscimo o r. sentenciamento, para que, quando da liquidação/cumprimento da r. sentença cognoscitiva, sejam compensados os valores administrativamente pagos.
 6- Em suma, improvida a apelação por seus termos, parcialmente provido o reexame apenas para o acréscimo supra, de cunho compensatório, como aqui lançado, ao r. sentenciamento proferido, o qual portanto ao mais mantido, como lavrado, inclusive em sede sucumbencial, consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.
- 7- Improvimento à apelação, bem assim parcial provimento à remessa oficial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024352-75.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.043933-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.24352-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. A petição de fls. 129/133 noticia que houve pagamento da exação ora discutida nos autos. Temos aqui, portanto, caso de reconhecimento do pedido, causa de extinção do processo com julgamento do mérito, ainda que o ato de se reconhecer o pleito tenha se dado em segundo grau, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 462 do CPC.
- 2. A sucumbência, assim, é toda a cargo da autora, como seria, aliás, caso se concluísse que a petição referida corporificaria desistência recursal. Não é devida a fixação de honorários, entretanto, pois seu valor já se encontra previsto no encargo do DL 1025/69.
- 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Leonel Ferreira Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025401-44.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025401-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MAIQUEL SALDIBAS LAREDONDO

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO A DISCUTIR ISONOMIA INCIDENTAL EM TORNO DO ESCALONAMENTO DA GRATIFICAÇÃO MILITAR GCET - LICITUDE DA LEI 9.442/97, PACIFICADA PELOS PRETÓRIOS - ACERTADA A IMPROCEDENCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

- 1. Consistindo a isonomia também na dispensa de tratamento distinto ao diferentes, *caput* do art. 5°, Lei Maior, tanto quanto lastreada a carreira castrense na hierarquia, com razão pacifica a v. jurisprudência nacional, adiante invocada, ausente vício ao diploma aqui combatido, Lei n.º 9.442/97. Precedentes.
- 2. O combatido gesto remuneratório encontra lastro no sistema, de modo que o escalonamento da Gratificação em prisma a se situar em consonância com os valores da Constituição Federal, assim impondo-se improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença.
- 3.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002578-67.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002578-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER APELADO : JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA e outro

: ELIANE WENZEL BARCELLOS SILVEIRA

ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro

EMENTA

CAUTELAR - SFH - LEGITIMIDADE PASSIVA ECONOMIÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERADOS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ÔNUS MUTUÁRIO DE PROVAR INATENDIDO - INSUFICIÊNCIA DOS ÍNDICES FORNECIDOS PELO SINDICATO - UTILIZAÇÃO DA URV : LICITUDE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Legítima a CEF para figurar no pólo passivo desta ação, pois, como sucessora do BNH, a responsável pela representação judicial do SFH, nos termos da Súmula 327, E. STJ.
- 2- Sem sucesso o invocado litisconsórcio para com a União.
- 3- Em relação à cessão de créditos à EMGEA, a própria parte economiária a declinar ser a representante de dito ente, assim nenhum prejuízo logra experimentar com sua formal angulação para que seja reconhecida aquela cessão, pois a em nada a alterar o desfecho da lide.
- 4- Inadmissível se apresenta a prévia exigência de esgotamento dos percursos administrativos para a dedução do pedido de revisão contratual, inciso XXXV, do art. 5°, Lei Maior, todavia, em optando o particular pela via judicial de sua empreitada, evidente que a estar incumbido de provar e demonstrar suas alegações.
- 5- Nenhuma inépcia a flagrar na peça vestibular, por observados os requisitos legais inerentes à espécie, ao passo que a suscitada falta de documentos a tão-somente influenciar no resultado da lide desfavoravelmente ao autor, pois seu o ônus de provar suas alegações, como adiante se elucidará.
- 6- Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.
- 7- Desde logo realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.
- 8- Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
- 9- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC.
- 10- Crucial a responsabilidade da parte postulante demonstrar, no mérito, o desacerto dos cálculos do Banco credor, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido.
- 11- Consignou o perito que a juntada da declaração do sindicato, com os índices de aumentos salariais, seria suficiente ao cálculo para apuração do PES.
- 12- Inverídica tal constatação, vez que não refletem os solteiros índices fornecidos a realidade salarial do mutuário, visto que outros acréscimos, tais como vantagens e promoções, a alterarem o quadro de análise da pura álgebra com base apenas nas rubricas de reajuste, este o âmago a ser considerado em seara de observância ao Plano de Equivalência Salarial.
- 13- Permanecendo o pólo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração do apontado vício, quanto ao PES, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, neste sentido a v. jurisprudência. Precedentes.
- 14- Também não socorre ao mutuário o pleito para extirpar a URV, porquanto decorrente sua incidência, no contrato hostilizado, de determinação legal, medida esta que visou a reestruturar a economia ao tempo dos fatos, nenhum vício se flagrando sob tal aspecto. Precedentes.
- 15- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertida a sujeição sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003287-05.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003287-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA e outro

: ELIANE WENZEL BARCELLOS SILVEIRA

ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro

EMENTA

SFH - LEGITIMIDADE PASSIVA ECONOMIÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERADOS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ÔNUS MUTUÁRIO DE PROVAR INATENDIDO - INSUFICIÊNCIA DOS ÍNDICES FORNECIDOS PELO SINDICATO - UTILIZAÇÃO DA URV : LICITUDE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Legítima a CEF para figurar no pólo passivo desta ação, pois, como sucessora do BNH, a responsável pela representação judicial do SFH, nos termos da Súmula 327, E. STJ.
- 2- Sem sucesso o invocado litisconsórcio para com a União e o BACEN.
- 3- Em relação à cessão de créditos à EMGEA, a própria parte economiária a declinar ser a representante de dito ente, assim nenhum prejuízo logra experimentar com sua formal angulação para que seja reconhecida aquela cessão, pois a em nada a alterar o desfecho da lide.
- 4- Inadmissível se apresenta a prévia exigência de esgotamento dos percursos administrativos para a dedução do pedido de revisão contratual, inciso XXXV, do art. 5°, Lei Maior, todavia, em optando o particular pela via judicial de sua empreitada, evidente que a estar incumbido de provar e demonstrar suas alegações.
- 5- Nenhuma inépcia a flagrar na peça vestibular, por observados os requisitos legais inerentes à espécie, ao passo que a suscitada falta de documentos a tão-somente influenciar no resultado da lide desfavoravelmente ao autor, pois seu o ônus de provar suas alegações, como adiante se elucidará.
- 6- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC.
- 7- Crucial a responsabilidade da parte postulante demonstrar, no mérito, o desacerto dos cálculos do Banco credor, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido.
- 8- Consignou o perito que a juntada da declaração do sindicato, com os índices de aumentos salariais, seria suficiente ao cálculo para apuração do PES.
- 9- Inverídica tal constatação, vez que não refletem os solteiros índices fornecidos a realidade salarial do mutuário, visto que outros acréscimos, tais como vantagens e promoções, a alterarem o quadro de análise da pura álgebra com base apenas nas rubricas de reajuste, este o âmago a ser considerado em seara de observância ao Plano de Equivalência Salarial.
- 10- Permanecendo o pólo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração do apontado vício, quanto ao PES, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, neste sentido a v. jurisprudência. Precedentes.
- 11- Também não socorre ao mutuário o pleito para extirpar a URV, porquanto decorrente sua incidência, no contrato hostilizado, de determinação legal, medida esta que visou a reestruturar a economia ao tempo dos fatos, nenhum vício se flagrando sob tal aspecto. Precedentes.
- 12- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003039-88.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.003039-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO (30% DO VALOR DO DÉBITO) PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE N° 21 DO E. STF. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO FINAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES.

- 1. Nos autos dos mandados de segurança nº 2001.61.19.006274-0 e nº 2001.61.19.006275-1, esta Corte **deu provimento** aos apelos do impetrante para desconstituir as sentenças proferidas e determinar o prosseguimento dos feitos, em que se discute a exigência de *depósito prévio* para processamento de recursos administrativos.
- 2. Aquelas decisões conferem *plausibilidade* à tese do impetrante deduzida nestes autos, que se baseia no afastamento da executoriedade da dívida, enquanto pendente discussão judicial.
- 3. Neste quadro, o crédito tributário representado pelas NFLD's referidas encontra-se com a *exigibilidade suspensa*, até que terminem os processos judiciais em que se discute *condição de procedibilidade* dos recursos administrativos.
- 4. O E. STF reconheceu a inconstitucionalidade de depósito ou arrolamento prévios de bens para admissibilidade de recursos administrativos, nos termos da **Súmula Vinculante nº 21**.
- 5. Até que órgão administrativo competente processe e julgue o recurso do contribuinte, o débito não pode ser cobrado.
- 6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001779-63.2003.4.03.0000/MS

2003.03.00.001779-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : ENILDO DE PAULA

ADVOGADO : ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 2002.60.00.004972-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - LIBERAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL - SÚMULA 82, E. STJ - PROVIMENTO AO RECURSO TRABALHADOR

- 1- Como se observa dos autos, o debate agravante em ambicionado saque do FGTS a refugir dos contornos da relação trabalhista.
- 2- O que buscou o empregado foi o percebimento de enfocada verba, conforme extrato que recebeu em seu domicílio, todavia obstado o seu intento por conduta economiária exigidora de documentação.
- 3- Realmente a merecer solução a controvérsia pelo E. Juízo *a quo*, nos moldes da Súmula 82, E. STJ, vez que o debate aviado a ser de cunho remanescente à relação empregado *versus* empregador, atraindo, então, competência federal para apreciação.
- 4- Não pretende o recorrente que o ex-empregador deposite o Fundo de Garantia, mas que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação de valor que lhe noticiado existente, em sua conta vinculada, nos termos dos extratos colacionados.
- 5- Provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a competência do E. Juízo *a quo* para a apreciação do debate atinente à liberação do FGTS, nos termos da Súmula 82, E. STJ.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024737-43.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.024737-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : HELENA TONHAO ROMANI ADVOGADO : NILSE GOMES DE ARAUJO AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.13057-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - BASE DE CÁLCULO A SER O SALDO EXISTENTE NA CONTA, NO MÊS DO DESÁGIO - SAQUE DO FGTS NO MÊS DE JUNHO/1987 - AUSENTE PLATAFORMA A SER CORRIGIDA, PARA ENFOCADO PERÍODO - IMPROVIMENTO AO RECURSO TRABALHADOR

- 1- De insucesso a pretensão recursal que intenta construir base de cálculo ausente, para o expurgo inflacionário atinente ao mês junho/1987.
- 2- Incontroverso houve saque do FGTS em 01/06/1987, logo ausentes valores no mês onde houve desvalorização monetária, improsperando a pretensão trabalhadora por retroativa incidência de correção sobre o saldo do anterior período, pois a quantia presente no Fundo, em maio/1987, não foi alvo de perdas, quanto a critério de correção, em virtude de implementação de plano econômico.
- 3- A cifra que sofreu deságio foi exatamente o saldo existente no Fundo de Garantia no meses onde restou reconhecido direito à recomposição, junho/1987, ao passo que tão-somente cabível a aplicação de percentual atualizador sobre esta importância, pontual, a qual sacada pelo trabalhador. Precedente.
- 4- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044753-18.2003.4.03.0000/MS

2003.03.00.044753-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

AGRAVADO : DORIVALDO BANDEIRA DUARTE e outros

: EDIVALDO PIO DA SILVA: EDSON HIROJI OKAMOTO

: JOSE ERIVAN PEREIRA DE MENDONCA

: JOSE MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 1999.60.00.002917-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, SÚMULA 254, SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - IMPROVIMENTO AO RECURSO ECONOMIÁRIO

- 1- Insurge-se a parte agravante em face de pacificação emanada desde a Suprema Corte, que editou a Súmula 254, a firmar são devidos juros moratórios na liquidação, ainda que omissos o interessado e o r. sentenciamento a respeito. Precedentes.
- 2- Não se há de se falar em violação à segurança jurídica, decorrendo a mora de previsão cristalina do artigo 219, CPC, este o marco considerado na r. decisão arrostada, para incidência da rubrica, tornando-se a parte recorrente "inadimplente" a partir do momento em que o objeto debatido tornou-se litigioso.
- 3- Tão veemente a discórdia da CEF, quanto aos pedidos aviados pela parte trabalhadora, que, julgado procedente o pleito em Primeira Instância, interpôs recurso de apelação a esta C. Corte, o qual improvido.
- 4- Afigura-se coerente, então, sim, venha a cifra debatida, quando em fase de cumprimento/execução do julgado, anos posteriores, respaldada pelo acessório juros aqui guerreado, este a não representar nenhuma supresa para o Banco, pois a oferta de resistência configurou a mora processual estampada naquele artigo 219, em nada alterando este quadro o fato de a obrigação ser de fazer, afinal debate desconexo com a natureza da verba, como se observa.
- 5- Os juros moratórios são devidos independentemente da movimentação das contas vinculadas, porquanto brotada tal cifra da demora do devedor em recompor a plataforma que sofreu desvalorização, a partir do momento em que a celeuma tornou-se controvertida, como exaustivamente neste julgamento lançado, matéria esta apaziguada pelos pretórios. Precedentes.
- 6- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054586-60.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.054586-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LAZARO SOTOCORNO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO
TERREZBULA MULER GAMBAIO

: TEREZINHA MILLER SAMPAIO

: DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO: SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL No. ORIG. : 2000.61.15.001612-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PUBLICAÇÃO, DA R. DECISÃO AGRAVADA EM 22/08/2003 (SEXTA-FEIRA) - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM 05/09/2003 - CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL - PROVIMENTO AOS EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRIVADO

1- Merece guarida a irresignação fazendária, diante da omissão julgadora quanto à intempestividade do instrumentado agravo.

- 2- A r. decisão arrostada foi publicada em 22/08/2003, uma sexta-feira, denotando tal cenário que já houvera escoado o recursal prazo para agravar daquela decisão, quando da interposição do presente recurso, 05/09/2003 (sexta-feira), (ao tempo dos fatos, recorde-se, o prazo para tal recurso era de dez dias, CPC, artigo 522).
- 3- Em face da publicação realizada na sexta-feira, devendo o *dies a quo* ser excluído, porque o da intimação e o do início, CPC, *caput* do art. 184, os dez dias para interposição do presente recurso fluíram a partir de segunda-feira, 25/08/2003, claramente escoando-se o prazo matematicamente no dia 03/09/2003 (quarta-feira).
- 4- Temporal e indesculpável preclusão já se consumara quando do ajuizamento do presente agravo de instrumento, 05/09/2003.
- 5- Superado o prazo recursal, impossibilitada fica a análise sobre os efeitos jurídicos que dele se desejava extrair, por conseguinte, ante a manifesta perda de prazo, como límpido da instrução a este feito coligida.
- 6- Provimento aos embargos de declaração, reformado o v. julgamento proferido a fls. 74/75, para não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo, nos termos aqui delineados, doravante sem efeito a v. decisão de fls. 52/53.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008406-29.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.012985-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : HENRIQUE GABRIEL GUIMARAES

ADVOGADO : GEORGE MILAN MARDENOVIES e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.08406-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE DA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1- A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
- 2- Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3- Deixa claro o art. 3°, da Lei n°. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4- Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5- Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretenso tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.
- 6- Acertou o r. sentenciamento descaracterizando o prejuízo que o autor alega ter sofrido com a edição da Portaria n.º 949/89.
- 7- Por decorrência, ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.
- 8- Também sem sucesso os inconfigurados danos.
- 9- De rigor a improcedência ao pedido, mantida a r. sentença, tal como lavrada.
- 10-Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009337-22.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009337-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : MARCO ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO : CLAUDIO ENEAS AVALONE e outro

APELANTE : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - FÍSICO NUCLEAR DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR (IPEN) ANTERIORMENTE REGIDO PELA CLT E CUJO REGIME JURÍDICO CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO, LEI 8.112/90 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA JUSTA CONVERSÃO DAQUELE SEU TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, SUPERIOR O DIREITO ADQUIRIDO - CONCESÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELOS, NEM REMESSA

- 1- Não se há de falar em prescrição, muito menos em decadência impetrante, pois notório o tom preventivo da discussão travada, puramente a almejar em seu tempo de estatutário seja considerada a especial natureza da atividade do Físico Nuclear ora impetrante, a qual assim reconhecida pelo ordenamento jurídico anterior ao sistema albergado pela Lei nº 8.112/90.
- 2- Sem sucesso angulada "inadequação da via", incumbindo sim ao Poder Público eventual prova desconstitutiva de que a retratada atividade profissional não se situaria ao abrigo da legislação trabalhista, na qual laborou o impetrante até o advento de conversão em regime estatutário.
- 3- A v. jurisprudência, adiante em destaque, consagra o especial quadro da parte autora, a revelar incorporou-se a seu jurídico patrimônio aquele regramento jus-trabalhista que então lhe assegurava a natureza especial de seu lavor, para fins previdenciários inclusive, de modo que de todo o acerto o r. sentenciamento exatamente dotado deste vetor. Precedentes.
- 4- Não subsiste mais sucesso ao impetrante do que o já sufragado pelo E. Juízo *a quo*, exatamente aos termos e aos limites de sua postulação, evidentemente o mais a revelar-se inerente à dinâmica dos futuros fatos que presidirem sua potencial inatividade, para os quais, por patente, a falecer até interesse de agir ao impetrante, neste feito.
- 5- De rigor, pois, a manutenção da r. sentença em toda a sua inteireza, improvidos apelos e remessa.
- 6- Improvimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015960-05.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015960-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN). DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES.

- 1. A certidão negativa de débito (CND) somente deve ser expedida em face da inexistência de débitos.
- 2. A *certidão positiva com efeito de negativa* (CPD-EN) restringe-se a créditos tributários com exigibilidade suspensa, não vencidos ou àqueles relacionados à cobrança executiva em que tenha sido efetuada penhora.
- 3. É devida a expedição de *certidão positiva com efeito de negativa* ao contribuinte que cumpre parcelamento concedido, independentemente da prestação de garantia não exigida no ato de sua concessão. Precedentes.
- 4. No caso, verifico que o apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, ter preenchido os requisitos legais para fazer jus à certidão pretendida.
- 5. A simples reiteração do pedido de desistência da ação, desacompanhado da *homologação judicial* respectiva, **não é** suficiente para atender às exigências do parcelamento quanto à prova da inexistência de litígio.
- 6. Para que a situação se aclare, não se dispensa a concordância da parte contrária, após decorrido o prazo de resposta (art. 267, § 4°, do CPC).
- 7. Não há evidência de que o apelante renunciou ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos da Lei nº 9.964/00.
- 8. Impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da empresa co-impetrante, que cumpriu os requisitos legais para o parcelamento, fazendo jus à CPD-EN.
- 9. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003000-87.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.003000-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : VERIDIANA BARBIERI FERREIRA incapaz

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA e outro REPRESENTANTE : VERONICA ISABEL BARBIERI APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO QUINHÃO DA REQUERENTE IMPÚBERE, EM SEDE DE FGTS/EXPURGOS - SUFICIENTES OS ELEMENTOS AO FEITO - EXTRATOS PELA CEF (E. STJ) - EXTINÇÃO PROCESSUAL SUPERADA - PROVIMENTO AO RECURSO PRIVADO, PARA RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

- 1- Consoante os autos, suficientes, pois sim, ao deflagrar da cognição almejada, os elementos com a inicial coligidos, para o ímpeto da investigação sobre aventado saldo de planos econômicos relativos ao FGTS em prisma, de modo que, vênias todas, a não se suportar o r. sentenciamento extintivo.
- 2- No momento atual em que consagrado o ônus da CEF conduzir ao feito os dados da movimentação do Fundo em questão, consoante v. amostra pretoriana adiante destacada, certamente que a merecer a presente causa sua desenvoltura, com a oportunidade de defesa pela CEF e a decorrente intervenção do *Parquet* (neste passo, então sem

sucesso aventado laivo contido ao último parágrafo do verso de fls. 35, do v. parecer ministerial, pois, do próprio r. comando diligenciador de fls. 16, ali expressamente ordenado o atendimento cabal a seu texto culminaria com a vista ao MPF). Precedente.

3- Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004124-08.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.004124-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA e outros

: CLAUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO ROVANI

: MARIA ANTONIA PAVAN

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028205-93.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.028205-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS e outros

: LEONHARD LUDWIG AMMON : LUDWIG AMMON JUNIOR

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - TEMA ANALISADO NO EXECUTIVO FISCAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONEXÃO AUSENTE ENTRE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSIGNATÓRIA - CDA VÁLIDA - PENHORA : ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA - LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA (INAPLICÁVEL A SANÇÃO CONSUMERISTA) - SELIC : LEGALIDADE - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO AVILTADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Como amplamente repisado pelo E. Juízo *a quo*, houve decisão, na execução fiscal, atinente à questão envolvendo a legitimidade dos sócios, restando descabida qualquer incursão a respeito, no presente momento processual.
- 2- Com relação à alegação de nulidade da sentença por ferir o princípio da ampla defesa, por afirmada não-apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
- 3- Como bem depreendido pelo E. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil. Precedente.
- 4- No tocante à aventada conexão, constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de ação declaratória/consignatória, desacompanhada do depósito do montante questionado, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual em trâmite certo executivo fiscal.
- 5- Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido. Precedente.
- 6- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente.
- 7- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
- 8- Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, nem de longe o que a se verificar na espécie, na qual assim impropriamente deseja o pólo embargante emprestar a seu debate o tom da "espontânea denúncia" para aquele fim, sem, contudo, oferecer o pertinente recolhimento. Precedente.
- 9- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se.
- 10- Como já mui bem asseverado pela r. sentença hostilizada, nenhuma prova do ventilado pagamento a existir nos autos.
- 11- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.
- 12- A questão da cumulação dos juros e multa vem, sim, regida pelo princípio da legalidade tributária e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais : os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. Precedentes.
- 13- Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso.
- 14- Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 10. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3°, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.
- 15- Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4°, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.
- 16- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em confisco.
- 17- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada as caso vertente, em que se cobra por tributo.

- 18- Não representando a multa, em si, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.
- 19- Não coligindo a parte devedora elementos concretos sobre sua realidade de maior ou menor fortuna material cotidiana, igualmente não se constata desrespeito à capacidade contributiva subjetiva, precisamente o outro matiz do ora enfocado dogma, que o considera com referência aos dados estruturais peculiares ao contribuinte.
- 20- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037067-53.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.037067-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA APENAS PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.
- 2- Embora a sustentar a parte executada a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, momento apropriado, ante a concentração ordenada pelo § 2°, do art. 16, LEF, sendo direito de todo Advogado o direto acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei n.º 8.906/94, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência fazendária.
- 3- Patente o ônus do particular em desconstituir os atos estatais, que são revestidos de presunção de legitimidade, o que veementente inocorrido.
- 4- Permanecendo o polo embargante no campo das alegações e de formais rigorismos, que a não macularem de vício a estatal autuação, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.
- 5- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
- 6- No tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.
- 7- De rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, por inexistentes ventiladas eivas.
- 8- Traduzindo os honorários advocatícios remuneração contraprestativa ao dispêndio de processual energia pela parte vencedora, claramente que ao embargado, no caso vertente, a assistir direito a honorários, superior portanto o comando do art. 20, CPC: assim de todo justo seja o exequente remunerado por seu majoritário sucesso na empreitada em cena.
- 9- Diante de execução fiscal de originários R\$ 448.068,65, avulta imperativo seja elevada, a sucumbencial honorária arbitrada em prol do INSS, para 10% sobre o valor da execução, face aos contornos do caso vertente e diante da via utilizada a tanto, art. 20, CPC.
- 10- Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária, a fim de se majorarem os honorários, em prol do INSS, no mais mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005824-70.1994.4.03.6000/MS

2004.03.99.002576-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CLUBE LIBANES S/C

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.05824-1 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

- 1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
- 2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeira instância, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
- 3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como fator de atualização monetária e não como taxa de juros.
- 4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
- 5. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024182-65.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024182-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MOTEL CASA BRANCA LTDA e outros

: CRISTINA MARIA CESAR COELHO

: JOSE DE SOUZA COELHO

ADVOGADO : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00071-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO EM CONTRARRAZÕES : IMPOSSIBILIDADE - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - SELIC, JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Tem as contrarrazões recursais o estrito escopo de rebate ao teor do apelo, portanto assim a em nada se impedir também recorra a contra-parte, no que sucumbente, o que a traduzir impossibilidade de proposição de "pedidos", como o fez a parte ré, no tocante ao requerimento de elevação da condenação honorária. Precedentes.
- 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar.
- 3- Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são essencialmente de direito, não sendo necessária a instrução probatória postulada.
- 4- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.
- 5- Embora a sustentar a parte executada a nulidade da CDA, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, momento apropriado, ante a concentração ordenada pelo § 2º, do art. 16, LEF, sendo direito de todo Advogado o direto acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei n.º 8.906/94, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência fazendária.
- 6- Patente o ônus do particular em desconstituir os atos estatais, que são revestidos de presunção de legitimidade, o que veementente inocorrido.
- 7- Permanecendo o polo embargante no campo das alegações e de formais rigorismos, que a não macularem de vício a estatal autuação, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.
- 8- No tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação.
- 9- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
- 10- Cômoda e nociva a postura do polo embargante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.
- 11- No tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.
- 12- De rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, por inexistentes ventiladas eivas.
- 13- Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de juros, multa e de correção monetária.
- 14- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5°, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 15- Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 16- Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR.
- 17- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em confisco.
- 18- Considerando-se o débito em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. 19- Na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedentes.
- 20- Improvimento à apelação.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027875-57.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027875-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO APELANTE : TEREZA APARECIDA RAMOS

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : JOAO LAERCIO TUSCHI e outro

: FRANCISCO CORRADI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00018-5 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO PROCESSUAL SUPERADA - ELEMENTOS DOCUMENTAIS COLIGIDOS A GUARDAREM LIAME DE PERTINÊNCIA PARA COM A PRETENSÃO VISADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL REFORMADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM

- 1- Os fatos descritos na prefacial revelam insurge-se a embargante em questão, ora apelante, em face da ausência de sua intimação, enquanto condômina de imóvel a ser praceado.
- 2- Embora paupérrima a instrução probatória, para os contornos litigados, recordando-se somente carreados tais elementos depois de repetidas concessões de prazo, demonstra a matrícula sob nº 9.866, R.1, que Tereza também é proprietária do imóvel guerreado, o qual efetivamente penhorado e que estava na iminência de ser leiloado, tanto que o E. Juízo *a quo* suspendeu a hasta.
- 3- Diante da mínima demonstração documental que a evidenciar pertinência do quanto postulado, superada a acoimada inépcia da inicial, vênias todas, superior o amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do artigo 5°, Lei Maior, avulta de rigor o prosseguimento da causa perante o E. Juízo *a quo*, aliás em relação processual na qual a produção probatória, artigo 1.050, Lei Processual Civil, de seu pertinente convencimento, logo por tal, ao momento, inaplicável o artigo 515, CPC.
- 4- Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402024-09.1998.4.03.6103/SP

2004.03.99.032306-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : JOSE CLAUDIO DA SILVA ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

No. ORIG. : 98.04.02024-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

EMENTA

SFH - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO-CONFIGURADO - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ÔNUS MUTUÁRIO DE PROVAR INATENDIDO - INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL EXPEDIDA PELO EMPREGADOR - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSENTE LIMITAÇÃO DOS JUROS NO IMPORTE DE 10% A.A. - UTILIZAÇÃO DA URV : LICITUDE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Legítima a CEF para figurar no pólo passivo desta ação, pois, como sucessora do BNH, a responsável pela representação judicial do SFH, nos termos da Súmula 327, E. STJ.
- 2- Sem sucesso o invocado litisconsórcio para com a União.
- 3- Consoante a prefacial, cristalino que a r.sentença não tem o caráter de *extra petita*, haja vista o que dispõem os artigos 459, primeira parte, e 460, ambos do Código de Processo Civil.
- 4- Límpido se põe que a parte mutuária em sua inicial discordou da aplicação da TR, o que restou acolhido pelo E. Juízo *a quo*, que alterou o índice de correção, ao passo que bradou o particular pela observância ao PES, brotando os demais critérios de acerto, firmados pela r. sentença, de ajustes à maneira como deveria o Banco proceder, no caso de existência de saldo credor em prol dos demandantes, portanto nenhum excedimento cometeu, quanto ao mérito litigado. 5- A questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o contrato em cena prevê, como coeficiente de atualização, índice idêntico ao utilizado nos depósitos existentes na poupanca, cláusula nona.
- 6- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC.
- 7- Crucial a responsabilidade da parte postulante demonstrar, no mérito, o desacerto dos cálculos do Banco credor, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido.
- 8- Consignou o perito que a juntada da declaração do empregador seria suficiente ao cálculo, pois teria o mesmo efeito da apresentação dos comprovantes de pagamento.
- 9- Inverídica tal constatação, vez que não refletem os solteiros índices fornecidos a realidade salarial do autor, visto que outros acréscimos, tais como vantagens e promoções, a alterarem o quadro de análise da pura álgebra com base apenas nas rubricas de reajuste, este o âmago a ser considerado em seara de observância ao Plano de Equivalência Salarial.
- 10- Permanecendo o pólo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração do apontado vício, quanto ao PES, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, neste sentido a v. jurisprudência. Precedentes.
- 11- A tese mutuária de que os juros não podem exceder ao percentual de 10%, também não prospera, justamente por ausência de impedimento legal a tanto, descabendo a interpretação privada acerca do artigo 6°, da Lei 4.380/64, como remansoso pela v. jurisprudência. Precedente.
- 12- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).
- 13- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada.
- 14- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes.
- 15- Também não socorre ao mutuário o argumento de que não poderia a conversão dos salários em URV ser pelo seu valor real, mas pela média aritmética, porquanto decorrente tal medida de determinação legal, visando a reestruturar a economia ao tempo dos fatos, nenhum vício se flagrando sob tal aspecto. Precedentes.
- 16- Provimento à apelação, mantida a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido (ausente apelo quanto aos temas Decreto-Lei 70/66 e no concernente à negativação dos mutuários, o que lhes favorável em Primeira Instância), consoante os fundamentos neste voto lançados, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, pois a decair a CEF de mínima porção, diante do todo debatido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039161-32.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.039161-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag APELANTE : A DAHER E CIA LTDA e outros

: ASSAD ANTONIO DAHER

: SERGIO DAHER

ADVOGADO : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 99.00.00017-4 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI № 9.711/98. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO DÉBITO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS-GESTORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. NULIDADE DAS CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
- 2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
- 3. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.
- 4. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
- 5. Há *responsabilidade solidária* do contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, *antes* das alterações introduzidas pela Lei nº 9.711/98.
- 6. A solidariedade somente pode ser ilidida se obedecido ao disposto § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91: o executor deve comprovar o *recolhimento prévio* das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação.
- 7. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias.
- 8. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária.
- 9. É legítima a aplicação da *Taxa Selic* nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual desde que haja lei autorizadora.
- 10. A *Taxa Selic* é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996.
- 11. Os "comunicados" de fls. 168/169 não se prestam a demonstrar, de forma *objetiva e pertinente*, que houve **pagamento integral** dos débitos a que se referem as CDA's nº 32.394.232-6 e nº 32.394.233-4. Para este fim, são necessárias *guias de recolhimento*.

- 12. A manifestação posterior do INSS cujo signatário sequer menciona o número da OAB e não junta instrumento de mandato parece concordar com a quitação parcial, mas deixa dúvidas a este respeito, mais do que esclarece.
- 13. Também não existe demonstração se o embargante efetivamente **renunciou ao direito** sobre o que se fundam aquelas cobranças, conforme exigência da MP nº 75/2002.
- 14. Neste quadro, impõe-se afastar o reconhecimento judicial da quitação de parte da dívida, representada por aqueles títulos fiscais.
- 15. As CDA's, os *discriminativos de débito* e o procedimento administrativo não deixam dúvidas a respeito da origem e legitimidade da dívida, explicitando os valores originários, os fundamentos legais, os períodos fiscalizados, a incidência de consectários e os efeitos do não-pagamento.
- 16. Em todos os temas postos em discussão (incluindo a incidência da multa, juros e *Taxa Selic*), o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa à exceção da *ilegitimidade passiva* dos sócios-gestores.
- 17.Em razão da sucumbência mínima do INSS, fixam-se honorários advocatícios em 10% do valor da dívida atualizado, a serem suportados pelo devedor, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC.
- 18. Apelo parcialmente provido para excluir os sócios-gestores da lide. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para afastar a quitação parcial da dívida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066323-89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.066323-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO AGRAVANTE : URIAS XAVIER DUARTE e outros

: WALMIR ROBERTO SCHIAVON : WILSON SURIAN

: WALDIMIR DO CARMO PORTO

: ALICE KAWABE

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.85148-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CREDOR A SOLTEIRAMENTE ALEGAR VÍCIOS NO CÁLCULO ADIMPLIDOR ECONOMIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DAQUELAS IRRESIGNAÇÕES - ÔNUS PARTICULAR DE PROVAR INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO RECURSO OBREIRO

1- Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irresignação privada, em tal segmento, em suficiência os cálculos da CEF a tal mister.

- 2- Desmerece guarida a angulação atacada em agravo (erro na aplicação do coeficiente), ao passo que unicamente a lançar o fundista palavras solteiras, sem nenhum cálculo ao feito carrear, muito menos comprovar, tecnicamente, com precisão, o porquê seria correto o índice que aduz deveria incidir, em substituição àquele utilizado pela CEF.
- 3- Olvida o pólo agravante de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo ilidida a aritmética banqueira.
- 4- Improvimento ao agravo de instrumento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072168-05.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072168-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO AGRAVANTE : SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.008187-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA EM CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - EMENDA À INICIAL A MAJORAR AQUELE MONTANTE, DENTRO DO ADMISSÍVEL AOS LIMITES DO DEBATIDO - MANUTENÇÃO DO FEITO EM SEU CURSO PERANTE O E. JUÍZO *A QUO*, SEGUNDO O IGUALMENTE DESEJADO RITO ORDINÁRIO - PROVIDO O AGRAVO PRIVADO

- 1- A toda causa devendo ser atribuído determinado valor, artigo 258, CPC, com fortuna extraiu esta E. Corte, por meio do v. decisório suspensivo lançado ao primeiro parágrafo de fls. 61, deste instrumento, razoável a se situar a emenda promovida à prefacial pela parte agravante, de modo que a não subsistir, *data venia*, o r. texto judicial originário aqui agravado.
- 2- Na origem lutando a parte recorrente por correção monetária em sua conta de FGTS, não se extrai ilicitude na modificação do valor da demanda, como retificada perante o E. Juízo *a quo*, sobremais destacando-se de exauriente cognição o ambicionado curso segundo o rito comum ordinário.
- 3- Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-68.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003040-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

207/683

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 02.00.00035-6 A Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO -CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA : LEGALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 EM EXECUÇÕES DO INSS - DEVIDA A FIXAÇÃO HONORÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.
- 2- Embora a sustentar a parte recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, momento apropriado, ante a concentração ordenada pelo § 2°, do art. 16, LEF, sendo direito de todo Advogado o direto acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei n.º 8.906/94, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência fazendária.
- 3- Patente o ônus do particular em desconstituir os atos estatais, que são revestidos de presunção de legitimidade, o que veementente inocorrido.
- 4- Ao contrário do que alegado pela parte embargante, demonstrou a parte embargada teve o executado ciência do Auto-de-Infração, ali constando sua assinatura, bem como foi notificado da decisão de procedência do lançamento do crédito previdenciário, conforme comprova o AR constante dos autos, tendo deixado escoar *in albis* o prazo recursal.
- 5- Permanecendo o polo apelante no campo das alegações e de formais rigorismos, que a não macularem de vício a estatal autuação, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.
- 6- No tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, aliás, este sequer colacionado aos autos.
- 7- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
- 8- Cômoda e nociva a postura do polo embargante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.
- 9- No tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.
- 10- Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização.
- 11- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5°, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 12- Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 13- Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR.
- 14- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em confisco.
- 15- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada as caso vertente, em que se cobra por tributo.
- 16- De rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, por inexistentes ventiladas eivas.
- 17- De inteiro acerto a insurgência autárquica em sede de sucumbência, devendo a parte embargante sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios, oral fixados em 10% sobre o valor da execução, 6.655,01, vez que ausente incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025 nas execuções promovidas pelo INSS, sendo aplicável apenas nas execuções fiscais deduzidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- 18- Improvimento à apelação contribuinte e provimento ao recurso adesivo fazendário, a fim de se fixarem os honorários, em prol do INSS, no mais mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento ao recurso adesivo fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-28.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003657-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00.00.00237-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRO LABORE. LC Nº 84/96. CONTRIBUIÇÕES AO "SISTEMA S" (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE). NULIDADE DAS CDA'S NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça preenche todos os requisitos formais e materiais de validade, permitindo ampla defesa da parte contrária.
- 2. O prazo *decadencial* dos tributos sujeitos à homologação é de *cinco anos* (art. 173, *I*, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado.
- 3. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza.
- 4. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
- 5. A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 6. São inconstitucionais as expressões "*autônomos e administradores*" e "*avulsos, autônomos e administradores*" contidas, respectivamente no inciso I da Lei nº 8.212/91 (STF, ADI nº 1.102-2/DF) e inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (Resolução nº 15/95 do Senado Federal).
- 7. É *constitucional* a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96, segundo julgamento do Plenário do E. STF, no RE nº 228.321/RS.
- 8. A contribuição ao *salário-educação*, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da **ADC nº 03**.
- 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" **Súmula 732** do E. STF.
- 10. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE.

- 11. A contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S".
- 12. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária.
- 13. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias.
- 14. É legítima a aplicação da *Taxa Selic* nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual desde que haja lei autorizadora.
- 15. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.
- 16. No caso, observa-se que o lançamento remonta a **28.05.1999**, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo aos períodos anteriores a *dezembro/1993*, tendo em vista o lapso quinquenal (art. 173, *I*, do CTN).
- 17. As CDA's, os *discriminativos e relatórios de débito* indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os períodos da imposição fiscal, os fundamentos legais da cobrança, a incidência dos juros, multa e consectários.
- 18. Não há evidências de que a multa, incidente sobre débito antigo e regularmente apurado, confisca propriedade do devedor.
- 19. Em todos os temas postos a exame (salário-educação, contribuições ao "Sistema S" SESI, SESC, SENAC, SENAI e SEBRAE -, Taxa *Selic*) o devedor **não logrou demonstrar**, com *objetividade* e *pertinência*, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa à exceção do *Pro Labore* declarado inconstitucional pelo STF.
- 20. A respeito deste tributo, deve ser mantida a cobrança posterior a *maio/96*, em razão do início da vigência da **LC nº 84/96** que superou questionamentos anteriores a respeito da inconstitucionalidade do tributo, especialmente aqueles centrados na exigência de *lei complementar* (art. 195, § 4º da CF).
- 21. Em razão da sucumbência mínima do INSS, os honorários advocatícios são devidos pelo embargante, em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado excluídos os valores indevidos nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
- 22. Apelo do devedor parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Cesar Sabbag Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016250-49.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016250-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : WALDEMIR DE SOUZA SILVA e outro

: ELIANA SIGNANI SILVA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO: GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00162504920054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) NÃO PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL : ILEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedentes
- 2- A questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, *in verbis*, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o contrato em cena prevê, como coeficiente de atualização do saldo devedor, índice idêntico ao utilizado nos depósitos existentes na poupança.
- 3- O argumento, de que o contrato foi assinado anteriormente à edição da Lei 8.177/91, não socorre a parte mutuária, porquanto somente a partir da vigência deste normativo é que houve atrelamento do financiamento aos seus ditames.
- 4- Neste diapasão, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).
- 5- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada.
- 6- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes.
- 7- Não logra a parte banqueira evidenciar a previsão contratual do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), tendo-se em vista que não aponta dito pólo a cláusula em que previsto referido coeficiente, como bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida. Logo, por ausência de contratual previsão, com razão o mutuário ao almejar a inaplicabilidade deste comando (v. verbete infra, a "contrario sensu"). Precedentes.
- 8- Improvimento às apelações. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021913-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021913-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ELICE ORBETELLI

ADVOGADO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00219137620054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR - RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - SUSPENSÃO UNICAMENTE DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO - MÚTUA SUCUMBÊNCIA DOS LITIGANTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.
- 2- De logo realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

- 3- Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaca do bom direito.
- 4- Nenhum reparo a merecer a r. sentença quanto ao seu desfecho sucumbencial, face à mútua sucumbência dos contendores, vez que visou o pólo mutuário a inquinar de mácula toda a execução com fulcro no Decreto-Lei 70/66, de modo que mui bem suspendeu o E. Juízo *a quo* tão-somente os efeitos de eventual arrematação, portanto adequadamente amoldando-se o r. sentenciamento aos contornos da causa.
- 5- Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013884-67.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.013884-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA

ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : BERNARDINO PIMENTEL MENDES e outros

: GILDA DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES PASSOS

: ROBERTO ANTONIO VICK

: RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.82.060575-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO AOS EMBARGOS

- 1- Cingiu-se o julgamento do instrumento aos efeitos do parcelamento então vigente, qual seja, o REFIS I (nomenclatura dada pelo embargante), ao passo que a superveniente adesão a outro parcelamento afigura-se desconexa com os termos da presente apreciação judicial.
- 2- Se superado o REFIS I por outra modalidade parceladora, evidentemente que esta última a surtir os seus efeitos, os quais incomunicáveis, ao presente momento processual, com esta lide, bem ciente o Doutor Advogado dos meios disponíveis a conceder eficácia ao aventado novo parcelamento celebrado, não por meio deste instrumento.
- 3- Excluído o contribuinte do REFIS I e ausente causa suspensiva à discussão administrativa, com razão o recurso autárquico, como posto, ficando os fatos supervenientes a tal evento para oportuno debate entre os interessados.

4- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111185-14.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.111185-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : DELZITO ARAUJO FARIAS

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.017991-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMANDO DO E. JUÍZO *A QUO* A CONSIDERAR CORRETOS OS VALORES DEPOSITADOS PELA CEF, A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - NATUREZA DEFINITIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NÃO INTERLOCUTÓRIA - PRECEDENTE - DESCABIMENTO DO PRESENTE RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO 1- Com razão o argumento economiário acerca do descabimento do presente recurso, pois de clareza solar o E. Juízo *a quo* extinguiu a execução, considerando corretos os valores creditados pela Caixa Econômica Federal, determinando, então, o arquivamento dos autos : logo, de natureza definitiva aquele édito, não interlocutória, assim já o tendo vaticinado esta C. Corte. Precedente.

2- Não-conhecimento do agravo de instrumento, doravante sem efeito o v. decisório de fls. 42/44.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1306563-12.1997.4.03.6108/SP 2006.03.99.027371-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: LUIS ANTONIO RODRIGUES DO PRADO e outros

: MAURO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS

: SUELI FUJIKO SHIMADA

: ELISABETE SAVI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.13.06563-8 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-23.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001305-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ELICE ORBETELLI

ADVOGADO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00013052320064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - SEGURO HABITACIONAL LEGÍTIMO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) AVENÇADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL : LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ANTECEDÊNCIA À AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO, SÚMULA 450/STJ - LICITUDE DO DECRETO-LEI 70/66 - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO CONTRATUALMENTE PREVISTAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DODRO A CARECER DE MÁ-FÉ DO CREDOR, AUSENTE AO FEITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.
- 2- O contrato guerreado foi celebrado com recursos advindos do FGTS, fls. 31, campo 3, ao passo que a cláusula nona, item I, fls. 38, prevê atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia.
- 3- O artigo 13, da Lei 8.036/90, dispõe que os depósitos efetuados nas mencionadas contas seguiriam os mesmos parâmetros aplicáveis às cadernetas de poupança.
- 4- Nenhuma mácula a se consubstanciar sob tal aspecto, vez que a prova pericial a não deixar dúvida sobre a escorreição do reajuste do saldo devedor, de modo que a questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, do C. Superior Tribunal de Justiça, face aos índices norteadores da avença.
- 5- Ausente ilegalidade na contratação do seguro habitacional, o qual a possuir a finalidade de indenizar prejuízos, danos e garantir a quitação do financiamento na superveniência dos sinistros previamente ajustados, assim lídima a exigência do agente financeiro, nenhuma abusividade tendo sido demonstrada ao feito. Precedentes.
- 6- De insucesso a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saldo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ.
- 7- Incontroverso que o contrato debatido possui previsão de utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), fls. 31, campo 11, o qual brota justamente do PES, possuindo a finalidade de corrigir distorções entre reajustes salariais e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais, retificando inconsistência entre a correção do saldo devedor e das prestações.
- 8- Por sua contratual previsão e na ausência de fato a macular sua subsistência, sem sentido almejar o particular pela inaplicabilidade deste comando. Precedente.
- 9- A tese mutuária de que os juros não podem exceder ao percentual de 10% também não prospera, justamente por ausência de impedimento legal a tanto, descabendo a interpretação privada acerca do artigo 6°, da Lei 4.380/64, como remansoso pela v. jurisprudência. Precedente.
- 10- Nenhuma prova sobre o ventilado anatocismo a existir no feito, assim de plena licitude o modo como aplicados os juros, no presente financiamento. Precedente.
- 11- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).
- 12- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada.
- 13- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença

(parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes.

- 14- No concernente às taxas de administração e de risco, cristalina do instrumento contratual a previsão para a pertinente exigência, cláusula quinta e seus parágrafos, prevalecendo à espécie o civilístico princípio *pacta sunt servanda*, restando descabido o intentando afastamento. Precedentes.
- 15- Relativamente ao embate envolvendo o procedimento de execução extrajudicial, cujo diploma então de regência, Decreto-Lei 70/66, este veio de ser reconhecidamente sufragado pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada. Precedentes.
- 16- Como lançado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, descabido o pleito para repetição em dobro do indébito, matéria esta pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça, porquanto ausente má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, consequentemente improsperando enfocada pretensão. Precedentes.
- 17- Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024707-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024707-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR PARA - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 - EXTINÇÃO ACERTADA.

- 1- Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.
- 2- Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.
- 3- Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
- 4- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional apto a suspender a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, de tal arte que a aqui denominada cautelar inominada desafia insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento.
- 5- Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências.
- 6- Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal.
- 7- Busca a parte apelante medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5°, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados.
- 8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006769-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : MARCIA VIEIRA e outros

> : MARILIZA VIEIRA : MARILDA VIEIRA

: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro ADVOGADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 00067699120074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - INOCORRIDA ALEGADA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31, § 1º, DECRETO-LEI 70/66 - LICITUDE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCLUÍDA A SANCIONADA MÁ-FÉ, AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.
- 2- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5°, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes.
- 3- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. Logo, nenhuma mácula a se constatar no procedimento.
- 4- Em ângulo meritório e alvo de todo o presente conflito intersubjetivo de interesses, realmente o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 31, § 1º, com redação vigente ao tempo dos fatos, previa que o devedor deveria ser notificado, com o fito de purgar o seu débito, face à inadimplência constatada e a iminência da execução do contrato.
- 5- Comprovou a CEF foram as postulantes pessoalmente notificadas sobre a execução do bem, caso não purgada a mora no prazo de 20 (vinte dias).
- 6- Demonstrado ter sido atendida a formalidade de prévia notificação do mutuário, sendo de inteiro acerto a r. sentença.
- 7- A presente celeuma tem como única causadora a própria parte autora, vez que seu quadro inadimplente a ter ensejado a execução extrajudicial e a consequente adjudicação do bem pela própria credora hipotecária, de tal arte que a grita pela nulidade, consubstanciada na ausência de prévia notificação, a não lhe socorrer.
- 8- Durante todo o período situou-se plenamente ciente a parte autora da sua condição de devedora do financiamento imobiliário, revestindo-se tal postura até mesmo de conformismo/concordância para com todo o cenário de licitude em relação ao procedimento expropriatório tomado pelo Agente Fiduciário.
- 9- Também sem sucesso desejada devolução das parcelas pagas, vez que tais valores servirão de compensação ao mutuário pelos prejuízos decorrentes da inadimplência do devedor, bem assim decorrem do uso que fizeram as autoras do imóvel objeto do litígio. Precedente.
- 10- Assiste razão única ao presente recurso, no tocante à exclusão da imposta má-fé, a qual, alicerçada em liame com a lealdade processual, supõe intenção de utilizar-se do processo para fins ilícitos, o que, nos termos dos contornos da causa de onde tirado este recurso, não se deu.
- 11- Unicamente deve o provimento ao recurso em mira ser firmado para exclusão da imposição fixada à parte apelante, a título de má-fé, no mais mantida a r. sentença, como lançada.
- 12- Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 5485/2012

ACÓRDÃOS:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004582-75.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.004582-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA

ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO

APELANTE : Justica Publica APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. FATO TÍPICO. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. PREJUIZO INTEGRA O TIPO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEQUAÇÃO ÀS FINALIDADES DA PENA. EXCLUÍDA PENA DE MULTA SUBSTITUTA. FIXADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 O réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, por ter, no exercício da presidência e administração da "Associação Educacional Carlos Drummond de Andrade", deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 01/1999 a 06/2004, no valor de R\$ 129.491,14 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos).
- 2 Materialidade e autoria comprovadas.
- 3 Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A do Código Penal.
- 4 Fato típico. O recolhimento das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados é obrigatório para a entidade educacional na qualidade de contribuinte de direito, pouco importando a ausência de finalidade lucrativa da instituição para a subsunção ao tipo penal em questão.
- 5 No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi.
- 6 Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência.
- 7 Mantida a sentença condenatória.
- 8- Dosimetria da pena. Pena-base mantida no mínimo legal. Prejuízo suportado pela Seguridade Social integra o tipo penal. Número de condutas não denota, por si só, personalidade voltada para o crime.
- 9 Continuidade delitiva. Setenta e uma competências. Mantido patamar de 2/3 (dois terços).
- 10 Em atenção ao mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, majorada a pena de multa para 16 (dezesseis) dias-multa.
- 11 Valor do dia-multa e regime de cumprimento de pena inalterados.
- 12 Substituição da pena privativa de liberdade. A fixação de penas substitutivas de índole exclusivamente econômica (multa e prestação pecuniária) demonstra-se afastada da finalidade tríplice da pena (retributivo, preventivo e de reinserção social). Pena de multa substitutiva excluída. Fixada pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. De ofício, reversão da pena de prestação pecuniária para a União Federal.
- 13 Afastadas preliminares. Apelação do réu a que se nega provimento. Apelação da acusação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** as preliminares arguidas pelo réu, e no mérito, **negar provimento** a sua apelação; **dar parcial provimento** à apelação da acusação, para majorar a pena de multa para 16 (dezesseis) dias-multa, excluir a pena substitutiva de multa de 2 (dois) salários mínimos e fixar em seu lugar a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas, a ser definida no Juízo das Execuções e, **de ofício**, reverter a pena de prestação pecuniária para a União Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini dava parcial provimento à apelação da acusação em maior extensão para majorar a pena base em razão do valor do tributo sonegado, totalizando a pena em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000069-71.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR APELANTE : CRISTINA VIVAS SANTIAGO reu preso

ADVOGADO : ANNE ELIS ABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int. Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RÉ PREENCHE OS REQUISITOS DO ART.312 CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. INAPLICÁVEL A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. DELAÇÃO PREMIADA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4° DA LEI 11.343/06 À FALTA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE, NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA. AFASTADOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA, DO ART. 44 E 33§ 4° DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE EXAME DE TEMPO DE CÁRCERE PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME NÃO CONHECIDO.

- 1. A apelante foi denunciada como incursa na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
- 2. Preliminar rejeitada. Ré respondeu ao processo presa por se enquadrar na hipótese do Art. 312 do CPP.
- 3. Pena-base mantida.
- 4. Circunstância atenuante da confissão inaplicável.
- 5. Delação premiada não configurada. A ré não trouxe qualquer elemento apto a identificar as pessoas que lhe forneceram a droga.
- 6. Causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06 mantida à falta de recurso da acusação e a proibição da *reformatio in pejus*.
- 7. Mantida a causa de aumento pela internacionalidade no patamar fixado na sentença.
- 8. Afastados pedidos de declaração de inconstitucionalidade da pena de multa, do Art. 44 e Art. 33 § 4º da Lei 11.343/2006.
- 9. Pedido de exame de tempo de cárcere para efeito de progressão de regime não conhecido.
- 10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, conhecer em parte da apelação e na parte conhecida rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento** e determinar a expedição de ofício à vara de Execuções Criminais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004295-22.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BRAM GERRITS reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)

 $: \ ANNE \ ELIS ABETH \ NUNES \ DE \ OLIVEIRA \ (Int. Pessoal)$

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RÉU PREENCHE OS REQUISITOS DO ART.312 CPP. CORREÇÃO DE OFICIO DE ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 À RAZÃO DE 1/6. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA

INTERNACIONALIDADE. PEDIDO DE PROGRESSÃO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
- 2.Preliminar rejeitada. Réu respondeu processo preso por se enquadrar na hipótese do Art. 312 do CPP.
- 3. Dispositivo da sentença corrigido de ofício.
- 4. Pena- base reduzida.
- 5. Aplicada a causa de diminuição do Art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006.
- 6. Mantida a causa de aumento pela internacionalidade prevista no Art. 40, I, da lei de Tóxicos.
- 7. Pena fixada em 6 anos nove meses e 20 dias de reclusão e 60 dias multa.
- 8. Pedido de progressão de regime de cumprimento da pena não conhecido.
- 9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício corrigiu erro material da sentença, conheceu em parte da apelação e na parte conhecida rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para fixar a pena em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 600 dias multa e determinou a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais comunicando a alteração da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024781-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00139068520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.
- 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I-Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;".
- 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.
- 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

- 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC.
- 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1°, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.
- 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.
- 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima explicitados, e dar por prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14341/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014072-50.1993.4.03.6100/SP 97.03.087850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

APELADO : ILDEU PRATES DO NASCIMENTO e outros

: IVALDO ALVES FARIA : IVANOE NUNES DIAS

: JOACIR HOLANDA DE SOUZA

: JOAQUIM PEREIRA

: JOAO AMARAL DOS SANTOS

: JOAO BATISTA HONORIO BORGES

: JOAO GOMES

: JOAO JOSE CATTANIO

: JOAO PEREIRA DOS PASSOS

ADVOGADO: RENATO HILSDORF DIAS

No. ORIG. : 93.00.14072-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas fundiárias, julgada procedente e em fase de execução, indeferiu pedido de restituição dos valores que o autor teria recebido a maior, ao fundamento de que deve socorrer-se do meio processual adequado para a satisfação dessa pretensão.

A apelante relata que efetuou o crédito a maior nas contas vinculadas ao FGTS do autor Ivaldo Alves Faria, os valores devidos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios conforme extrato e planilha de fls. 410/418, bem como quanto aos depósitos judiciais a maior a titulo de honorários advocaticios. Pugna pela devolução das diferenças apuradas pela contadoria judicial, sem necessidade de nova ação para tanto.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Relatados.

Decido.

O aresto deste Tribunal manteve parcialmente a sentença condenatória, deferindo o creditamento do IPC dos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90 ao autores, com exceção de João Pereira, ao qual foi deferido apenas os índices de junho/87 e janeiro/90, bem como juros de mora de 0,6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Instada a dar cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos extrato de demonstrativo de cálculo, impugnado pela parte autora.

Ante a divergência manifestada pelas partes relativamente ao crédito efetuado na conta fundiária os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que concluiu haver adimplemento a maior do *quantum debeatur*.

Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos.

Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos e, via de conseqüência, que são indevidos.

Nessa esteira, mister ao magistrado analisar se houve ou não adimplemento a maior pela executada, por ocasião do cumprimento do julgado exeqüendo.

Dos elementos de cognição depreende-se haver comprovação de adimplemento a maior, haja vista parecer da Contadoria Judicial assim redigido (fls. 617):

"(...) Quanto ao cálculos das partes, informamos que: a Ré ao elaborar seus cálculos aplicou os índices de correção atinentes à legislação do FGTS, não se justificando sua manifestação de fls. 615, onde solicita a aplicação de índices (Provimento 26/01) não deferidos em sentença, observamos que a divergência de valores entre a CEF e a Contadoria no calculo do autor: Ivaldo Alves de Faria, e o motivo de seu calculo seguir separado, deve-se ao fato da ré ter utilizado fator de correção na Dif. Jam (0,226290) de 01/09/87 diferente do fator e correção Dif. Jam (0,094399), e data de atualização diferente para o calculo dos demais autores. (...) Anexo demostrativo de cálculos atualizados até 10/05/2002 e 10/06/2002 para o autor: Ivaldo Alves de Faria. (...)"

Saliente-se que o Juízo *a quo* homologou os cálculos da Contadoria Judicial, pois em conformidade com a decisão transitada em julgado

Desta sorte, é devido o estorno dos valores a maior para o FGTS e a intimação de Ivaldo Alves Faria para proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, dos valores sacados a maior, como se depreende das fl. 619. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para que o Juízo de origem proceda à intimação de Ivaldo Alves Faria para que deposite em conta judicial vinculada ao processo, os valores sacados a maior, como se depreende das fl. 619.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403660-44.1997.4.03.6103/SP

1997.61.03.403660-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO e outro

: ELOA GARCIADE ABREU LOBO

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro No. ORIG. : 04036604419974036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, intentada por Paulo de Tarso de Moraes Lobo e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende o depósito judicial das prestações contratuais de acordo com o reajuste da categoria profissional e impedir qualquer ato de execução extrajudicial pelo agente financeiro.

Os autores sustentam, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Requerem: a) seja incluída a União Federal no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário; b) seja determinado o depósito em juízo das prestações mensais pelos valores que consideram corretos, reajustados unicamente pelo percentual dos índices da categoria profissional do autor; c) seja suspensa a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e d) o nome dos autores não seja inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de liminar foi deferido, mas o MM. Juiz "a quo" entendeu incabível a intervenção ad União Federal na lide (fls. 57/60). Contra esta decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 66/73).

A CEF contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a falta de interesse processual pela não configuração do "periculum in mora". No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 82/123).

A CEF requereu a revogação da medida liminar concedida "initio littis", uma vez que os requerentes não cumpriram o determinado na r. decisão às fls. 125/131. Instados a se manifestarem, os autores permaneceram inertes, sendo cassada a liminar concedida às fls. 139.

Contra decisão interlocutória que afastou as preliminares arguidas em contestação (fls. 163/165), a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 171/194).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que <u>julgou improcedente o pedido</u>, por entender que tendo sido julgado improcedente o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, deixando de condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas "ex lege".

Os autores apelam. Argumentam que: a) não se pode mais conceber o contrato como ente isolado do mundo fático que o envolve e muito menos que um contrato "faz lei entre as partes" sem qualquer limite, já que dificilmente a parte consegue manifestar no contrato a vontade que possui; b) o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" estão configurados; c) seja aplicado o PES/CP para o reajuste das prestações; d) seja afastado o anatocismo do presente caso; e) o procedimento de execução extrajudicial seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que afronta princípios consagrados na Constituição Federal.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do conhecimento dos agravos retidos interpostos.

Por primeiro, não conheço dos agravos retidos interpostos, uma vez que não houve interposição de apelação pela agravante e, conforme dispõe o artigo 523, do CPC, deve ser requerido o conhecimento dos agravos por ocasião do julgamento da apelação.

Da ausência do "fumus boni iuris" e da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Conforme decidido fundamentadamente por esta Relatora nos autos da ação principal de revisão contratual (autos apensados), a pretensão da parte autora de revisão das cláusulas contratuais restou prejudicada ante a ocorrência da arrematação do imóvel pelo agente financeiro, tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial pelos mutuários, fato que levou à cassação da liminar concedida nestes autos.

Observo ainda que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5°, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -

LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, tornase impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI № 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Regiã: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 417/439 dos autos da ação principal (autos apensados), que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Assim, resta evidente a falta do requisito do "fumus boni iuris" para a concessão da cautelar, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência do pedido.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2011. SILVIA ROCHA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405446-26.1997.4.03.6103/SP

1997.61.03.405446-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO e outro

: ELOA GARCIADE ABREU LOBO

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro No. ORIG. : 04054462619974036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, intentada por Paulo de Tarso de Moraes Lobo e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja aplicada unicamente a variação salarial do autor titular para o reajuste das prestações, calculada desde a 1ª prestação; b) seja recalculado o valor do saldo devedor apenas com base no contrato; c) os valores pagos a maior sejam restituídos, devidamente corrigidos; d) a ré abstenha-se de qualquer ato executório contra os autores nos termos do Decreto-lei nº 70/66; e) o nome dos autores não seja inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e f) seja excluída a cláusula sétima e seus parágrafos, pondo fim ao chamado "sistema de amortização série em gradiente" bem como todas as referências feitas no contrato ao referido sistema, permanecendo, para este fim de reajuste a Tabela Price, com as prestações reajustadas unicamente pelos índices da variação salarial da categoria do titular unicamente.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 67/112.

A CEF interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu a intervenção da União Federal na lide (fls. 170/193). A prova pericial foi produzida às fls.207/233.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser devidamente atualizado. Custas "ex lege".

Os autores apelam. Preliminarmente, alegaram o cerceamento de defesa pela inexistência de produção de perícia contábil para a comprovação do anatocismo. No mérito, argumentam que: a) seja aplicado o PES como índice para o reajuste do valor das prestações; b) seja excluída a incidência de juros capitalizados, substituindo pelo regime de capitalização simples; c) seja declarada ilegal a estipulação do Sistema Gradiente por violar o princípio consumerista da transparência; d) seja reconhecida a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decretolei nº 70/66, por afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal e e) seja reconhecida a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do conhecimento do agravo retido interposto.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não houve interposição de apelação pela agravante e, conforme dispõe o artigo 523 do CPC, deve ser requerido o conhecimento do agravo por ocasião do julgamento da apelação.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66, por afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal. Tal pedido não constou da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional.

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 28.07.2000, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 396/402. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009). SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA ACÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217).

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

O mesmo se diga no caso dos autos em que foi concedida liminar na ação cautelar (autos apensados), entretanto, ante o descumprimento da determinação judicial pelos mutuários, aquela foi cassada, legitimando a conduta da CEF. Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo DJF3 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430).

Pelo exposto, de ofício, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação. Mantenho a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2011. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-30.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.098445-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE e outro

APELADO : ESTACIONAMENTO DE VEICULOS GOIANIA LTDA e outros

: MARCIO CEZAR MUZZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGENOR MARTINS

APELADO : LUIZINHO LORENZETTI

ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI

APELADO : VADELINO MARAGNO

ADVOGADO : AGENOR MARTINS

No. ORIG. : 97.00.02205-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 123. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

Regularize a parte autora a petição de fl. 123, tendo em vista a ausência de assinatura de seu procurador.

I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005335-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005335-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : EDSON ALVES DE SOUZA e outro

: HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Edson Alves de Souza e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja aplicado como correção monetária das prestações e do saldo devedor unicamente a variação salarial do requerente titular (PES/CP); b) o nome dos autores não seja inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; c) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro e d) seja determinada a redução do saldo devedor, retirando-se do mesmo os valores lançados a maior pela demandada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45/46).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou o descabimento da antecipação de tutela, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 50/71.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela às fls. 80/90, ao qual restou indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 92).

A CEF interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu pela inversão do ônus da prova às fls. 132/138, que resultou negado provimento (fl. 158).

A prova pericial foi produzida às fls. 174/227.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou <u>improcedente o</u> <u>pedido</u>, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Os autores apelam. Argumentam que há dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois, enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança (TR), sendo certo que o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, consequentemente, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional.

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 24.04.2000, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documento constante às fls. 225/227. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4^a Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Goncalves, DJe 08.06.2009 SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johonsom Di Salvo DJF3 05/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

TRF 3^a Região, 2^a Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,** com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, restando **prejudicada a análise da apelação**. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009144-12.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009144-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR APELANTE : BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A e outros

: COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

: NOMURABRAS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA

: RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA

: T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

: TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA: RICARDO HIDEAQUI INABA e outro

ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 222/225. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039850-75.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039850-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CARLOS DE CAMPOS e outros

: IDA OSTI DE CAMPOS

: ANTONIO CARLOS JANGUAS

ADVOGADO: MARILENE PEDROSO SILVA REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro APELADO: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por CARLOS DE CAMPOS e outros contra a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam, em síntese, a aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor, exclusão do CES, reajuste indevido das prestações e do saldo devedor por ocasião da mudança da moeda no Plano Real, bem como devolução de valores pagos a maior.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55).

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram a demanda (fls. 64 e 67/87).

Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 139), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 141/143), deferida pelo Juízo *a quo* à fl. 144.

O laudo pericial foi produzido às fls. 170/206.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, incidindo as regras da Justiça Gratuita.

Apelam os autores. Requerem, preliminarmente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa em face do laudo pericial em sua impugnação. No mérito, requerem a revisão do contrato de financiamento em razão dos indevidos índices de reajuste da prestação mensal e atualização do saldo devedor, bem como a ilegalidade da execução extrajudicial promovida pelo Decreto-Lei 70/66. Requerem, ainda, a nulidade da arrematação, adjudicação e revenda do imóvel para terceiros.

Com contrarrazões da ré (fls. 262/264).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere à ilegalidade da execução extrajudicial promovida pelo Decreto-Lei 70/66, bem como a nulidade da arrematação, adjudicação e revenda do imóvel para terceiros.

Tais pedidos não constaram da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional.

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 31/07/2002, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 122/122-v. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009 SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi

instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINCÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johonsom Di Salvo DJF3 05/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

TRF 3^a Região, 2^a Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, restando **prejudicada a análise** do recurso de apelação. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-13.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.001060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PAULO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

DESPACHO

Fls. 386/387. Remetam-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017840-03.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017840-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 94/95. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018562-37.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : MARCIA REGINA NOLIVAIKO e outros

: PEDRO SERGIO NOLIVAIKO

: NADIA NOLIVAIKO

ADVOGADO: ANTONIO CELSO ALVARES e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: ELVIO HISPAGNOL e outro APELADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa a ser repartido entre os réus, bem como reembolso de custas e ainda restituição dos honorários periciais.

Oferecidos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados e imposta condenação em multa de 1% para a parte autora.

O laudo pericial juntado às fls. 200/271 concluiu pelo não cumprimento da cláusula PES, divergindo tanto para maior quanto para menor o valor do encargo mensal cobrado pelo agente financeiro em relação aos índices salariais apresentados. Observa ainda o perito ter ocorrido a incidência do CES, não previsto no contrato.

Recorre a parte autora, sustentando a exclusão da multa imposta, bem como procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais e da declaração de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, bem como a exclusão do CES. Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antes de analisar o mérito recursal, cabe destacar que o pedido inicial se limitou ao recálculo do encargo mensal pelo PES, repetição em dobro do montante pago a maior e a declaração de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Portanto, o pedido de exclusão do CES não integrou a inicial.

O artigo 282, IV, CPC, é expresso ao prever que a petição inicial indicará o pedido, com suas especificações. E o artigo 286 do mesmo diploma processual impõe que o pedido seja certo ou determinado.

Por outro lado, assim dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Dessa forma, correta a sentença ao delimitar o objeto da lide.

Outrossim, não colhe amparo a pretendida aplicação do artigo 515, § 3°, CPC, ao argumento de que o pedido formulado foi de "revisão ampla" do contrato. Em verdade, o argumento apenas tenta justificar a inovação do pedido em sede recursal, o que não é acolhido pelo ordenamento jurídico. Tampouco se trata de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Magistrado.

Ademais, claros são os termos do artigo 515 do Código de Processo Civil:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

- § 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.
- § 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
- § 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)".

Inaplicável ao caso o regramento processual, tendo em vista que: 1) a matéria atinente ao CES não foi alegada na inicial e, portanto, não foi discutida no processo, (§1°); 2) não houve extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nessa medida, a matéria atinente ao CES não comporta análise nesta Instância.

Posto isso, verifico que o contrato foi firmado em 21/11/1986, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* e contribuição ao FCVS (fls. 17/26).

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

PES/CP - 89 - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90)

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subseqüente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

- § 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.
- § 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.
- § 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.
- § 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.
- § 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".

A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subseqüente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7°, traz como conseqüência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS.
INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP.
ART. 6°, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS
INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS
DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE
AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR
RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA
MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.

- 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).
- 10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."
- (STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)
- "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.
- I Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)

- "SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.
- 1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.
- 2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.
- 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.
- 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.
- 5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

- 2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.
- 3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.
 (...)
- 9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.
- 10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."
- (TRF 4^a Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)

Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

No caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 200/271 concluiu que, embora as bases comparadas e utilizadas tenham sido divergentes, a inconsistência <u>não onerou o autor</u> "quanto ao montante total final do período analisado (1986-2001), visto as distorções mensais haverem sido compensadas entre si, em razão de terem sido apuradas variações ora a maior e ora a menor, nas 175 parcelas mensais analisadas" (fls. 231).

Também concluiu o perito que "o Banco Mutuante aplicou adequadamente aos mecanismos contratuais pertinentes na obtenção e tradução dos montantes mensais devedores das parcelas do objeto contratado em questão, (...)" - fls. 232. Assim, nada há para ser revisto ou restituído.

DA URV

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.

A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerandose o aumento salarial que tiveram no período.

QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO

A controvérsia cinge-se em saber se o contrato de mútuo goza do direito à quitação de saldo residual, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral das prestações do financiamento, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário para o mesmo mutuário, ambos cobertos pelo FCVS.

A questão do duplo financiamento, no caso, não é impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.

É certo que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

"Art. 3° O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.".

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

"Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS'."

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos." (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

Observo ainda, que tendo o contrato originalmente sido firmado em 1986, sob a égide da Lei nº 4.380/64, não encontra óbice quanto ao duplo financiamento de imóveis situados na mesma localidade, vedação imposta somente com a edição da Lei nº 8.100/90. Sobre esse tema já se pronunciou expressamente o STJ, em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.133.769 - RN.

Contudo, a quitação de saldo residual, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, somente se dará após o pagamento integral das prestações do financiamento.

MULTA

O Código de Processo Civil apresenta, em seu Art. 17, casos objetivos de má-fé decorrentes do descumprimento do dever de probidade a que estão sujeitas as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo, nos termos em que preceitua o art. 14 do citado texto legal.

"Art. 17- Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II- alterar a verdade dos fatos;

III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI- provocar incidentes manifestamente infundados;

VII- interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

De seu turno, o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

Da análise dos dispositivos, conclui-se que litigante de má-fé é aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Portanto, o dolo processual deve ficar evidenciado, sendo indispensável a demonstração da intenção consciente do agente de valer-se de alguma das condutas espúrias previstas no indigitado texto legal com a inequívoca intenção de obter vantagem ilícita sobre seu oponente.

Todavia, os elementos caracterizadores da litigância de má-fé, e que também servem de parâmetro para imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devem ser interpretados com cautela para não inviabilizar o próprio princípio do contraditório, pois não é possível considerar litigante de má-fé quem deduz pretensão de direito dentro dos limites legais, embora improcedente.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora unicamente para excluir a condenação em multa e declarar o direito a cobertura do FCVS ao saldo devedor residual, condicionada ao pagamento integral das prestações do financiamento.

Condeno a CEF, vencida na demanda, ao pagamento da verba honorária em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Em relação ao Banco Itaú S/A, vencedor na demanda, fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor dado à causa.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025860-80.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025860-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB e outro.

ADVOGADO : LEANDRO MEDEIROS e outro

APELADO : JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

No. ORIG. : 00258608020014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS e outra contra a COHAB e a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam em síntese: a) o descumprimento na aplicação do PES; b) o indevido reajuste das prestações por ocasião da mudança da moeda no Plano Real; c) o abuso da cobrança da taxa de juros pela ré; d) a cobrança ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; e) deve ser aplicada no saldo devedor a taxa de juros nominais estipulada; f) a irregularidade na correção do saldo devedor; g) que a ré se abstenha de levar seus nomes aos cadastros de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel pelo Decreto-Lei 70/66; h) deve ser considerado quitado o financiamento; i) os valores pagos a maior devem ser restituídos; e j) o saldo devedor deverá ser coberto pelo FCVS. A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 70/72). Contra esta decisão, a COHAB interpôs agravo de instrumento (fls. 96/111), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 187/188) e, ao final, foi dado provimento (fls. 402/403).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando que é parte ilegítima da ação, tendo em vista que não tem relação jurídica neste caso.

Contesta também a COHAB, defendendo que as prestações são recalculadas da forma que prevêem as cláusulas contratuais, sendo descabida a pretensão dos autores de pleitearem a revisão dos índices de reajuste do saldo devedor. Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fls. 237)

A prova pericial foi produzida às fls. 242/276 e às fls. 309/311 e 339/343 foram apresentados esclarecimentos suplementares.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou parcialmente procedente o pedido**. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A COHAB opôs embargos de declaração contra a sentença (fls. 442/444), os quais foram acolhidos, nos termos da decisão de fls. 457.

Apela a CEF. Sustenta: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide; b) o litisconsórcio necessário com a União; e b) a cobertura do FCVS não é de sua responsabilidade.

A COHAB apela. Argumenta que: o PES foi respeitado, conforme informações fornecidas pelo mutuário; ante a impossibilidade de conhecimento dos aumentos de cada categoria salarial, os reajustes foram feitos de acordo com um índice padrão estabelecido pela legislação vigente; cumpria ao mutuário solicitar a revisão dos reajustes. Com contrarrazões da Caixa e dos autores, Jeovan Rodrigues do Santos e outra.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da legitimidade passiva da CEF - FCVS

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto através da Resolução nº 25, de 16.06.67 e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda. Tal, inclusive, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO FVCS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA DEMANDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - PRECEDENTES. 1- O escólio firmado no âmbito da Corte Especial do STJ (Resp nº 94.604/RS) é no sentido de que, em litígio oriundo de contrato de financiamento da casa própria, tutelado sob as normas do SFH, constatado que haverá o comprometimento do FCVS, exsurge o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, deslocando-se a competência para o juízo federal. 2- Recurso Especial conhecido e provido. Decisão unânime. (STJ, REsp 150.623/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 14.12.98, p. 101)

Da ilegitimidade passiva da União Federal - FCVS

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento pacificado por esta Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO DO PES/CP - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SEGURO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no pólo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no polo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito. II- A novação extinguiu a obrigação anterior, sendo descabida a revisão de contrato extinto. Com a constituição da nova dívida, a qual incorporou a anterior, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando ainda vigorava o pacto originário, já que tal obrigação se exauriu. III- A novação ocorreu posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo disposição expressa vinculando a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. IV- Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor, por meio da qual, deve ocorrer, por primeiro, a sua atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V- Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no tocante à cobrança da parcela atinente ao seguro, que compõe o encargo mensal. Para tanto, deve prevalecer o quanto estipulado no Termo de Renegociação, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. VI- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2001.61.03.001827-9, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 *PÁGINA: 380*)

Da desobediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP apurada na perícia

De acordo com o laudo pericial produzido nos autos, o "expert" do juízo constatou "variações entre os índices aplicados com os do sindicato" (fls. 247), ou seja, a COHAB não cumpriu o Plano de Equivalência Salarial, conforme estabelecido no contrato.

A planilha de fls. 263/365 demonstra claramente tal situação comparando os valores cobrados pela COHAB e aqueles que seriam devidos se aplicados os índices da categoria profissional do mutuário.

Destaque-se ainda que indevida qualquer comunicação do mutuário junto à instituição financeira, tendo em vista não ter ocorrido qualquer alteração em sua categoria profissional.

Assim, desobedecidas às cláusulas contratuais que prevêem o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, deve ser mantida a determinação da r. sentença para que a COHAB recalcule as parcelas de forma que se harmonizem com o pactuado.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:

SFH - PES - REAJUSTAMENTO. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o plano de equivalência salarial. Recurso improvido. (STJ, REsp. 148.891/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20/11/1997, DJ 09/03/1998 p.36)

CASA PROPRIA. FINANCIAMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇOES. EQUIVALENCIA SALARIAL. I - Em observância ao Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações relativas ao financiamento da casa própria deve corresponder ao índice de modificação de salário do mutuário. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp. 34.262/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 05/10/1994, DJ 21/11/1994 p. 31746)

Ante o exposto, **nego seguimento** a ambos os recursos de apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2011. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031978-72.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031978-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA e filia(1)(is)

: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA filial

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00319787220014036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos. Fl. 931.

Esclareça a apelada, no prazo de 05 (cinco) dias, se a renúncia ao direito a que se funda a ação também abrange as

Filiais. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003996-74.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.003996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : WAGNER AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 272/291) que julgou parcial procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando a CEF a revisar o valor das prestações do contrato para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário.

A parte autora em suas razões pugna pela reforma da sentença impugnando o critério de amortização das prestações, a utilização da TR, a ocorrência de anatocismo e capitalização de juros. Por fim, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, decido.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das

parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2°, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário, o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Int

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002140-57.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.002140-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : SANATORIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA

ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outro

: LUIZ CARLOS MIGUEL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO Fl. 108: anote-se.

Tendo em vista a divergência da razão social, verificada às fls. 10/11 e 116/123, intime-se a parte autora para esclarecimentos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026437-97.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.018416-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

: LUIS EDUARDO SCHOUERI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 97.00.26437-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 246/247: esclareça o peticionário, uma vez que o Dr. Jorge Luiz Laskowski não tem procuração nos autos (e nem mesmo é o administrador judicial nomeado nos autos da ação falimentar - fls. 231/234). Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004337-84.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.004337-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: SILVIO TRAVAGLI

: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : NILSON FRANZINE

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NACER e outro

DESPACHO

Fls. 162/163. Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração.

I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009787-96.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009787-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro

APELADO : EMERSON PAULO DA SILVA e outros. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Emerson Paulo da Silva e outra contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa S/A, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como repetição de indébito.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais.

Sustentam, em síntese: a) a aplicação do PES/CP em substituição à TR; b) a correção da taxa de juros; c) que se devolva as quantias pagas indevidamente; d) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66; e) que a CEF não pode inscrever seus nomes em serviços de proteção ao credito; f) a aplicação do CDC; g) a exclusão da cobrança do CES.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 73/75).

Os autores interpõem agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos. Sobreveio decisão monocrática que determinou o processamento do agravo sem efeito suspensivo (fls. 108/109). A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls 210).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Alega sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, tendo em vista que não celebrou contrato com os autores.

O Banco Nossa Caixa S/A contestou a demanda. Alega a inaplicabilidade do CDC, a correção do saldo devedor, que não ocorreram fatores imprevisíveis para que o contrato passe por revisão, a legalidade da TR, que o índice de correção do Plano Collor e as conversões em URV foram utilizados corretamente, que os juros contratados são lícitos.

A tutela antecipada foi cassada pois os autores não cumpriram as condições impostas pela decisão que a concedeu (fls. 195).

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fls. 352).

Não houve produção de prova pericial.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou **parcialmente procedente o pedido**, para excluir do financiamento os valores cobrados em decorrência do CES e recalcular as prestações e seus acessórios, observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria profissional, mantidas inalteradas as demais cláusulas.

O Banco Nossa Caixa apela. Argumenta que cumpriu de forma correta a aplicação do PES; que os autores deveriam rever o contrato por via administrativa, e não judicial; que a aplicação do CES é pressuposta quando há previsão de utilização do PES/CP, não havendo necessidade de previsão contratual.

Com contrarrazões dos autores, que pugnaram pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicavase coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.

Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em exame, verifica-se do contrato firmado que não há expressa previsão para a cobrança do CES, não havendo razão ao apelante quanto este ponto.

<u>Da verificação do descumprimento das cláusulas que prevêem o Plano de Equivalência Salarial - PES sem a produção de prova pericial</u>

Os autores alegam que a ré não cumpriu as cláusulas contratuais que prevêem o Plano de Equivalência Salarial - PES vinculado a sua categoria profissional. O Banco Nossa Caixa, por sua vez, em sede de contestação, arguiu estar cumprindo fielmente as cláusulas pactuadas. Ademais, quando instado pelo Juízo para informar os índices utilizados para atualização das prestações, a instituição financeira expressamente mencionou o índice do Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e auxiliares de São Bernardo do Campo (fls. 158/163 e 187).

Em seus memoriais, os autores entenderam pela desnecessidade da prova pericial contábil (fls. 207).

É cediço que cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, do Código de Processo Civil. No caso em tela, seria imprescindível a produção de prova técnica pericial para se apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais que estabelecem o PES como critério de reajuste das prestações. No entanto, durante a instrução processual, o autor não pugnou pela produção de prova pericial contábil para comprovar o alegado, não havendo como reconhecer o descumprimento do PES pela instituição financeira.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 333, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE - PRÁTICA DE ANATOCISMO NÃO DEMONSTRADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. <u>I - Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução</u> do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária. Portanto, imprescindível para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária. II - Em razão de não ter sido depositado pelos autores o valor a título de adiantamento de honorários provisórios do expert, a perícia não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização. III -A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial. IV - omissis. V omissis. VII - omissis. VII - <u>Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos</u> regidos pelo SFH, no caso concreto, não foi demonstrada eventual abusividade diante da falta da produção de prova pericial. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2001.03.99.036260-9, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 290)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para afastar a determinação de recálculo das prestações e acessórios, mantendo-se o afastamento da cobrança do CES. Ante o resultado da demanda, cumprirá aos autores arcar com 80% das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o preceito do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011235-07.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011235-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ALEXANDRE ELIAS SANTOS e outro

: SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO: HELCIO BENEDITO NOGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE RE' : BANCO INDL/ E COML/ S/A

No. ORIG. : 00112350720024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, intentada por Alexandre Elias Santos e outra contra a Caixa Econômica Federal e outro, em que se pretende a suspensão do registro da carta de arrematação ou a averbação nas matrículas 258.828 e 259.211 do imóvel da existência da presente ação cautelar.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e b) seja reconhecida a ilegalidade cometida pela ré pela execução extrajudicial do imóvel nos termos do CDC.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de liminar foi indeferido (fls.75/76). Contra tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal não para a suspensão do registro da carta de arrematação, mas, sim, para determinar à expedição de mandado para averbação no Cartório do Registro de Imóveis, da presente lide à fls. 83/84. Ao final, foi negado seguimento ao recurso (fls. 217/219).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva "ad causam" da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a carência da ação ante a arrematação do imóvel objeto da presente lide pela ré, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 91/126.

Foi decretada a revelia do co-réu Banco Industrial e Comercial S/A ante a ausência de contestação e foi deferida a inclusão da União Federal como assistente simples no polo passivo da ação (fl. 227).

A União Federal na qualidade de assistente simples da CEF, ratificou e reiterou a contestação de fls.91/107 à fl.198. Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que decretou a **extinção do processo, sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Os autores apelam. Argumentam que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; b) seja reformada a sentença em razão da decretação da revelia do co-réu Banco Industrial e Comercial S/A e c) seja reconhecida a ilegalidade da execução extrajudicial diante dos dispositivos do CDC. Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Das razões dissociadas.

Verifico às fls. 236/237-vº que o juízo "a quo" extinguiu o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que é cabível discutir os pedidos formulados na presente cautelar incidentalmente na ação principal, sem prejuízo para os autores. Assim, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual. Extrai-se do recurso de apelação interposto que o autor, ora apelante, limita-se a reiterar os argumentos expendidos na inicial, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida (fls. 242/256).

Acrescentaram os autores tão-somente argumentação relativa à revelia de um dos réus, sem, entretanto, apresentar qualquer impugnação ao fundamento da sentença que reconheceu a ausência de interesse processual. Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelo apelante, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 que dispõe sobre a execução extrajudicial do imóvel objeto da presente lide e de ilegalidade da referida execução nos termos do CDC, estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se do recurso. Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentenca na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143)" "TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de consequência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados, 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7.

Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012940-40.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012940-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA APELANTE : ALEXANDRE ELIAS SANTOS e outro

: SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO: HELCIO BENEDITO NOGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : BANCO COML/ E INDL/ S/A

No. ORIG. : 00129404020024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, intentada por Alexandre Elias Santos e outra contra a Caixa Econômica Federal e outro, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial do imóvel bem como a revisão das cláusulas contratuais referentes às prestações, saldo devedor e repetição do indébito do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; b) seja reconhecido o direito a utilizar os recursos do referido Fundo Fiel por força de seus períodos de desemprego; c) seja feita a revisão das prestações desde a primeira e do saldo devedor; d) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro, com juros e correção monetária; e) seja substituída a TR pelo INPC que retrate somente a correção monetária; f) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; g) seja alterado o critério de abatimento do saldo devedor por se tratar de contrato de adesão, asseverando que as cláusulas que implicarem em limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão; h) seja limitada a cobrança da taxa de juros ao pactuado no contrato; i) seja excluído o anatocismo do presente caso e j) seja efetivada a quitação da dívida hipotecária. A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 51).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva "ad causam" da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a carência da ação dos autores, a inépcia da inicial, a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 57/154.

Foi decretada a revelia do co-réu Banco Industrial e Comercial S/A ante a ausência de contestação e admitida a inclusão da União Federal no polo passivo da relação processual, como assistente simples (fl. 196).

A União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, ratificou e reiterou a contestação (fl. 198).

Sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com relação à revisão das cláusulas contratuais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgou improcedente o pedido relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam. Preliminarmente, alegaram o cerceamento de defesa pela inexistência de dilação probatória, em especial, de prazo para manifestação sobre os documentos juntados pela ré. No mérito, argumentam que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; b) seja reformada a sentença em razão da decretação da revelia do co-réu Banco Industrial e Comercial S/A, devendo ser reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial; c) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; d) foi cobrada uma taxa de juros efetiva de 11,1304% ao ano, o que já demonstra a capitalização mensal de juros, e sobretudo, infringindo dispositivos insertos na Súmula 121 do STF; e) seja declarada a "mora accipiendi" do credor, de modo que não podem ser imputados ao devedor os ônus obrigacionais decorrentes da mora e e) seja realizada a revisão contratual nos termos propostos na inicial. Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da ausência de cerceamento de defesa

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, apesar de não ter sido dada oportunidade para os autores, ora apelantes, se manifestarem sobre os documentos juntados pela ré, conforme preceito do art. 398 do CPC, prejuízo não houve.

Tais documentos tiveram por finalidade apenas a constatação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, fato que sequer foi objeto da petição inicial, que se limitou a alegar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Assim, levando em consideração o princípio da instrumentalidade das formas bem como aquele da "pas de nullité sans grief", não reconheço o alegado cerceamento de defesa.

Nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DISCIPLINAR - DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS INFORMAÇÕES - CIÊNCIA À PARTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE AFASTADA - DIREITO DE DEFESA - CERCEAMENTO - CONCESSÃO DA ORDEM. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não tendo causado prejuízo à parte, a falta de ciência dos documentos juntados às informações não constitui nulidade. 2. O sistema de nulidades é orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual se repudia o excesso de formalismo capaz de inviabilizar a realização da justiça. 3 - (...). 4 - (...). 5 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 89030334728, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER, DJ DATA:01/10/1997 PÁGINA: 80479)

Da revelia do corréu Banco Industrial e Comercial S/A

O fato de ter sido decretada a revelia do corréu não é suficiente para alterar o resultado da demanda, mesmo porque a presunção prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil é relativa e não absoluta. Esta a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 518:

"Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334, III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação de prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor. No mesmo sentido: CPC 277 § 2º".

É este também o entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA FUNDADA EM REVELIA DA PARTE. FALSIDADE DOCUMENTAL. CABIMENTO. - A revelia da parte, por si só, não inviabiliza o ajuizamento da ação rescisória. - A revelia e a conseqüente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. - o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. - Para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa. - Não há como objetar o cabimento da ação rescisória assentada na falsidade de documentos que, se desconsiderados, derrubariam a presunção relativa de veracidade decorrente da revelia. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, RESP 200500181027, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09.08.07, DJ DATA:27/08/2007 PG:00223)

Sendo assim, cumpre ao juiz analisar o caso concreto através de todo o conjunto probatório dos autos e não apenas com base nas alegações do autor apresentadas na exordial.

No caso "sub iudice" tanto os documentos juntados aos autos quanto a contestação da corré Caixa Econômica Federal foram suficientes para fundamentar a solução dada à lide pelo juiz de primeira instância.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, tornase impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2° do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e

sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 216/255-vº que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 25.03.2002, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 250/255-vº. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009). SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217).

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo DJF3 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão

das cláusulas do contrato de financiamento originário. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430).

Pelo exposto, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa e **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017928-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO e outro

: MAGDA NOBUMI KUBO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, determinando a aplicação da cláusula PES, exclusão do CES, e cobertura do FCVS ao final do contrato. Fixada a sucumbência recíproca.

O laudo pericial juntado às fls. 221/302 concluiu pelo descumprimento do contrato no reajuste das prestações. Recorre a parte autora, sustentando a procedência integral do pedido de revisão das cláusulas contratuais. Recorre a CEF, aduzindo preliminarmente, carência de ação ante a revisão administrativa do contrato, prescrição e, no mérito a reforma da sentença com a improcedência integral do pedido inicial e condenação da parte autora no ônus sucumbencial.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O contrato foi firmado em 25/08/1988, com aplicação do Sistema da Tabela *Price*, correção das prestações pela variação salarial do mutuário e cobertura do FCVS (fls. 42/47). Em 09/06/1993 os contratantes efetuaram renegociação da dívida, na qual ficou estabelecido na cláusula segunda a perda da cobertura do FCVS e responsabilização integral do mutuário por eventual saldo devedor residual após o pagamento da última prestação (fls. 52/54). Em 19/03/1997 o mutuário efetuou liquidação antecipada do saldo devedor do contrato com desconto concedido pelo agente financeiro (fls. 55 e 66).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente carência de ação resta frustrada na medida em que não constitui vedação ao judiciário a apreciação do pedido. A manutenção da propriedade do imóvel é pedido juridicamente possível, bem como a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial.

A alegação de prescrição suscitada pela CEF não prospera porquanto vigente o contrato na data da propositura da ação e por se tratar de relação de trato sucessivo.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de

financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

PES/CP - 89 - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90)

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

- "Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
- § 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.
- § 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subseqüente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.
- § 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.
- § 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.
- § 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.
- § 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.
- § 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".

A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subseqüente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7°, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP.

- ART. 6°, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.
- 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000). (...)
- 10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."

(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)

- "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.
- I Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)

"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.

- 1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.
- 2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.
- 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.
- 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.
- 5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

- 2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.
- 3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.
- 9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos

mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."

(TRF 4^a Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)

Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...)

12. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)

Na presente demanda, o contrato não prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser excluído do cálculo da primeira prestação e revistas as cobranças efetuadas pelo agente financeiro.

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2°, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente,

estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. JUROS - limite 10% -art. 6° -Letra "e" - Lei 4.380/64

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6°, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5° ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5°, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subseqüente (*TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006*).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "O art. 6°, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5° do mesmo diploma legal." (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560).

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

DA URV

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.

A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo

assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerandose o aumento salarial que tiveram no período.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região*, *AC 2007.70.00.000118-9*, *Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer*, *D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Efetuada a renegociação da dívida com a exclusão da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, deve ser reformada a sentença nesta parte.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF para declarar a inexistência de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS.

Mantido o provimento parcial do pedido inicial dos autores mantenho a sucumbência recíproca. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011533-81.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011533-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JAIR FERREIRA e outro

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

: GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND

APELANTE : LAURA REGINA PUPO FERREIRA ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 855, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Patrícia Scafi Sanguini para representar a parte autora em juízo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007765-47.2002.4.03.6106/SP 2002.61.06.007765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : GUSTAVO MAQUES BARBOSA e outro

: MONICA GIL DUTRA

ADVOGADO : HELOIS A ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

INTERESSADO : PAMONHARIA FRUTOS DO BRASIL RIO PRETO LTDA -ME e outro

: ERCIRIO JOSE BARBOSA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gustavo Marques Barbosa e Monica Gil Dutra em face da decisão monocrática que deu provimento à apelação e à remessa oficial para afastar a nulidade da citação editalícia e, com base no art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, invertendo-se a sucumbência.

A decisão de fls. 81/85 encontra-se assim fundamentada:

"De fato, assiste razão à apelante, merecendo reforma a r. sentença de 1º grau.

Alega a parte embargante, ora apelada, a nulidade da execução fiscal, pois não é válida a **citação editalícia** porque não esgotados todos os meios para localização dos embargantes.

Após a citação editalícia o d. Juízo *a quo* nomeou curador especial à parte executada (fls. 129 dos autos da execução em apenso), e apresentou embargos.

Assim o direito de defesa dos apelados foi satisfatoriamente exercido, devendo ser convalidados os atos processuais praticados porquanto não comprovado qualquer prejuízo.

Isso porque em se tratando do tema de nulidades, vigora no sistema processual civil brasileiro o consagrado princípio de que não se declara a nulidade de atos processuais se dele não resulta prejuízo para a defesa, conforme se depreende da simples leitura, por exemplo, dos artigos 244 e 249, § 1°, do Código de Processo Civil.

Assim, é necessário que a parte que se considere lesada demonstre <u>objetivamente</u> qual o dano causado para que o ato processual seja refeito, não bastando para isso alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

Sucede que no caso presente não há indicação precisa do suposto prejuízo causado pelo modo em que efetuada a citação dos ora apelados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - NULIDADE DA CITAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO GENÉRICO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.

- 1. Inviável a verificação de irregularidade no mandado citatório, afastada pela instância ordinária, por demandar a reapreciação das provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 2. A decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Precedentes do STJ.
- 9. Recurso especial não provido.

(REsp 1106159/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO "PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF". LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ.

 (\ldots)

- 3. À luz do princípio pas des nullités sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. (Precedentes: REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005)
- 4. In casu, extrai-se o seguinte fundamento do acórdão recorrido: "Outrossim, não há que se falar em nulidade da citação, em razão do disposto no artigo 249, §1°, do Código de Processo Civil, onde se lê: 'Art. 249. (...) §1°. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.' Portanto, como não houve prejuízo à Fazenda Municipal, vez que opôs seus embargos dentro do prazo que lhe concedia o artigo 16, caput, da Lei n. 6.830/80, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato de fls. 06 do apenso, desnecessária seria a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio pas de nullité, sans grief (não há proclamar a nulidade se não há prejuízo)."

(...)

- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
- (RESP 1000028/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 25 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.
- 1. "A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, § 1°, do CPC, in verbis: 'O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte'. Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio pas de nullité sans grief ." (REsp 725.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, DJ 22/09/2006). 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 798.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.12.2007 p. 1206)

Superada essa questão e afastada a nulidade da citação editalícia dos embargantes, ora apelados, passo à análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A importância exigida na execução fiscal era de R\$ 438,07 (quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos) em 13/09/1996, conforme certidão de dívida ativa de fl. 05/07 dos autos em apenso.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.033/2004, estabelece, em seu artigo 20, que as execuções de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), serão arquivadas, sem baixa na distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda, *in verbis*:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n° 11.033, de 2004).

- § 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
- § 20 Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). (destaquei)
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- § 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004).

Em vista disso, anoto que o dispositivo legal supracitado é perfeitamente claro ao determinar a possibilidade de arquivamento dos autos, "mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional", e não a extinção da execução, como pretendem os embargantes, que é cabível apenas nos casos de execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei):

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA (ART. 20) - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
- 2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
- 3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
- 4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
- 5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
- 6. A partir da redação dada ao art. 20 da Lei 10.522/2002 pela Lei 11.033/2004, na hipótese de execução fiscal relativa apenas aos honorários advocatícios, a extinção do processo passou a depender de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o qual somente poderá pugnar: a) pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 794, III, do CPC; ou b) pela continuidade do processo de execução.
- 7. Impossibilidade de arquivamento sem baixa na distribuição das execuções relativas unicamente a honorários advocatícios devidas em razão de execuções fiscais. 8. Recurso especial provido.

(RESP 889512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/08/2007)

Portanto, não vejo qualquer óbice para a execução no importe de R\$ 438,07, desde que seja essa a vontade da Fazenda Pública.

Por fim, a irresignação dos embargantes contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que os embargantes não colacionaram os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3°) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

- 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP nº 493.940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

- 6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exeqüendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3° da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.
- 7. Recurso improvido.

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2°, § 5° da Lei n° 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exeqüente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
- 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
- 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
- 7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AG n° 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

- 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
- 3. Recurso provido.

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Os embargantes deveriam ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher os pedidos dos apelantes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

- 1 Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).
- 2 Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).
- 3 Recurso não conhecido.

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314) PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

- 1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".
- 2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela transladada e oriunda de outro processo judicial.
- 3. Recurso não conhecido.

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste e. Tribunal, deve ela ser reformada."

Os embargantes sustentam a existência de contradição entre os julgados apontados como subsídio para a aplicação do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e a presente demanda, uma vez que aqueles versam sobre a nulidade de citação por mandado enquanto essa ação discute a nulidade da citação por edital (fls. 87 e verso). É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ:** EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF:** Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ:** EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ:** EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ:** EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ:** EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);
- f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgR g no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Pelo exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001680-36.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.001680-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : GABRIEL ANTONIO SILVEIRA e outro

ADVOGADO: RUBENS ROSENBAUM e outro

: ROBSON SOARES

APELANTE : MARILENA AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

No. ORIG. : 00016803620024036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO **Vistos.** Fl. 95

Ciência ao advogado Robson Soares, inscrito na OAB/SP nº. 170.705, acerca da certidão de fl. 98.

Intimem-se. Apos, conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014780-51.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : DAVID STOLFO e outro

: IRES STOLFO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fixada a sucumbência recíproca.

O laudo pericial juntado às fls. 340/376 e 407/409 concluiu pelo não cumprimento da cláusula PES na correção das prestações mensais e pela ocorrência de amortização negativa da parcela de juros não paga com a prestação mensal. Recorre a CEF, requerendo a reforma integral da sentença e condenação da parte autora no ônus sucumbencial.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência integral do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O contrato foi firmado em 11/09/1989, com aplicação do Sistema da Tabela *Price*, sem contribuição ao FCVS e com incidência do CES (fls. 47/56). Há inadimplência desde novembro de 1996 (fls. 82/88).

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

PES/CP - 89 - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90)

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

- "Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
- § 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.
- § 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subseqüente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.
- § 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.
- § 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.
- § 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.
- § 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.
- § 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".

A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subseqüente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7°, traz como conseqüência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS.
INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP.
ART. 6°, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS
INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS
DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE
AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR
RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA
MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.

(...)

- 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).
- 10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."

(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)

- "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.
- I Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)

"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.

- 1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.
- 2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.
- 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.
- 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.
- 5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

- 2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.
- 3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.
- 9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.
- 10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."
- (TRF 4^a Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)

Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...)

12. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...)

10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (cláusula 18ª, § 2º), devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a resituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2°, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ RESp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

SEGURO - REAJUSTE

O valor do seguro habitacional é pago de forma fracionada, de modo que é somado ao encargo mensal, e sofre a incidência de reajuste para a recomposição de seu valor. A impugnação do valor do seguro deve vir acompanhada da demonstração do descumprimento das determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Pela análise da planilha de evolução do financiamento, onde é discriminado, pode ser facilmente conferido o valor cobrado.

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o *ônus probandi incumbit actor*.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região*, *AC 2007.70.00.000118-9*, *Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer*, *D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessária a constatação de que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Interposto agravo retido nos autos, pela CEF, não foi reiterado por ocasião do apelo.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Mantenho a sucumbência recíproca, ante a procedência parcial do pedido dos autores.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004566-64.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004566-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : TOSHIO YOKOTA (= ou > de 60 anos) e outro ADVOGADO : GIULIANA BONANNO SCHUNCK e outro

: BEATRICE MITSUKA YOKOTA

APELADO : SUEKO SHIWA YOKOTA

ADVOGADO: GIULIANA BONANNO SCHUNCK e outro

PARTE RE': Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO **Vistos.** Fl. 315.

Defiro o pedido de extração de cópias fora de Cartório, pelo prazo de uma hora.

Intime-se a advogada Beatrice Mitsuka Yokota Cahen, inscrita na OAB/SP n. 248.437.

Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 317/320.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011087-25.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELANTE : JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

ADVOGADO: NEUSA RODELA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de Declaração pela parte autora com requerimento de efeitos modificativos, dêse vista à CEF.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031423-50.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031423-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Ana Maria Marcondes Clemente contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão de cláusulas do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação bem como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. A autora afirma que seu imóvel foi levado a leilão através do procedimento extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66, culminando com a venda do imóvel.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; c) seja substituída a TR pelo menor índice de correção aplicado no mercado e d) seja afastada a capitalização de juros do presente caso A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte para que a autora realize o pagamento diretamente ao agente financeiro dos valores mensais que entende corretos, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a não inscrição do nome da autora nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito e foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fls.50/53).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a carência da ação no que tange à revisão uma vez que o imóvel foi adjudicado em 10/06/2003, a litigância de má-fé em razão da autora ter somente pago 8 (oito) prestações e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 60/160.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que **julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito**, tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls.166, condenando a autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A autora apela. Argumenta que a r. sentença merece reforma, uma vez que na peça de contestação a apelada colaciona nos autos a Certidão de Registro de Imóveis, fls. 158/160, que foi posteriormente solicitada a apelante, após a informação da apelada à fl. 163 de que o imóvel já se encontrava arrematado desde 10/06/03 e vendido em 09/12/04. Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da Preclusão temporal

Com efeito, a parte autora, ante a determinação de fls. 166, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão.

Todavia, não insurgiu-se contra o despacho, deixando transcorrer "in albis" o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à

parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Cito precedentes desta Primeira Turma em casos análogos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - INTEGRAÇÃO À LIDE DOS TITULARES DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - QUESTÃO PRECLUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante buscava a reforma da decisão que determinou a integração ao pólo ativo da lide dos titulares do contrato de mútuo habitacional firmado entre estes e a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Diante de uma decisão interlocutória, com a que "in casu" determinou a inclusão do titular do financiamento no pólo ativo da lide, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre,(b) ou agrava. 3. Em sua parte dispositiva, a decisão agravada informa que decisão anterior (referida como sendo de fls. 148 dos autos de origem) já teria determinado a integração do pólo ativo da lide, ou seja, trouxe gravame à parte autora e esta não recorreu, limitando-se a esclarecer que era titular de "contrato de gaveta", aduzindo ainda a impossibilidade de localizar a titular do financiamento. Não houve insurgência eficaz de modo a reverter o decisum. 4. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. 5. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.000943-2, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 30/08/2005, DJU 22/11/2005, p. 580)

PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEOÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. 3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva). 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AG 2000.03.99.015727-0 AC 578725, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. 22.07.08)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008517-60.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

APELADO : MIC EDITORIAL LTDA e outros

: ISABEL DE FATIMA SANTOS FARIA

: MURILO SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA e outro

DECISÃO Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 90/96, pela qual o i. magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedentes** os embargos à execução opostos por MIC EDITORIAL LTDA e

Outros em face da ora apelante, determinando a exclusão da comissão de permanência e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a exequente/embargada a refazer os cálculos, devendo incidir sobre o débito, após o inadimplemento, os juros pactuados na cláusula quarta do instrumento original, com as alterações previstas no Termo de Repactuação, elevados de 1% (um por cento) ao ano, até o efetivo pagamento, além da correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº. 26/2001.

Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso de fls. 105/111, a CEF sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como dos juros de mora acima do limite de 12% ao ano, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*

Por fim, requer a condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência, sob fundamento de que decaiu de parte mínima de seu pedido.

Com contrarrazões de fls. 127/130, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre consignar que o título executivo sobre o qual se funda a ação principal é uma Cédula de Crédito Comercial, regida por legislação específica, vale dizer, a Lei nº. 6.840/90, que determina a aplicabilidade das normas do Decreto Lei nº. 413/69 (que regula os Títulos de Crédito Industriais) à Nota de Crédito Comercial e à Cédula de Crédito Comercial.

Não se olvida que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." "Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Todavia, na hipótese dos autos, há previsão legal específica acerca dos encargos de mora incidentes sobre o débito oriundo de Cédula de Crédito Comercial:

"Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. (...)

Art 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sôbre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

Assim, a r. sentença de primeiro grau não merece reformas.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes:

"COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5°, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO. I. A cédula de crédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5°, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento. II. Agravo improvido."

(STJ, 4^a Turma, AGREsp 1.104.750, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 16.11.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64.

Precedentes. 2. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência" (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 3^a Turma, AGA 663.752, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 15.09.2010).

Por derradeiro, a sucumbência recíproca deve ser mantida, <u>apenas em observância à vedação da reformatio in pejus</u>, uma vez que os recorridos foram vitoriosos em todos os seus três pedidos iniciais: aplicabilidade do CDC à hipótese dos autos, os juros de mora incidentes sobre o débito e a indevida cobrança da comissão de permanência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

ΡI

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003551-51.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.003551-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO e outro

: AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES e outro

No. ORIG. : 00035515120044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Sustentam em síntese: a) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré; b) iliquidez do débito; c) a iliquidez do título ante a ocorrência da capitalização de juros na utilização do sistema de amortização da Tabela Price, da aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de correção, da amortização do saldo devedor de forma irregular e do reajuste das prestações acima da capacidade financeira do autor.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 43/57).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 78/98).

A parte autora apresentou réplica (fls. 160/169).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelam os autores. Requerem que a sentença seja reformada integralmente e reiteram as alegações da exordial. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da liquidez do título objeto da execução extrajudicial

O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo.

Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos (fls. 43/57).

Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário.

Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo.

Por isso que o § 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta.

É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito.

Quando houver dependência de fatos novos ou de arbitramento, estará presente a iliquidez do título, porém, isto não ocorre neste caso, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido eram conhecidos.

No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justica:

AGRAVO REGIMENTAL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. Os elementos existentes nos autos noticiam que a Corte de origem entendeu que o reconhecimento do excesso de execução decorrente de abusividade de cláusula contratual não retira o liquidez do título executivo extrajudicial, sendo possível o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que se manifesta no sentido de que o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante subsistente. (STJ, AgRg no Ag 1243689 / DF, Relator Ministro Massami Uveda. Terceira Turma. DJe 16/11/2010)

Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.2.2005) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, 'A', E 585, § 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO. [...]. 2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006).

Da constitucionalidade do Decreto 70/66 e da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, tornase impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido

e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Regiã: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Ademais, a jurisprudência dominante entende que se frustrada a notificação pessoal, é possível que os mutuários sejam notificados por edital:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.

- 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.
- 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ EAg 1140124 / SP- Rel.Min. Teori Albino Zavascki DJe 21/06/2010

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 130/157 que, após tentativas de notificação pessoal sem êxito, os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

A alegação de que as publicações dos editais não foram feitas em jornais de grande circulação não foi corroborada por quaisquer elementos de prova. Seu era o ônus, conforme vem entendendo este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO . PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região,

2ª Turma, AC 200803990456258, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 491)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III- É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação , tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. (TRF 3º Região, 2º Turma, AI 200803000443277, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277)

Tenho ainda por desnecessária a discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multas, e outros encargos contratuais e legais, uma vez que estes não constituem elemento essencial da Carta de Notificação expedida pelo Agente Fiduciário para a purgação da mora.

Tratam-se, na verdade, de elementos que devem instruir a solicitação formalizada de execução da dívida encaminhada pelo credor ao Agente encarregado da execução da dívida, nos termos do artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 70/66. A jurisprudência vem vem decidindo nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO LITÍGIO. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES REFERENTE ÀS PARCELAS EM ATRASO. INTIMAÇÃO SOBRE O PRACEAMENTO DO BEM. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 2. Não é requisito da notificação o valor do débito para fins de purgação da mora, informação que pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. 3. (...). 4(...). 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apel. Cível 1293827, processo nº 2006.61.04.005174-5, Rel. Juiz Fed. Convoc. SOUZA RIBEIRO, j. 27.01.09, DJF3 CJ2 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 348)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. São constitucionais as disposições do DEL- 70/66. Precedentes do STJ NOTIFICAÇÃO PESSOAL. A notificação do devedor deve ser pessoal, nos termos do ART-31 do DEL-70/66. AVALIAÇÃO. É desnecessária a prévia avaliação do imóvel uma vez que seu preço consta do processo aquisitivo e a venda, pela legislação aplicada, poderia ocorrer pelo saldo devedor. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A escolha do agente fiduciário é facultada no contrato ao Banco Nacional de Habitação entre as instituições credenciadas pelo Banco Central do Brasil. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. O DEL-70/66 não exige a discriminação do débito e seus acessórios. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Realizado o leilão e levada a efeito a alienação do imóvel, está o mutuário impedido de discutir a validade das cláusulas de reajustamento que lhe impossibilitaram o pagamento das prestações. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 9604123505, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJ 14/10/1998 PÁGINA: 619)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-89.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000473-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO : SANTOS ALBINO FILHO e outro

: MOACIR TUTUI

APELADO : OS MESMOS

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : ANTONIO ASSIS ALVES e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DESPACHO

Fl. 1186. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043950-79.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043950-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR APELANTE : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO : ISRAEL VAINBOIM e outros

: ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGRI

: RAUL MANOEL ALVES

DESPACHO

Fls. 576/584. Manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004047-55.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004047-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : ROSANA VIDAL DE LIMA e outro

: RONALDO WASHINGTON DE LIMA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00040475520054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

Trata-se de agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto em face da decisão de fls 693/697 que negou seguimento à apelação que impugnava sentença julgando improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Os autores, ora agravantes, com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, requerem a desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 711/712).

Considerando que a parte autora expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal. Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Eventuais valores pendentes de levantamento pelos referidos autores serão objeto de apreciação em primeira instância..

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020230-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro

: VAGNER AUGUSTO DEZUANI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria para vista e extração de cópias, conforme requerido à fls. 730/731.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011. Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL N° 0014471-44.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.014471-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : THIAGO LUIZ FAJONATO e outro

: EDILENA GODOI FAJONATO

ADVOGADO: VIVIAN DE MORAES MACHADO APELADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória intentada por THIAGO LUIZ FAJONATO e outra contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e iliquidez do título objeto da execução extrajudicial. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da liminar requerida.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 20/32).

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação até decisão final da ação principal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/36).

Da r. decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 39/49).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 51/72).

Réplica às fls. 107/113.

Sobreveio sentença, proferida nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Apelam os autores. Requerem que a sentença seja reformada integralmente e reiteram as alegações da exordial. Com contrarrazões da ré (fl. 145).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Do não conhecimento do agravo retido interposto

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a agravante não requereu, em contrarrazões de apelação, seu conhecimento por ocasião do julgamento da apelação, conforme determina o artigo 523 do CPC.

Da ausência dos requisitos para concessão da cautelar

O processo cautelar visa a garantir o resultado útil de outra demanda, tendo, portanto, um caráter acessório e instrumental.

Nos autos da ação principal (autos apensados) analisei o recurso dos mutuários, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação que pretendia a revisão das cláusulas do contrato celebrado entre elas.

Sendo assim, como foi constatado que não houve desrespeito das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal, bem como não foram verificados abusos ou ilegalidades nem qualquer inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, não há como reconhecer a subsistência do *fumus boni iuris*, um dos requisitos essenciais para a concessão ou manutenção dos pleitos em ação cautelar.

Assim já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520,IV, CPC. 1. A (...). 2. (...). 3. A medida cautelar objetiva assegurar o resultado útil de outro processo denominado principal, sendo provisória e dependente deste, cujos pressupostos são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na hipótese, a ação principal foi julgada improcedente, acarretando o afastamento do fumus boni iuris na cautelar. 4. (...). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301761, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 457)
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na ausência de um deles, a sorte do pedido já resta delineada pela improcedência. 2. (...). 3. (...). Prejudicada a análise da remessa oficial. (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, processo nº 2002.03.99.040339-2, Rel. Juiz Conv. WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 633)

Acrescente-se ainda que, ao contrário do alegado pelos apelantes, o contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo.

Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos (fls. 20/32)

Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário.

Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo.

Por isso que o § 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta.

É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito.

Quando houver dependência de fatos novos ou de arbitramento, estará presente a iliquidez do título, porém, isto não ocorre neste caso, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido eram conhecidos.

No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE REMANESCENTE - POSSIBILIDADE -

AGRAVO IMPROVIDO. Os elementos existentes nos autos noticiam que a Corte de origem entendeu que o reconhecimento do excesso de execução decorrente de abusividade de cláusula contratual não retira o liquidez do título executivo extrajudicial, sendo possível o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que se manifesta no sentido de que o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante subsistente. (STJ, AgRg no Ag 1243689 / DF, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 16/11/2010)

Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.2.2005) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, 'A', E 585, § 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO. [...]. 2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1302471-54.1998.4.03.6108/SP

2006.03.99.027434-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS

ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

: MARIA ODETE DUQUE BERTASI

: FATIMA REGA CASSARO

: MARCIA REGINA MACHADO MELARE

: RUBENS APPROBATO MACHADO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 98.13.02471-2 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Reitero o despacho de fl. 337. Tendo em vista as petições de fls. 294, 300, 301/302 e 333, que tumultuaram o presente feito, esclareça a autora, na pessoa de seus advogados, quem efetivamente a representa e se manifeste, como pleiteado pela União nos embargos de declaração opostos às fls 312/329, informando se renuncia, ou não, ao direito em que se funda a ação.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-90.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000434-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA APELANTE : ADEMAR DOS REIS MESSIAS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro No. ORIG. : 00004349020064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por ADEMAR DOS REIS MESSIAS contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta em síntese: a) ocorrência de anatocismo no sistema SACRE; b) incorreção na forma de amortização do saldo devedor; c) revisão do cálculo do seguro habitacional; d) venda casada do seguro habitacional; e) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional e direito à compensação. Alega ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 35/52).

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal para o conhecimento e julgamento da demanda (fls. 78/82).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 104).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 206/254).

Suscitado conflito de competência, o qual resultou na devolução dos autos à vara de origem (fls. 383).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 390).

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 401), o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 406), que foi indeferida pelo juízo *a quo* (fl. 407).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando o autor ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor. Requer, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da sentença, porquanto se faz mister a produção de prova pericial em razão do cerceamento de defesa. No mérito, requer que a sentença seja reformada integralmente e reitera as alegações quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, bem como a ocorrência de anatocismo no sistema SACRE. Aduz ainda a aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de correção.

Com contrarrazões da ré (fls. 434/436).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência de cerceamento de defesa ante a preclusão da matéria relativa à necessidade de produção de prova pericial contábil

Preliminarmente, não há qualquer nulidade a ser sanada.

O requerimento de perícia contábil foi indeferido pelo MM. Juiz "a quo" por meio da decisão interlocutória de fls. 407. A Serventia certificou a ausência de manifestação dos autores com relação à mencionada certidão, consumando-se a preclusão com relação à matéria nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil (fls. 407v°).

Nesse sentido situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA SENTENÇA. 1- Tendo sido o indeferimento da prova pericial efetuado antes da sentença, por decisão interlocutória, o recurso cabível era o de agravo de instrumento que, não interposto, tornou preclusa a matéria, que não pode agora ser rediscutida na apelação, a pretexto de cerceamento de defesa. 2. (...) 3. Apelação de que não se conhece. TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 551079, Rel. Juiz Convoc. CARLOS MUTA, DJU 07/03/2001, p. 569
PREVIDENCIARIO, REVISÃO DE BENEFICIOS, PREJUIZO NÃO COMPROVADO. 1 - INEXISTENCIA DE PREJUIZO CONSTATADA ATRAVES DE LAUDO PERICIAL. 2 - A DECISÃO QUE DETERMINA EXAME PERICIAL, POR SER INTERLOCUTORIA, HA QUE SER IMPUGNADA A EPOCA PROPRIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. 3 - (...) 4 - RECURSOS IMPROVIDOS. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 92.03.046971-0, Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL, DJU 27/09/1995, p. 65329

Ainda que assim não fosse, esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª R., 1ª T., AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73).

No mérito, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Do não conhecimento do pedido não constante na petição inicial

Não conheço do inconformismo no que se refere à aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de correção. Tal pedido não constou da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte do autor.

Da ausência de anatocismo no SACRE

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO, ANATOCISMO, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial -TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de

abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa. No mérito, **conheço parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018524-49.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018524-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARLENE ALVES SABIA

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

No. ORIG. : 00185244920064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por MARLENE ALVES SABIA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.

Sustenta em síntese: a) ocorrência de anatocismo; b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional; c) substituição da TR pelo INPC e recálculo das prestações; devolução dos valores cobrados a maior a título de seguros; d) iliquidez do título objeto da execução extrajudicial; e) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré. Alega ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 35/49).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78/79).

Da r. decisão a autora interpôs agravo retido (129/137).

Às fls. 87/105 a Caixa Econômica Federal contestou a demanda.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fls. 201/229), ante a determinação do Juízo *a quo* (fl. 152).

Sobreveio sentença que **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Apela a autora. Requer, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido. No mérito, requer que a sentença seja reformada integralmente ou, em caso de entendimento diverso desta E. Corte, seja declarada nula, devolvendo-se os autos à primeira instância para que outra decisão seja produzida.

Com contrarrazões da ré (fls. 264/265).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Do pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo

Verifico que houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 201-verso).

Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000235973, Rel. Juíza Fed. Convoc. RENATA LOTUFO, J. 01.02.11, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216.

Da nulidade da execução extrajudicial

Descabidas as alegações quanto à nulidade da execução extrajudicial. Verifico que a fundamentação do pedido da autora, ora apelante, de nulidade da expropriação do bem imóvel encontra-se baseado na sua totalidade no Decreto-lei nº 70/66.

A cláusula décima quarta do contrato firmado prevê que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, os devedores/fiduciantes alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Portanto, não sendo objeto de contratação entre as partes a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 bem como não tendo a CEF aplicado tal procedimento, escorreita a r. sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito por patente ausência de causa de pedir.

Assim já se decidiu que:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557, SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO, ACÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 201061000167351, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 187)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. (...). 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da

decisão agravada e das razões recursais. 3. (...). Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000273967, Rel. Juiz Fed. Convoc. MARCIO MESQUITA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134)

Ante o resultado deste recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada em sede de agravo retido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, e julgo **prejudicado o agravo retido**, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024270-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024270-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : EVANDRO SANTANA BARRETO e outro

: SHEYLLA ROBERTA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro CODINOME: SHEYLLA ROBERTA DA SILVA BARRETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro No. ORIG. : 00242709220064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por EVANDRO SANTANA BARRETO e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese: a) capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price; b) incorreção na forma de amortização do saldo devedor; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional e direito à compensação de valores; d) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 27/40).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito e, no caso da negativação já ocorrida, que o agente financeiro providenciasse os elementos necessários à reabilitação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/56).

Da r. decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 65/89), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 92/95) e, posteriormente, negado provimento (fl. 134).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 101/124).

O Juízo *a quo* declarou aberta a fase instrutória e facultou às partes o prazo de 15 dias para que especificassem as provas pertinentes que pretendessem produzir, indeferindo de plano a prova pericial (fl. 132).

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a composição das partes (fls. 147/148).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelam os autores. Requerem, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da sentença, porquanto se faz mister a produção de prova pericial em razão do cerceamento de defesa. No mérito, requerem que a sentença seja reformada integralmente e reiteram as alegações quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, bem como a ocorrência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price. Aduzem ainda a aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de correção.

Com contrarrazões da ré (fls. 187/188).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência do cerceamento de defesa

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, à fl. 132 o MM. Juízo *a quo* declarou aberta a fase instrutória e facultou às partes o prazo de 15 dias para que especificassem as provas pertinentes que pretendessem produzir, indeferindo de plano a prova pericial. Os autores não recorreram da r. decisão, estando precluso, portanto, o direito à produção de prova pericial contábil.

Ademais, no caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por *expert*. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justica, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

No mérito, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial

Não conheço do inconformismo no que se refere à aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de correção. Tal pedido não constou da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma

concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa. No mérito, **conheço parcialmente do recurso** de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-30.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.001989-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : THIAGO LUIZ FAJONATO e outro ADVOGADO : VIVIAN DE MORAES MACHADO APELANTE : EDILENA GODOI FAJONATO

ADVOGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por THIAGO LUIZ FAJONATO e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese: a) ocorrência de anatocismo no sistema de amortização SACRE; b) correção monetária pelos mesmos índices das contas vinculadas às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros aplicados; c) incorreção na forma de amortização do saldo devedor; d) venda casada dos seguros; e) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, por tratar-se de contrato de adesão; e) repetição do indébito; f) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 21/33).

Às. fls. 53/58 foi deferida, cautelarmente, com fulcro no parágrafo 7° do art. 273 do Código de Processo Civil, a não inclusão ou exclusão dos nomes dos autores nos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Da r. decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo na forma retida (161/165).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 61/108).

O Juízo *a quo* indeferiu as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGUROS S/A e da Companhia Província de Crédito Imobiliário (fl. 174).

Desta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (176/179).

A parte autora apresentou contra-minuta do agravo (fls. 181/185) e réplica às fls. 187/198.

Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 199), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 181/184).

O Juízo *a quo* indeferiu a inversão do ônus da prova. No entanto, considerando os autores beneficiários da justiça gratuita, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos dos reajustes das prestações e do saldo devedor.

A Contadoria apresentou a análise contábil às fls. 238/241, e as respostas aos quesitos formulados às fls. 266/285. Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Apelam os autores e requerem que a sentença seja reformada integralmente. Reiteram as alegações quanto à ocorrência de anatocismo no sistema de amortização SACRE, incorreção na forma de amortização do saldo devedor, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional por tratar-se de contrato de adesão, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contrarrazões da ré (fl. 340).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Do conhecimento do agravo retido interposto

Por primeiro, não conheço dos agravos retidos interpostos, uma vez que não houve interposição de apelação pela agravante e, conforme dispõe o artigo 523, do CPC, deve ser requerido o conhecimento do agravo por ocasião do julgamento da apelação.

Da ausência de anatocismo no SACRE

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial -TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobranca em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares, 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro

o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL -CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, tornase impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Regiã: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015292-14.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015292-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : OSVALINO GOMES PAULISTA e outro

: MARLY DA SILVA PAULISTA

ADVOGADO: CRISTINA ANDRÉA PINTO e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 322/333) que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte autora em suas razões pugna pela observância do Plano de Equiparação Salarial no cálculo do reajuste das prestações, impugna o critério de amortização das prestações, a cobrança de seguro e aduz a ocorrência de capitalização de juros. Por fim, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da Teoria da Imprevisão e a inconstitucionalidade do DL nº 70/66.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, decido.

NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI 4.380/64

A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis.

Não estabeleceu, contudo, normas gerais do sistema financeiro nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192 da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar.

Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. Havendo mais de um mutuário, o índice utilizado será o do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Outrossim, ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento que o mutuário se beneficia da cláusula do PES, reduzindo a prestação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista.

Considerando o pactuado no contrato em confronto com as informações da contadoria de fls. 278/281 constata-se que o agente financeiro não promoveu reajustes em desacordo ao previamente estabelecido em contrato.

Destarte, apesar do juiz não ficar adstrito aos cálculos há que se considerar que pelos elementos trazidos aos autos, e embora os fatos narrados na inicial acusem o descumprimento do PES pelo agente financeiro, os cálculos efetuados não comprovam que os valores das prestações estão em desconformidade com o pactuado em contrato, devendo a mesma ser prestigiada.

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR

Na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

- 1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.
- 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.
- 3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
- (EREsp n° 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

- 1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.
- 2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.
- 3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342) E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152) Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA

Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.).

Assim, se comprovada a ocorrência da amortização negativa , é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 933928 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/10; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 27/05/10, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/05/10).

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 1.070.297 e firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6°, ALÍNEA "E", DA LEI N° 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:

- 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
- 1.2. O art. 6°, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
- 2. Aplicação ao caso concreto:
- 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

No caso em questão, o Sr. Contador Judicial consignou que "não houve 'amortização negativa', conforme pode ser verificado no campo 'Amortização' da planilha de fls. 167/172."

SEGURO HABITACIONAL

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora. Sobre a imposição da contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando o Recurso Especial nº 969.129 firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

- 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
- 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de mútuo, ou a aceitação daquele no momento de contratação do financiamento.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-47.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000679-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR APELANTE : JOSE MARIA LUZ RODRIGUES e outro

: MARIA DE LOURDES CAMARGO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE MOURA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

No. ORIG. : 00006794720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 244/246. Suspendo o curso do processo (art. 265, do Código de Processo Civil), para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023404-02.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.015799-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELADO : ELIANA MARIA CUQUERAVE e outro

: HENRY BASILIO MULLER

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO ALVES e outro No. ORIG. : 97.00.23404-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Eliana Maria Cuquerave e outro contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja declarada a ilegalidade da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, substituindo-a pelo INPC; b) seja afastado o anatocismo da Tabela Price, revertendo-se o saldo a favor dos autores, desde a primeira incidência; c) seja aplicado o PES/CP para o reajuste das prestações e d) seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do Plano de Carteira Hipotecária.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 75).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir dos autores, uma vez que o contrato não foi firmado pela Carteira Hipotecária e sim pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo como plano de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP conforme cláusula 8ª do contrato, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que as dívidas já estavam antecipadamente vencidas por inteiro antes do ajuizamento da presente causa e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 77/139.

A prova pericial foi produzida às fls. 171/213.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou <u>procedente em parte</u> o pedido para: manter a aplicação da Tabela Price, como forma de amortização do financiamento; excluir a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor e dos encargos mensais, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da parte autora; excluir da forma de reajuste da taxa de seguro outra forma de correção monetária que não guarde relação com os valores aplicados à categoria profissional do mutuário titular; suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão de imóvel enquanto a matéria controvertida estiver "sub judice"; determinar a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. A sucumbência foi recíproca, mas em grau maior da ré. Assim, houve condenação da CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A CEF apela. Preliminarmente, suscitou a inclusão da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, arguiu que: a) seja reconhecida a inaplicabilidade do CDC ao presente caso; b) o saldo devedor é reajustado mensalmente mediante aplicação do mesmo coeficiente utilizado para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança conforme pactuado no contrato, sendo totalmente admissível a incidência da TR como índice de reajuste do saldo devedor; c) a regra de reajustamento das prestações do mútuo pela equivalência salarial merece interpretação relativa; d) as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajuste salarial mínimo dos mutuários (variação da URV) e obedecida a carência contratual, e o saldo devedor foi convertido para REAL com estrita obediência à legislação em vigor; e) foi aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor conforme alínea "c", artigo 6°, Lei 4.380/64; f) seja reformada a sentença, uma vez que não há lei em nosso ordenamento jurídico, tampouco cláusula contratual firmado entre as partes que disponha que o valor do seguro mensal deva ser reajustado na forma dos reajustes aplicados aos salários do apelado; g) não procede o pedido de compensação de valores pagos a maior; h) a inexistência de sucumbência recíproca e i) a inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular de um direito.

Sem contrarrazões da parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva da União Federal

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II. omissis. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores

do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).
AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ªT., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.

Da aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 15/03/1991, devendo o saldo devedor será atualizado mensalmente, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sétima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC ou outro qualquer. Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP apurada na perícia

Estabelece a cláusula oitava do contrato:

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido.

Conforme se depreende do laudo pericial, em resposta ao Quesito nº 15 formulado pelos requerentes, a CEF cumpriu as determinações contratuais. Confira-se:

"Os documentos anexados às fls. 145, 146 e 147 dos autos não se referem aos elementos constantes do quesito formulado.

Entende este perito que o solicitado refere-se às fls. 135, 136 e 137 dos autos, que correspondem à Planilha de Evolução de Financiamento emitida pela CEF. Nesta hipótese, pela análise do referido documento, confirma-se a correta evolução do saldo devedor e das prestações pela CEF, considerando-se as condições contratadas e legislação vigente, sendo que aquela instituição utilizou os índices de reajustes de prestações correspondentes à Categoria Profissional dos Trabalhadores na Indústria de Material Elétrico, cuja data-base é NOVEMBRO." (fls. 195).

Assim, obedecidas as cláusulas contratuais que prevêem o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, deve ser reformada a r. sentença que julgou procedente o pedido dos autores.

Nesse sentido o julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO. CORREÇÃO DO CÁLCULO DOS REAJUSTES E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. I - Apurado em perícia contábil o regular cumprimento da cláusula do contrato de mútuo relacionada ao reajustes das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial. II - Não configurada violação ao contratado com relação ao reajustes das prestações e demais encargos. III - Apelação improvida. Sentença confirmada. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497981, Processo 1998.61.00.047648-5, 2ª Turma, Rel. Juiz Convoc. ROBERTO LEMOS, j. 27/07/2010, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 176

Da revisão do cálculo do seguro habitacional

O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

Não houve, por parte dos autores, tampouco no laudo pericial, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. omissis.. 2. omissis. 3. omissis. 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erronia ou abuso na cobrança do prêmio do seguro . 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da incidência da URV nos contratos de mútuo - Plano Real

A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País, no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV s, posteriormente convertidas em Reais.

Ressalte-se que a mesma metodologia foi aplicada aos salários dos mutuários, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.890/94, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, vez que são comutativos, o que exige equivalência entre a prestação e a contraprestação.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - omissis. II - omissis. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. V - omissis. VI - Sobre a utilização da URV , o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV . VII - omissis. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008)

<u>Da inclusão do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC - SERASA - CADIN</u>

Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel.Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior e da compensação do débito, diante da improcedência total do pedido formulado na presente ação.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar** argüida pela CEF, **dou provimento à sua apelação** com fundamento no artigo 557, § 1°-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007068-68.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.007068-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : KATIA YUMI TABATA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Katia Yumi Tabata contra a Caixa Econômica Federal e outra, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais de dois contratos firmados: I - com relação à ré Immobili, sustenta que a corré não observou corretamente os critérios de correção das prestações e II - em relação a CEF, alega diversas irregularidades no cumprimento do contrato com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, adotando o sistema de amortização constante - SAC.

A autora afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitada de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco logrou êxito em renegociar a dívida com as rés.

Sustenta em síntese que: a) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; b) seja afastada a cobrança de juros antes da entrega do bem; c) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; d) seja considerada irregular a cobrança das despesas previstas na cláusula 10 do contrato firmado; e) seja aplicada a cobrança de taxa de juros nominal em 10,16% ao ano, desconsiderando a taxa efetiva; f) seja afastada a capitalização de juros do Sistema SACRE; g) seja excluída a taxa de cobrança e Administração e Taxa de Risco de Crédito; h) o procedimento de execução de dívida garantida por alienação fiduciária do imóvel financiado, com base na Lei nº 9.514/97, seja nulo, considerando sua inconstitucionalidade, em vista dos princípios do contraditório e devido processo legal, consagrados nos artigo 5°, LIVe LV, da Constituição Federal, e sua incompatibilidade com o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor; i) seja aplicada a teoria da imprevisão ao caso em tela; j) sejam restituídos em dobro os valores cobrados a maior e l) o nome da autora não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado. Não houve produção de prova pericial contábil.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que <u>julgou extinto o</u> <u>processo sem julgamento do mérito em face da corré Immobili Participões e Empreendimentos Ltda.</u> e, nos termos do artigo 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil, <u>julgou improcedente o pedido com relação à CEF</u>. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl.118).

A autora apela. Argumenta que: a) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; b) seja aplicado o CDC ao contrato firmado e sejam reconhecidos o dolo de aproveitamento, vício de consentimento, lesão contratual e abusividade das cláusulas contratuais; c) seja aplicada a teoria da imprevisão ao caso em tela; d) os juros não excedem a 10% (dez por cento) ao ano e e) sejam restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

O julgamento foi convertido em diligência para citação da CEF, que apresentou contrarrazões. A corré Immobili Participações e Empreendimentos Ltda. também apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

<u>Da extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à corre Immobili Participações e Empreendimentos Ltda.</u>

Não há nas razões de apelação qualquer impugnação da autora-apelante relativa à parte da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da corré Immobili Participações e Empreendimentos Ltda. Nenhum argumento pretendeu afastar a fundamentação da r. sentença no sentido de ser incabível a cumulação de pedidos contra réus diferentes, com base em relações contratuais.

Assim, deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC com relação á empresa Immobili.

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL -CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO

SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUCÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E

CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer dolo, vício, lesão ou abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da Teoria da Imprevisão.

Note-se que a teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria.

Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato.

Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - omissis. II - omissis. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. VI - omissis. VII - omissis. VIII - omissis.

postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. XII - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2008.61.00.017952-8, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 186)

Da inexistência de vício de consentimento.

A apelante não logrou êxito em demonstrar a alegada ocorrência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato. Cumpria a ela, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de lesão ou de uma ação ou omissão dolosa por parte da CEF.

Todas as cláusulas encontram-se expressamente pactuadas não havendo qualquer omissão da instituição financeira hábil a configurar uma conduta dolosa.

Ademais, não restou comprovada a desproporção entre a prestação e a contraprestação assumidas pelas partes. Assim já se decidiu que:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. ANULAÇÃO DO CONTRATO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INCLUSÃO DOS NOMES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. 1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. ... 6. No tocante à anulação do pacto, a pretensão recursal também não prospera, visto que os apelantes não demonstraram a ocorrência de vício de consentimento, ao tempo de sua celebração. 7. ... 8. ... 9. ... 10. ... 11. ... 12. ... 13. ... 14. ... 15. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200461000109650, Rel. Juiz Fed. Convoc. PAULO SARNO, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 635)

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH.

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6°, 'e', da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6°, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6°, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5° do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6°, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5° do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexiste óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2°."

Verifica-se do contrato de fls. 46/64 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,6467% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Dos juros nominais e efetivos.

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 10,1600% ao ano e taxa efetiva de 10,6467% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Nesse sentido o julgado desta C. Turma:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. SUMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DESCABE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, § 3° C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. (...) A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (...) Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500669, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 29/03/2011, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011, p. 167

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior.

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022729-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022729-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CARLOS DE CAMPOS (= ou > de 60 anos) e outros

: IDA OSTI DE CAMPOS espolio : ANTONIO CARLOS JANGUAS

ADVOGADO : MARILENE PEDROSO SILVA REIS e outro

REPRESENTANTE : CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADO : MARILENE PEDROSO SILVA REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por CARLOS DE CAMPOS contra a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/39). Da r. decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 162/163).

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram a demanda (fls. 59/88).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, incidindo as regras da Justiça Gratuita.

Apela o autor. Requer, preliminarmente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa em face do laudo pericial impugnado. No mérito, reitera a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com contrarrazões da ré (fls. 208/209).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da ausência do cerceamento de defesa

Não houve cerceamento de defesa, ao contrário, foi deferida a produção de prova pericial no processo 2000.61.00.039850-1 à fl. 144 (autos apensados), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos. Foi oferecido o laudo pericial às fls. 171/206, tudo em conformidade com os ditames do Código de Processo Civil.

Ademais, no caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por *expert*. O que se discute nestes autos é a constitucionalidade ou não do Decreto-Lei 70/66, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Ressalto ainda que a alegação de eventual cerceamento de defesa ocorrido naqueles autos sequer mereceria análise neste recurso, que impugna a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial.

No mérito, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, tornase impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI № 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da

questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Regiã: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-53.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.003149-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CGM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA ADVOGADO : EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 80/81. Manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008369-26.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008369-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FERNANDA PACHELLI DUTRA e outro

: TEREZINHA MARIA PACHELLI DUTRA

ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : FABIANO GAMA RICCI e outro

PARTE RE' : MARCIO ROGERIO DUTRA PRANDINI e outros

: CLEONICE DE FATIMA OLIVEIRA

: JOSE UMBERTO DUTRA

INTERESSADO: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

DESPACHO

Fls. 162/165vº: Manifestem-se os apelantes Fernanda Pachelli Dutra e outro sobre o requerimento da Caixa Econômica

Federal.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001834-39.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001834-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : GIORGIA ANDRADE REGIANI e outros

: SARA ANDRADE DOS SANTOS REGIANI

: RUBENS REGIANI

ADVOGADO: VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DESPACHO **Vistos.**

Fls. 125/126.

Manifeste-se a apelante acerca da proposta administrativa de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-31.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000773-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

APELADO : MARCELA SALVI BARBOSA e outro

: MARCIO BARBOSA ESTEVAM

ADVOGADO : FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE e outro

: MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA

No. ORIG. : 00007733120074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, declarando a ilegalidade da taxa de abertura de crédito, comissão de permanência e taxa de juros remuneratórios no que superar o limite de 12% ao ano, determinar à CEF que exclua da cédula de crédito comercial os valores decorrentes dos acréscimos mencionados, prosseguindo-se a execução pelo novo valor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários, fixados em 10% do valor dado à causa, atualizado.

À fl. 86, a CEF informa que os apelados liquidaram os débitos discutidos nesta ação, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual, requer a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Ao efetuar o pagamento do débito discutido no presente feito, os apelados renunciaram expressamente ao direito pleiteado, devendo ser extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003740-49.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro

APELADO : VALDEMIR CALORIO e outro

: MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO

ADVOGADO : MAGALI VIANA SILVA e outro

No. ORIG. : 00037404920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH para determinar a aplicação da taxa de juros simples, excluir a aplicação da Tabela *Price* e a capitalização de juros. Fixada a sucumbência recíproca.

O laudo pericial juntado às fls. 247/269 concluiu pelo cumprimento do contrato, e reajuste das prestações mensais em índices inferiores ao ganho salarial apresentado pelo mutuário.

Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença e improcedência integral do pedido de revisão.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O contrato foi firmado em 14/07/1997, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 16/32). Há inadimplência desde março de 2004 (fls. 70/75).

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n.

8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. Havendo mais de um mutuário, o índice utilizado será o do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Outrossim, ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento que o mutuário se beneficia da cláusula do PES, reduzindo a prestação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6°, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.

- 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).
 (...)
- 10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."
- (STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)
- "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.
- I Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

(...)

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)

"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.

- 1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.
- 2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.
- 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.
- 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.
- 5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

- 2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.
- 3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.
 (...)
- 9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.
- 10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)

Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR

Havendo no contrato a cláusula que imponha ao valor da prestação o chamado Plano de Comprometimento de Renda - PCR, será limitado o valor do encargo mensal ao percentual de comprometimento baseado nos rendimentos declarados pelos mutuários no contrato.

Nesse caso, havendo modificação da realidade contratual no transcurso do prazo, por força de eventos futuros e imprevisíveis que reduzam ou comprometam os rendimentos do mutuário, seja por mudança ou perda de emprego, ou ainda em caso de alteração da composição da renda familiar, é assegurado ao devedor o direito de renegociar o valor de suas parcelas, reequilibrando o valor da prestação aos seus novos rendimentos, devidamente comprovados. Tal renegociação implica, também e ainda de acordo com o próprio contrato, a manutenção do percentual de comprometimento de renda, mas traz como conseqüência a dilação do prazo de liquidação do financiamento, em até

cem meses. Neste sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE PACTUADO - PRESTAÇÃO/RENDIMENTO - MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

I - Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, nos contratos de financiamento habitacional firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), é direito do mutuário que sofreu redução de renda ter seu contrato revisto de forma a manter o percentual de comprometimento originalmente pactuado.

II - Recurso especial não conhecido."

CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

12. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

(...)

10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2°, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região*, *AC 2007.70.00.000118-9*, *Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer*, *D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido dos autores.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a concessão da assistência judiciária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003742-19.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro

APELADO : VALDEMIR CALORIO e outro

: MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO

ADVOGADO : MAGALI VIANA SILVA e outro

No. ORIG. : 00037421920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de suspensão dos atos de execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A CEF em seu recurso de apelação reitera o conhecimento do agravo retido interposto, a fim de suspender a liminar concedida para impedir o prosseguimento da execução. No mérito, sustenta a legalidade de execução extrajudicial, e a reiterada inadimplência das prestações contratuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 0003740-49.2007.4.03.6127, que nos termos do artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, dá provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente o pedido dos autores.

Assim, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

- 1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
- 2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto." (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo retido e o recurso interposto. Int

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011788-64.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.055717-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO e outro

ADVOGADO : SUELI MARIA ALVES

APELANTE : ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 96.00.11788-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 177. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria para extração de cópias.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-10.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

: HISAO EDA JUNIOR

APELADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro

: MIGUEL MULLON MATARO

ADVOGADO : LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO e outro

DESPACHO

Fl. 205. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria, formulado pela apelada Volkswagen do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003670-79.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003670-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANGELA MARIA DAMAZIO SALES ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro PARTE AUTORA : NILTON LEANDRO ALVES

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por ANGELA MARIA DAMAZIO SALES ALVES contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta em síntese: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 42/53).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 69/71). Da r. decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 94/123).

Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 172), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 181/184).

Às fls. 196/198 foram afastadas as preliminares suscitadas e indeferida a produção de prova pericial.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a autora. Requer que a sentença seja reformada integralmente e reitera as alegações quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré. Com contrarrazões da ré (fls. 231/233).

À fl. 242, a advogada da apelante requer a homologação da renúncia do mandato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, indefiro o pedido de renúncia ao mandato. A advogada da apelante não comprovou que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que não consta dos autos a assinatura da outorgante no documento de fl. 244.

No mérito, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, tornase impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI № 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Regiã: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 134/169 que a mutuária foi devidamente notificada, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

A alegação de que as publicações dos editais não foram feitas em jornais de grande circulação não foi corroborada por quaisquer elementos de prova. Seu era o ônus, conforme vem entendendo este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO . PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200803990456258, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 401)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III- É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação , tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 200803000443277, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006070-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006070-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR APELANTE : CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS ADVOGADO : EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES APELANTE : RIO CARNES COML/ LTDA -ME e outro

: PEDRO GONCALVES

ADVOGADO: DAVID FRANCISCO MENDES
APELADO: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE

: RENATO VIDAL DE LIMA

No. ORIG. : 00060706620084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os devedores foram condenados a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante do débito.

À fl. 270, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual requer a extinção do feito.

Intimados para se manifestarem, os embargantes quedaram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente de ação monitória ajuizada pela CEF contra Rio Carne Comercial Ltda-ME, Roberto Sales dos Reis e Pedro Gonçalves, alegando que é credor do débito de R\$ 93.141,38, resultante do contrato de abertura de crédito "Giro Caixa".

À fl. 270, a CEF requereu a exinção do feito, por não haver mais interesse processual, em razão da composição amigável entre as partes.

Com o acordo firmado sobre o débito discutido nos autos, carece à CEF interesse de agir.

O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada".

E prossegue o insigne mestre:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

Por esses fundamentos, julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicadas as apelações interpostas.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023817-29.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA e outros

: OSWALDO RUBIO

: SONIA REGINA RUBIO

ADVOGADO: PATRICIA REGINA ALONSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro

No. ORIG. : 00238172920084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA e outros contra a r. sentença de fls. 61/62, pela qual a i. magistrada *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos ora apelantes, condenando-os ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de recurso de fls. 66/72, os apelantes sustentam, em síntese, cerceamento de defesa e excesso de execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância, o autor foi intimado a promover a regularização da petição inicial, instruindo o feito com as cópias "do contrato sobre o qual se funda a ação principal e da inicial da execução, com todos os documentos que a instruíram, sob pena de negativa de seguimento ao recurso" (fl. 86).

Transcorreu *in albis* o prazo para cumprimento da diligência determinada, consoante certidão de fl. 87v. É o relatório. DECIDO.

A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil.

In casu, neste grau de jurisdição, os embargantes foram intimados para regularizarem o defeito processual, instruindo o feito com as cópias da inicial da execução embargada, bem como dos documentos que a acompanharam, em especial do título executivo, uma vez que a discussão acerca da existência ou não da cobertura securitária demanda inexoravelmente a análise do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Vencido o prazo, sem o cumprimento da diligência determinada, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. II - Agravo interno desprovido."

(STJ, 5^a T, AGRMC 5975-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08/04/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 616 DO CPC - ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA - PRECEDENTES. I - O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento. Neste caso, cumpre ao Juiz, verificando tal vício ou irregularidade, determinar a diligência contemplada no art. 616, do CPC, pena de indeferimento, em decorrência da função instrumental do processo. Quando não o faz e o tema é aferido nos Embargos, anula-se a decisão para seu cumprimento. II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, 3ª T, RESP 149890-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15/02/2001, v.u., DJU 09/04/2001). Ante o exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004335-86.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004335-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA APELANTE : ADILSON GUIMARAES e outro

: MARIA OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

No. ORIG. : 00043358620084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por ADILSON GUIMARÃES e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese: a) excesso na cobrança das taxas de administração e risco; b) incorreção na forma de amortização do saldo devedor; c) exclusão do coeficiente de equiparação salarial; d) configuração da relação de consumo; e) lesão contratual em razão do excesso de onerosidade. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 23/24), bem como do contrato de mútuo (25/66).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81/82). Da r. decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 89/91).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 98/135).

Réplica às fls. 251/256.

Sobreveio sentença que **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das despesas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelam os autores e requerem que a sentença seja reformada integralmente. Aduzem: a legitimidade do "contrato de gaveta", índices incorretos aplicados pela apelada no reajuste das prestações, incorreção na forma de amortização do saldo devedor, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Das razões dissociadas.

Verifico às fls. 261/264 que o juízo *a quo* extinguiu o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que, uma vez consumado o registro da carta de arrematação (fl. 245), não pode mais o mutuário discutir questões relativas à revisão de cláusulas contratuais, porquanto ausente o interesse processual.

Extrai-se do recurso de apelação interposto (fls. 272/279) que os autores, ora apelantes, aduzem em suas razões a legitimidade ativa "ad causam" ante o reconhecimento jurisprudencial do "contrato de gaveta", além e questões atinentes aos critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida.

A questão da legitimidade de parte e da idoneidade do contrato de gaveta sequer foi objeto de análise pela r. sentença! Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelos apelantes estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se do recurso.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

AGRAVO ARTIGO 557, §1°, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143). TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de conseqüência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004623-28.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.004623-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA e outro

: LAIS HELENA CARDOSO CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DESPACHO

Fls. 248/249. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a formalização do negócio e pagamento perante a CEF, devendo ser informado nos autos eventual conclusão de negociação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006918-19.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006918-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LENIVALDO BEZERRA DA COSTA e outro

: LEA FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: RUBENS PINHEIRO e outro
APELADO: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO: SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00069181920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por LENIVALDO BEZERRA DA COSTA e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.

Sustentam em síntese: a) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; b) aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de correção; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional; d) incorreção na forma de amortização do saldo devedor; e) taxa de juros máxima de 10% ao ano; f) venda casada do seguro habitacional. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 49/58).

À fl. 115 o Juízo *a quo* determinou que a parte autora esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior de ações apontadas (fls. 60/61), bem como a adequação do valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115).

À fl. 115-verso foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 115. Sobreveio sentença que **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação da ré.

Apelam os autores e requerem que a sentença seja reformada integralmente. Alegam, em síntese, irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Das razões dissociadas

Verifico às fls. 116/116-verso que o juízo *a quo* extinguiu o processo nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, indeferindo a petição inicial, tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a exordial.

Extrai-se do recurso de apelação interposto (fls. 118/125) que os autores, ora apelantes, limitam-se a alegar que a apelada não respeitou as formalidades ordenadas pelo Decreto-Lei 70/66 quanto à notificação e publicação dos editais, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida.

Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelos apelantes, quanto aos vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré, estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se do recurso. Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

AGRAVO ARTIGO 557, §1°, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143). TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de conseqüência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1°, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008713-60.2009.4.03.6100/SP 2009.61.00.008713-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

APELADO : OSVALDINO JOSE DE BORTOLI ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

DESPACHO

Fls. 140/141. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019445-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

No. ORIG. : 00194450320094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto pela CEF, em face da decisão que, com base no art. 557, 1°-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação para condenar a CEF a aplicar, na conta fundiária da autora, os índices de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e abril/90, no percentual de 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao FGTS e os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC.

Requer o agravante, em síntese, a fixação da sucumbência recíproca, haja vista a parte autora ter decaído da maioria dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à agravante.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 30 e 37):

Autor: Dalva de Oliveira Andrade Santos Vínculo: Industria de Confecções Leal Ltda.

Admissão: 01.08.1969 Saída: 31.03.1976 Opção: 01.08.1969

Situação: Na vigência da Lei nº 5.107/66, porém período inteiramente atingido pela prescrição, tendo em vista que o vínculo findou antes de agosto de 1979, pois a ação foi ajuizada em 27.08.12009.

No mais, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.

Quanto à verba honorária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo acórdão restou publicado em 17.09.2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados. A decisão se deu em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

Assim, fixo a verba honorária nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Diante do exposto, reconsidero parte da decisão de fls. 160/163 para, com fulcro no artigo 557, §1°, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao agravo legal para fixar a verba honorária, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-38.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004476-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

APELADO : MARCIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00044763820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 164/167. Tendo em vista que a requerente preenche o requisito previsto no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridader na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-45.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.001105-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ROSANGELA SURIANO

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

No. ORIG. : 00011054520094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por ROSANGELA SURIANO contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Sustenta, em síntese, a não recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal, vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré, iliquidez do título objeto da execução extrajudicial, renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento. Alega ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 17/29).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/81). A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 88/118).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**. Sem condenação da parte autora no ônus da sucumbência.

Apela a autora. Aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa, com a alegação de que não foi dada oportunidade de demonstrar as irregularidades mencionadas. No mérito, requer que a sentença seja reformada integralmente e reitera as alegações quanto à não recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal, vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré e iliquidez do título objeto da execução extrajudicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, rechaço a alegação da autora de cerceamento de defesa em razão do juízo "a quo" não ter oportunizado a instrução probatória para demonstração das irregulariaddes mencionadas.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, não vejo a necessidade de dilação probatória, pois a matéria fática em discussão encontra-se devidamente comprovada por meio dos documentos juntados aos autos pelas partes. Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DESNECESSIDADE. PARCIALIDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Quanto ao inconformismo da agravante no tocante à ausência de despacho saneador, cumpre observar que, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de prova em audiência, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença (art. 330, I, do CPC), independentemente de despacho saneador, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no presente caso. 5. (...). 6. (...). 7. O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização das provas requeridas (arts. 130 e 131, CPC). 8. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 200703000883790, Rel. De. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 464)

No mérito, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da liquidez do título objeto da execução extrajudicial

O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo.

Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos (fls. 17/29).

Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo.

Por isso que o § 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta.

É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito.

Quando houver dependência de fatos novos ou de arbitramento, estará presente a iliquidez do título, porém, isto não ocorre neste caso, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido eram conhecidos.

No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. Os elementos existentes nos autos noticiam que a Corte de origem entendeu que o reconhecimento do excesso de execução decorrente de abusividade de cláusula contratual não retira o liquidez do título executivo extrajudicial, sendo possível o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que se manifesta no sentido de que o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante subsistente. (STJ, AgRg no Ag 1243689 / DF, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 16/11/2010)

Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.2.2005) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, 'A', E 585, § 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO. [...]. 2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006).

Da constitucionalidade do Decreto 70/66 e da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, tornase impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Regiã: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Ademais, a jurisprudência dominante entende que se frustrada a notificação pessoal, é possível que os mutuários sejam notificados por edital:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ - EAg 1140124 / SP- Rel.Min. Teori Albino Zavascki - DJe 21/06/2010

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer

prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 150/173 que a mutuária foi devidamente notificada, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003122-36.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : CEREALISTA CREPUSCULO LTDA -EPP e outro

: ANTONIO JOSE CABRERA

ADVOGADO : RODRIGO FELIPE e outro

No. ORIG. : 00031223620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 131/132), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu provimento à sua apelação, anulando a r. sentença de primeiro grau e, nos termos do artigo 515, do mesmo Diploma Legal, acolheu parcialmente os embargos à execução.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois que o julgamento recurso de apelação interposto exclusivamente pela CEF não poderia redundar em acolhimento de pretensão que favorece à parte contrária.

Alega, ainda, a ocorrência de omissão na decisão monocrática, ao fundamento de que não houve manifestação acerca da verba honorária devida à embargante.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1°.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

- 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
- 4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

No caso dos autos, os presentes declaratórios são totalmente impertinentes, posto que no *decisum* embargado houve manifestação expressa acerca dos honorários devidos.

Aliás, atente-se o subscritor dos embargos à sanção prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que há reiterada oposição de declaratórios em situações idênticas em outros feitos de minha relatoria.

No mais, considerando que a r. sentença de primeiro grau foi anulada, este Relator não poderia se furtar à apreciação dos embargos opostos pela parte adversa.

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de dezembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004856-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004856-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : GERSON LEONCIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

No. ORIG. : 00048566920104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por GELSON LEONCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 138).

Sobreveio sentença de fls. 203-207v, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de incidência de expurgos inflacionários aos saldos de sua conta vinculada do FGTS e, no remanescente, julgou procedente o pedido de incidência de juros na forma progressiva sobre tais saldos, deixando de condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990.

Apela a CEF, sustentando, em síntese: a) inépcia da inicial pela não apresentação dos extratos fundiários; b) prescrição; c) falta de interesse de agir diante da possibilidade de recebimento pela via administrativa, bem como em face da adesão ao acordo nos temos da LC 110/01, defendendo a legalidade do mesmo, seja por formulário ou por via eletrônica; d) inaplicabilidade dos índices não reconhecidos pela lei, bem como dos já pagos administrativamente; e) inaplicabilidade dos juros progressivos; f) impossibilidade de cobrança da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90; g) impossibilidade de aplicação de *astreintes*; h) não incidência de juros de mora; i) vedação legal a condenação em verbas honorárias; j) impossibilidade de antecipação da tutela. Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer os questionamentos alheios à discussão dos autos e genericamente suscitados pela ré, passando à análise dos remanescentes incluídos no objeto da causa e devolvidos ao conhecimento em sede de recurso, aplicáveis ao caso.

Da prescrição.

O prazo prescricional é trintenário (Súmula nº 210 do STJ).

Em razão do trato sucessivo da obrigação, a prescrição da pretensão quanto às prestações ou a incidência dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos de conta vinculada, é contada a partir de cada prestação e não sobre o fundo de direito. A questão foi assentada em Recurso Especial Repetitivo, julgado em 22/04/2009, e objeto de súmula da C. Primeira Seção do STJ, de 23/09/2009 (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4°, da Lei 9.250/95, 61, § 3°, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Súmula 398 do STJ. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Como a ação foi ajuizada em **04/03/2010**, tenho que as prestações posteriores a **04/03/1980**, **inclusive**, não são alcançadas pela prescrição, conforme observado na r. sentença *a quo*.

Da apresentação dos extratos e da inversão do ônus da prova.

A jurisprudência deste Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.

Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS (grifos):

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação dos extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)

Outrossim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória por meio de perícia para o desate da lide, mesmo porque o *quantum* do direito postulado poderá ser objeto de verificação quando da execução da sentença.

Do direito à taxa progressiva de juros.

O Superior Tribunal de Justiça assentou posição jurisprudencial no sentido de que tanto os empregados que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, em sua redação original, quanto aqueles que fizeram a opção retroativa ao regime na vigência da Lei 5.958/73, desde que já empregados até 22/09/1971 e com a anuência do empregador, têm direito aos juros progressivos, a teor da Súmula 154 do STJ, *in verbis*:

Súmula 154 do STJ. Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Por outro lado, em relação aos empregados que ingressaram no sistema do FGTS entre 23/09/1971 e 10/12/1973, a taxa de juros a ser aplicada será de 3% (três por cento) ao ano, de acordo com a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71. Tal entendimento já foi firmado pelo E. STJ, pelo regime de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido (grifos):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1204842/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Concluindo:

- 1) quanto aos optantes entre 23/09/1971 e 10/12/1973, não existe direito ao regime dos juros progressivos;
- 2) quanto aos optantes anteriormente a 23/09/1971, têm estes direito ao regime de juros progressivos, desde que preencham os requisitos legais, considerando os vários contratos sem solução de continuidade, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c*, do artigo 4º (rescisão sem justa causa);
- 3) quanto aos optantes na vigência da Lei nº 5.958/1973, que pudessem ter optado anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/1971 (com contrato laboral em curso) mas não o fizeram, poderiam aderir com efeitos retroativos.

Destaco que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a rescisão do contrato de trabalho passou a ensejar o rompimento do regime de progressão dos juros. Vale dizer, opera-se a solução de continuidade, perdendo o fundista o direito ao regime de juros progressivos.

Para melhor compreensão da questão, trago a evolução legislativa acerca do tema (grifos):

Lei 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa emprêsa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante.

- § 1º No caso de mudança de emprêsa, observa-se-ão os seguintes critérios:
- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Traralho, ou de cessação de atividades de emprêsa, ou fôrça maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.
- § 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da emprêsa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Lei n. 5.705/71

- Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.
- "Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."
- Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
- I 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa;
- II 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa;
- III 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma emprêsa;
- IV 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de emprêsa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar, independentemente do disposto no art. 10 e parágrafos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que o empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) utilize a sua conta vinculada para amortização total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias a efetivação do saque na conta vinculada do empregado.

Lei n. 5.958/73

- Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
- § 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
- § 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.
- *Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.* Inicialmente, observo que os contratos de trabalho comprovados nos autos pela parte autora e celebrados antes do advento da Lei nº 5.705/1971 demonstram que **houve solução de continuidade já sob a égide da Lei nº 5.705/1971**,

cujo artigo 2°, em seu parágrafo único, estabeleceu juros remuneratórios fixos, à taxa de 3% (três por cento) ao ano, no caso de mudança de empresa.

Verifico ainda que o autor comprova sua primeira opção ao sistema do FGTS em **01/10/1972** (fls. 54), referente ao contrato de trabalho celebrado com o empregador INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO MÉDICA LTDA (fls. 49), que vigorou entre 01/10/1972 e 19/02/1973. Tal opção ao sistema do FGTS submeteu-se à Lei n° 5.705/1971, **não fazendo jus ao sistema de juros progressivos.**

Em sua exordial, afirma o autor ter realizado opção ao sistema do FGTS, com efeitos retroativos, em **23/02/1973**. De fato, comprova formalização de opção ao sistema do FGTS em tal data, conforme documentos de fls. 45 e 72, referente ao contrato de trabalho celebrado com a FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER, que vigorou entre 23/02/1973 e 20/08/1974 (fls. 41). Entretanto, **não comprovou tratar-se de opção** *retroativa*, até porque tal opção ao FGTS refere-se a contrato de trabalho celebrado com novo empregador.

Ademais, verifico que em nenhum dos dois contratos supramencionados o autor cumpriu, sequer, o período mínimo de permanência exigido no inciso II do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, requisito necessário para obtenção da primeira progressão de faixa de juros remuneratórios.

Quanto às demais opções ao sistema do FGTS comprovadas nos autos, regeram-se todas segundo a lei vigente quando da formalização do ato jurídico, **não lhes sendo aplicável a forma progressiva de juros remuneratórios.**

Dos honorários advocatícios.

Quanto ao ônus da sucumbência, a regra geral segue o princípio da causalidade, respondendo pelas verbas sucumbenciais a parte que deu causa à propositura da ação.

Por outro lado, no caso de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus proporcionalmente à sucumbência, a teor do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo que no caso de uma parte sucumbir minimamente, observa-se o parágrafo único do mesmo artigo 21, respondendo a outra parte pela integralidade do ônus sucumbencial, sendo ainda certo que diante da sucumbência da Fazenda Pública ou nas causas de natureza declaratória ou de valor irrisório, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juízo.

Outrossim, encontra-se pacificada a questão sobre a inaplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, em face do advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010 e publicada no DJE/DOU em 29/03/2011, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória, restando assim afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios nas causas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas a ele vinculadas, ou seus representantes e substitutos processuais.

No caso dos autos, sendo sucumbente a parte autora, deve esta responder integralmente pelo ônus da sucumbência. **Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa**, devidamente corrigido, com fulcro no art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.**

Pelo exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente o pedido remanescente da parte autora,** com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, proceda-se à correção do prenome do autor/apelado, fazendo-se constar na contracapa seu nome conforme grafado no documento de fls. 30.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006216-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CARLOS CHOOITI HORIYC e outro

: CLARISSE MITIKO ENDO HORIYE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00062163920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$1.000,00, observada a assistência judiciária.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O contrato foi firmado em 04/07/2008, com aplicação do Sistema SAC, em sistema de mútuo com alienação fiduciária (fls. 41/52). Após reiterada inadimplência o contrato foi considerado vencido e a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF e averbada junto à matrícula imobiliária em 04/08/2009 (fls. 63/65).

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO

O contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF encontra-se regido pela Lei 9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral.

Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Portanto, nesse tipo de avença prevalece fundamentalmente o convencionado pelas partes, prescrevendo o artigo 5° da Lei 9.515/97 que:

"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;

II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;

III - capitalização dos juros;

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

§ 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente."

A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Em suma, nesse tipo de contrato há expressa autorização legal para capitalização de juros, embora tal situação não ocorra, caso as prestações sejam pagas regularmente, pois o Sistema SACRE de amortização não comporta a incorporação de juros ao saldo devedor (capitalização de juros) e, portanto, a cobrança de juros sobre juros, caso a prestação seja paga regularmente. Logo, no caso em exame, não tem aplicação a Súmula 121 do STF em face permissão em lei especifica da possibilidade de capitalização.

Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei 9514/97, não é licito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato. Nessa linha, já decidiu o TRF 4ª Região:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.

As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa.

Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.

A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficiente para promover a modificação das cláusulas contratuais."

(Apelação Cível n. 2002.72.04.013406-7/SC - Des. Federal Edgar Lippmann Junior - D.J.U. 23/06/04)

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC

O contrato em questão foi firmado com aplicação do Sistema SAC.

Sistema de Amortização Constante (SAC) foi o eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado. Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo do prazo contratual, os juros são uniformemente decrescentes. Nesse sistema, o devedor obriga-se a restituir o principal em "n" prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes, ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos e os juros são calculados em

relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação.

Em outras palavras, as parcelas de amortização são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros.

Ademais, tendo sido o contrato pactuado com base nas regras acima mencionadas, não é licito ao mutuário buscar a modificação da avença em ofensa ao convencionado no contrato.

Confira-se o precedente desta Corte:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- I O sistema de amortização constante (SAC), assim como o sistema de amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.
- II Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- III Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.
- IV A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AgAC nº 2007.61.00.019569-4, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 20/04/2010)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

No caso discutido, a parte autora alienou à CEF em caráter fiduciário o imóvel objeto dos autos.

O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n° 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97:

- Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
- § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
- § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
- § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
- § 70 Decorrido o prazo de que trata o § 10 sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)
- § 80 O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3^a Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825)

Dos documentos de fls. 155/165 observa-se que foram cumpridas as exigências legais não havendo qualquer irregularidade no procedimento preparatório para a consolidação da propriedade.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007388-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : WONG SHE DAH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS e outro

APELADO : IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA massa falida

ADVOGADO : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

No. ORIG. : 00073881620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wong She Dah em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito por acolher a ilegitimidade da CEF e declarou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Cuida o pedido inicial do cancelamento da hipoteca instituída entre a Importadora e Incorporadora Cia Ltda., massa falida e a CEF, sobre o imóvel adquirido com recursos próprios pelo autor.

Recorre o autor, requerendo a anulação da sentença, legitimidade da CEF para compor o pólo passivo da demanda, porquanto a hipoteca que grava o imóvel foi estabelecida em seu favor e com isso firmada a competência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a procedência do pedido de liberação da hipoteca que grava o imóvel, adquirido com recursos financeiros do próprio autor.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

Cuidando-se ação proposta em face de massa falida, na qual se discute a liberação de hipoteca que grava imóvel deve ser apreciada a competência da Justiça Federal frente a competência universal da massa falida, ainda que proposta a ação conjuntamente contra a CEF.

Juntou-se aos autos cópia da escritura pública de venda e compra firmada entre o autor e a Importadora e Incorporadora Cia Ltda, massa falida, em 09/12/2009, na qual consta expressamente que o imóvel, objeto da transação, encontra-se gravado com hipoteca, e ainda que o comprador ciente do ônus recebe o imóvel nesse estado.

O referido imóvel foi adquirido pelo autor por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado com a incorporadora em 27/07/1986 (fls. 13/17).

Em ação judicial processada na Justiça Estadual foi transacionado entre o autor e a incorporadora, em 22/06/1993, a quitação do imóvel, com a ressalva de que o autor tinha plena ciência da hipoteca que gravava o imóvel, em favor da

CEF, mas que não obstante o gravame, a vendedora se comprometeria com a liberação da hipoteca, no prazo de 6 meses, e nesse mesmo prazo, outorgar ao comprador a escritura definitiva (fls. 19/21).

Ocorre que em 13/02/2001 foi proposta ação de falência da incorporadora, processo nº 583.00.2001.013622-3. A competência do juízo de falência é universal. Efetivado o registro público da venda do imóvel somente em 09/12/2009 (fls. 25/27), registro esse que se operou por meio da expedição de alvará requerido nos próprios autos da falência, ainda que haja interesse da CEF na demanda, a competência para apreciar o pedido é do próprio juízo de falência. Ora, na matrícula do imóvel não havia qualquer registro de venda para o autor, restando tal bem sob propriedade da incorporadora. Nesse passo foi gravado o imóvel com a hipoteca, porquanto sua propriedade, sob a ótica do registro público, era da incorporadora.

Desse modo, compete ao juízo da falência a apreciação do pedido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. FALÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS REFERENTES AOS EMPREGADOS NÃO OPTANTES À MASSA FALIDA. ART. 70, § 4°, DO DL 7.661/45. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADA.

- 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do juízo falimentar que determinou à Caixa Econômica Federal a transferência dos créditos de FGTS da empresa, relativos aos empregados não optantes, à conta da massa falida.
- 2. A competência da Justiça Federal em razão da pessoa, no caso empresa pública, é excepcionada nos processos de falência (art. 109, I, da CF/88).

(...)

7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, RMS 24202/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009)

Incompetente a Justiça Federal ante a competência universal do Juízo da falência, devem ser remetidos os autos para a 25ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo. Nesse passo, fica prejudicada qualquer análise acerca da legitimidade ou não da CEF.

Posto isto, DE OFÍCIO, reconheço a incompetência da Justiça Federal frente a competência universal do juízo de falência, anulo a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto prejudicado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos para a 25ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008709-86.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro No. ORIG. : 00087098620104036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas, observada a assistência judiciária.

O laudo pericial juntado às fls. 251/253 concluiu pela não ocorrência de amortização negativa.

Recorre a parte autora, sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa ao aplicar o artigo 285-A do CPC, e, no mérito, a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

A preliminar não é conhecida. A sentença não aplicou o artigo 285-A do CPC, houve a formação do contraditório, com a presença da parte contrária, bem como dilação probatória e realização da perícia judicial.

O contrato foi firmado em 04/09/2000, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 31/45). Há inadimplência desde dezembro de 2009 (fls. 46/56).

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2°, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ RESp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o *ônus probandi incumbit actor*.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região*, *AC 2007.70.00.000118-9*, *Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer*, *D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012256-37.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.012256-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA e filia(1)(is)

ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro

: JULIO DE SOUZA GOMES

APELADO : DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA filial

ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro

APELADO : DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADOR A LTDA filial

ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00122563720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 630/631. Autorizo a extração de cópias pelo Setor de Reprografia desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013379-70.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.013379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

APELADO : JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES e outro No. ORIG.: 00133797020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva seja responsabilizada a Caixa Econômica Federal - CEF por danos morais causados ao autor, em razão da inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, decorrente de contrato firmado junto à requerida mediante apresentação de documentos fraudados, bem como o cancelamento dos referidos apontamentos.

A CEF apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o fato exclusivo de terceiro, consubstanciado na apresentação de documentação fraudada, exclui sua responsabilidade civil. Alternativamente, alega que, nos termos da Súmula nº. 385 do E. STJ, a existência de apontamentos desabonadores legítimos anteriores à inscrição indevida não gera dano moral indenizável. Subsidiariamente, requereu a fixação do *quantum* indenizatório com razoabilidade.

Aduziu, por fim, a inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso, em especial para o fim de afastar a inversão do ônus da prova.

Sobreveio a r. sentença de fls. 85/87, declarada à fl. 92, pela qual a i. magistrada de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para anular o débito originado do contrato n. 21299540000021130 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo Provimento COGE n. 64/2005 e juros de mora de 12% ao ano, desde a publicação da sentença.

Condenou a CEF, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Irresignada, a CEF apela às fls. 95/108, alegando, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, sob fundamento de que não foi produzida a prova pericial requerida com o escopo de demonstrar que a adulteração dos documentos não era grosseira, o que teria o condão de afastar sua responsabilidade.

No mérito, aduz a inexistência de danos morais, nos termos da Súmula n. 385, do E. STJ, bem como a excludente de responsabilidade, consubstanciada em fato exclusivo de terceiro.

Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório arbitrado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial. Decido.

PRELIMINAR

Cerceamento de Defesa

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do

enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(3^a Turma, AGA 201001247982, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 10.11.2010);

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).
3.(...)"

(RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p.343).

Assim, por se tratar de responsabilidade objetiva, desinfluente para o deslinde da causa se a falsificação dos documentos era grosseira, o que esvazia o objetivo da prova pericial requerida pela apelante.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

MÉRITO

Fato exclusivo de terceiro

No presente caso, verifica-se que a ré cometeu equívocos que acabaram por gerar prejuízos de ordem moral ao autor. Com efeito, a instituição financeira não verificou toda a documentação necessária para a abertura da conta corrente e a liberação de diversas modalidades de crédito (cheque especial, crédito direto Caixa - CDC e cartão de crédito), o que culminou com o protesto do nome do requerente e várias restrições cadastrais.

Este fato, aliás, é incontroverso, eis que a Caixa Econômica Federal - CEF em nenhum momento sustenta a regularidade da documentação apresentada, mas tão-somente que a fraude não era grosseira.

Todavia, diferentemente da pretensão da apelante, ainda que a falsificação dos documentos fosse imperceptível, tal fato não seria suficiente para a exclusão de sua responsabilidade.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do E. STJ, submetido ao regime de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
- 2. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Seção, REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.09.2011).

Ressalte-se, ainda, que há divergências substanciais nos documentos do autor (fl. 25) e aqueles fornecidos à CEF para abertura da conta corrente (fl. 63): o número do Registro Geral, a naturalidade, a data de expedição e o documento de origem.

Prosseguindo, não se aplica à hipótese em tela o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 385:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

A uma, porque antes da anotação irregular pela CEF, em 10 de julho de 2009, não há notícia nos autos de qualquer outra inscrição desabonadora do nome do autor.

A duas, porque os demais apontamentos constantes dos extratos de fls. 27/29, em tese, são igualmente ilegítimas, tanto que discutidas em outras ações fundadas na mesma alegação (documentos falsificados) - fls. 78/81.

Valor da indenização

Por derradeiro, tem-se que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo razoável o valor arbitrado em primeiro grau (cinco mil reais), não havendo razão para sua redução. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1. (...)

2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 3. A aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 4. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça (...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGA 200602623771, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 24.08.2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017060-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017060-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MAURO DOS SANTOS LOIOLA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

No. ORIG. : 00170604820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por MAURO DOS SANTOS LOIOLA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da adjudicação de imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos.

O autor insurge-se quanto à consolidação da propriedade em favor da CEF. Sustenta, em síntese, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, teoria da imprevisão e observância das normas do Sistema Financeiro de Habitação. Alega ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 26/39).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar a abstenção da ré quanto a quaisquer procedimentos visando a desocupação, alienação do imóvel ou medidas objetivando reiterar a execução extrajudicial. Da r. decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A CEF contestou a demanda (fls. 99/118).

Réplica às fls. 137/146.

Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 147), o autor requereu a produção de prova documental (fls. 150/153). O Juízo *a quo* deferiu a realização de prova documental, determinando a juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 154).

Procedimento de consolidação da propriedade acostado às fls. 156/168.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, restando suspensa a execução dos referidos valores. Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Apela o autor. Requer que a sentença seja reformada integralmente e reitera as alegações da exordial. Com contrarrazões da ré (fls. 223/225).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da Teoria da Imprevisão.

Note-se que a teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria.

Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (*pacta sunt servanda*), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática.

É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato.

Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a nulidade da execução extrajudicial nos termos pretendidos. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - omissis. II - omissis. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. VI - omissis. VIII - omissis. VIII - omissis. IX - omissis. X - omissis. - XI - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. XII - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2008.61.00.017952-8, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 186)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ªT., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA: 16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da inaplicabilidade das regras do SFH nos contratos regidos pela Lei n. 9.514/97

Tendo sido o contrato firmado sob a regência da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, não há se falar em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N° 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da divida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento

da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)." 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF 3a. R., 1ª T, AI 2007.03.00.002679-0, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 DATA:02/06/2008)

Da alienação fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/97.

O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97 que dispõe:

"É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome".

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2011. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025217-10.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARCIO LOPES

ADVOGADO : SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro

No. ORIG. : 00252171020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCIO LOPES contra a r. sentença de fls. 143/147, pela qual o i. magistrado *a quo*, em sede de ação indenizatória por danos morais e materiais, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.

Em suas razões de recurso de fls. 150/154, o apelante sustenta, em síntese, que a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em conceder crédito na modalidade "Habitar Financiamento Habitacional" seria indevida e teria lhe causado prejuízos de ordem moral.

Alega, ainda, que a pendência financeira em nome de sua cônjuge relativa a um contrato de Financiamento Estudantil, por ser objeto de discussão judicial, não poderia servir de fundamento para a negativa de contratação de novo crédito.

Com contrarrazões de fls. 157/159, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito dos Tribunais Superiores, como perante esta E. Corte.

O autor propôs a presente demanda com o escopo de obter a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da negativa de concessão de crédito na modalidade "Habitar Financiamento Habitacional".

Além dos danos morais (decorrentes da sensação de humilhação experimentada), pretende o ressarcimento dos danos materiais causados pela CEF, consubstanciados nas diferenças entre as taxas de juros praticadas na modalidade de crédito pretendida (Habitar) e na efetivamente contratada (CONSTRUCARD).

Historiadas as particularidades do caso, passo à apreciação do mérito.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

Na hipótese, por se tratar de relação submetida à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justica decidiu:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(3ª Turma, AGA 201001247982, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 10.11.2010); "PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1.(...)

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).
3.(...)"

(RESP 724304, 4^a TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p.343).

Todavia, in casu, não restou demonstrada a conduta ilícita da ré.

Isto porque a negativa de financiamento foi devidamente justificada pela existência de restrição financeira em nome da esposa do autor, integrante do núcleo habitacional e cuja renda e idoneidade cadastral seriam consideradas para a análise de crédito, consoante se depreende do documento reproduzido à fl. 20.

Assim, inexiste dano moral indenizável se a conduta da instituição bancária não revelou qualquer ilegalidade. Neste sentido:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. COOPERATIVA HABITACIONAL. PERDA DA UNIDADE PROMETIDA. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO PELA CEF. EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS CADASTRAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS DAS RÉS E A SUPOSTA LESÃO SOFRIDA. 1 - A caracterização da responsabilidade civil exige a presença de três elementos: ofensa a norma preexitente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles. 2 - Da documentação acostada pelo apelante (fl. 31 e 32), verifica-se que em 23/09/2002 solicitou informação à CEF quanto à impossibilidade de venda do imóvel pretendido, o que foi prontamente respondido (30/09/2002), indicando a CEF a presença de apontamentos cadastrais a impossibilitar a concretização do financiamento imobiliário. Conclui-se que o "dano" a que se refere o autor (perda do imóvel pretendido) ocorreu por culpa exclusiva deste (existência de apontamentos cadastrais), não por ausência de informação ou pela perda do direito de comercialização pela segunda-ré, mesmo porque o direito à unidade sempre esteve condicionado à aprovação do crédito. 3 - Não se reconhece sequer a existência do dano, porquanto a entrega da unidade sempre

esteve condicionada à aprovação do crédito, impondo-se somente a devolução dos valores pagos a título de sinal, como determinou a sentença. 4 - Ainda que se pudesse considerar a perda da unidade como lesão apta a ser reparada, não estaria presente o nexo de causalidade entre a conduta das rés e a suposta lesão, tendo em vista que o próprio apelante foi o responsável pela não aprovação do financiamento, e consequente perda da unidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200351010207805, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R 07/10/2010, p. 199);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3°, § 2°, do CDC alcança a atividade bancária. II. No presente caso trazido à colação não se verifica a existência de dano moral passível de indenização, restando escorreito o decisum de 1° grau. III. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que de fato houve atraso no pagamento de várias parcelas, e o crédito somente foi quitado após a negativa da CEF em conceder o financiamento para aquisição de imóvel. IV. Apelação improvida." (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200451010029178, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 26/10/2007, p. 224);

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 331, DO CPC AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO PELA CEF. SÚMULA 308 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC é para propiciar a conciliação, de modo que, se esta não for realizada, não implica sua ausência em nulidade do processo, pois as partes podem transigir a qualquer momento. De outro lado, tendo em vista que a decretação de nulidade, no sistema processual brasileiro, deve atender à demonstração de prejuízo, não há falar-se em nulidade da sentenca por ausência de oportunidade para a apresentação de razões finais ou memoriais, uma vez que não restou demonstrada, pelos apelantes, qualquer lesão decorrente da não-realização do referido ato processual. 2. Manutenção da sentença. 3. A obtenção de financiamento junto à CEF depende não só da análise cadastral dos vendedores do imóvel, mas também dos possíveis mutuários, pois compreende a avaliação de riscos. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em uma questão meramente privada, em que não se revelou nenhuma ilegalidade 4. Inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ, porquanto não houve o cumprimento do contrato por parte dos Autores, ao passo que a Ré cumpriu a sua parte, apesar de um certo atraso, que não justifica que não haja a quitação do contrato, pois não foi abusivo, tampouco desarrazoado. Ademais, a parte autora habitou e continua habitando o imóvel, mesmo sem o pagamento. 5. Apelação improvida." - grifei

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 199970000249050, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 20/08/2008);

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NÃO CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PARA A AQUISAÇÃO DE CASA PRÓPRIA. - O empréstimo bancário, para que seja concedido e automaticamente liberado, depende do exame previamente realizado pela instituição financeira acerca das condições implícitas do negócio, querendo com isso representar uma avaliação da realidade, na viabilidade de que disponibiliza o crédito. - Não houve o ilícito apontado, porquanto a negativa de financiamento não está vinculada a qualquer deficiência física do autor e sim a não satisfação das condições exigidas para o financiamento habitacional. - A CEF, nos atos pré negociais, procedeu a vistoria do imóvel objeto do financiamento, quando então constatou sua índole comercial ou, pelo menos, não exclusivamente residencial."

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471110017879, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 31/05/2006, p. 680);

"CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. I. Caso em que os autores requerem declaração de inexistência de dívida decorrente de contrato de crédito educativo, cumulada com indenização em dano moral pela negativa da CEF conceder mútuo habitacional. II. A questão da existência da dívida alegada já estava esclarecida quando da propositura da ação, reconhecendo a própria ré, em sua contestação qualquer pendência em relação ao contrato de crédito educativo. III. Se a CEF, dentro de seus critérios, considerou que os atrasos no pagamento das parcelas do crédito educativo enquadravam a candidata ao mútuo em "cliente de risco", agiu de acordo com suas normas internas, não incorrendo em qualquer ilícito capaz de configurar dano moral. IV. Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583080016702, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJ 27/08/2007, p. 584).

Ressalte-se que o fato de o débito oriundo do contrato de Financiamento Estudantil ser objeto de discussão judicial não altera o panorama delineado acima, em especial por não se ter notícia de qualquer liminar que determinasse a suspensão dos efeitos daquele instrumento.

Com efeito, não demonstrada a suposta conduta ilícita da Caixa Econômica Federal - CEF, não há como acolher o pleito inicial

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-55.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000689-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : OLAVO ANTONIO CESTARI JUNIOR e outro

: VERA SYLVIA NINNO CESTARI

ADVOGADO: PAULA VANIQUE DA SILVA

: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00006895520104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por OLAVO ANTÔNIO CESTARI JÚNIOR e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, irregularidades no procedimento extrajudicial promovido pela ré e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

À fl. 57 foram concedidos os benefícios justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 61/83).

Réplica às fls. 197/204.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. O Juízo *a quo*, outrossim, condenou os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixado em 1% sobre o valor atualizado da causa. Apelam os autores e requerem que seja anulada a sentença. Insurgem-se contra a execução extrajudicial promovida pela ré nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, e alegam violação de princípios constitucionais. Ademais, requerem a exclusão da condenação quanto à litigância de má-fé.

Com contrarrazões da ré (fls. 223/226).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-

se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Regiã: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 86/193 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Por fim, mantenho a r. sentença no que diz respeito a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II do CPC, uma vez que os apelantes alegaram que o agente fiduciário não lhes assegurou o conhecimento prévio dos leilões, o que não corresponde a realidade dos fatos, conforme verificado.

Nessa linha de entendimento o seguinte julgado deste E. Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROIBIÇÃO DE INOVAR NO JUÍZO DA APELAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. FORMALIDADES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A inovação em sede recursal somente é admitida quando a parte provar que deixou de propor questão de fato no juízo "a quo" por motivo de força maior (CPC, art. 517). 2. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos cópia do procedimento extrajudicial comprovando a notificação pessoal da autora, bem como a notificação por edital do autor, demonstrando, assim, que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66. 3. Havendo manifesto propósito de alterar a

verdade dos fatos, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé. (CPC, art. 17, II). 4. Apelação, conhecida em parte, não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561040050578, Rel. Juiz Convoc. PAULO SARNO, DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 422)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007028-21.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.007028-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : EMERSON JOAO SABATINI e outro

: ALINE DELLAPINA SABATINI

ADVOGADO : RICARDO MARSICO e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro No. ORIG. : 00070282120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por EMERSON JOÃO SABATINI e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário, cumulada com pedido de consignação em pagamento.

Sustentam em síntese: a) revisão contratual com refinanciamento da dívida, devendo a parcela não ser superior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) alternativamente, o deferimento para pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas; c) na impossibilidade de revisão contratual, a utilização do fundo garantidor para pagamento das prestações vencidas.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 26/51).

Declarada de ofício a incompetência do Juízo para processar e julgar a presente ação, foram os autos remetidos à 1ª Vara Federal de Araraquara (fl. 64)

Às. fls 76/79 e 81/82 os autores requereram o acolhimento da emenda à inicial, para que fosse declarada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a nulidade do leilão extrajudicial, bem como a abstenção da ré de vender ou alienar o imóvel.

O Juízo *a quo* acolheu a emenda de fls. 76/79 e 81/82, autorizou a realização de depósito mensal do valor integral da prestação e determinou a suspensão dos efeitos de eventual arrematação e/ou adjudicação do imóvel. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86/86-v).

Da r. decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento em razão da perda do objeto, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 89/101).

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 191).

Sobreveio sentença que **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução dos valores.

Rejeitados os embargos declaratórios opostos pela parte autora (fl. 226).

Apelam os autores e requerem que a sentença seja reformada integralmente. Aduzem: que susbsiste o interesse de agir, a aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/66 quanto à ausência de intimação da realização do leilão, bem como a possibilidade de consignação em pagamento.

Com contrarrazões da ré (fls. 265/273).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere à aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/66 quanto à ausência de intimação da realização do leilão.

Tal pedido não constou da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Do pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo.

Verifico que houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 125/129).

Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000235973, Rel. Juíza Fed. Convoc. RENATA LOTUFO, J. 01.02.11, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo *557*, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011233-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011233-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CLAROL IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA e outros

: ROBERTO PALERMO: CLAUDIO PALERMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00132782520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que determinou a exclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, sob o fundamento de que, tratando-se de contribuições ao FGTS, porque desprovidas de natureza tributária, não se aplicam às execuções fiscais os dispositivos do Código Tributário Nacional.

A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4°,§2°, da Lei n° 6.830/80.

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobranca do FGTS.

Afirma que o artigo 23, §1°, inciso V, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 21,§1°, incisos I e V da Lei nº 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei. Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, na verdade, não discorrem sobre a incidência, em casos tais, do artigo 4°, §2°, da Lei nº 6.8030/80 , que assim dispõe:

"Art.4°. A execução fiscal será promovida contra:

(...) omissis

§2°. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Da exegese legislativa extrai-se que a despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Divida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem.

Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FICAL. EMPRESA INDIVIDUAL.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei nº 8.036/90 e do disposto nos arts.2º, §1º e 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80 (...)"

(TRF4° Região, AgAI 2002.04.01.012785-6/RS, Rel.Des. Wellington M.de Almeida, DJU 23.05.2002).

Nessa esteira de entendimento, ainda que não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, de acordo com o disposto no artigo 23, §1°, I, da Lei 8.036/90, *verbis*:

"Art. 23.(...) omissis

§1°. Constituem infrações para o efeito desta lei:

I- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS".

O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conclui-se, portanto, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4°,§2°, da Lei n° 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39,§2°, da Lei n° 4.320/64. Ademais, os nomes dos sócios constam da CDA, de forma a admitir sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, consoante o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo RESP 1104900. Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sóciosgerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012977-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012977-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA e outros

: ROBERTO MARTINS DE LUCCA : DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA

: LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00129731220014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Alega que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece a ordem de preferência da penhora ou arresto, sendo que o dinheiro detém a primazia sobre todos os demais bens. Sustenta, assim, a utilização do sistema BACENJUD, a fim de permitir a penhora de ativos financeiros.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar que seja realizada a penhora *on line* dos saldos existentes em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado.

Decido

No que tange ao levantamento da penhora *on-line* das contas da empresa executada, cumpre aduzir que, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Dessarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD.

Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE " - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE.

- 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
- 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
- 3. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

(AI - 391175/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 887)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

I. Com as alterações introduzidas aos Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora "on line " não mais exige, como condição antecedente, o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exeqüente.

II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c Art. 11 da Lei 6.830/80 e Art. 185 do CTN.

III. Agravo provido.

(AI - 403602/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 898)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1.º - A do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013008-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : DECORAÇÕES BETTY LTDA e outros

: MILTON SUSYN: JAIRO KURBET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00138192420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Alega que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece a ordem de preferência da penhora ou arresto, sendo que o dinheiro detém a primazia sobre todos os demais bens. Sustenta, assim, a utilização do sistema BACENJUD, a fim de permitir a penhora de ativos financeiros.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar que seja realizada a penhora *on line* dos saldos existentes em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado. Decido.

No que tange ao levantamento da penhora *on-line* das contas da empresa executada, cumpre aduzir que, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá,

preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Dessarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD.

Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE " - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE.

- 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
- 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
- 3. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.
- (AI 391175/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 887)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

I. Com as alterações introduzidas aos Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora "on line " não mais exige, como condição antecedente, o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exeqüente.

II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c Art. 11 da Lei 6.830/80 e Art. 185 do CTN.

III. Agravo provido.

(AI - 403602/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 898)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1.º - A do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013011-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : RODALLAS COM/ DE RODAS LTDA -ME e outros

: JOSE DO CARMO GUERRA: VANDERLEY DALLAPRIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00601560820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Alega que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece a ordem de preferência da penhora ou arresto, sendo que o dinheiro detém a primazia sobre todos os demais bens. Sustenta, assim, a utilização do sistema BACENJUD, a fim de permitir a penhora de ativos financeiros.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar que seja realizada a penhora *on line* dos saldos existentes em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado. Decido.

No que tange ao levantamento da penhora *on-line* das contas da empresa executada, cumpre aduzir que, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou

aplicação em instituição financeira.

Dessarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD.

Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE " - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE.

- 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
- 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
- 3. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.
- (AI 391175/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 887)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

- I. Com as alterações introduzidas aos Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora "on line " não mais exige, como condição antecedente, o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exeqüente.
- II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c Art. 11 da Lei 6.830/80 e Art. 185 do CTN.

III. Agravo provido.

(AI - 403602/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 898)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1.º - A do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014126-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

PARTE AUTORA: ALBERTO GUMIERI e outros

: ANEZIO SILVERIO DA SILVA

: BENJAMIN ROSE

: CARMIRA SILVA LOVO

: ELIDIO VALENTIM DA SILVA

: IDAIR JOSE RUBIN

: JULIO ANTONIO GARCIA LIMA

: ROMILDO ALVES BRAGA: VATERCIDES DIOTTO

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00225102619974036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedicto Jacyntho de Abreu contra decisão que indeferiu pedido de expedição de oficio à empregadora do agravante para que forneça as GRs e REs solicitadas pela CEF para o cumprimento da obrigação a foi condenada, bem como indeferiu o processamento da liquidação por arbitramento, pois fixou prazo de 30 dias para que a parte junte os documentos necessários à exigibilidade de seu credito, sob pena de extinção da execução.

Alegam os agravantes, em síntese, a responsabilidade da CEF na apresentação dos extratos da conta vinculada do agravante, bem como o direito à liquidação por arbitramento, caso tal providência se mostre impossível de ser cumprida.

Relatados. Decido.

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei n.º 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas:

"Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...)."

O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas:

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador."

Por sua vez, o Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, que regulamenta a Lei n.º 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14.05.1991:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

O próprio Decreto n.º 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho."

Assim, tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentálos em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada.

No caso dos autos, os extratos das contas vinculadas faltantes estão compreendidos no período que antecede à migração, conferindo responsabilidade aos bancos depositários e por conseqüência à CEF.

Cumpre registrar que em caso de impossibilidade material da apresentação de extratos, é cabível a conversão da obrigação em perdas e danos, às expensas da Caixa Econômica Federal, inclusive por arbitramento. Neste sentido há julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS . CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

- 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
- 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
- 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).
- 4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I (...); II o exigir a natureza do objeto da liquidação.
- 5. Agravo Regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 223)

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

- 1. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.
- 2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.
- 3. Recurso especial improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 672443/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 329)

Também esta Corte, bem como os Tribunais Federais vêm decidindo neste sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS . EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS . POSSIBILIDADE.

- 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, §1°, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ.
- 2. Agravo legal ao qual se nega provimento.
- (AI 201003000082317, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 PRIMEIRA TURMA, 26/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS . JUROS PROGRESSIVOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.
- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
- 2. Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, é admissível a liquidação por arbitramento de sentença de procedência quanto à aplicação da taxa progressiva de juros (CPC, art. 357, II, c. c. o art. 475-C, II). Precedente do STJ.
- 3. Agravo legal não provido.

(AI 200903000297058, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/09/2010)

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Apresentação dos extratos do FGTS - Ônus da CEF - Não-exibição - Liquidação por Arbitramento. 1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de realização de liquidação por arbitramento, em razão da impossibilidade da CEF em apresentar os extratos de conta vinculada ao FGTS do Agravante. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição

consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). 3. Precedente do C. STJ (Embargos de Divergência em RESP nº 642.892). 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO.

(AG 200802010198095, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 29/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS . EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO.

O v. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de caber à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar os extratos analíticos anteriores à migração das contas por força do Decreto n.º 99.684/90, e não ao correntista, e que, diante da eventual impossibilidade de serem apresentados os extratos analíticos pertinentes, dever-se-á realizar a liquidação por arbitramento.

Caso em que o Julgador de primeiro grau simplesmente homologou os cálculos dos exeqüentes. Agravo regimental provido em parte.

(AGA 20070500012713601, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 28/06/2007)

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão de fls. 658, determinando que a CEF cumpra a obrigação a que foi condenada.

Comunique-se à Vara de origem.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016266-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016266-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : LEGUI MAGAZINE E PAPELARIA LTDA e outros

: CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI

: FELICE GIANFRANCO CUNDARI

: FRANCESCA MARIANNA RATTA CUNDARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00605172520034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, sob o fundamento de que, tratando-se de contribuições ao FGTS, porque desprovidas de natureza tributária, não se aplicam às execuções fiscais os dispositivos do Código Tributário Nacional.

A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4°,§2°, da Lei n° 6.830/80.

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobrança do FGTS.

Afirma que o artigo 23, §1°, inciso V, da Lei n° 8.036/90 e o artigo 21,§1°, incisos I e V da Lei n° 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei.

Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, na verdade, não discorrem sobre a incidência, em casos tais, do artigo 4°, §2°, da Lei nº 6.8030/80 , que assim dispõe:

"Art.4°. A execução fiscal será promovida contra:

(...) omissis

§2°. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Da exegese legislativa extrai-se que a despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Divida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem.

Acresça-se que o artigo 4°, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Nesse sentido:

 $TRIBUT\'ARIO.\ FGTS.\ EXECUÇ\~AO\ FICAL.\ EMPRESA\ INDIVIDUAL.RESPONSABILIDADE\ TRIBUT\'ARIA.$

Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei nº 8.036/90 e do disposto nos arts.2º, §1º e 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80 (...)"

(TRF4° Região, AgAI 2002.04.01.012785-6/RS, Rel.Des. Wellington M.de Almeida, DJU 23.05.2002).

Nessa esteira de entendimento, ainda que não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, de acordo com o disposto no artigo 23, §1°, I, da Lei 8.036/90, verbis:

"Art. 23.(...) omissis

§1°. Constituem infrações para o efeito desta lei:

I- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS".

O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conclui-se, portanto, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4°,§2°, da Lei n° 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39,§2°, da Lei n° 4.320/64. Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sóciosgerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

P.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016436-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016436-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : JORGE ANTONIO MENDONCA NUNES
PARTE RE' : JORGE ANTONIO MENDONCA NUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

354/683

No. ORIG. : 00353726920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, sob o fundamento de que, tratando-se de contribuições ao FGTS, porque desprovidas de natureza tributária, não se aplicam às execuções fiscais os dispositivos do Código Tributário Nacional.

A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4°,§2°, da Lei n° 6.830/80.

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobrança do FGTS.

Afirma que o artigo 23, §1°, inciso V, da Lei n° 8.036/90 e o artigo 21,§1°, incisos I e V da Lei n° 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei. Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, na verdade, não discorrem sobre a incidência, em casos tais, do artigo 4°, §2°, da Lei nº 6.8030/80, que assim dispõe:

"Art.4°. A execução fiscal será promovida contra:

(...) omissis

§2°. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Da exegese legislativa extrai-se que a despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Divida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem.

Acresça-se que o artigo 4°, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FICAL. EMPRESA INDIVIDUAL.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei nº 8.036/90 e do disposto nos arts.2º, §1º e 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80 (...)"

(TRF4° Região, AgAI 2002.04.01.012785-6/RS, Rel.Des.Wellington M.de Almeida, DJU 23.05.2002).

Nessa esteira de entendimento, ainda que não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, de acordo com o disposto no artigo 23, §1°, I, da Lei 8.036/90, verbis:

"Art. 23.(...) omissis

§1°. Constituem infrações para o efeito desta lei:

I- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS".

O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conclui-se, portanto, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4°,§2°, da Lei n° 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39,§2°, da Lei n° 4.320/64. Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sóciosgerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017447-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017447-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA e outros

: ALESSANDRA DIB ITABAYANA

: ELIANE SILVA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00002530820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, sob o fundamento de que, tratando-se de contribuições ao FGTS, porque desprovidas de natureza tributária, não se aplicam às execuções fiscais os dispositivos do Código Tributário Nacional.

A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4°,§2°, da Lei nº 6 830/80

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobrança do FGTS.

Afirma que o artigo 23, §1°, inciso V, da Lei n° 8.036/90 e o artigo 21,§1°, incisos I e V da Lei n° 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei. Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, na verdade, não discorrem sobre a incidência, em casos tais, do artigo 4°, §2°, da Lei nº 6.8030/80 , que assim dispõe:

"Art.4°. A execução fiscal será promovida contra:

(...) omissis

§2°. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Da exegese legislativa extrai-se que a despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Divida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem.

Acresça-se que o artigo 4°, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FICAL. EMPRESA INDIVIDUAL.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei nº 8.036/90 e do disposto nos arts.2º, §1º e 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80 (...)"

(TRF4° Região, AgAI 2002.04.01.012785-6/RS, Rel.Des.Wellington M.de Almeida, DJU 23.05.2002).

Nessa esteira de entendimento, ainda que não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, de acordo com o disposto no artigo 23, §1°, I, da Lei 8.036/90, *verbis*:

"Art. 23.(...) omissis

§1°. Constituem infrações para o efeito desta lei:

I- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS".

O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conclui-se, portanto, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4°,§2°, da Lei n° 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39,§2°, da Lei n° 4.320/64. Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sóciosgerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

P.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023404-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023404-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE: EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP

No. ORIG. : 96.00.12555-0 1 Vr COTIA/SP

DESPACHO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Equipamentos Hidráulicos Munch Ltda., contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal do FGTS n. 5761/96, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP, que intimou a embargante, ora agravante, para oferecer bens para a garantia do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Decido

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000535-12.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000535-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JAIME CIPRIANO DE SOUZA ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00005351220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelante - Jaime Cipriano de Souza - **sobre** a manifestação do INSS de fl. 113 e os documentos de fls. 114/117, conforme dispõe o art. 398 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14264/2012

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006275-90.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.006275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro

RECORRIDO : LUIZ CALABRIA

: JOSE ANTONIO NOCERA: RUBENS CENCI DA SILVA

: ROMEU UEDA

ADVOGADO : MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO e outro

RECORRIDO : WAGNER ALCIONE LOPES

ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EXTINTA A

PUNIBILIDADE : GERSON MARTINS e outro

No. ORIG. : 00062759020014036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal**, contra decisão da MM. Juíza Substituta da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, proferida nos autos de ação penal ajuizada em face de **Modesto Jose da Costa Junior**, **Luiz Calabria**, **Jose Antonio Nocera**, **Rubens Cenci da Silva**, **Romeu** e **Wagner Alcione Lopes**.

Os recorridos foram denunciados como incursos nas penas do art. 1º, incs. I a IV, da Lei n.º 8.137/90, bem como do art. 288 do Código Penal, porque, conforme a peça acusatória, "previamente conluiados, com unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha ou bando, com o fim de suprimir o pagamento de tributo, mediante as seguintes condutas:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

1) a omissão de informação às autoridades fazendárias; 2) inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; 3) falsificaram documento relativo à operação tributável e; 4) elaboraram e utilizaram documento que sabiam ser falso".

Sobreveio a decisão recorrida, pela qual foi decretada a extinção da punibilidade dos recorridos, a partir da constatação de que, pelo tempo já decorrido desde o início do trâmite do processo, afigura-se provável a perspectiva da declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público Federal recorreu, sob o fundamento de que a prescrição virtual desmerece ser agasalhada, seja por ausência de reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja pela direta colisão com a disciplina da matéria processual penal, ou, ainda, por não ser ela admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Os recorridos apresentaram contrarrazões.

Nesta instância, o e. Procurador Regional da República Marcelo Moscogliato manifesta-se pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença atacada, afastando-se o reconhecimento da prescrição antecipada.

É o relatório.

Decido.

A MM. magistrada sentenciante decretou a extinção da punibilidade dos recorridos por entender que, a partir da análise do tempo já então decorrido de trâmite do processo, afigura-se inafastável a prescrição retroativa da pretensão punitiva, diante da prescrição antecipada.

Em sua fundamentação, a eminente magistrada afirmou que:

"O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.

É o que sói ocorrer ao presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, **decorridos praticamente 9 anos**, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (25/10/2001)) e o presente momento haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade."

Em suma, o entendimento de Sua Excelência é no sentido de que se tem por virtualmente extinta a punibilidade dos recorridos, em razão da prescrição em perspectiva.

Tal tese não deve, data venia, ser acolhida.

Com efeito, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de não se admitir o reconhecimento da chamada "prescrição em perspectiva", baseada em prognósticos de resultado condenatório, conforme se vê a seguir:

Denúncia. Crime tráfico de influência. Indícios de autoria e materialidade do crime. Impossibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. Precedentes. 1. Narrando a denúncia fatos típicos e estando presentes indícios da materialidade e da autoria, não há como deixar de recebê-la, sendo prematuro, antes de encerrar a instrução criminal, avançar no sentido de tomar decisão definitiva a respeito da efetiva prática do crime capitulado na peça acusatória. 2. Esta Suprema Corte, em diversos precedentes, já afastou a aplicação da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal por falta de previsão legal. 3. Denúncia recebida. (STF, Pleno, Inq. 2728, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19/2/2009, DJe 27/3/2009, p. 252)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INADMISSIBILIDADE DA TESE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PACIENTES FORAGIDOS POR 16 ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 21.08.2006. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉUS PRESOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUIZ DÊ PRIORIDADE AO JULGAMENTO DOS PACIENTES. 1. A evasão dos réus do distrito da culpa logo após a concessão da liberdade provisória no início da instrução criminal, permanecendo ambos foragidos por 16 anos constitui fundamento suficiente

para a decretação da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do mandamus. A tese deverá ser enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri. 3. Inadmissível a chamada prescrição em perspectiva da pena, tendo em conta a sanção a ser hipoteticamente aplicada no futuro, pois sem qualquer apoio no ordenamento jurídico penal brasileiro. 4. Quanto à alegação de excesso de prazo, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada ao fato de os réus estarem presos em São Paulo, o que impõe a realização dos atos processuais por meio de precatória. De qualquer forma, aguarda-se, no momento, tão-somente a sua transferência para a Comarca de Remanso/BA, para o seu julgamento. 5. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua eternização, pois que isso seria a mais autêntica forma de denegação de justiça, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere (art. 50., LXXVIII); por isso, deve ser recomendado ao Juízo Baiano que dê prioridade ao julgamento dos pacientes, providenciando, com urgência, a transferência necessária. 6. Ordem denegada, com recomendação. (STJ, 5ª Turma, HC 140478, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20/10/2009, DJe 7/12/2009)

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA MATÉRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser possível o reconhecimento da prescrição com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. 2. Se nem o magistrado de primeiro grau nem a Corte Estadual examinaram a tese de inexistência de representação das vítimas, postergando sua análise para a ocasião da sentença, não pode este Tribunal apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância. 3. A avaliação da existência de manifestação inequívoca de vontade das vítimas no sentido de ver o paciente processado pelos delitos de lesão corporal, e sua tempestividade, não demanda o exame aprofundado das provas, podendo levar à rejeição da denúncia e ao estancamento da ação penal, sendo de rigor que o magistrado de primeiro grau se pronuncie sobre a matéria. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado, concedida a ordem de ofício.

(STJ, 6^a Turma, HC 83194, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/6/2009, DJe 3/8/2009)

Vale ressaltar que, em razão da sedimentação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, aquela Corte editou a súmula de n.º 438, nos seguintes termos: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e determinar o retorno dos autos à instância monocrática, a fim de que a ação penal prossiga em seu regular trâmite.

Intimem-se.

Providencie o juízo de origem a publicação da decisão de f. 715/716 dos autos, a fim de que tenha condições de produzir efeitos para o réu Wagner Alcione Lopes.

São Paulo, 08 de setembro de 2011. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000536-98.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00005369820054036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aparecido de Oliveira contra a r. sentença que o condenou como incurso nas penas do artigo 171, § 3°, do Código Penal.

A defesa informou o falecimento do apelante, juntando aos autos cópia da certidão de óbito (f. 605).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (f. 608).

Ante o exposto, diante da comprovação do falecimento, decreto a extinção da punibilidade do réu Aparecido de Oliveira em relação aos fatos descritos, *ex vi* do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015356-29.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.015356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : OSMAR FREITAS JUNIOR ADVOGADO : REINALDO QUATTROCCHI

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Osmar Freitas Junior contra a sentença pela qual o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas/SP julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e o condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas disposições do art. 20, por duas vezes, e art. 21, c.c. art. 23, inciso III, da Lei nº 5.250/67.

Em suas razões recursais (f. 310/316 e 354/365) o apelante busca o reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 41 da Lei nº 5.250/67. Subsidiariamente, alega que houve cerceamento de defesa, que não possui legitimidade para figurar como réu no feito, que não restou comprovada a materialidade delitiva, bem como ausência de dolo na conduta. O *Parquet* Federal ofertou contrarrazões tempestivamente.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o sucinto relatório.

Decido.

Assiste razão à e. Procuradora Regional da República e valho-me das bem lançadas ponderações do parecer para decidir o presente feito:

"Osmar Freitas Junior foi condenado, a fls. 279/293, em 24 de abril de 2007, a 10 meses e 20 dias de reclusão e multa em regime aberto por ter caluniado Procuradores da República por meio de imprensa (art. 20 da Lei 5250/67 e 21, c/c art. 23). Advogado recorreu a fls 310 e seguintes e novas razões foram oferecidas por advogado constituído (fls. 348/365). As razões são extensas e, entre os argumentos ali postos, prevalece o da prescrição. Independentemente da vigência, ou não, da Lei 5250/67 (ADPF 130-STD). Há prescrição, como bem expõe o Ministério Público no 1º grau de jurisdição (fls. 382/387). Entre a data de publicação da sentença (25/04/07-fls. 294) e a presente data passaram-se mais de dois anos. Recurso ainda não julgado e o prazo prescricional, aqui, é de 2 anos, pois a pena aplicada, mesmo em se considerando o acréscimo por concurso formal, acréscimo que, aliás, nem deve ser considerado no cálculo, é inferior a 1 ano (art. 109, VI, do Código Penal).

Aguarda-se extinção da punibilidade, independentemente de qualquer reflexão sobre persistência da condenação diante de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou a Lei de Imprensa incompatível com ordenamento jurídico (ADPF 130)." (f. 389/390).

Resta, pois, prejudicada a análise das demais alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 109, inc. VI, e 107, inc. IV, todos do Código Penal; bem como no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do réu em relação ao fato e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008445-76.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VANDERLEI AMARO DE FREITAS

: JOSE LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GAZZETTA e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (desmembramento)

No. ORIG. : 00084457620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vanderlei Amaro de Freitas e José Luciano da Silva foram denunciados como incursos nas sanções do art. 207, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, juntamente com Carlos Alberto de Oliveira que foi acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 149, 203, incisos I e II, e 207, § 1°, *in fine*, c.c. art. 29, todos do Código Penal.

Sobreveio sentença condenatória que impôs a Carlos Alberto de Oliveira as penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias multa, e a Vanderlei Amaro e José Luciano a pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa.

Inconformados com o decreto condenatório, os réus interpuseram recurso de apelação

O acórdão proferido por esta Turma, por votação unânime, determinou, em relação aos apelantes Vanderlei Amaro e José Luciano, o desmembramento do feito e a conversão do julgamento em diligência para oportunizar às partes a viabilização da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, e negou provimento ao recurso interposto por Carlos Alberto de Oliveira.

Os autos retornaram à primeira instância e o Ministério Público Federal deixou de apresentar a proposta de suspensão por entender que a pretensão punitiva está prescrita.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença condenatória transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, § 1°, do Código Penal.

No presente caso, os réus foram condenados a uma pena de 1 (um) ano de detenção, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data da publicação da sentença condenatória, 16 de junho de 2005 (f. 603), e a presente data.

Assim, observa-se que houve extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, § 1°, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0037707-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE: EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA

PACIENTE : LUIZ CARLOS RICARDO

ADVOGADO : EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA e outro

CO-REU : JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO

No. ORIG. : 00048700620044036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO Vistos etc.

O impetrante não indica qual teria sido o ato de autoridade que, por ilegalidade ou abuso de poder, estaria impingindo constrangimento a seu direito de liberdade.

Com efeito, tudo de que se queixa o impetrante é da inércia do advogado do paciente, que "inexplicavelmente" teria deixado de apelar da sentença.

Não se apontando o ato supostamente coator e não se atribuindo a perpetração de constrangimento ilegal à autoridade judicial, avulta claro o descabimento do *habeas corpus*.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Oportunamente, procedam-se as devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034271-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

AGRAVADO : SONIA LEONI BRESCIA

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00835905119994030399 2 Vr CAMPINAS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

363/683

DECISÃO

Inicialmente, considerando que o INSS não tem interesse em contraminutar agravo de instrumento tirado de decisão que determina a distribuição proporcional da verba sucumbencial entre os advogados da parte autora, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais a correção da autuação do presente feito para que passe a constar como agravada Sonia Leoni Brescia, observando-se também que referida parte não mais é representada pelo advogado Almir Goulart da Silveira.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Almir Goulart da Silveira contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas-SP, pela qual foi determinado o pagamento de honorários sucumbencias na proporção de 70% ao advogado Almir Goulart da Silveira e 30% ao advogado Orlando Faracco Neto.

Sustenta o recorrente, em síntese, ter atuado isoladamente até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, por esta razão não havendo se falar em pagamento proporcional dos honorários advocatícios fixados nessa fase processual. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que, conforme se observa dos documentos trasladados às fls. 40/52, do acórdão proferido na fase de conhecimento foi interposto recurso especial pelo réu INSS, momento em que passou a patrocinar a causa defendendo os interesses da autora Sonia Leoni Brescia o advogado Orlando Faracco Neto, destarte restando infirmada a alegação de que o ora recorrente representou isoladamente a autora da ação até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0000071-60.2012.4.03.0000/SP

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

2012.03.00.000071-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : CELESTINO GOMES ANTUNES

PACIENTE : VAGNER DAVID SOARES reu preso ADVOGADO : CELESTINO GOMES ANTUNES e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CO-REU : JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS

No. ORIG. : 00122053220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Celestino Gomes Antunes, em favor de **Vagner David Soares**, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos, SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante por infração ao art. 33, c. c. o art. 40, inc. V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não está devidamente fundamentada.

Pede-se, assim, em liminar, a revogação da prisão preventiva e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

O impetrante alega que a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória não se acha validamente fundamentada, uma vez que se limitou a adotar, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Federal.

Quanto a esse ponto, diga-se, que a decisão impugnada não é nula, havendo a MM. Juíza se valido da conhecida técnica da motivação *aliunde*, perfeitamente admissível sempre que se puder, sem dificuldade, identificar as razões que levaram à decisão.

Ora, na manifestação ministerial trasladada às f. 36-41 dos presentes autos, constam razões que justificam o indeferimento do pedido da defesa.

Com efeito, avulta dos autos que o paciente foi preso com expressiva quantidade de droga (mais de dois quilos e meio de cocaína). Valendo-se ressaltar que, juntamente com o paciente, foi presa também Janaína Piole da Silva Santos, a qual levava consigo quase três quilos do mesmo entorpecente.

Como bem salientou o d. Procurador da República oficiante em primeiro grau, "a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do crime demonstram que o requerente integra ou foi cooptado por organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que traduz uma maior danosidade social de sua conduta, conhecidos que são os malefícios advindos do vício causado pelas substâncias entorpecentes em especial a cocaína" (f. 38).

Nesse quadro, ressalte-se que a magnitude da quantidade de droga evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento.

Nesse sentido, aliás, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA . RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no risco para a ordem pública, evidenciado na significativa quantidade de droga apreendida. 2. Recurso desprovido. (com voto-vencido)." (STJ, 6ª Turma, HC n.º 2009.00.55651-9, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2009, DJE de 30.8.2010)

A par disso, verifica-se pelo documento de f. 25, que, na data em que praticado o delito, o paciente já estava há quase um ano sem exercer atividade lícita, o que, num primeiro momento, aponta para a possibilidade de que seu envolvimento com a prática delitiva não seria inusual.

Aliás, nesse sentido, o próprio paciente, no auto de prisão em flagrante, declarou que "em ocasião anterior já efetuou uma viagem para o mesmo destino e transportando drogas, contudo, naquela oportunidade o interrogado viajou com outra mulher de nome MARCELA DA SILVA, acima citada; QUE obteve sucesso naquela viagem" (f. 66).

Nesse cenário, tem-se que a decisão não merece reparos, porquanto convergem elementos suficientes para a manutenção da prisão do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a respectiva prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0039436-58.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039436-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

PACIENTE : ANDRE LUIZ TECOLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

CO-REU : MARCELO PEREIRA VEIGA

No. ORIG. : 00005814020114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por Luiz Gonzaga da Silva Junior em favor de André Luiz Tecolo, noticiando a prisão em flagrante do paciente por suposta prática de delitos dos artigos 35 e 33 c.c 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, fazendo questionamentos quanto à autoria delitiva e postulando a revogação da prisão por excesso de prazo na formação da culpa.

Com registro de que sequer há nos autos cópia dos depoimentos do corréu que, segundo o impetrante, afastariam a responsabilidade do paciente pela prática delitiva, também de que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, questão esta que só no julgamento do remédio heróico pode ser avaliada, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0039439-13.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039439-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

PACIENTE : ELSA LUJAN CHAVEZ reu preso

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

CO-REU : HILDA JIMENEZ CALLAO

No. ORIG. : 00015132820114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por Luiz Gonzaga da Silva Junior em favor de Elsa Lujan Chaves noticiando prisão em flagrante da paciente por delitos dos artigos 35 e 33 c.c. 40, I e III, da Lei 11.343/06, com alegações de inexistência de flagrante e excesso de prazo.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando relevância nos fundamentos da impetração em ordem a autorizar a excepcional medida de concessão liminar e com registro de que em delitos envolvendo conduta de guarda de produtos ilícitos, como os delitos de tráfico de drogas, moeda falsa e contrabando, não há exigência de contato direto do agente com a coisa para a caracterização do flagrante, anotando-se ainda que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, questão esta que só no julgamento do remédio heróico pode ser avaliada, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal em substituição regimental

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000971-72.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro

DESPACHO

Oficie-se ao Cartório expedidor da certidão de fl. 499, a fim de que se manifeste sobre sua veracidade, enviando-lhe cópia da referida certidão.

Intime-se a defesa para que junte cópia autenticada do documento, em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com a vinda das informações do Cartório e juntada da cópia autenticada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas estas determinações, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001758-08.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DECISÃO

A empresa apelada, não conformada com o indeferimento do pedido administrativo de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, requer o envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, "a fim de que não impeça a renovação da certidão por força do débito discutido nestes autos" (f. 397).

Com a devida vênia, o pleito não pode ser sequer conhecido.

Ora, nestes autos a discussão é toda concernente ao direito <u>tributário</u>, que não se confunde com o direito <u>administrativo</u> à obtenção da certidão.

Tanto é assim que, mesmo sendo mantida a r. sentença de primeiro grau - que julgou procedentes os embargos à execução fiscal -, daí não resultará a emissão, nestes autos, de ordem judicial para a expedição da certidão.

Por aí se vê que a medida buscada pela apelante não traduz, verdadeiramente, uma antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto certo que, nestes autos, o tribunal limitar-se-á a dispor sobre a procedência ou não dos embargos, vale dizer, decidirá unicamente sobre o direito **tributário** controvertido.

Desse modo, se a autoridade nega ao contribuinte a obtenção da certidão, cabe ao interessado, valendo-se da via processual própria, buscar a tutela jurisdicional adequada à proteção do direito correspondente.

Ante o exposto, não conheço do pedido retro.

Intime-se a apelada.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000002-47.2001.4.03.6003/MS

2001.60.03.000002-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

APELADO : AZIZ ABUD

ADVOGADO : HERMINIO SANCHES FILHO

PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS

DESPACHO Vistos, etc.

Fls. 1.191/1.192 - Comprove o apelado, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada recusa por parte da instituição financeira em liberar o levantamento da quantia referente ao mencionado lote de Títulos da Dívida Agrária. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal em substituição regimental

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000234-10.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.000234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica RECORRIDO : LUIZ CALABRIA

: JOSE ANTONIO NOCERA: RUBENS CENCI DA SILVA

: ROMEU UEDA

ADVOGADO : MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO e outro

RECORRIDO : ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA

: MARCELO DESIMONI DA MOTA

ADVOGADO : ANDRE NOGUEIRA CARDOSO e outro

RECORRIDO : CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA

ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RISI e outro

EXTINTA A

PUNIBILIDADE : GERSON MARTINS

No. ORIG. : 00002341020014036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal**, contra decisão da MM. Juíza Substituta da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, proferida nos autos de ação penal ajuizada em face de **Luiz Calabria**, **Jose Antonio Nocera**, **Rubens Cenci da Silva**, **Romeu Ueda**, **Alexandre Desimoni da Mota**, **Marcelo Desimoni da Mota** e **Claudia Maria dos Santos Mammana**.

Os recorridos foram denunciados como incursos nas penas do art. 1º, incs. I a IV, da Lei n.º 8.137/90, bem como do art. 288 do Código Penal, porque, conforme a peça acusatória, "previamente conluiados, com unidade de desígnios,

associaram-se em quadrilha ou bando, com o fim de suprimir o pagamento de tributo, mediante as seguintes condutas: 1) a omissão de informação às autoridades fazendárias; 2) inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; 3) falsificaram documento relativo à operação tributável e; 4) elaboraram e utilizaram documento que sabiam ser falso".

Sobreveio a decisão recorrida, pela qual foi decretada a extinção da punibilidade dos recorridos, a partir da constatação de que, pelo tempo já decorrido desde o início do trâmite do processo, afigura-se provável a perspectiva da declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público Federal recorreu, sob o fundamento de que a prescrição virtual desmerece ser agasalhada, seja por ausência de reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja pela direta colisão com a disciplina da matéria processual penal, ou, ainda, por não ser ela admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Os recorridos apresentaram contrarrazões.

Nesta instância, o e. Procurador Regional da República Marcelo Moscogliato manifesta-se pelo integral conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastado o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, de modo que os autos retornem ao Juízo de origem e nova decisão de mérito seja proferida.

É o relatório.

Decido.

A MM. magistrada sentenciante decretou a extinção da punibilidade dos recorridos por entender que, a partir da análise do tempo já então decorrido de trâmite do processo, afigura-se inafastável a prescrição retroativa da pretensão punitiva, diante da prescrição antecipada.

Em sua fundamentação, a eminente magistrada afirmou que:

"O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.

É o que sói ocorrer ao presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, **decorridos praticamente 9 anos**, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (24/10/2001)) e o presente momento haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade"

Em suma, o entendimento de Sua Excelência é no sentido de que se tem por virtualmente extinta a punibilidade dos recorridos, em razão da prescrição em perspectiva.

Tal tese não deve, data venia, ser acolhida.

Com efeito, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de não se admitir o reconhecimento da chamada "prescrição em perspectiva", baseada em prognósticos de resultado condenatório, conforme se vê a seguir:

Denúncia. Crime tráfico de influência. Indícios de autoria e materialidade do crime. Impossibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. Precedentes. 1. Narrando a denúncia fatos típicos e estando presentes indícios da materialidade e da autoria, não há como deixar de recebê-la, sendo prematuro, antes de encerrar a instrução criminal, avançar no sentido de tomar decisão definitiva a respeito da efetiva prática do crime capitulado na peça acusatória. 2. Esta Suprema Corte, em diversos precedentes, já afastou a aplicação da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal por falta de previsão legal. 3. Denúncia recebida. (STF, Pleno, Inq. 2728, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19/2/2009, DJe 27/3/2009, p. 252)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INADMISSIBILIDADE DA TESE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PACIENTES FORAGIDOS POR 16 ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 21.08.2006. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉUS PRESOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUIZ DÊ PRIORIDADE AO JULGAMENTO DOS PACIENTES. 1. A evasão dos réus do distrito da culpa logo após a concessão da liberdade

provisória no início da instrução criminal, permanecendo ambos foragidos por 16 anos constitui fundamento suficiente para a decretação da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do mandamus. A tese deverá ser enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri. 3. Inadmissível a chamada prescrição em perspectiva da pena, tendo em conta a sanção a ser hipoteticamente aplicada no futuro, pois sem qualquer apoio no ordenamento jurídico penal brasileiro. 4. Quanto à alegação de excesso de prazo, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada ao fato de os réus estarem presos em São Paulo, o que impõe a realização dos atos processuais por meio de precatória. De qualquer forma, aguarda-se, no momento, tão-somente a sua transferência para a Comarca de Remanso/BA, para o seu julgamento. 5. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua eternização, pois que isso seria a mais autêntica forma de denegação de justiça, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere (art. 50., LXXVIII); por isso, deve ser recomendado ao Juízo Baiano que dê prioridade ao julgamento dos pacientes, providenciando, com urgência, a transferência necessária. 6. Ordem denegada, com recomendação. (STJ, 5ª Turma, HC 140478, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20/10/2009, DJe 7/12/2009)

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA MATÉRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser possível o reconhecimento da prescrição com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. 2. Se nem o magistrado de primeiro grau nem a Corte Estadual examinaram a tese de inexistência de representação das vítimas, postergando sua análise para a ocasião da sentença, não pode este Tribunal apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância. 3. A avaliação da existência de manifestação inequívoca de vontade das vítimas no sentido de ver o paciente processado pelos delitos de lesão corporal, e sua tempestividade, não demanda o exame aprofundado das provas, podendo levar à rejeição da denúncia e ao estancamento da ação penal, sendo de rigor que o magistrado de primeiro grau se pronuncie sobre a matéria. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado, concedida a ordem de ofício.

(STJ, 6^a Turma, HC 83194, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/6/2009, DJe 3/8/2009)

Vale ressaltar que, em razão da sedimentação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, aquela Corte editou a súmula de n.º 438, nos seguintes termos: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e determinar o retorno dos autos à instância monocrática, a fim de que a ação penal prossiga em seu regular trâmite.

São Paulo, 08 de setembro de 2011. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008771-83.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.008771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE: Justica Publica

RECORRIDO : JOAO ALBERTO MATHIAS

ADVOGADO : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro

No. ORIG. : 00087718320024036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, proferida nos autos de ação penal ajuizada em face de **João Alberto Mathias**.

O recorrido foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, § 1°, c, do Código Penal, porque, em 29 de novembro de 2002, nos termos da denúncia, "foi surpreendido pela Polícia Federal na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país, ou seja, desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação em território nacional".

Sobreveio a decisão recorrida, por meio da qual foi extinta a punibilidade do recorrido, com base na carência superveniente da ação penal, em função do desaparecimento do interesse de agir do seu titular. Isto, a partir da

constatação de que, pelo tempo já decorrido desde a ocorrência do fato, afigurava-se inafastável a perspectiva da declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público Federal recorreu, sob o fundamento de que a prescrição virtual desmerece ser agasalhada, seja por carência de amparo legal, seja pela direta colisão com a disciplina da matéria, tal como estabelecida pelo Código Penal, ou, ainda, por não ser ela admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O recorrido apresentou contrarrazões, pelas quais pugna pela manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o e. Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini manifesta-se pelo integral provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença e, então, dado prosseguimento à ação penal.

É o relatório.

Decido.

O MM. magistrado sentenciante decretou extinta a punibilidade do recorrido por entender carente supervenientemente a presente ação penal, em razão do desaparecimento do interesse de agir do seu titular. Assim entendeu ele a partir da constatação de que, pelo tempo já então decorrido desde a ocorrência do fato, afigurava-se inafastável a prescrição retroativa da pretensão punitiva, diante da prescrição antecipada.

Em sua fundamentação, o eminente magistrado afirmou que:

"Denote-se que a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu.

Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos:

- a) o réu é primário (fl. 237/243);
- b) não há informações quanto a sua personalidade, que interfiram para o agravamento do sancionamento penal;
- c) os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados;
- d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns;
- e) as consequências do delito denotam diminuto potencial de dano, haja vista a apreensão das mercadorias ter se dado na residência do acusado e em sua barraca de camelô (fl. 03) e a avaliação dos bens apreendidos somar US\$ 25.648,00 (fl. 04);
- f) não concorrem agravantes ou atenuantes.

Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena <u>superior a dois anos de reclusão</u>, ou seja, **sem que exista qualquer circunstância**, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do acusado, a pena-base teria de ser elevada acima da pena mínima de **um ano** de reclusão, em evidente **desproporção**.

Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal.

Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar continuidade ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça."

Em suma, o entendimento de Sua Excelência é no sentido de que está virtualmente extinta a punibilidade do recorrido, em razão da prescrição em perspectiva.

Tal tese não deve, data venia, ser acolhida.

Com efeito, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de não se admitir o reconhecimento da chamada "prescrição em perspectiva", baseada em prognósticos de resultado condenatório, conforme se vê a seguir:

Denúncia. Crime tráfico de influência. Indícios de autoria e materialidade do crime. Impossibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. Precedentes. 1. Narrando a denúncia fatos típicos e estando presentes indícios da materialidade e da autoria, não há como deixar de recebê-la, sendo prematuro, antes de encerrar a instrução criminal, avançar no sentido de tomar decisão definitiva a respeito da efetiva prática do crime capitulado na peça acusatória. 2. Esta Suprema Corte, em diversos precedentes, já afastou a aplicação da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal por falta de previsão legal. 3. Denúncia recebida. (STF, Pleno, Inq. 2728, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19/2/2009, DJe 27/3/2009, p. 252)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INADMISSIBILIDADE DA TESE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PACIENTES FORAGIDOS POR 16 ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 21.08.2006. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉUS PRESOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUIZ DÊ PRIORIDADE AO JULGAMENTO DOS PACIENTES. 1. A evasão dos réus do distrito da culpa logo após a concessão da liberdade provisória no início da instrução criminal, permanecendo ambos foragidos por 16 anos constitui fundamento suficiente para a decretação da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do mandamus. A tese deverá ser enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri. 3. Inadmissível a chamada prescrição em perspectiva da pena, tendo em conta a sanção a ser hipoteticamente aplicada no futuro, pois sem qualquer apoio no ordenamento jurídico penal brasileiro. 4. Quanto à alegação de excesso de prazo, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada ao fato de os réus estarem presos em São Paulo, o que impõe a realização dos atos processuais por meio de precatória. De qualquer forma, aguarda-se, no momento, tão-somente a sua transferência para a Comarca de Remanso/BA, para o seu julgamento. 5. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua eternização, pois que isso seria a mais autêntica forma de denegação de justiça, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere (art. 50., LXXVIII); por isso, deve ser recomendado ao Juízo Baiano que dê prioridade ao julgamento dos pacientes, providenciando, com urgência, a transferência necessária. 6. Ordem denegada, com recomendação. (STJ, 5^a Turma, HC 140478, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20/10/2009, DJe 7/12/2009)

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA MATÉRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser possível o reconhecimento da prescrição com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. 2. Se nem o magistrado de primeiro grau nem a Corte Estadual examinaram a tese de inexistência de representação das vítimas, postergando sua análise para a ocasião da sentença, não pode este Tribunal apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância. 3. A avaliação da existência de manifestação inequívoca de vontade das vítimas no sentido de ver o paciente processado pelos delitos de lesão corporal, e sua tempestividade, não demanda o exame aprofundado das provas, podendo levar à rejeição da denúncia e ao estancamento da ação penal, sendo de rigor que o magistrado de primeiro grau se pronuncie sobre a matéria. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado, concedida a ordem de ofício.

(STJ, 6^a Turma, HC 83194, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/6/2009, DJe 3/8/2009)

Vale ressaltar que, em razão da sedimentação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, aquela Corte editou a súmula de n.º 438, nos seguintes termos: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e determinar o retorno dos autos à instância monocrática, a fim de que a ação penal prossiga em seu regular trâmite.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005770-94.2004.4.03.6181/SP 2004.61.81.005770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE: Justica Publica

RECORRIDO : JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO

ADVOGADO : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO e outro No. ORIG. : 00057709420044036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual foi rejeitada a denúncia oferecida em face de **João Carlos de Paiva Veríssimo**, acusado de infringir o disposto no art. 168-A, § 1°, I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que, conforme apurado mediante fiscalização realizada pela Previdência Social, o acusado, na qualidade de sócio presidente e administrador da empresa JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS, no período de junho de 1999 a dezembro de 2000, descontou dos salários pagos aos seus funcionários valores relativos à contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Seguiu-se a decisão recorrida, por meio da qual a denúncia foi rejeitada, com fundamento na ausência de justa causa para a ação penal. De fato, por ela restou consignado a inexistência, no caso, de interesse de agir, em decorrência de não se vislumbrar qualquer resultado útil ou prático do processo penal, a partir da constatação de que, pelo tempo já decorrido desde a ocorrência do fato, afigura-se provável a perspectiva da declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público Federal recorreu, sob o argumento de que o instituto da prescrição virtual não deve ser aplicado na hipótese, haja vista que tanto o significativo valor do crédito tributário apurado, quanto as circunstâncias específicas do caso concreto indicam a possibilidade de exasperação da pena-base.

O recorrido apresentou contrarrazões, pelas quais pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta instância, o e. Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini manifesta-se pelo integral provimento do recurso, a fim de que seja recebida a denúncia e dado prosseguimento à ação penal.

É o relatório.

Decido.

O MM. magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia por entender ausente justa causa para a ação penal, porquanto não existente, no caso, interesse de agir, a partir da constatação de que, pelo tempo decorrido desde a ocorrência do fato, afigura-se provável a prescrição da pretensão punitiva, diante da prescrição antecipada.

Em sua fundamentação, o eminente magistrado afirmou que:

"A denúncia deve ser rejeitada.

É sabido que ao direito de punir do Estado contrapõe-se o direito de liberdade do suposto infrator. O "jus puniendi", de natureza administrativa, deve ser exercido através do meio constitucional adequado. É através da ação penal que o Estado-Administração está autorizado a pedir ao Estado-Juiz que se aplique a lei ao caso concreto.

Como não poderia deixar de ser, o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se pode manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que **o processo penal atinge o ''status dignatatis'' da pessoa**, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que **o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena**.

No **processo penal**, o legítimo interesse (ou interesse de agir), reconhece a melhor doutrina, é formado pelo trinômio necessidade/adequação/utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, <u>deve-se ter em mira o resultado útil do processo</u>.

Isto é o que lecionam **Antonio Carlos de Araújo Cintra**, **Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco** (Teoria Geral do Processo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003: pág. 259):

'(...) Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada'. (negritei)

No caso dos autos, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo penal, uma vez que entre a ocorrência dos fatos supostamente delituosos (**junho de 1999 a dezembro de 2000**) e a presente data (**28 de março de 2011**), decorreu período superior a **10 anos**.

É de se lamentar que fatos simples como estes, consumam tanto tempo para a conclusão do IP pelos órgãos da persecução penal.

Resta claro, assim, que somente a aplicação de pena superior a quatro anos, ou seja, bem acima do mínimo legal evitaria que a pretensão punitiva do Estado fosse fulminada pela prescrição. A aplicação de tal pena, contudo, é de todo improvável, diante dos elementos constantes dos autos e pelo que demonstra a própria experiência forense, de tal modo que iniciar uma ação penal, em tal contexto, seria o mesmo que utilizar o processo como instrumento de punição, desfigurando-lhe a função."

Em suma, o entendimento de Sua Excelência é no sentido de que está virtualmente extinta a punibilidade do recorrido, em razão da prescrição em perspectiva.

Tal tese não deve, data venia, ser acolhida.

Com efeito, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de não se admitir o reconhecimento da chamada "prescrição em perspectiva", baseada em prognósticos de resultado condenatório, conforme se vê a seguir:

Denúncia. Crime tráfico de influência. Indícios de autoria e materialidade do crime. Impossibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. Precedentes. 1. Narrando a denúncia fatos típicos e estando presentes indícios da materialidade e da autoria, não há como deixar de recebê-la, sendo prematuro, antes de encerrar a instrução criminal, avançar no sentido de tomar decisão definitiva a respeito da efetiva prática do crime capitulado na peça acusatória. 2. Esta Suprema Corte, em diversos precedentes, já afastou a aplicação da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal por falta de previsão legal. 3. Denúncia recebida. (STF, Pleno, Inq. 2728, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19/2/2009, DJe 27/3/2009, p. 252)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INADMISSIBILIDADE DA TESE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PACIENTES FORAGIDOS POR 16 ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 21.08.2006. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉUS PRESOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUIZ DÊ PRIORIDADE AO JULGAMENTO DOS PACIENTES. 1. A evasão dos réus do distrito da culpa logo após a concessão da liberdade provisória no início da instrução criminal, permanecendo ambos foragidos por 16 anos constitui fundamento suficiente para a decretação da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do mandamus. A tese deverá ser enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri. 3. Inadmissível a chamada prescrição em perspectiva da pena, tendo em conta a sanção a ser hipoteticamente aplicada no futuro, pois sem qualquer apoio no ordenamento jurídico penal brasileiro. 4. Quanto à alegação de excesso de prazo, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada ao fato de os réus estarem presos em São Paulo, o que impõe a realização dos atos processuais por meio de precatória. De qualquer forma, aguarda-se, no momento, tão-somente a sua transferência para a Comarca de Remanso/BA, para o seu julgamento. 5. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua eternização, pois que isso seria a mais autêntica forma de denegação de justiça, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere (art. 50., LXXVIII); por isso, deve ser recomendado ao Juízo Baiano que dê prioridade ao julgamento dos pacientes, providenciando, com urgência, a transferência necessária. 6. Ordem denegada, com recomendação. (STJ, 5^a Turma, HC 140478, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20/10/2009, DJe 7/12/2009)

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA MATÉRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser possível o reconhecimento da prescrição com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. 2. Se nem o magistrado de primeiro grau nem a Corte Estadual examinaram a tese de inexistência de representação das vítimas, postergando sua análise para a ocasião da sentença, não pode este Tribunal apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância. 3. A avaliação da existência de manifestação inequívoca de vontade das vítimas no sentido de ver o paciente processado pelos delitos de lesão corporal, e sua tempestividade, não demanda o exame aprofundado das provas, podendo levar à rejeição da denúncia e ao estancamento da ação penal, sendo de rigor que o magistrado

de primeiro grau se pronuncie sobre a matéria. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado, concedida a ordem de ofício.

(STJ, 6^a Turma, HC 83194, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/6/2009, DJe 3/8/2009)

Vale ressaltar que, em razão da sedimentação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, aquela Corte editou a súmula de n.º 438, nos seguintes termos: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para desconstituir o decreto de rejeição da denúncia e determinar o retorno dos autos à instância monocrática, a fim de que, uma vez afastada a aplicação ao caso da prescrição em perspectiva, seja a denúncia apreciada, quanto ao seu recebimento, em seus demais aspectos.

São Paulo, 24 de agosto de 2011. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003077-73.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.003077-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : VANDERLEI CORREA DE MELLO

: MANOEL PEREIRA DE SOUZA NETO

No. ORIG. : 00030777320104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se a defesa da apelante para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 CPP. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e parecer, conforme manifestação de fls. 87.

Intime-se

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. Peixoto Junior Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0039151-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039151-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS

: LUIZ CARLOS MASCHIERI

PACIENTE : ANDRE CIFALI

ADVOGADO : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00051036420114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado com vistas ao trancamento de ação penal.

Não equivalendo a ato constritivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade, e ora não se lobrigando elementos que infirmassem o juízo provisório de viabilidade da ação penal, indefiro a medida.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal em substituição regimental

00018 HABEAS CORPUS Nº 0035409-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

: DIEGO MARQUES GALINDO

: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO

PACIENTE : FABIO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : MARCOS DA SILVA BARBOSA

: EDSON ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA

: FABIO TEIXEIRA FERRARI

No. ORIG. : 00085705419994030399 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comunique-se as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 31 de janeiro de 2012, no plenário do 15° andar, a partir das 14h.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025405-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA LUCIA COUTINHO SOARES e outro. e outro ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

Edital

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES MARIA LÚCIA COUTINHO SOARES e SIDNEY COUTINHO SOARES COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.00.025405-3 PROC. ORIG. 2004.61.00.025405-3) EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARIA LÚCIA COUTINHO SOARES e SIDNEY COUTINHO SOARES (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionado, em que MARIA LÚCIA COUTINHO SOARES e SIDNEY COUTINHO SOARES são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O os apelantes MARIA LÚCIA COUTINHO SOARES e SIDNEY COUTINHO SOARES, para constituírem novos advogados, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 14 de novembro de 2011. Cecilia Mello Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001460-16.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.001460-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO ADVOGADO : LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA e outro No. ORIG. : 00014601620024036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.581/ss. Intime-se a defesa.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006504-40.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.006504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : RADIO HOSANA FM

ADVOGADO : TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00065044020084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, pela qual foi concedida, de ofício, ordem para trancar inquérito policial encetado com o fim de apurar a prática do crime previsto pelo art. 183 da Lei n.º 9.472/97, sob o fundamento de que é atípica a conduta de desenvolver atividade radiodifusão sem autorização legal.

O Ministério Público Federal pugna pela reforma decisão, a fim de permitir a continuidade das investigações, ao argumento de que a atividade de radiodifusão constitui espécie de telecomunicação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 08/95, de modo que ainda há que se considerar o desenvolvimento clandestino de atividade de radiodifusão como incluído no tipo penal do art. 70 da Lei n.º 4.117/62.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Turma Recursal para a apreciação do recurso interposto.

A 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Paulo/SP acolheu preliminar de incompetência aduzida pelo Ministério Público Federal e determinou o envio dos autos, para o processamento e julgamento do feito, a esta Corte Regional.

Nesta instância, o e. Procurador Regional da República Marcelo Moscogliato manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que as investigações tenham curso normal perante o juízo de origem.

É o sucinto relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012 377/683

Uma vez instaurado o presente inquérito policial para fins de investigação da prática da conduta de desenvolver atividade de radiodifusão clandestina, acabou ele por ser trancado pelo juízo *a quo*, sob o fundamento de que tal conduta não caracteriza ilícito penal. Todavia, a questão trazida a julgamento é conhecida dos tribunais e existem vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso ao exarado neste feito.

Deveras, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o desenvolvimento de atividades de radiodifusão sem autorização legal configura o delito do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997. É exatamente esse o caso dos autos. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 95341/TO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 08/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, 3ª Seção, CC 101468/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/09/2009)

Igualmente no âmbito desta Corte Regional a jurisprudência das três Turmas que integram a 1ª Seção é firme no sentido da tipicidade da conduta sob exame:

"PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENCÃO INTEGRAL DA SENTENCA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por operar emissora de radiodifusão clandestinamente, na cidade de Santos, sob a denominação "RADIO ALIANÇA FM", sem autorização do poder concedente. MM. Juiz "a quo" aplicou o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal para alterar a qualificação legal do tipo descrito na denúncia e condenar o ora apelante pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Autoria e materialidade comprovadas. As testemunhas de forma uníssona, afirmaram que ao procederem a diligência de fiscalização constataram, na cidade de Santos, que a rádio clandestina "RADIO ALIANÇA FM" funcionava sem a devida autorização do órgão competente. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. O desconhecimento da lei é inescusável. Inteligência do artigo 21 do Código Penal. Apelante agiu com consciência, pois sabia que precisava da autorização para operar a rádio. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Dosimetria da pena mantida. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução aquém do limite legal. Mantida a pena de multa. Incabível o pedido de suspensão do condicional da pena, nos termos dos artigos 156 a 163 da Lei de Execuções Penais. A pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Mantida integralmente a r. sentença. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, 1ª Turma, ACR 29617/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. em 06/04/2010, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 212)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÁDIO CLANDESTINA. LEI N.º 9.472/1997, ARTIGO 183. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. NECESSIDADA DA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a instalação de emissora clandestina de radiodifusão configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e não o estabelecido no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Competência da Justiça Federal Comum. II - Não há que se falar em arquivamento de inquérito policial, haja vista patentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime contra as telecomunicações. A decisão que trancou inquérito que ainda

estava em fase inicial de investigação foi prematura, sendo necessária a continuidade das investigações para a melhor apuração dos fatos e para a obtenção da prova da materialidade do delito, uma vez que a douta juíza de primeira indeferiu o pedido de busca e apreensão formulado pela Polícia Federal. III - Recurso provido. (TRF3, 2ª Turma, RSE 5722/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 14/06/2011, DJF3 CJ1 30/06/2011, p. 260)

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA, EM TESE - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE TRANCOU O INQUÉRITO POLICIAL POR ENTENDER A CONDUTA ATÍPICA - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - ADMISSÍVEL APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - FASE DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS -JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DE UMA AÇÃO PENAL QUE NEM SEQUER FOI DEFLAGRADA -INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Resta prejudicada a preliminar, no que diz respeito ao conflito aparente de normas, entre a figura típica prevista no "caput" do artigo 183 da Lei 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62, tendo em vista que os fatos investigados se subsumem, em tese, no tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, sendo certo que, estando as investigações no seu início, foi precipitada a decisão da juíza a qua, que "trancou" as investigações policiais, considerando ausente a justa causa para investigar os fatos que, no seu entender, seriam atípicos. 3. Não se deve antecipar um julgamento a respeito da tipificação do delito que sequer foi descrito em peça acusatória, visto que ainda se encontra em fase de investigação, afigurando-se prematura sua análise na primeira fase da persecutio criminis - inquérito policial, quando sequer se deu início à ação penal. 4. Deve-se permitir aos órgãos encarregados da fase inicial do processo o livre exercício das atribuições constitucionais que lhes são destinadas, sem a imposição de aualauer embaraco injustificado, sobretudo em relação ao Ministério Público Federal, que, como titular da ação penal pública, deve exercer sua opinio delicti após a regular conclusão da fase investigatória. 5. A definição jurídica final do fato só pode ocorrer após o término da instrução processual, sob pena de se impedir o órgão acusador de produzir as provas com as quais pretende demonstrar a procedência da imputação, acarretando verdadeiro julgamento de mérito antecipado da ação penal, o que é defeso em nosso sistema processual penal. 6. Entendeu a magistrada que o desenvolvimento de atividade de radiodifusão sonora sem autorização da ANATEL é fato atípico na esfera criminal, pois, com a nova redação do art. 21 da CF dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95, foi reduzido o conceito jurídico de telecomunicação, excluindo os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Desse modo, o artigo 70, da Lei nº 4117/62 trataria como crime o desenvolvimento clandestino dos serviços de telecomunicações, e, com o advento da EC 08/95, o tipo deveria ser interpretado como desenvolver clandestinamente serviços de telefonia e outros serviços de telecomunicação que não sejam os de radiodifusão sonora e de sons e imagens (rádio e televisão). No entanto, se mostra equivocada tal interpretação. 7. Deve ser enfocada a questão relativa à capitulação jurídica correta a ser emprestada à conduta desenvolvida pelo recorrido, em face do conflito aparente de normas, entre a figura típica prevista no "caput" do artigo 183 da Lei 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. 8. O entendimento já pacificado na 5ª Turma desta Egrégia Corte Regional é no mesmo sentido de que, após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 desse diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último, aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97. Precedentes. 9. Com efeito, a Lei 9.612/98, que dispõe sobre rádio comunitária, em seu artigo 2º, faz a ressalva de que é aplicável, no que couber, os dispositivos da Lei 4.117/62, o que encerra a discussão sobre o fato de o artigo 70 da aludida lei ter sido recepcionado pela Constituição Federal. 10. É descabida a interpretação no sentido de que, com a edição da Emenda Constitucional nº 08/95, o termo telecomunicação deve ser entendido como algo distinto da radiodifusão, abrangendo somente os serviços de telefonia. Precedente desta E. Corte Regional. 11. É diante de cada caso concreto, levando-se em conta o princípio do tempus regit actum, que o intérprete buscará qual a norma que deve ser aplicada, o artigo 70 da Lei 4.117/62 ou o artigo 183 da Lei 9.472/97. 12. Na hipótese dos autos, entende-se aplicável o artigo 183 da Lei 9.472/97, visto constar da denúncia que a apreensão dos equipamentos da emissora de rádio clandestina ocorreu em 22 de outubro de 2008. 13. Conclui-se, pois, que a conduta praticada pelo recorrido, objeto das investigações criminais não é atípica, assistindo razão ao recorrente. 14. Recurso ministerial provido para determinar o normal prosseguimento do inquérito policial." (TRF3, 5^a Turma, RSE 5797/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 01/08/2011, DJF3 CJ1 16/08/2011, p. 504)

Portanto, sem maiores delongas, conclui-se que, em tese, a conduta tratada nos presentes autos é formal e materialmente típica, de modo que não pode subsistir o trancamento de inquérito policial instaurado para sua apuração.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para desconstituir a decisão de trancamento do presente inquérito policial, de modo a consentir com a continuidade das investigações.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de setembro de 2011. Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00022 HABEAS CORPUS Nº 0037279-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2010.61.06.000969-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça se requereu, em primeira instância, o reapensamento das exceções e a reabertura do prazo para oferecer contrarrazões à apelação; e, em caso afirmativo, qual foi a decisão tomada pelo impetrado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 HABEAS CORPUS Nº 0000545-31.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000545-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES

: THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES

: FABIO DENILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS: EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EXCLUIDO : FERNANDO MANOEL DA SILVA (desmembramento) No. ORIG. : 00000202820114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

PACIENTE

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Emerson Davis Leônidas Gomes, Thiago Senna Leônidas Gomes, Fábio Denílson de Almeida Vasconcelos, em favor de **Eduardo José Morais dos Santos**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS.

Consta da impetração que, em janeiro de 2011, nos autos do pedido de transferência entre estabelecimentos penais n.º 0000020-28.2011.403.6000, foi determinada a transferência do paciente, do Centro de Reeducação da Polícia Militar em Pernambuco - CREED para o Presídio Federal de Campo Grande, MS.

Sustentam os impetrantes a ilegalidade da inclusão do paciente no presídio federal, aduzindo ser ilegal a renovação do prazo, uma vez que não se amolda às hipóteses da Lei n.º 11.671/2008.

Pede-se a concessão da liminar para que seja determinado o retorno do paciente ao presídio no estado de Pernambuco.

É o sucinto relatório. Decido.

No julgamento do *habeas corpus* n.º 0017802-06.2011.4.03.0000, impetrado em favor do ora paciente, a Segunda Turma desta Corte Regional, denegou a ordem, ao fundamento de que não houve ilegalidade na decisão que determinou sua transferência para o presídio federal.

De outra parte, a alegação no sentido de que a renovação da permanência do paciente naquele estabelecimento não observa a regra prevista na Lei n.º 11.671/2008 não merece prosperar, pelo menos no juízo sumário, próprio deste momento.

Com efeito, a possibilidade de renovação da permanência está expressamente prevista na Lei n.º 11.671/2008, nos seguintes termos:

"Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1°. O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, <u>renovável</u>, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. § 2°. Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no

estabelecimento penal sob sua jurisdição. § 3º. Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior."

Na conformidade da documentação carreada aos autos, verifica-se que, à primeira vista, a renovação do prazo de permanência do paciente no presídio federal observou os ditames previstos na Lei n.º 11.671/2008, não se podendo falar que a medida importe constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente.

Repita-se, a legalidade da transferência já foi objeto do *habeas corpus* n.º 0017802-06.2011.4.03.0000, sendo que não há nos presentes autos elementos novos hábeis a revisitar tal questão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando prazo de 5 (cinco) dias para a respectiva prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005827-49.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.005827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : MOACYR ALVARO SAMPAIO

: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES

: FERNANDO MACHADO GRECCO

: MARCELO NAOKI IKEDA

: MARCILIO PALHARES LEMOS

ADVOGADO : CAMILA GARCIA CUSCHNIR e outro

APELANTE : REINALDO DE PAIVA GRILLO ADVOGADO : SERGIO ROSENTHAL e outro

APELADO : GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO

: FABIO VICENTE DE CARVALHO

ADVOGADO : CAMILA GARCIA CUSCHNIR e outro
APELADO : CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR e outro
APELADO : HELIO BENNETTI PEDREIRA

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

APELADO : EVERALDO BATISTA SILVA

: LEANDRO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SERGIO ROSENTHAL e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00058274920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 5550. Tratando-se de feito que tramita em sigilo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, por cinco dias, sucessivamente.

F. 5553-5555. No mesmo prazo *supra*, oportunizo ao Ministério Público Federal manifestar-se a respeito do pleito formulado por José Roberto Pernomian Rodrigues.

Traslade-se cópia do ofício de f. 5550 para os autos do processo nº 0014732-04.2007.403.6181.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 HABEAS CORPUS Nº 0039084-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039084-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR PACIENTE : ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00056162120114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Ao contrário do que afirma o impetrante, a decretação da prisão preventiva não pressupõe a comprovação da autoria, bastando a presença de indícios nesse sentido.

De outra parte, o impetrante não acostou aos presentes autos as provas de que o paciente exerce atividade lícita.

Também não há prova de que o paciente possua endereço certo; e nenhuma informação há acerca de seus antecedentes.

O que se tem, sim, é a presença de indícios de que o paciente faria do crime uma constante em sua vida, de sorte que parece representar, mesmo, um risco à ordem pública.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações ao impetrado, inclusive sobre a competência do juízo, aspecto de que trato, aqui, ex offício.

Consigne-se prazo de 48 horas para o envio da resposta.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República, oportunamente.

Dê-se ciência ao impetrante.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 HABEAS CORPUS Nº 0000867-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000867-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : ALESSANDRE REIS DOS SANTOS

PACIENTE : DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ALESSANDRE REIS DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00087271620114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO Vistos etc.

O caso de que tratam os autos parece não ser o primeiro envolvimento do paciente com o crime de moeda falsa.

Além disso, a elevada quantidade de cédulas potencializa a nocividade da conduta, mormente quando se sabe que se cuida de notas de alto valor facial.

Assim, avulta o perigo de que, em liberdade, o paciente torne a delinquir e, por conseguinte, cause danos significativos a indeterminado número de pessoas.

Nessas condições, presente o risco à ordem pública, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações, consignando-se prazo de três dias para o envio da resposta.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Dê-se ciência ao impetrante.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000784-35,2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : URSULA IDEUVAIS MADEIRA FLORES
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA GALUZZI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JEFFERSON MONTORO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00050812620094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ursula Ideuvais Madeira Flores contra decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo-SP, pela qual foi indeferido pedido de devolução de prazo.

Sustenta-se, em síntese, a impossibilidade da advogada constituída Solange Aparecida Galuzzi acompanhar o feito diante de justo impedimento decorrente de problemas de saúde do cônjuge. Aduz, ainda, que a contestação apresentada foi assinada também pela advogada Ana Lúcia Pecoraro, todavia as intimações não saíram em nome desta última. O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsados os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias GRU originais referentes aos recolhimentos referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos (fl. 125) e não obstante afirme a recorrente ser beneficiária da gratuidade (fl. 04), também não há nos autos qualquer elemento comprobatório da alegada concessão do benefício, convindo registrar que na contestação por ela apresentada (fls. 48/51) não foi formulado semelhante pedido e que a sentença proferida (fl. 77/80) condenou a ora recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios sem qualquer

ressalva, destarte nada nos autos autorizando concluir que a recorrente seja efetivamente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS -AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDERECADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal, 5, A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".

(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO .

- 1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.
- 2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.
- 3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283) (grifos nossos).

Para corroborar ainda mais tal posicionamento, trago à baila a lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, RT, 2003, nas notas 7 e 8, do Código de Processo Civil, in verbis :

- "§ 1: 7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido: Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Carreira Alvim, Reforma, 176/177; Alvim Wambier, Agravos, n. 4, pp. 192/198." grifei.
- 8. Preparo. Pressuposto de Admissibilidade. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)".

Acrescente-se, ainda, que, na esteira desse raciocínio, se o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deveria ter demonstrado tal fato quando da propositura do presente recurso, sob pena de inadmissibilidade do mesmo.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O recorrente deve formar o agravo de instrumento com o comprovante de pagamento das despesas processuais ou, caso seja beneficiário da justiça gratuita ou tenha concessão de pagamento de custas à final, deve juntar documento que comprove tal condição. 3. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1165753, Processo: 200900500222, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina (Des. Conv.), Data da decisão: 19/10/2010, DJE DATA: 26/10/2010) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Ademais, a condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 112656, Processo: 200802537419, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Data da decisão: 14/09/2010, DJE DATA: 30/09/2010) (grifos nossos)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, tendo em vista o desatendimento do preconizado pelo art. 525, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012. Peixoto Junior Desembargador Federal em substituição regimental

00028 HABEAS CORPUS Nº 0022956-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR

PACIENTE : JANICE KERSTING reu preso

: FELIPE KERSTING MACHADO reu preso

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00053841220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

<u>Comunique-se</u> as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 31 de janeiro de 2012, no plenário do 15° andar, a partir das 14h.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012. Peixoto Junior Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010869-06.2008.4.03.6181/SP 2008.61.81.010869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : HUNALD PEDRO DE ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO: SYLVIO TEIXEIRA e outro

No. ORIG. : 00108690620084036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anoto, até o presente momento, não constar nos autos as razões de apelação da defesa.

Intime-se o réu para que no prazo de 5 dias constitua novo defensor. No silêncio, constituir-se-á a Defensoria Pública da

Após a apresentação das razões de apelação e devidas contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029746-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029746-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro

AGRAVADO : SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MURRAY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00040918419994036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda a agravante à regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos da Resolução nº 278/2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 5461/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011505-41.1996.4.03.6100/SP 2001.03.99.054850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BANCO ALVORADA S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

SUCEDIDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.11505-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

386/683

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96. ART. 72 DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADES. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

No tocante à problemática alusiva à aplicabilidade da Medida Provisória n. 517/1994 e reedições, nada obstante anterior deliberação do Órgão Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade INAMS n. 164500 - proc. n. 95.03.052376-1 - Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo - DJ de 18/2/1997, p. 6965), a acenar à presença de

inconstitucionalidade na situação em enfoque, certo é que a jurisprudência do Excelso Pretório firmou-se em sentido diverso, apontando a higidez da modificação da base de cálculo pelo ato presidencial em destaque.

Precedente do STF RE 390111/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 26/04/2011, DJe 9/5/2011.

O RE 587.008 diz respeito à inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 195, § 6°, da CF/88, da EC n° 10/96, quanto ao inciso III do artigo 72 do ADCT, que diz respeito à CSSL - não sendo idêntica à aqui discutida

Não se tratando da mesma temática, inaplicável, na espécie, o quanto previsto no parágrafo único do artigo 176 do RITRF-3ª Reg., devendo, assim, ser observado o provimento exarado pelo Órgão Especial, que decidiu pela constitucionalidade da EC n. 17/1997 (Arguições de Inconstitucionalidade suscitadas na AMS n. 2005.03.99.047020-5 e na AC n. 1999.61.00.058641-6, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, em sessão de 30/9/2010, disponibilizado em 12/1/2011).

O Excelso Pretório reafirmou a orientação referente à inocorrência de ofensa, por parte da EC n. 10/1996, ao princípio da anterioridade nonagesimal (RE 540555 / PE - PERNAMBUCO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, J. 30/03/2011, Publ. DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Negar provimento ao agravo legal da impetrante e dar provimento ao agravo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da impetrante e dar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011. MARCIO MORAES Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007620-28.2002.4.03.6126/SP 2002.61.26.007620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 40/45 INTERESSADO : MC DE SOUZA PADARIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

- 1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
- 2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
- 3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
- 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum*, para afastar a prescrição material dos débitos, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. MARCIO MORAES

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007621-13.2002.4.03.6126/SP 2002.61.26.007621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 22/24v INTERESSADO : MC DE SOUZA PADARIA

No. ORIG. : 00076211320024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
- 2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
- 3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
- 4. Afastada a prescrição material dos débitos, de rigor a análise da prescrição intercorrente.
- 5. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
- 6. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
- 7. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
- 8. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal.
- 9. Deve ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva da Fazenda Pública (art. 40, § 4°, da LEF) para exercício do contraditório.
- 10. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 11. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal, devendo o feito retornar à origem para sua manifestação quanto à prescrição intercorrente".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. MARCIO MORAES

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010322-64.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.012325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 204/208

INTERESSADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A e outro

: BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.10322-8 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

- 1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
- 2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
- 3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
- 4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convição, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
- 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-24.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LAUDO DO IPT JUNTADO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO.

- 1 A descrição da mercadoria importada extraída de laudo do IPT, ainda que realizado unilateralmente pela autora, não foi impugnada pela União, que limitou sua insurgência ao respectivo enquadramento.
- 2 O IPT não tem atribuição para indicar o enquadramento legal, porém trata-se de instituto de reconhecida idoneidade, importando para o deslinde da causa a análise e descrição detalhada do produto.
- 3 Inversão do ônus da sucumbência.
- 4 Apelo da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. MARCIO MORAES Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004808-58.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004808-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 73/76

INTERESSADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 03.00.00435-2 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presente omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 2. Quando a exceção de pré-executividade é julgada improcedente, a execução fiscal tem o seu regular desenvolvimento, sendo incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual não se justifica sua imposição.
- 3. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

MARCIO MORAES

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032969-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : JOAQUIM DE FREITAS espolio ADVOGADO : LENINE CEYMINI BALKO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/116 INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

REPRESENTANTE : JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS ADVOGADO : LENINE CEYMINI BALKO e outro

No. ORIG. : 00329690420084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

REJEIÇÃO.

- 1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
- 2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
- 3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
- 4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
- 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011. MARCIO MORAES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 5460/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033033-29.1999.4.03.6100/SP 1999.61.00.033033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO

· SUL AJUFESP

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00330332919994036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - DESCABIMENTO.

- I Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II Inexistência de omissão apontada, uma vez que, "in casu", a eficácia subjetiva da sentença está limitada pelo próprio pedido e produzirá efeitos em face dos substituídos, portanto, a todos os associados pertencentes à associação parte autora que atua como substituto processual.
- III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042363-95.1999.4.03.6182/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

1999.61.82.042363-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro APELADO : LADY JAN FCIA E MANIP LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00423639519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEF. APELAÇÃO - RECURSO INADEQUADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO RECURSO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- 1. A Lei nº 6.830/80 prevê, em seu artigo 34, que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Para fins de aplicação do caput, o inciso I do referido dispositivo legal informa que se considerará "o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, <u>na data da distribuição</u>." Deixando de lado o texto de lei, o ora agravante pretende a reforma da decisão monocrática com fundamento no valor atualizado da causa no momento em que proferida a r. sentença e interposto o recurso de apelação.
- 2. Execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 165,41, equivalente a 169,30 UFIR (maio/99 fls. 03).
- 3. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIRs, os quais equivalem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em 2001, podendo a sentença proferida, em tais hipóteses, ser atacada somente por meio de embargos infringentes e de declaração. Precedente: *STJ AGA 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, publicado no DJ de 28/02/2008.*
- 4. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal

(http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscais-Alcada-Congelada0710.pdf), extrai-se que o valor de alçada - 50 ORTN ou 283,43 UFIR -, referido para maio de 1999, equivalia a R\$ 276,91. Considerando que à causa foi atribuído o valor de R\$ 165,41 em maio/99, o recurso interposto revela-se inadequado, visto que, nos termos do artigo 34 da LEF, em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só serão admitidos embargos infringentes e/ou de declaração.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039216-51.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.039216-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS. INDEVIDA A COBRANÇA COM BASE NO ART. 3°, § 1°, DA LEI N. 9.718/98 - MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 2. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. De resto, os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para o deslinde da questão sub judice. Precedentes: TRF4, AC 200371000106439, Primeira Turma, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 09/06/2009; TRF4, AC 200171110010458, Primeira Turma, Relator Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 15/09/2009.
- 3. Diferentemente do quanto afirmado pela recorrente, o d. juízo de primeira instância determinou que a parte interessada, no caso a embargante e ora recorrente, apresentasse os quesitos que pretendia fossem respondidos pelo perito, a fim de verificar a pertinência da prova pericial requerida. No entanto, regularmente intimada do despacho proferido, a embargante não se manifestou e a produção da prova foi indeferida. Manifestamente impertinente a alegação de cerceamento de defesa, pois a ausência de manifestação no momento oportuno ensejou o indeferimento da produção da prova requerida e o julgamento antecipado da lide.
- 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
- 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
- 6. Na presente hipótese, há nos autos a data da entrega das DCTFs, quais sejam: a) DCTF relativa ao 1º trimestre de 2000: entregue em 12/05/00 (fls. 134); b) DCTF relativa ao 2º trimestre de 2000: entregue em 11/05/00 (fls. 144); c) DCTF relativa ao 3º trimestre de 2000: entregue em 13/11/00 (fls. 154); d) DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000: entregue em 12/02/01 (fls. 164); e) DCTF relativa ao 1º trimestre de 2001: entregue em 14/05/01 (fls. 139); f) DCTF relativa ao 2º trimestre de 2001: entregue em 14/08/01 (fls. 149); g) DCTF relativa ao 3º trimestre de 2001: entregue em 09/11/01 (fls. 159); h) DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001: entregue em 06/02/02 (fls. 169).
- 7. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execuções ajuizadas antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as declarações de rendimento e o ajuizamento da execução fiscal (18/06/04 fls. 55).
- 8. Considerando que o caso em análise se trata de via exclusiva de defesa, não há como se perquirir se a demora na citação da executada no feito executivo, que ocorreu somente em 04/11/04 (fls. 54), decorreu de inércia da parte credora ou de motivos inerentes ao Judiciário. Desta feita, mantenho a aplicação do teor da já citada Súmula *in casu*, já que mesmo que se fosse adotada a data da efetiva citação da executada como marco interruptivo da prescrição, ainda assim, não teria decorrido o prazo prescricional.
- 9. Descabida, ademais, a alegação de nulidade na certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
- 10. Quanto à liquidez e certeza da CDA, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.
- 11. Cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.
- 12. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.
- 13. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
- 14. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão em lei. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Inaplicável à espécie o percentual previsto no Código do Consumidor, eis que não se trata, no presente caso, de relação de consumo.
- 15. Quanto aos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
- 16. O art. 161, § 1°, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. Perfeitamente possível a aplicação, após a extinção

da UFIR, da taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente, como único índice de correção monetária. Destaco que nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência ante a expressa previsão legal.

- 17. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era autoaplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal ("A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/20 03, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.")
- 18. Restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei n. 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR. Com os pronunciamentos do Pretório Excelso, tornam-se desnecessários novos debates sobre a questão.
- 19. O dispositivo em referência, via lei ordinária (indevidamente, portanto), ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/COFINS. Assim, indevida a cobrança com base no art. 3°, § 1°, da Lei n. 9.718/98. Contudo, faz-se necessário esclarecer ser desnecessária a anulação da CDA *in totum*, vez que é possível, mediante cálculo aritmético, prosseguir na cobrança com os mesmos títulos executivos, bastando que seja excluída do cálculo a alteração da base de cálculo prevista no dispositivo em referência, conforme entendimento jurisprudencial. Precedentes: *STJ*, *Segunda Turma*, *REsp 1002502/RS*, *Relatora Ministra Eliana Calmon*, *DJe em 10/12/09; TRF*, *3ª Turma*, *AC 1386762*, *Proc. 200903990002136/SP*, *rel. Desembargador Federal Márcio Moraes*, v.u., *DJF3 em 01/09/09*, p. 351.

 20. Parcial provimento ao apelo, apenas para afastar os valores cobrados com fundamento no artigo 3°, §1°, da Lei n°
- 21. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047663-76.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.047663-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA

AGRAVANTE : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL-IMASUL

ADVOGADO : SENISE FREIRE CHACHA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RUI MAURICIO RIBAS RICINSKI

PARTE RE' Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA e

· outro

: MMX METALICOS BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2007.60.04.000155-0 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TERMO INICIAL - EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA - DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO.

- 1. A regra geral de contagem do prazo, qual seja, a partir da juntada do mandado cumprido (artigo 241, inciso II, CPC), não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil).
- 2. Precedentes jurisprudenciais.
- 3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013593-60.2007.4.03.6102/SP 2007.61.02.013593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE: Conselho Regional de Farmacia CRF ADVOGADO: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JAMIL BARACHI RIBEIRAO PRETO -ME

No. ORIG. : 00135936020074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.
- 2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no *decisum*. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
- 3. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
- 4. Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica o ora embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao ora embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-47.2007.4.03.6104/SP 2007.61.04.000492-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PETROCOQUE S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00004924720074036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA.

- 1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante o teor da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
- 2. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.
- 3. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.
- 4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011508-92.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO (Int.Pessoal)

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro No. ORIG. : 00115089220074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ANVISA. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊCIA.

- 1. Não há que se falar, no caso e tela, na ocorrência da prescrição da ação punitiva da administração pública, uma vez que, desde a ciência da lavratura do auto de infração, a ANVISA deu andamento ao processo administrativo para sua apuração, não tendo este, no seu decorrer, permanecido paralisado por tempo suficiente para dar ensejo à consumação do prazo prescricional.
- 2. Não merece ser acolhida a tese de nulidade do processo administrativo devido à não observância do devido processo legal (contraditório e ampla defesa). O documento de fl. 176 revela ter a INFRAERO tomado ciência do auto de infração contra si lavrado em 15/02/01, ato pelo qual foi notificado de que teria o prazo de 15 dias para apresentar defesa ou impugnação.
- 3. Se a INFRAERO deixou de se manifestar sobre os fatos descritos no auto de infração foi por desídia de sua parte, e não, como pretende, por não ter a ANVISA lhe possibilitado o exercício do seu direito de defesa.
- 4. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, foi constatada a seguinte irregularidade: presença de depósito irregular de resíduos sólidos "bota fora" localizado a céu aberto na área verde localizada próxima à rotatória da Rodovia Santos Dumont, conforme registrado no Termo de Visita nº 005/01.
- 5. A INFRAERO não logrou êxito em comprovar não ter sido ela a responsável pela acumulação dos resíduos, nem tampouco a alegação de que "no contrato de áreas verdes a empresa contratada efetuava o corte de grama e acumulava o mesmo sobre o gramado já limpo, para recolher em ato subsequente, assim, não havia 'acúmulos' decorrentes da INFRAERO, logo, não sendo a ANVISA ciente deste procedimento, presumiu-se tratar de 'bota fora' a céu aberto, procedendo assim à lavratura do AIS nº 073/01, deixando inclusive de considerar que trata-se de área cercada de chácaras" (fl. 06).
- 6. Não havendo nos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo, não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de gerar a nulidade do auto de infração sanitária e da multa aplicada.

7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012086-55.2007.4.03.6105/SP 2007.61.05.012086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE BARBOZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00120865520074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- 1. No que toca ao prazo extintivo para se pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, esta egrégia Turma firmou entendimento no sentido de que, mesmo no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deveria ser aplicado o prazo quinquenal, contado retroativamente da data da propositura da ação ou do requerimento administrativo, conforme interpretação conferida aos art. 150, §§ 1º e 4º e art. 168, I, do Código Tributário Nacional.
- 2. No julgamento do REsp nº 1.002.932-SP, o colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, ressaltou o posicionamento de que, "tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido".
- 3. Por seu turno, o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Assim, para as ações propostas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal.
- 4. Considerando que a demanda foi ajuizada em 21/09/2007, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente dessa data, portanto, ainda que adotado o entendimento proferido pela Corte Excelsa, se a autora postula a restituição de valores recolhidos entre os anos de 1997 e 2000, a pretensão está definitivamente fulminada pela prescrição.
- 5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-25.2007.4.03.6125/SP 2007.61.25.000153-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JULIANA RIBAS ALMEIDA OURINHOS -ME No. ORIG. : 00001532520074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO.

PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO.

CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- II Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. III É o que se constata no caso em exame.
- IV Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-28.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GILBERTO VILLANI BRITO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"AGRAVO INOMINADO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- I Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança.
- II Inexistência de violação a preceitos legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade.
- III Agravo inominado desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006371-86.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006371-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

No. ORIG. : 00063718620084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PENALIDADES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO RETIDO.

- 1. A União cumpriu o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo de instrumento, convertido em retido.
- 2. A matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, e a manutenção ou a reforma da sentença implica a confirmação ou cassação da antecipação de tutela, razão pela qual deixo para analisá-lo junto com a apreciação daquela.
- 3. Uma simples leitura do auto de infração é suficiente para atestar ter sido este devidamente fundamentado, ao contrário do que quer fazer crer a apelada.
- 4. Não há que se falar ter sido o auto de infração lavrado com base em norma não fundada em lei, uma vez que o art. 23 do Decreto nº 2.596/98 estabelece as infrações às normas de tráfego, e prevê, no seu inciso VIII, como infração, o descumprimento de qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores.
- 5. Assim, é possível à Administração definir infrações não especificadas no regulamento, sem que disso decorra qualquer tipo de ilegalidade.
- 6. Quanto ao valor da multa aplicada, este é fixado de acordo com a discricionariedade administrativa, levando em consideração as circunstâncias da infração cometida, sendo válido ressaltar que o art. 30 da Lei nº 9.537/97 considera como agravante a circunstância de grave ameaça à integridade física das pessoas, sendo certo que o auto de infração foi nesses termos lavrado.
- 7. Apelação e agravo retido a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-23.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006511-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

No. ORIG. : 00065112320084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PENALIDADES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO RETIDO.

- 1. A União cumpriu o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo de instrumento, convertido em retido.
- 2. A matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, e a manutenção ou a reforma da sentença implica a confirmação ou cassação da antecipação de tutela, razão pela qual deixo para analisá-lo junto com a apreciação daquela.

- 3. Uma simples leitura do auto de infração é suficiente para atestar ter sido este devidamente fundamentado, ao contrário do que quer fazer crer a apelada.
- 4. Não há que se falar ter sido o auto de infração lavrado com base em norma não fundada em lei, uma vez que o art. 23 do Decreto nº 2.596/98 estabelece as infrações às normas de tráfego, e prevê, no seu inciso VIII, como infração, o descumprimento de qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores.
- 5. Assim, é possível à Administração definir infrações não especificadas no regulamento, sem que disso decorra qualquer tipo de ilegalidade.
- 6. Quanto ao valor da multa aplicada, este é fixado de acordo com a discricionariedade administrativa, levando em consideração as circunstâncias da infração cometida, sendo válido ressaltar que o art. 30 da Lei nº 9.537/97 considera como agravante a circunstância de grave ameaça à integridade física das pessoas, sendo certo que o auto de infração foi nesses termos lavrado.
- 7. Apelação e agravo retido a que se dá provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039135-82.2009.4.03.0000/SP 2009.03.00.039135-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RIO PARACATU MINERACAO S/A

ADVOGADO : HELCIO HONDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.055909-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

- 1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
- 2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009893-87.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009893-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SERGIO CARLOS SOTTRATI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00098938720094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS.

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Assim, para as ações propostas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal. II. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/11/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, restando prescritos os recolhimentos efetuados a título de imposto de

renda incidente sobre o recebimento mensal da complementação aposentadoria, no período anterior a 10/11/2004. III. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados ao plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente

privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

IV. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.

V. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados em $10\,\%$ sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo $20, \, \S \, 4^{\circ}$, do CPC.

VI. Apelação improvida.

VII. Sentença mantida por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-49.2009.4.03.6120/SP 2009.61.20.003323-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP ADVOGADO : ALEXANDRE GONCALVES e outro

No. ORIG. : 00033234920094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL.

PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO.

CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-04.2009.4.03.6120/SP 2009.61.20.003326-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP ADVOGADO : ALEXANDRE GONCALVES e outro

No. ORIG. : 00033260420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- II Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.
- III É o que se constata no caso em exame.
- IV Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030774-57.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.030774-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00307745720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL.

PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO.

CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

- II Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.
- III É o que se constata no caso em exame.
- IV Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035177-69.2009.4.03.6182/SP 2009.61.82.035177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro

No. ORIG. : 00351776920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- II Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. III É o que se constata no caso em exame.
- IV Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042610-85.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.042610-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA CONCEICAO GUIMARAES

ADVOGADO : MARIA OLYMPIA MARIN

No. ORIG. : 07.00.00021-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I Primeiramente, não conheço dos embargos de declaração na parte em que o embargante sustenta o descabimento da verba honorária no caso em tela, uma vez que o pedido não foi sequer veiculado na apelação (fls.114/118), tampouco quando da interposição do agravo legal (fls.128/132), constituindo inovação nesta fase processual, situação esta vedada pela sistemática processual. Precedentes: *TRF3 Primeira Turma*, *AC 657326 processo 200103990012507*, *Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no DJF3 de 11/07/2008; TRF3 Oitava Turma, AC 1210831, processo 200703990309063, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, publicado no DJU de 23/04/2008, p. 340.*
- II O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- III Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. IV É o que se constata no caso em exame.
- V Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- VI Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VII Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VIII - Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, condenando o embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012194-94.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.012194-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CONTINENTAL IND/ E COM/ DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO ESTEVES JUNIOR e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00121949420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA.

- 1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante o teor da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
- 2. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.
- 3. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.
- 4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

Desembargadora i ederar Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012894-70.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.012894-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES APELANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00128947020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA.

- 1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante o teor da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
- 2. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo

que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

- 3. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.
- 4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002299-91.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002299-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA L'TDA

ADVOGADO : DOUGLAS MICHEL CAETANO e outro

No. ORIG. : 00022999120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DÉBITO JÁ PAGO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. A inscrição afigura-se indevida, uma vez que efetivada em momento posterior à quitação da multa, fato este incontroverso, tendo em vista tanto as provas carreadas aos autos, quanto o reconhecimento da União exarado em sua contestação (fl. 132).
- 2. A controvérsia, portanto, cinge-se a análise do dano moral supostamente suportado pela ora apelada em virtude da inscrição indevida.
- 3. De acordo com o que sustenta a requerente, o prejuízo por ela sofrido é de fácil constatação, tendo em vista ter sido impedida de participar de procedimentos licitatórios desde 16/03/10, data em que venceu a sua última certidão de regularidade fiscal.
- 4. No entanto, deixou de comprovar a ora apelada ter a apelante se negado a fornecê-la a certidão de regularidade fiscal, não havendo nos autos documentos que levem à conclusão de que a sua não participação nos procedimentos licitatórios deveu-se única e exclusivamente à União.
- 5. Neste ponto, há que se ressaltar que, contrariamente à honra da pessoa humana, onde o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas sim no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos.
- 6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005205-15.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005205-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00052051520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA.

- 1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante o teor da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
- 2. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.
- 3. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.
- 4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-72.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004676-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : DANIEL BISCONTI e outro AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00046767220104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.
- 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos ".
- 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim,

normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

- 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02.
- 5. Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004188-31.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.004188-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro

SUCEDIDO : BANCO ITAU CARTOES S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00257206520094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

- 1. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.033/04, as intimações dar-se-ão pessoalmente apenas mediante a entrega dos autos com vista, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, e não com a juntada do mandado de intimação cumprido.
- 2. A legislação aplicável à espécie é a novel Lei n. 12.016/09, pois, na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso" (STJ, Corte Especial, EREsp 615.226, j. 1°.08.2006, DJ 23.04.2007, p. 227).
- 3. O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.
- 4. Tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.
- 5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018879-50.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.018879-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PHARMACIA BRASIL LTDA ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00070017920024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

- 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
- 2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
- 3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021499-35.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.021499-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00001773219874036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - FASE DE EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA.

- 1. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
- 2. Entretanto, a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
- 3. Precedentes jurisprudenciais.
- 4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022528-23.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.022528-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC PROCURADOR : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00183527920114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO.

- 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira.
- 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6°, § 7°, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF.
- 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento.
- 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo *a quo* são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988.
- 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil ANAC dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029888-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029888-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A e outros

: BRADESCO SEGUROS S/A

: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

AGRAVANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro SUCEDIDO : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

: GRAFICA BRADESCO LTDA

: BACC PARTICIPACOES E COM/S/A

: NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA : ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

: BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS

: CIA ELO DE PARTICIPACOES

: ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00123943419924036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA - LEI N. 9.799/99 - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DEMANDA AJUIZADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

- 1. No que concerne à extensão do benefício fiscal introduzido pelo artigo 17 da Lei n. 9.779/99, vale salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, consolidou entendimento no sentido de que a referida anistia alcança os débitos inscritos em dívida ativa.
- 2. Mister ressaltar que a adesão ao aludido benefício legal implica a renúncia ao direito que se funda a ação, uma vez que o contribuinte, aproveitando-se de condição que lhe é mais vantajosa, efetua o pagamento do débito e deixa de questionar a sua legitimidade.
- 3. Cingindo-se à norma em questão, verifica-se que são exigidos determinados requisitos para que possa restar configurada a exclusão do crédito tributário pela hipótese de anistia em exame.
- 4. No *caput*, o legislador elegeu requisito essencial à anistia pretendida, qual seja, o reconhecimento, por decisão judicial, de procedência de pedido de inconstitucionalidade de exigência do tributo em discussão.
- 5. Todavia, há situações excepcionadas pelo legislador, dentre as quais a possibilidade de estender a anistia ora em evidência à multa e aos juros de mora referentes aos tributos alcançados pelo pedido da demanda ajuizada até 31 de dezembro de 1998, independentemente de ter sido procedente ou não a sentença judicial do feito.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-21.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.007789-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE DE POMPEIA

No. ORIG. : 09.00.00000-9 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO.

CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

- II Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. III É o que se constata no caso em exame.
- IV Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011734-16.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.011734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP ADVOGADO : MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 09.00.00724-2 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- II Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.
- III É o que se constata no caso em exame.
- IV Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012067-65.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.012067-0/SP

: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES **RELATORA**

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO PEDROSA NETO -ME No. ORIG. : 08.00.01281-5 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- II Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. III - É o que se constata no caso em exame.

- IV Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018803-02.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.018803-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

: DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE DE POMPEIA INTERESSADO

ADVOGADO : RUBENS CHICARELLI

No. ORIG. : 09.00.00000-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL.

PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO.

CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- II Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. III - É o que se constata no caso em exame.

- IV Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025618-15.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.025618-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

ADVOGADO : DANIEL MASSUD NACHEF (Int.Pessoal) No. ORIG. : 09.00.00000-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL.

PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO.

CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- II Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. III É o que se constata no caso em exame.
- IV Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026870-53.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.026870-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00724-0 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.
- 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos ".
- 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.
- 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02.
- 5. Com relação aos honorários advocatícios, cujo valor foi reduzido para o percentual de 10% sobre o valor da causa, tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.
- 6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028700-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VERA LUCIA MARTINS

ADVOGADO : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00059-8 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. CNIS. RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO DANO.

1. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não merece prosperar, uma vez que, por ser a questão debatida no presente processo eminentemente de direito, dispensando a instrução probatória, entendeu o d. juízo *a quo* ser desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pela ora apelante.

- 2. Quanto ao pedido de declaração da inexistência de informação acerca do óbito da apelante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), entendo ter havido a perda superveniente do seu interesse processual, encontrando-se a sua pretensão satisfeita, na medida em que aquela informação já foi retificada no referido cadastro, consoante comprovado à fl. 38 dos autos.
- 3. Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.
- 4. Toda lesão não patrimonial que venha a sofrer o indivíduo e que cause repercussão no seu interior é, em tese, passível de reparação.
- 5. Triviais dissabores, aborrecimentos ou sensibilidade exacerbada, por não configurarem situações intensas e duradouras capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, encontram-se fora do âmbito de incidência do dano moral passível de reparação.
- 6. É dentro deste quadro que se situa a situação vivida pela ora apelante. Ainda que comprovado nos autos o equívoco quanto à informação relativa à ocorrência do seu óbito, entendo que o sofrimento suportado caracteriza-se como um mero transtorno da vida cotidiana, não gerando abalo psíquico capaz de ensejar a reparação almejada.
- 7. Se é certo que a indenização por danos morais tem caráter pedagógico, com o intuito de coibir atitudes semelhantes à geradora da suposta dor, é também evidente que tal mecanismo não pode ser utilizado como forma de enriquecimento indevido, sob pena de banalização do instituto.
- 8. Não merece prosperar o pedido de indenização, uma vez que ausente o seu pressuposto básico, qual seja, a ocorrência do dano moral.
- 9. Apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acordão Nro 5459/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047978-60.1995.4.03.6100/SP 1995.61.00.047978-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ATUAL EDITORA LTDA

ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00479786019954036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
- 2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
- 3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051675-89.1995.4.03.6100/SP 1995.61.00.051675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ATUAL EDITORA LTDA

ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00516758919954036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
- 2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
- 3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085964-44.1997.4.03.0000/MS 97.03.085964-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE: Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153
INTERESSADO : ALZIRA MECCA e outros

: NORIEL JOSE DE FREITAS: MIGUEL VIEIRA DA COSTA: OVIDIO PEREIRA DA SILVA

: VITALVINA MARIA DE MENEZES SILVA

: LUIZ ANTONIO LEONEL: CATARINA TERUMI ONO: RAUL REZENDE SILVA

: MILTON PANTALEAO ALVARES: DIVINO GOMES DA SILVEIRA

: JOAO JOSE DE SA

: PAULO CESAR BENDILATTI

: SELENE ROBERTA PORTO SAMPAIO

: LUCIO PINTO SAMPAIO JUNIOR

: ROSELI SAO MARCO NOGUEIRA DE SA

: ANTONIO EDSON BUOSI

: WALTER AFONSO DE ALMEIDA: ALCINA JOAQUINA DE CASTILHO

: OLNEY ALVES DE FREITAS

: JOEL BATISTA PEREIRA

: JOSE CARLOS IZIDORO DE SOUZA

: ANDRE LUIZ DE ASSIS

: JORIO RIBEIRITO

: NADIR FIRMINO DOS REIS: AILTON CESAR VENDRAME

: KUNIO ISHISAKA

ADVOGADO : SALIM MOISES SAYAR e outros

PARTE RE': Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 96.00.00048-7 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1.212, CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração , posto que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo_535).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0572486-33.1983.4.03.6100/SP

1999.03.99.088636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.05.72486-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. IRPJ 1977/1978. DEDUÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROJETOS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. LEI N. 5.106/66 E DECRETO N. 68.565/71. REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. PAGAMENTO POR MEIO DE NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM DESFAVOR DA APELANTE. APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO REALIZADA NO ANO-BASE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE O IMPOSTO ERA DEVIDO. VEDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE TRATA DE INCENTIVOS FISCAIS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

- 1 A apelante se insurge contra a autuação lavrada, após procedimento fiscalizatório, que lançou créditos tributários de IRPJ, apurados em razão de indevida redução do imposto a pagar. A infração constatada consiste na "dedução indevida de imposto na declaração de rendimentos pessoa jurídica, dos exercícios de 1977 e 1978, dos anos bases de 1976 e 1977, conhecido de importâncias <u>não empregadas no ano base de 1976, efetiva e comprovadamente não aplicadas em florestamento e reflorestamento</u>, conforme disposições legais e tudo, de acordo com as variações e documentos do Termo de Constatação Fiscal desta data. (...)"
- 2 Irresignada com o lançamento, a apelante impugnou administrativamente o referido auto de infração; o qual foi mantido em decisão de primeira instância, e também em sede de recurso, consoante acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo voto do Relator, acompanhado por unanimidade, foi fundamentado na necessidade de comprovação da aplicação dos recursos e que a imputação fiscal derivou da conclusão de que a interessada não teria aplicado parte das importâncias contabilizadas e tidas como aplicadas.
- 3 Para efetuar o plantio de eucaliptos, a apelante contratou a empresa Eucaflora Reflorestamento Ltda., por meio de Contrato de Parceria Agrícola, mediante o pagamento, por ela, dos serviços prestados. Para pagamento de uma das operações contratadas com a mencionada empresa, a apelante realizou uma operação bancária junto ao Banco Noroeste, expressamente autorizou o crédito na conta da Eucaflora, sendo que os pagamentos, efetuados à mencionada prestadora de serviços, foram realizados nos anos-base em que foram contabilizados.
- 5 Acerca da referida operação bancária, a informação fiscal constante no auto de infração ora impugnado, que serviu de fundamentação ao voto do Relator do recurso voluntário interposto na esfera administrativa, consignou que "(...) dita operação de "desconto" se revestiu de "características especiais e próprias", cujo produto ficava, por determinação dos emitentes dos títulos, creditado em conta corrente especial vinculada, indisponível, sendo transferido para a conta de livre movimentação à medida que fossem sendo liquidadas as Notas Promissórias, ou melhor, 30 dias após a data do pagamento."
- 6 Ou seja, objetivando efetuar a transferência das importâncias deduzidas à Eucaflora, na intenção de cumprir a legislação concessiva do incentivo fiscal, como pagamento pelos os serviços de florestamento e reflorestamento contratados, a apelante autorizou que a duplicata emitida em seu desfavor, fosse saldada através da emissão das Notas Promissórias entregues àquela empresa.
- 7 Ocorre que, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei n. 5.106/66 e a sua regulamentação pelo artigo 287 do RIR/75, a concessão do incentivo em comento ficava condicionada à comprovação efetiva da aplicação das importâncias deduzidas.
- 8 A entrega de Notas Promissórias à empresa prestadora dos serviços de florestamento não correspondeu à efetiva aplicação das importâncias deduzidas pela apelante, no ano-base do exercício financeiro em que o imposto era devido.
- 9 É cediço que a legislação tributária que trata de incentivos fiscais, não deve ser interpretada extensivamente, de forma a ampliar o seu âmbito de aplicação e forma de obtenção pelos contribuintes. Precedentes do C. STJ. 10 Agravo legal ao qual se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063510-41.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.063510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HELOIS A APARECIDA SANT ANA ADVOGADO : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU

INTERESSADO: CONFECCOES PLACA LTDA

: ABEL CASTANHEIRA NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 96.00.00012-3 1 Vr JALES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

A ação executiva que deu azo à penhora foi ajuizada 5 anos após a sentença de homologação do divórcio da embargante.

A ausência de registro não impede o reconhecimento da propriedade do bem quando este for objeto de sentença homologatória com acordo de partilha em ação de divórcio.

Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-10.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.004279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : J A EMPREITEIRA S/C LTDA

ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. NÃO REQUERIDA. MULTA. JUROS. APLICAÇÃO DA SELIC. DEVIDA. CDA. LIQUIDA E CERTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção, identificando de forma clara e inequívoca a dívida exeqüenda.
- 2. O parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 possibilita o julgamento antecipado da lide.
- 3. A multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo que o percentual adotado na CDA respeitou os limites da lei de referência.
- 4. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, e sua aplicação encontra respaldo legal, expressa na CDA.
- 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022316-89.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.002741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.00.22316-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - PARCELAMENTO - MULTA DE MORA - SELIC - CABIMENTO

1 - O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 1º/12/1993, por votação unânime, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº

- 70/91 (instituidora da COFINS), com os efeitos vinculantes previstos no artigo 102, §2º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93. Ressalte-se que referida decisão possui efeito *erga omnes*.
- 2 Não obstante o PIS e a COFINS sejam contribuições sociais calculadas sobre o faturamento da pessoa jurídica, suas finalidades são específicas e suas hipóteses de incidência são distintas, o que não lhes confere a característica de duplicidade de tributação. (TRF3, Processo nº 2006.61.82.048895-4, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 19/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 Data: 02/06/2011, p. 1339)
- 3 No tocante à multa de mora, esta se constitui em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. Quanto ao seu percentual, ressalte-se que a partir da edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o mesmo ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, §2º da referida norma.
- 4 Relativamente aos juros de mora, estes visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. No que tange à aplicação da taxa SELIC, a mesma encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários federais a partir de janeiro/1996 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outro taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está incluso a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal). 5 Apelação não provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031604-62.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.031604-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CONSTRUCAO E COM/ AR ARUNA LTDA

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO No. ORIG. : 95.00.00027-9 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECETOS-LEI N° 2.445/88 E 2.449/88. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, subsiste a necessidade do recolhimento do PIS com fundamento na LC 7/70 e legislação superveniente.
- 2.A substituição da CDA deu-se dentro do lapso temporal estipulado no artigo 2°, § 8º da LEF.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000113-28.2002.4.03.6122/SP

2002.61.22.000113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : COFAL COM/ DE FERRAGENS ARAMAKI LTDA

ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

421/683

EMENTA

PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA

- 1 Depreende-se do laudo pericial de fls. 192/200 que, não obstante os créditos do FINSOCIAL tenham sido compensados com débitos da COFINS, não foi exibida escrituração contábil discriminada de referida compensação, mas apenas relação demonstrativa dos cálculos, que apontam no sentido de que a compensação teria sido efetivada nos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.12057097. Não restou, portanto, demonstrada a escrituração da compensação, visto que ausente prova escritural-contábil.
- 2 Compulsando os autos constato que o documento de fl. 44 (cópia da Intimação SRF nº 195/2001) comprova que a apelante foi intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional os débitos compensados em virtude da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.12057097, que foi reformada por esta Corte (falta de interesse de agir carência da ação extinção sem resolução de mérito), conforme documento de fls. 49/53.
- 3 Verifico que o nome da autora não consta no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos de fls. 101/102 (BACEN), 106 (Associação Comercial de São Paulo), 107 (SERASA) e 125 (CADIN). Além disso, não há provas de que o nome da autora algum dia tenha sido encaminhado aos cadastros de devedores em decorrência de prestação já paga. Assim sendo, não há que se falar em dano moral no caso em comento.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096550-62.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.096550-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GREGORIO E GREGORIO LTDA -ME ADVOGADO : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA

PARTE RE' : VALDEMIR FERREIRA ADVOGADO : RICARDO FRANCO

PARTE RE': 4 P BRINDES PROMOCIONAIS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143 No. ORIG. : 05.00.00022-1 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 185, CTN - LC 118/2005 - ANTERIORIDADE - CITAÇÃO DO EXECUTADO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A fraude de execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão.
- 2. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exeqüente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.
- 3. Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor.
- 4. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independerá de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.
- 5. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118 /2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

- 6. A Lei Complementar n.º_118 /2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.
- 7. Na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 18/10/2002 (fl. 48), a execução foi proposta em 12/02/2003 (fl. 47), com pedido de redirecionamento em face de VALDEMIR FERREIRA (fl. 61) em 6/10/2003 e respectivo deferimento, em 10/11/2003 (fl. 64). Não consta dos autos, a citação de VALDEMIR FERREIRA. Ainda, cumpre ressaltar que a alienação do bem ocorreu em 31/5/2004 (fl. 29) e consta dos autos a "autorização de transferência do registro do veículo" (fl.131), devidamente assinado pelo alienante, também em 31/5/2004.
- 8. Afasta-se o reconhecimento da fraude à execução fiscal, na medida em que a alienação ocorreu em período anterior à vigência da LC 118 /2005.
- 9. Agravo inominado improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015898-82.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.015898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214
INTERESSADO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP

PARTE RE': USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL

No. ORIG. : 09.00.00010-3 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - AFRONTA AO ART. 527, V, CPC E ART. 5°, LV, CF - INEXISTÊNCIA - ART. 557, § 1°-A, CPC - POSSIBILIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Lançou-se mão, na hipótese dos autos, de permissivo legal, previsto no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Legal, sendo que a decisão monocrática, que deu provimento ao agravo de instrumento, devidamente alicerçada na jurisprudência dos tribunais superiores. Destarte, inexiste a nulidade apontada.
- 2. O fato de não ter sido o citado determinado artigo não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração, posto que "O juiz_não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo_535).
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022330-20.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.022330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro

AGRAVADO : RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80

No. ORIG. : 00039601320074036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - ART, 1°, DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL - ART. 177, CC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32_, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.
- 2. Superada essa questão, vez que não se aplicam as regras prescrição do direito privado, previstas no Código Civil, passa-se à análise da prescrição quinquenal do crédito cobrado através da CDA nº 085-A (fl. 30).
- 3. O prazo prescricional iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 9/7/2000, conforme consignou o MM Juízo de origem e confirmou o recorrente.
- 4. A execução fiscal, entretanto, foi proposta em 27/4/2007 (fl. 29), ou seja, quando já decorrido o qüinqüênio prescricional.
- 5. Ainda que se adote a suspensão da prescrição, prevista no art. 2°, § 3°, Lei n° 6.830/80, como o fez o MM Juízo *a quo*, remanesce o entendimento da ocorrência da prescrição, posto que o prazo prescricional iniciou-se em julho/2000, correndo até a inscrição em dívida ativa, quando restaria suspenso e não interrompido por 180 dias, tornando a correr, pelo prazo restante a partir de julho/2002. Destarte, à época da propositura da execução fiscal, o crédito já se encontrava prescrito.
- 6. Não tendo a agravante trazido relevantes fundamentos, mantém-se a decisão agravada.
- 7. O Superior Tribunal de Justiça já afastou a aplicação do Código Civil (art. 177, CC), em relação à prescrição de multa administrativa de natureza não tributária, confirmando a aplicação do Decreto n. 20.910/32.
- 8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004858-69.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.004858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.256/257 INTERESSADO : SIDNEY VIEIRA COSTA

ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro

INTERESSADO : ANA MARIA DIAS FELICIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

PARTE RE': VALFRAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

No. ORIG. : 04021864819914036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 125 E 135, CTN - EMBARGOS REJEITADOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 1. Constou do voto condutor: "A partir de 1º/6/1998, a exequente requereu novos prazos de 60 dias, em 12/12/2000 (fl. 65) e 28/11/2009 (fl. 69) e de 120 dias, em 13/8/2002 (fl. 83) e 4/4/2003 (fl. 87). Importante notar que, não consta dos autos qualquer diligência significativa efetuada pela Fazenda Nacional entre as datas mencionadas."
- 2. Assim, nas datas mencionadas, a exeqüente limitou-se a requer a concessão de prazo, demonstrando, portanto, sua inércia.
- 3. Inexiste, portanto, a contradição apontada.
- 4. No mais, pretende a embargante rediscutir a questão, sendo os embargos de declaração, via inadequada para tanto.
- 5. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014379-38.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.014379-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.259 EMBARGANTE : JAMES PEREIRA ROSAS

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP PARTE RE' : MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

No. ORIG. : 99.00.00073-2 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - IMPOSSIBLIDADE - OMISSSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. A UNIÃO FEDERAL não logrou êxito em apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justificasse a oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 535, CPC, buscando, tão somente, rediscutir a questão, sendo os aclaratórios meio inadequado para tanto.
- 2. Quanto aos embargos de declaração de JAMES PEREIRA ROSAS, salienta-se que constou do acórdão embargado: "Compulsando os autos, observa-se que a exequente não se mostrou diligente na tentativa de satisfação de seu crédito, limitando-se a requer, no período mencionado, apenas a expedição de ofício a Banco Central a fim de localizar contas e aplicações em nome da executada e, posteriormente, o bloqueio, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento, com relação ao ora agravante."
- 3. Não há omissão ser sanada, posto que, reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento com relação ao ora agravante, não há que se falar sua manutenção no polo passivo da demanda.
- 4. Embargos de declaração do agravante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do agravante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016673-63.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.016673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.29

INTERESSADO : MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA

ADVOGADO : MARIO TUKUDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 02.00.00012-9 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGOS 111 E 151, CTN; ART. 15, LEF - PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL - ARTIGOS 10 E 11, LEI 10.522/02 E ART. 22 E SEGUINTES DA PORTARIA CONJUNTA PGFN SRF 2/2002; ART. 11, LEF; ART. 612 E 655/655-A, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. A questão foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada, porquanto sequer aventada nos termos dos dispositivos ora elencados.
- 2. Caráter de pré-questionamento como acesso aos tribunais superiores.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018626-62.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.018626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro

AGRAVADO : WALTER ANNICHINO

ADVOGADO : MICHELLE CRISTINA FAUSTINO e outro

AGRAVADO : ROBERTO MELEGA BURIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/175

No. ORIG. : 00419005619994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 557, CPC - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 453/STJ - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 4°, V, LEI 6.830/80 - ART. 10°, DEC 3.708/19 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual desta Corte, comportando julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
- 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

- 5. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 77), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435 /STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.
- 6. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
- 7. Segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 96/101), que o agravado retirou-se do quadro societário em 14/12/1999, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausente as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.
- 8. Não se verifica a ocorrência de situações que justifiquem a aplicação dos dispositivos acima elencados, ressaltando que o inadimplemento não configura infração à lei, que autorize o redirecionamento.
- 9. Descabe também a aplicação da legislação ordinária, como defendida somente nas razões recursais do agravo inominado pela agravante (artigos 4°, V, da lei 6.830/80; 10° do Decreto 3.708/19 19; 50 , 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018926-24.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.018926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/119 EMBARGANTE : ANDRE LUIS DOS SANTOS ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

PARTE RE' : ESTHER LUSCHER

: VALDECI MARINI ARAUJO

METAL SWISS IND/ METALURGICA E USINAGEM DE PRECISAO IMP/ E EXP/

Data de Divulgação: 20/01/2012

LTDA massa falida e outros

No. ORIG. : 99.00.19481-5 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O embargante carece de razão, não havendo omissão/contradição a ser sanada, posto que restou consignado no acórdão recorrido: "Tendo em vista o acolhimento parcial das alegações, veiculadas em sede de exceção de préexecutividade, cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, nos termos do art. 20,§ 4°, CPC. Precedentes."
- 2. E no voto condutor constou: "Como a execução fiscal foi proposta para cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 15.101,89, atualizado até 1/2/99 (fl. 23), condeno a agravada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, monetariamente corrigidos, nos termos do art. 20, § 4°, CPC."
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020459-18.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.020459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA e outro

: LUIS FERNANDO LEIFER NUNES

ADVOGADO : BLUMER JARDIM MORELLI e outro PARTE RE' : GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 458/460

No. ORIG. : 00102318219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 557, CPC - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN- FALÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DECRETO-LEI 1.736 /79 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual desta Corte, ensejando o julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude.
- 5. Todavia, segundo cadastro da Junta Comercial (fl. 368) e certidão do Juízo Falimentar (fl. 444), há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada.
- 6. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.
- 7. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
- 8. Assim, não comprovados os requisitos previstos no art. 135, III, CTN, descabe a inclusão do sócio no polo passivo.
- 9. Inadmissível, também, a responsabilização do sócio, sob o fundamento do art. 8°, Decreto-Lei n° 1.736 /79, eis que não presentes os requisitos do art. 135, III, CTN, norma de natureza de lei complementar.
- 10. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026071-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026071-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TINTAS ELIZA COELHO LTDA

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00070870420034036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PRESCRITO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ESPECIAL - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 542. § 2°. CPC - ART. 497. CPC -

- 1. Prevê o art. 542, § 2°, CPC: "Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo".
- 2. O art. 497, do mesmo diploma legal dispõe: "O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença."
- 3. Ainda que pendente o julgamento do Recurso Especial fazendário, que ainda sequer foi admitido, o acórdão, que julgou prescrito o crédito exeqüendo, proferido deve ser cumprido.
- 4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026472-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00153895320114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA - CPEN - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - ART. 151, CTN - ROL TAXATIVO - RECURSO PROVIDO.

- 1. Participo integralmente do entendimento que extrai da decisão que posterga exame de pedido liminar em casos nos quais se demonstram aflições ao direito de modo *diário*, *corrente e essencial ao desenvolvimento da atividade objeto da impetrante* real perspectiva de equivalência com a negativa da concessão, o que faz verter em favor do impetrante o direito de imediato reexame da matéria perante o juízo *ad quem*.
- 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de fiança bancária, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN.
- 3. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria

Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010.

- 4. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
- 5. Cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança , como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.
- 6. Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria nº 644/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pela carta fiança de fls. 62, cabível a medida requerida.
- 7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027416-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JPS MOVEIS LTDA -ME

ADVOGADO : BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00100297120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DATA DA ENTREGA DA DCTF - LC 118/2005 - ANTERIORIDADE - SÚMULA 106/STF - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO - CIÊNCIA DA EXEQUENTE - AUSÊNCIA - MP 1.973-63/2000 - LEI 10.522/2002 - REMISSÃO - ART. 14, LEI 11.941/2009 - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS INSCRITOS - ART. 111, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
- 2. Constituído o crédito tributário e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
- 3. A agravada trouxe a informação da data da entrega da declaração nº 9582613, referente aos créditos em cobro, em 26/5/1997, data posterior ao vencimento (15/2/1996 a 15/1/1997), devendo a declaração do crédito, feito pelo contribuinte, ser adotada como a constituição do crédito tributário e, portanto, termo *a quo* do prazo prescricional.
- 4. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal na hipótese 1/2/2000 (fl. 26) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
- 5. Não prescritos os créditos, posto que não decorrido o qüinquênio prescricional entre a constituição definitiva do crédito (26/5/1997) até a propositura da execução fiscal (1/2/2000).
- 6. Quanto à prescrição intercorrente, o arquivamento, sem baixa na distribuição, foi determinado em atendimento ao determinado na Portaria nº 32/2000 da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, publicada no DOE em 14/11/2000, com fulcro no art. 20 e parágrafos da MP nº 1.973-63, de 29/6/2000. A medida foi realizada pelo serventuário da justiça, sem que tenha sido determinada pelo MM Juízo de origem ou tenha sido a exequente intimada/cientificada.
- 7. A MP nº 1.973-63, de 29/6/2000, após várias reedições, resultou na Lei nº 10.522/2002.
- 8. Não tendo sido o credor intimado do arquivamento, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente.
- 9. Prevê o art. 14, Lei nº 11.941/2009, para que o contribuinte desfrute do benefício da remissão, a necessidade que seu débito, separado nos grupos descritos, quais sejam, débitos inscritos em dívida ativa, débitos previdenciários e débitos perante à Receita Federal, não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00.

- 10. Conforme comprovou a agravada, a recorrente possui outras inscrições em dívida ativa em seu nome, atingindo valor superior a R\$ 298.950,76, não fazendo jus, portanto, à remissão pleiteada.
- 11. Por se tratar a remissão de exclusão de crédito tributário, a interpretação da norma legal reguladora deve ser realizada literalmente, nos termos em que preceitua o art. 111, CTN.
- 12. Agravo de instrumento improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029364-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA CIBELE GONZALEZ PELLIZZARI ALONSO

ADVOGADO : ANA PAULA CUNHA MONTEIRO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00422526220094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DE PLANO - REDUÇÃO DA MULTA - PAGAMENTO A TERMO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Embargos de declaração conhecidos como pedido de reconsideração, posto que não logrou êxito a agravante em deduzir a contradição em que a decisão indeferitória da antecipação da tutela recursal teria incorrido, demonstrando, tão somente, seu inconformismo. Nesta oportunidade, julgo prejudicado o pedido de reconsideração, posto que seu mérito será em seguida apreciado.
- 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
- 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
- 5. O pagamento pode ser argüido em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificado de inopino .
- 6. A agravante alega o pagamento do débito, quanto da primeira notificação de lançamento, no final de 2007, na sua totalidade, com redução da multa de ofício em 50%, conforme autorizado na própria notificação (fl. 30), se realizado no prazo de 30 dias, contados da ciência dessa (notificação).
- 7. A guia de recolhimento (DARF) encontra-se acostado à fl. 34 e data da 11/01/2008.
- 8. A execução fiscal foi proposta para cobrança do débito total, em 25/9/2009 (fl.14), para cobrança de R\$ 10.998,90, sendo que após a substituição da CDA, remanesceu o débito de R\$ 1.203,45 (fl. 54).
- 9. A redução da multa de ofício seria cabível, desde que o recolhimento ocorresse no período de 30 dias, contados da ciência da notificação.
- 10. Das CDAs acostadas, verifica-se que a notificação ocorreu em 25/11/2007, nos termos do art. 23, § 2°, II, Decreto n° 70.235/72 ("no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação").
- 11. O pagamento realizado em 11/01/2008 não teria ocorrido dentro do trintídio, não fazendo jus a contribuinte à redução da multa de ofício.
- 12. Como a recorrente não comprovou que a notificação teria ocorrido em prazo diverso ao previsto na CDA, não comprovada a irregularidade da cobrança.
- 13. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030190-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BRASCORP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00005948720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - TERMO INICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 16, III, CTN - INTIMAÇÃO DA PENHORA - RECURSO PROVIDO.

- 1. Não obstante no despacho citatório o MM Juízo de origem tenha fixado o termo inicial, do trintídio para oposição dos embargos, como a juntada do aviso de recebimento da carta de citação, na decisão ora agravada, certificou-se o decurso de prazo contado, desta vez, a partir da data da (data) petição de fl. 22 (dos autos originários), ou seja, da data em que a executada ofereceu bens à penhora.
- 2. Assim, afasta-se a alegação de preclusão, posto que nas decisões mencionadas são distintas os termos iniciais apontados.
- 3. Segundo o art.16, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para oferecimento de embargos é de 30 dias, contados de acordo com a modalidade de garantia da execução adotada, ou seja, se efetuado depósito, fiança bancária ou penhora de bens.
- 4. Na hipótese de constrição de bens, o termo inicia-se da intimação da penhora (art. 16, III, LEF) e não da nomeação de bens, como adotou o MM Juízo de origem.
- 5. Antes da garantia da execução fiscal, descabe a oposição de embargos, tendo em vista tratar-se de requisito de admissibilidade (art. 16, § 1°, Lei nº 6.830/80).
- 6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 5458/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014158-64.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014158-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE PUCHETTI FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00141586420064036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATIVOS FINANCEIROS E REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA NO DEPÓSITO JUDICIAL. INVIABILIDADADE. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Caso em que, diante da negativa de seguimento ao agravo retido e à apelação, houve embargos de declaração, alegando omissão, os quais foram conhecidos, porém rejeitados, tendo sido fixada multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso (artigo 538, parágrafo único, CPC).
- 2. A decisão agravada claramente registrou, o que foi depois reiterado na decisão dos embargos de declaração diante da alegação de omissão, que não há direito aos juros postulados, pois vedada, expressamente, a aplicação no regime legal específico. Conforme decidido, o valor devido, no que depositado, não deixa de ser depósito judicial, para todos os fins legais, apenas porque a CEF é, ao mesmo tempo, devedora e a depositária. Ainda que a identidade seja a mesma, a condição jurídica é diversa, a CEF, devedora, deve efetuar o depósito integral, conforme apurado e, uma vez efetivado, livra-se de qualquer encargo moratório, a partir de então não sendo correta a assertiva de má-fé na postergação do pagamento -, ficando o depósito judicial disciplinado pela legislação específica, no que concerne à respectiva remuneração, sendo que nela não se prevê a aplicação dos juros pretendidos. A solução jurídica foi clara e objetiva, desde o princípio, indicando legislação e jurisprudência pertinentes para a plena e cabal compreensão do julgamento.
- **3.** A alegação de omissão configurou mera resistência injustificada, propósito claramente ilegal de rediscutir questão decidida e não apenas sanar omissão, sendo opostos os embargos de declaração apenas para garantir a interrupção de prazo processual para oposição de agravo à Turma, retardando o curso normal da tramitação deste feito, e provocando sobrecarga desnecessária de serviço ao aparato judiciário, até porque possível e cabível, porquanto inexistente omissão, impugnar através de agravo a decisão, para rever-lhe o mérito como era, desde sempre, o intento da recorrente.
- **4.** Não se afirmou que os embargos não cabiam, nem que eram apenas improcedentes, mas que demonstravam o uso abusivo da via processual para fins de atingir finalidade indevida e imprópria, protelando o feito com prejuízo aos princípios da celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional, suficiente para a imposição da multa processual do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que não merece reforma.
- **5.** Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-31.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MARINA AIKO NAGAI

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro No. ORIG. : 00010223120064036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. LIMITES DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. FIXAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. INOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que existe jurisprudência consolidada para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, firmada no sentido de que, tendo sido os índices de correção monetária especificamente fixados no título condenatório, como no caso, não é lícito alterá-los com a inclusão de outros, invocados apenas na fase de execução, não se aplicando os precedentes, invocados pela agravante, no que tratam de situação fático-jurídica distinta, em que a sentenca não

estabeleceu previamente a discussão da matéria, assim relegando a definição dos critérios de correção do débito judicial para a fase de execução.

- 2. Ademais, não se confunde critério de remuneração de poupança, do qual tratou o artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86, concernente ao mérito relativo ao próprio direito à reposição, com critério de correção monetária de débito judicial, que é acessório e segue legislação própria, quando não seja fixada diretamente na própria sentença condenatória, como foi o caso dos autos.
- **3.** Como se observa, o que impôs a negativa de seguimento à apelação foi a existência de coisa julgada específica, contra a qual não se insurgiu a tempo e modo a agravante, tendo nela sido definido, de forma detalhada, o critério a ser aplicado para correção monetária do débito judicial, o qual, assim, não pode ser livremente modificado pelas partes na fase de execução, como se pretendeu, considerada a jurisprudência consolidada. Assim sendo, dizer que não existe fundamento legal para impedir a aplicação do IPC é olvidar que, no caso, não pode a execução de título judicial ir além ou querer algo diverso do que constou da coisa julgada.
- 4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001893-61.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BENEGAS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro No. ORIG. : 00018936120064036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. LIMITES DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. FIXAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. INOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Caso em que existe jurisprudência consolidada para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, firmada no sentido de que, tendo sido os índices de correção monetária especificamente fixados no título condenatório, como no caso, não é lícito alterá-los com a inclusão de outros, invocados apenas na fase de execução, não se aplicando os precedentes, invocados pela agravante, no que tratam de situação fático-jurídica distinta, em que a sentença não estabeleceu previamente a discussão da matéria, assim relegando a definição dos critérios de correção do débito judicial para a fase de execução.
- 2. Ademais, não se confunde critério de remuneração de poupança, do qual tratou o artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86, concernente ao mérito relativo ao próprio direito à reposição, com critério de correção monetária de débito judicial, que é acessório e segue legislação própria, quando não seja fixada diretamente na própria sentença condenatória, como foi o caso dos autos.
- 3. Como se observa, o que impôs a negativa de seguimento à apelação foi a existência de coisa julgada específica, contra a qual não se insurgiu a tempo e modo a agravante, tendo nela sido definido, de forma detalhada, o critério a ser aplicado para correção monetária do débito judicial, o qual, assim, não pode ser livremente modificado pelas partes na fase de execução, como se pretendeu, considerada a jurisprudência consolidada. Assim sendo, dizer que não existe fundamento legal para impedir a aplicação do IPC é olvidar que, no caso, não pode a execução de título judicial ir além ou querer algo diverso do que constou da coisa julgada.
- 4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-37.2010.4.03.6123/SP 2010.61.23.001853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO e outro

No. ORIG. : 00018533720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que "a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência".
- 2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, em face dos artigos 1°, III, 3°, III e IV, 5°, caput e I, 6°, 37 e 196, da Carta Federal, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindolhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.
- **3.** Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.
- **4.** Também quanto à verba honorária fixada, decidiu-se, expressamente, que "foi corretamente arbitrada a verba honorária, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4°, CPC) [...] Na espécie, o valor da causa, em outubro de 2009, era R\$ 2.872,80 (f. 02 do apenso), sendo fixada a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, o que não se revela excessivo frente aos parâmetros legais", pelo que não há falar-se em omissão.
- **5.** Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.
- **6.** A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- 7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029339-96.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.029339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 06731708219914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso a data em que autuada a RPV neste Tribunal.
- 2. Ressalte-se ainda, que tal orientação está em plena conformidade com a Súmula Vinculante 17, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".
- **3.** Certo que, em relação ao período anterior ao da SV 17/STF, de que cuidam os autos, foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no RE 579.431, DJE 24.10.08, ainda pendente de julgamento. Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1°, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstando, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios.
- **4.** Quanto ao decidido no RESP 1.143.677, trata-se de precedente que interpretou a SV 17/STF, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de **18 meses**, a que se refere o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031796-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031796-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: MARIA IGNES RODRIGUES JORDAO

ADVOGADO : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR e outro

INTERESSADO: NOVA ALIMENTOS LTDA e outros

: HAROLDO NUNES FARIA

: PATRICIA CARLA DE AZEVEDO: SEVERINO SIMOES DE AZEVEDO: FERNANDA RODRIGUES JORDAO

: JOSE ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00332051619994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
- **2.** Caso em que, de acordo com a certidão da JUCESP, a ex-sócia-gerente MARIA IGNES RODRIGUES JORDÃO retirou-se da sociedade em 04/06/1996, muito antes da apuração dos indícios de dissolução irregular, motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pela agravante.
- **3.** Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária da ex-sócia-gerente fundada na mera alegação de que era ela, ao tempo dos fatos geradores, representante legal da sociedade executada. Todavia, como acima demonstrado, não basta tal fato, nem a mera inadimplência fiscal, para caracterizar a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo essencial que a exequente comprove a prática, pelo gerente ou representante, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contrato, ou sua responsabilidade pela eventual dissolução irregular da sociedade, não constando dos autos, como restou demonstrado, qualquer indicativo neste sentido para efeito de legitimar a pretensão fiscal.
- **4.** Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4°, V, da lei 6.830/80; 10 do Decreto 3.708/1919; 50, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil; 339 e 349 do Código Comercial), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais.
- **5**. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária ex-sócio-gerente, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.
- **6.** Por fim, inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 123 do CTN, vez que se trata de responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, como restou consignado.
- **7.** Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. CARLOS MUTA Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14184/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019876-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA e outros

: ANDRE COSTA DE MELO : CIRO TADEU MORAES

: FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS

: GUSTAVO SIMOES DE BARROS

: IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE : LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA

: MICHEL ISSA ABRACOS

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4aSSJ > SP

No. ORIG. : 00055517420114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os agravantes ALEXANDRE DE ALMEIDA e Outros interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 50/51 que negou seguimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão agravada que, nos autos de ação ordinária em que os ora recorrentes objetivam o pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, além de seus reflexos nas férias e 13ºs salários, prestações vencidas desde a edição da Lei nº 11.358/2006, e vincendas, determinou a emenda da inicial com atribuição do valor da causa "correspondente ao benefício econômico pretendido", com observância dos critérios indicados nos incisos do art. 259, bem como do art. 260, ambos do Código de Processo Civil.

Aduzem, em síntese, que a decisão proferida nestes autos violou o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, inviabilizando a garantia do amplo acesso ao Judiciário, e que desde já prequestionam essa violação, para que também o faça, expressamente, a decisão que vier a ser proferida no julgamento dos Embargos de Declaração.

Alegam que não há como auferir o *quantum* devido, já que no presente momento não têm os dados necessários para tanto, somado ao fato de que nas ações de valor inestimável as partes que elegeram o litisconsórcio ativo não podem ter dificultado o acesso ao Judiciário, com atribuição de valor da causa elevado.

Passo a decidir.

O entendimento do STJ, no tocante ao prequestionamento, é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de que o tema objeto do recurso seja examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado na decisão impugnada.

Apenas acrescento que o acesso ao Judiciário não é incondicionado, devendo a parte autora obedecer as regras de procedimento inscritas no Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, não verifico a aventada, e não demonstrada, diga-se de passagem, omissão na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Eventual inconformismo deve ser manifestado através da via processual adequada.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031321-48.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.031321-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SEGUNDO MANUEL SILVA DIAZ
ADVOGADO : BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pes.

: BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00036360520114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Segundo Manuel Silva Diaz, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos em epígrafe, indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado no bojo dos autos da ação originária, em que requeria a concessão de visto permanente para residir no Brasil.

O agravante alega ser possuidor de residência fixa, estabelecido profissionalmente, e detentor do ânimo de permanecer em definitivo no país.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Segundo o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), regulamentado pelo Decreto nº 86.715/1981, a concessão de visto permanente constitui procedimento administrativo complexo que exige a análise do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Imigração - órgão que compõe a estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela autorização de trabalho no Brasil a estrangeiro.

Destarte, à luz dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, norteadores do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99), entendo que assiste razão ao douto juízo a quo, quando do indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Segundo o *decisum*, pairam dúvidas acerca do correto endereço de residência do agravante, relativizando o conteúdo probatório da prova de endereço fixo do requerente.

Ademais, o agravante possui visto temporário de permanência no país, de 90 (noventa) dias, o que descaracteriza o elemento de perigo na demora da decisão, necessário à concessão da antecipação da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo requerido ao presente agravo.

Intimem-se, inclusive os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos à conclusão.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025800-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : GILBERTO URANO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00172637820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007272-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007272-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e outros

: TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO

: MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO : JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00392717419934036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038388-64.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038388-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA

ADVOGADO : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00108851320114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 80/82, que deferiu antecipação de tutela para determinar a reintegração de Luiz Paulo Domingos Costa ao Exército, na condição de agregado, e para que lhe seja prestado tratamento médico.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) irreversibilidade da antecipação de tutela e impossibilidade de concessão contra a Fazenda Pública;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b) ausência de verossimilhança nas afirmações do agravado, uma vez que a Junta Médica Oficial considerou-o apto para fins de licenciamento, recomendando a continuidade do tratamento médico, o qual poderia ser realizado às expensas da União sem necessidade de reintegração do agravado ao serviço militar;

c) a prova documental unilateralmente produzida pelo agravado não tem o condão de desconstituir, de plano, a presunção de veracidade das informações constantes do laudo oficial (fls. 2/6).

Decido.

Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Vedações. Lei n. 9.494/97. ADC n. 4. Interpretação estrita. Casuística. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: a) reclassificação ou equiparação de vantagens; b) concessão de aumento; c) extensão de vantagens; d) outorga ou adição de vencimento; e) reclassificação funcional; f) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizado dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados.

Do caso dos autos. Não se verifica impedimento à antecipação de tutela para a reintegração do agravado ao Exército, nos termos do art. 81, III, da Lei n. 6.880/80, visto que não importa em reclassificação ou equiparação de vantagens, concessão de aumento, extensão de vantagens; outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, hipóteses em que há vedação de antecipação de tutela, nos termos da Lei n. 9.494/97.

O agravado foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.08.07, para servir pelo prazo de 11 (onze) meses, como convocado, sendo incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (fl. 32). De acordo com a ficha de ambulatório da Diretoria de Saúde e boletim de atendimento, ambos do Comando da Aeronáutica, o agravado, a partir de junho de 2009, passou a sofrer de fortes dores abdominais (fls. 52/62v.). Em 17.08.11, foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica, a partir de 31.07.11, com fundamento no art. 94, V, e no art. 121, II e § 3°, a, ambos da Lei n. 6.880/80 (licenciamento de ofício por conclusão do tempo de serviço ou de estágio) (fl. 49). Submetido a Junta Regular de Saúde em 30.09.11, foi considerado "apto para o fim a que se destina", devendo manter tratamento especializado em clínica de gastroenterologia" (fl. 75).

Verifica-se, portanto, que o agravado instruiu o recurso com documentos que corroboram, a princípio, a afirmação de que deveria ter permanecido na condição de agregado, nos termos do art. 82 da Lei n. 6.880/80, não simplesmente licenciado, por conclusão do tempo de serviço, após cerca de 4 (quatro) anos de prestação de serviço militar. Ademais, é beneficiário da justiça gratuita e a partir de seu licenciamento não mais recebe vencimentos, o que indica a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a antecipação de tutela deferida pelo MM. Juiz *a quo* (CPC, arts. 273).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038677-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038677-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE DEUS incapaz

ADVOGADO : MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e outro

REPRESENTANTE : ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00060530420104036183 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que deferiu a liminar, a fim de determinar ao ente público a implantação, em favor da autora, do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do genitor, nos termos da Lei nº 8112/90.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte em favor da autora, filha de ex-funcionário civil do Ministério da Marinha, falecido em 30 de agosto de 2001, cuja antecipação de tutela foi deferida. A decisão agravada, na forma em que proferida, assegura à autora, portadora de doença mental congênita e irreversível, a percepção do benefício, devendo ser mantida até a prolação da sentença.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033672-91.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.033672-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JONATHAS GERALDO DE SOUSA

ADVOGADO: TATIANA SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA BATKO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00090811020114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

(...)

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que deferiu a liminar, a fim de que a autoridade impetrada torne sem efeito o licenciamento do impetrante, "mantendo-o agregado à corporação de origem, na condição de adido, durante o afastamento provisório para realização do Curso de Formação de Oficiais PM, desde que, em sendo o impetrante militar temporário, tal curso de formação se dê dentro do tempo de serviço já prorrogado pela Administração, ou que vier a sê-lo, mediante solicitação idônea e tempestiva". Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se de demanda que objetiva a concessão de licença para tratar de interesse particular, assegurando-lhe o direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na condição de adido, mantendo-o agregado à corporação de origem, a fim de frequentar o curso de formação de oficiais PM.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal. De fato, num juízo de ponderação de interesses, vê-se que prejuízo maior haverá em caso de reforma da decisão agravada.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035335-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035335-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALBANIRA SALES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00070950320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, a fim de suspender a eventual cobrança de valores reputados como devidos por parte do ente público, referentes à pensão militar oriunda do falecimento do marido da parte autora. Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se de demanda que objetiva a irrepetibilidade das verbas percebidas pela autora a título de pensão por morte militar, condenando-se a ré à restituição do montante já descontado. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal. De fato, num juízo de ponderação de interesses, vê-se que prejuízo maior haverá em caso de reforma da decisão agravada.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035365-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO EUFLAUSINO

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00078659320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcelo Antônio Euflasino, em face da decisão que indeferiu a liminar que objetivava desobrigar o impetrante, militar ocupante da patente de 3º Sargento, lotado no Centro Técnico Aeroespacial em São José dos Campos/SP e residente em São Paulo/SP, de apresentar as passagens utilizadas no deslocamento para o trabalho/casa.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não se trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não há risco de perecimento do direito, podendo a determinação de apresentação das passagens utilizadas no deslocamento para o "trabalho/casa" ser perfeitamente revertido por meio da sentença.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034479-48.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.034479-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES
ADVOGADO : BEATRIZ CESAR SANCHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00044591320104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela, a fim de determinar à ré que possibilite a participação de Marcos Antônio César Sanches, "Analista Processual do MPU, lotado na PR/MS em Dourados/MS no Concurso de Remoção Edital n. 15 PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul". Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se de demanda que objetiva possibilitar a participação de servidor no concurso de remoção previsto no edital PGR/MPU nº 15, de 24.09.2010, ou, alternativamente, determinar a sua lotação na PR/MS em Campo Grande/MS antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 6º concurso em andamento.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal. De fato, num juízo de ponderação de interesses, vê-se que prejuízo maior haverá em caso de reforma da decisão agravada.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029111-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029111-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUIZ CAMANO e outros

: JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA

: ANA CRISTINA CAMANO PASSOS

: ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS

: ANA CLAUDIA CAMANO : EDUARDO BUSO E SILVA

ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00457204419764036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação de desapropriação ajuizada em 1976 pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) contra Anna Carolina de Azevedo Silva Camano e Outros, julgada procedente e em fase de execução, afastou a necessidade de cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, sob o fundamento de que se tratava, no caso, de levantamento de valor constante de precatório complementar. E, assim, determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados.

Neste recurso, ao qual pede seja deferido o efeito suspensivo, defende, a União Federal, a necessidade de se observar a norma prevista no artigo 34, da Lei das Desapropriações, para o levantamento integral da indenização.

Pede, ao final, o provimento do recurso.

Juntou os documentos de fls. 11/345.

É o breve relatório.

A ação de desapropriação foi ajuizada em 1976, ocasião em que foi deferida a imissão prévia na posse do imóvel em favor do expropriante (fl. 11).

O preço ofertado e depositado pelo expropriante foi de Cr\$177.480,00, tendo sido expedida a respectiva guia de levantamento em favor dos expropriados, à exceção da importância devida aos menores que permaneceu depositada em Juízo, sendo certo que a importância liberada foi efetivamente levantada em 31 de maio de 1977 (fls. 12 e 29/32). E, conforme consta da sentença trasladada às fls. 39/40, datada de 14 de maio de 1984, o expropriante foi, efetivamente, imitido na posse do imóvel em 1976, vez que os expropriados anexaram suas procurações aos autos em novembro de 1976 (fls. 13/16), o que fizeram em data posterior à imissão na posse.

É o que se extrai do seguinte texto:

"...a expropriante depositou a indenização ofertada, no valor de CR\$177.480,00 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros) e obteve a imissão provisória (fls. 31/32). Os expropriados foram citados (fls. 34), apresentaram a contestação de fls. 8/9 onde, em síntese, impugman o valor ofertado como indenização".

Assim, qualquer tibuto incidente sobre o imóvel em período posterior ao da imissão na posse já não é de responsabilidade dos expropriados, enquanto que os incidentes em período anterior ao ato em questão, foram atingidos pela decadência e/ou prescrição, vez que decorridos mais de 30 (trinta anos) desde a imissão da expropriante na posse do imóvel.

No mesmo sentido, confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1- Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões ficais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitida na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. É que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínguo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preco pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos à desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara. 6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Reg. - AI 200603000179413 - Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira - Judiciário em Dia - Turma Z - j. 25.05.2011 - v.u. - DJF3 CJ1 08.06.2011 - p. 98)

Por fim, observo que, em dezembro de 1998, a necessidade de cumprimento da norma prevista no artigo 34 da Lei das Desapropriações já foi afastada, conforme consta de fls. 51/57.

Por tudo isso, já não cabe, a essa altura, exigir que os expropriados cumpram a norma prevista no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, como condição para o levantamento de valor disponibilizado pela via do precatório complementar.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int

São Paulo, 16 de dezembro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038714-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : HERBET LUIS TIRELLI PINTO CARDOSO
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00015579320114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 107/108, que deferiu antecipação de tutela requerida por Herbert Luiz Tirelli Pinto Cardoso, para assegurar sua incorporação e inscrição no Processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior de Ensino Voluntário à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAT/EIT 2/2011). Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inadmissibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (Lei n. 9.494/97, art. 1°);
- b) ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil;
- c) impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo;
- d) ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos ou interesses no ingresso ao serviço público;
- e) em primeiro e segundo exames, o agravado foi reprovado por excesso de peso, nos termos de previsão objetiva constante no edital (fls. 2/12).

Decido.

Administração. Poder discricionário. À míngua de vício ou ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DESLIGAMENTO DE ALUNO. REPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE. REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O pedido de afastamento de ato da autoridade que reputa abusivo é juridicamente possível para o ordenamento jurídico. 2. O impetrante não logrou provar que seu desligamento se deu em função da reprovação na disciplina dantes não prevista de Matemática Geral. Ao contrário, sua ficha escolar demonstra não ter alcançado notas mínimas nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática. O documento de fl. 104 demonstra, ainda, que a disciplina combatida de Matemática Geral, e a respectiva avaliação, sequer constam da ficha escolar do impetrante, o que comprova a inexistência de nexo de causalidade entre a reprovação e a inclusão 'a posteriori' da disciplina. 3. No que tange à prática do arredondamento eventual de notas, com diferenças ínfimas, é corriqueira nas escolas brasileiras, e não significa injusto favorecimento de alguém em detrimento de outrem, situando a questão, na verdade, no âmbito da subjetividade do avaliador. A questão está adstrita à seara da discricionariedade da Administração, na qual não interfere o Poder Judiciário, pois não é da sua atribuição discutir critério de avaliação de banca examinadora, salvo para corrigir ilegalidade, o que não restou demonstrado na hipótese em tela. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.61.18.001873-6, Rel. Juiz Fed. Leonel Ferreira, j. 27.04.11)
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA.
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DESLIGAMENTO DE ALUNO. REPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE.
CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. 1. No caso dos autos, a ficha escolar do impetrante, preparada pela Subdivisão de Avaliação, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, atesta ter sido o mesmo reprovado nas disciplinas Física II, Princípios de Eletricidade, além de Matemática, sendo certo que, em razão de tais reprovações, ficou impedido de realizar provas em segunda época, nas disciplinas elencadas, por depender de

mais duas provas em segunda época. 2. Tais condições mostram-se suficientes para a reprovação do aluno, segundo o Plano de Avaliação da Escola, que estabelece ser considerado reprovado o discente que depender de mais de duas provas de segunda época no mesmo período letivo. 3. A prática do arredondamento eventual de notas, com diferenças ínfimas, é corriqueira nas escolas brasileiras, e não significa injusto favorecimento de alguém em detrimento de outrem, situando a questão, na verdade, no âmbito da subjetividade do avaliador. Aliás, no caso, seara da discricionariedade da Administração, onde não interfere o Poder Judiciário, pois não é da sua atribuição discutir critério de avaliação de banca examinadora, salvo para corrigir ilegalidade, o que não restou demonstrado na hipótese em tela. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.61.18.001864-5, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, j. 23.07.09)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. INCLUSÃO DE DISCIPLINA. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DO CONTROLE JURISDICIONAL. REPROVAÇÃO DO ALUNO. NÃO OBTENÇÃO DA NOTA MÍNIMA. 1. A questão referente à inclusão de disciplina na grade curricular do curso de formação de sargentos não diz respeito ao controle exercido pelo Poder Judiciário por se tratar de mérito do ato administrativo. 2. A inclusão da matéria já estava prevista pela Portaria DEPENS nº 135/DE-1, de 29 de maio de 1998, anterior ao concurso prestado pelo impetrante, sem qualquer distinção entre "Matemática Geral" e "Matemática Específica". 3. O impetrante não obteve a nota mínima necessária em mais de uma disciplina, além de ter ficado de segunda época em mais de duas matérias, fatos esses que o conduziram à reprovação no curso. 4. No que tange à suposta discriminação praticada, não restou caracterizado o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que nenhum documento nos autos indica a concessão de privilégios a alguns alunos em detrimento de outros. 5. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.61.18.001846-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.07.06)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. REPROVAÇÃO EM MATEMÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
REINTEGRAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. NOTA MÍNIMA NÃO ATINGIDA. EXCLUSÃO. 1 - Pretende-se pelo presente mandamus obter a invalidação do ato administrativo que determinou a exclusão do impetrante do Curso de Formação de Sargentos na Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, sob o argumento de violação ao princípio da isonomia, uma vez que, segundo alega, ocorreram diversas outras irregularidades que configuram a existência de lesão a seu direito líquido e certo de freqüentar o referido curso. 2 - Preliminar afastada. 3 - A alteração da grade curricular observou o princípio constitucional da legalidade por haver previsão legal para tanto, consoante Portaria DEPENS nº 013/DE-6, de 03/02/1995. 4 - Quando do ingresso no curso, as matérias existentes não constituem 'contrato', a serem mantidas até a formatura da turma, pelo contrário, a grade curricular pode ser alterada conforme a conveniência e oportunidade atual do curso. 5 - O próprio apelante confirma ter efetuado todas as provas regulares, bem como as aulas de reforço, e, mesmo assim, não ter obtido média 6,0, levando a sua reprovação no curso. Ademais, o apelante também foi reprovado na matéria Inglês I, onde obteve a média 5,52. 6 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.61.18.001844-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.09.07)

Do caso dos autos. Não se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, a previsão, constante em edital, de submissão dos candidatos à inspeção de saúde, com medição de índice de massa corpórea - IMC de acordo com valores indicados em tabela da Organização Mundial de Saúde (fl. 91).

Embora o procedimento diga respeito à seleção de profissionais da área de ensino (magistério e pedagogia), a previsão de requisitos físicos é critéiro objetivo e guarda relação de pertinência com a necessidade de submissão do candidato a estágio de adaptação à atividade militar (fl. 70) e sujeição, após a incorporação, à legislação e regulamentação pertinentes à situação de militar temporário (fl. 75).

O agravado, submetido a uma primeira inspeção médica, apresentou 88 kg, altura 1,77 cm e IMC 28, ou seja, com sobrepeso, segundo a tabela da Organização Mundial de Saúde, que considera como normal o IMC de 18,5 a 24,9. Em grau de recurso, o peso havido sido reduzida para 83 kg e o IMC para 26,5, mas ainda com sobrepeso. Ademais, indicou 30% de índice de gordura corpórea, sendo considerado "fora da normalidade para a faixa etária" (fls. 91 e 103). Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015192-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ANTERO SARAIVA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00059589220114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Antero Saraiva Júnior* contra a decisão proferida nos autos de ação declaratória proposta contra a União, que indeferiu a tutela antecipada para que se abstenha a ré de inscrevê-lo na Dívida Ativa ou no CADIN.

Sustenta o agravante que recebeu notificação de débito referente a laudêmio, no valor de R\$ 11. 791,48, oriunda da Secretaria do Patrimônio da União (fl. 116) - processo administrativo nº 10880.043915/94-95 -, motivo pelo qual moveu a ação declaratória, no intuito de ver reconhecida inexigililidade do débito, com a concessão da antecipação da tutela

Alega a presença dos requisitos para o provimento urgente, porquanto, a cobrança de laudêmio adveio de uma interpretação ampla da agravada de que o agravante, por possuir procuração para operar a venda do domínio útil de imóvel pertencente à União, seria o cessionário desses direitos.

Ressalta que a prova inequívoca das alegações pode ser aferida da cópia integral do procedimento administrativo de transferência, que gerou a cobrança, e da procuração contida nos autos (fl. 113/114), a qual não se traduziu em cessão de direitos, mas na administração geral de interesses (art. 653 do Código Civil).

Alem disso, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/87 estabelece que o recolhimento do laudêmio caberá àquele que pretende transferir o domínio útil de terreno da União e, por sua vez, o domínio útil pertence ao foreiro inscrito (art. 12, da Lei nº 9.636/98), de forma que é indevida a cobrança pela União.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Pretende o autor a antecipação da tutela para que se abstenha a ré de incluir o seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Poder Público Federal e na Dívida Ativa da União, do débito que lhe está sendo exigido, referente a laudêmio.

Para melhor deslinde da questão, cumpre salientar que houve apreciação da matéria pelo juízo *a quo*, que decidiu fundamentadamente, no sentido de que não há prova inequívoca das alegações do autor, ora agravante, baseado no entendimento da Secretaria do Patrimônio da União, acerca da incidência do laudêmio. Eis os termos da decisão no âmbito do processo administrativo em questão (fl. 119):

"(...) é entendimento pacífico nesta SPU/SP que os procuradores cujos poderes se equiparam a titulares do domínio útil de imóvel devem ser tratados como se fossem titulares de cessões de direito.

No caso em questão a procuração às fls. 93 confere ao mandatário poderes para "vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, permutar, hipotecar, dar em garantia, transferir, compromissar a venda, ou por qualquer outro título e forma alienar <u>a quem quiser, pelo preço, modo e condições que convencionar</u>, através de escritura pública ou instrumento particular, o domínio útil" do imóvel tratado nos autos. Além disso, o instrumento de mandato autoriza o procurador a "receber o preço em parcelas ou total, receber princípio de pagamentos, assinar recibos, dar quitação, outorgar, aceitar e assinar escritura de qualquer natureza ou instrumentos particulares, com todas as formalidades para a perfeita formalização do ato, (...) <u>responder pela evicção de direito</u>, re-ratificar a escritura ou instrumentos particulares, caso necessário" dentre outros inúmeros poderes.

Ora, esta procuração confere ao mandatário todos os poderes do titular do domínio útil, condição equivalente à que ocorreria em uma cessão de direitos. Tal condição não é usual em instrumentos de mandato, pois retira do outorgante meios efetivos de controlar os atos do outorgado. (...)

Entendeu-se, portanto, que a intenção do outorgante no caso em questão não era estabelecer um procurador, mas transferir todos os direitos sobre o domínio útil do imóvel a outra pessoa, até porque a ampla concessão de poderes ocorreu cerca de seis meses antes da lavratura da escritura pública que transferiu o domínio para o atual titular. Não parece razoável conferir tal magnitude de poderes, por tanto tempo, a um mandatário.

Por este motivo, encaminho ao ATENDIMENTO para que o interessado seja informado do INDEFERIMENTO de seu requerimento e da nova notificação do laudêmio sob sua responsabilidade. Após, retornar ao financeiro para acompanhar o pagamento."

Diversamente, a jurisprudência desta E.Corte Regional já apontou que a responsabilidade é do sujeito passivo que consta registrado no cadastro do imóvel para efeito da cobrança:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO OU OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU.

A ausência de comunicação ao SPU da transferência de aforamento ou ocupação de terreno de Marinha, resulta na responsabilidade do sujeito passivo registrado no cadastro do imóvel para efeito de cobrança das receitas patrimoniais em questão.

Ocorre que, porquanto assim estão cadastrados na SPU, para todos os efeitos, são estes ocupantes perante a União e, portanto, os responsáveis pelo pagamento da respectiva renda, denominada "taxa de ocupação".

Agravo Regimental a que se nega provimento r. decisão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados à fl. 467. (AC 2004.61.00.022093-6/SP, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 08.12.2009, D.E.19.03.2010)

Consoante observo, à fl. 71, o imóvel de se que se trata encontrava-se aforado à Lage Mourão Gozzi, que outorgou a procuração ao agravante, sendo transferido pelo SPU à Liandra Maria Gonçalves (fl. 106).

Com base nestes assentamentos, tenho que a tutela merece ser deferida para que, até o julgamento da ação, não haja inclusão do nome do autor no CADIN, gerando prejuízos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, e determino a exclusão da agravante, no que se refere ao objeto do presente agravo, de inclusão na dívida ativa da União, de cadastro de inadimplentes do governo federal, e de quaisquer apontamentos, enquanto não transitada em julgado a decisão nos autos da ação principal.

Intimem-se, inclusive os agravados, para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de agosto de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037055-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00034983520114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face dos Srs. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO SETOR DE FGTS, objetivando a nulidade do débito objeto da NDFG nº 178943, decorrente do não-recolhimento da contribuição ao FGTS, **indeferiu a liminar pleiteada.**

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, sob a alegação de que o processo administrativo ficou paralisado por quase 05 (cinco) anos, sem qualquer decisão sobre a defesa por ela apresentada, tendo ocorrido a prescrição intercorrente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Com efeito, as decisões desta Corte de Justiça têm sido no sentido de que o artigo 558 do Código de Processo Civil, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MANDAMENTAL - SENTENÇA - APELAÇÃO - EFEITOS.

- 1. O mandado de segurança, ação de índole constitucional, tem como característica a celeridade e a urgência, razão pela qual há previsão de executoriedade provisória da sentença concessiva da ordem, "ex vi" do artigo 12, § único, da Lei nº 1533/51.
- 2. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo em caráter excepcional a atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta em mandado de segurança, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil.
- 3. ''In casu'', a não concessão do efeito suspensivo implica no trancamento de inquérito civil, impossibilitando a verificação da procedência ou não das denúncias que lhe deram origem para posterior ajuizamento de competente ação civil pública, revelando assim manifesto interesse público.
- 4. Decisão mantida.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 96.03.073394-6 / SP, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 11/02/2005, pág. 188) Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal Justiça:

... a concessão da segurança é auto-executável porquanto em jogo direito líquido e certo obstado por ato abusivo da autoridade. Reversamente, a não concessão pode gerar "periculum in mora", por isso que a verdadeira exegese do art. 12 da Lei 1533/51, coaduna-se com os poderes do relator (art. 558 do CPC) de sustar a eficácia da decisão denegatória, via efeito suspensivo à apelação.

(REsp nº 798993 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 24/09/2007, pág. 253)

Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a apelação de sentença denegatória de "writ" deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Entretanto, referido entendimento vem sofrendo temperamentos e em hipóteses excepcionais, nas quais se apresente a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das alegações, tem-se concedido o efeito suspensivo.

(REsp nº 817848 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocados do TRF 1ª Região, DJe 09/06/2008)

Assim, se configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, e sendo relevante a fundamentação, é possível, no mandado de segurança, atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória.

No caso, no entanto, não se verifica a relevância da fundamentação, visto que, conforme consignado na sentença, ainda não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos, aplicável às contribuições devidas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 100249 / SP (Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903), reconheceu que as referidas contribuições não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados das Egrégias Cortes Superiores:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Contribuição estritamente social, sem caráter tributário - Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário. RE conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário. (STF, RE nº 110012 / AL, Relator Ministro Sideney Sanches, DJ 11/02/88, pág. 04745)

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

E, a reforçar tal entendimento, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

Desse modo, estando ausente a relevância da fundamentação, deve prevalecer a decisão agravada que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra a sentença denegatória.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037753-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIZA MACIEL RODRIGUES

ADVOGADO : CASSIO AURELIO LAVORATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00113917720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariza Maciel Rodrigues contra a decisão de fl. 48, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposto contra a sentença denegatória de segurança.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante é servidora pública federal e recebeu de boa-fé os valores a maior pagos pela administração;
- b) os valores pagos não são passíveis de reposição ao erário;
- c) aplicação da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União;
- d) ofensa ao princípio da segurança jurídica (fls. 2/10).

Decido.

Reposição ao erário. Boa-fé do servidor. Descabimento. É incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

- 1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.
- 2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.
- 3. Recurso ordinário provido.

(STJ, ROMS n. 10.332, Rel. Min. Maria Tehreza de Assis Moura, j. 26.06.07) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

- 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.
- 2. 'Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.' (REsp n° 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).
- 3. Ordem concedida.

(MS n. 10.740, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.08.06)

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

- 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.
- 2. Recurso desprovido."

(REsp n. 645.165, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.03.05,)

Essa orientação prevalece sobretudo em razão da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos ou proventos, como se infere do seguinte precedente desta 5ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - SUPRESSÃO DAS PARCELAS DA OPÇÃO FC - TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE CONCEDIDA - SUSPENSÃO DO DESCONTO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO Á UNIÃO FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

- 2. O art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
- 3. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente, na medida em que as agravadas são servidoras públicas inativas e recebem seus proventos diretamente da agravante que, a qualquer tempo, poderá dar continuidade aos descontos no modo como deseja.
- 4. Considerando a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, aliado ao fato de que não restou configurada a má-fé das servidoras no recebimento das parcelas referentes à supressão da opção da Função Comissionada, resta mantida a decisão agravada.
- 5. Agravo improvido.

(AI n. 2004.03.00.006363-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.06.06)

Do caso dos autos. Encontram-se presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, a princípio, os valores foram recebidos de boa-fé pela agravante, visto que os valores teriam sido erroneamente pagos em decorrência de falha da administração (fl. 31). Ademais, a circunstância de tratar-se de verba paga em virtude de reclamação trabalhista indica sua natureza alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004917-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : JOSEFA FRUTUOSO DE SANTANA SILVA e outro

: JUAREZ GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA e outros

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE

GOMES DA SILVA ITESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00110303420104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Nº 411, de 21 de dezembro de 2010, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033595-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033595-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : GRICEL DA SILVA BOTELHO incapaz ADVOGADO : PATRÍCIA MELO DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : DALMIRO DE LA ROSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP

No. ORIG. : 00079022020114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2a Vara Federal de Santos - SP, que, nos autos do processo da ação que lhe foi ajuizada por Gricel da Silva Botelho, representada por seu curador, Dalmiro de La Rosa, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte de excombatente, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para ordenar ao órgão competente o restabelecimento da pensão em favor da autora, no prazo de 15 dias, observado o NB 025489985-4.

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta a agravante que o deferimento da tutela antecipada esgotou o objeto da ação proposta, ao determinar a reimplantação do benefício pago pela Previdência Social, deferido em 1994 e cancelado em 1998 por absoluta ausência do direito à sua percepção.

Ressalta que o benefício pleiteado pela autora teve origem na aposentadoria por tempo de serviço de seu genitor, instituído pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que a referência a ex-combatente em nada se confunde com o perfil de ex-combatente exigido pela Lei nº 8.059/90, que regulamentou o direito previsto no artigo 53, II, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Ressalta, ainda, que a referência a "ex-combatente" no benefício de aposentadoria por tempo de serviço paga ao pai da agravada decorre do comando inserto na Lei nº 1.756/52, que instituiu privilégios na ocasião da aposentadoria daqueles segurados que houvessem, durante o conflito mundial de 1940/1945, integrado tripulação de navios da marinha mercante que tivessem efetuado, pelo menos, duas viagens em zona sujeita a ataques de submarinos.

Afirma que, ainda que o falecido pai da agravada preenchesse os requisitos expressos na Lei nº 8.059/90, ainda assim nenhum direito teria a agravada à percepção do benefício de ex-combatente com fulcro no artigo 53, II, do ADCT da Constituição Federal, uma vez que a determinação contida no artigo 53, II e III do ADCT, da CF/88 e nos artigos 30 e 50, III, da Lei nº 8.059/90, é explícita quanto ao direito ao recebimento da pensão em tela somente pelas filhas menores ou inválidas, à época do falecimento do instituidor da pensão, excluindo-se, assim, o direito ao recebimento da pensão de ex-combatente às filhas solteiras, maiores e capazes, pela aplicação do princípio da isonomia, uma vez que os filhos maiores e capazes também foram excluídos, sendo vedado o tratamento desigual, seja pelo legislador, seja pelo executor.

Afirma que, à época do falecimento de seu pai, a agravada não era inválida e que a atual invalidez de nada serve para conferir-lhe qualquer direito, se esse direito não existia àquela data.

Pede a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da tutela concedida e, a final, o provimento deste recurso.

Juntou os documentos de fls. 27/161.

O recurso foi distribuído, inicialmente, à Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, que declinou da competência em favor da Primeira Seção, nos termos do artigo 10, § 1°, inc. VII, do Regimento Interno do TRF da 3a Região.

É o breve relatório.

Em relação à competência da Primeira Seção para processar e julgar este recurso, observo que o pedido deduzido na inicial da ação originária (fls. 30) é de "re-implantação do benefício de pensão por morte de ex-combatente NB nº 025489985-4 no valor integral, em nome da Autora Gricel da Silva Botelho e a determinação à União Federal para que assegure a assistência médico-hospitalar gratuita à Autora, que deve ser prestada pela unidade militar à qual estava o ex-combatente Manoel Geraldo Gomes Botelho vinculado durante a Segunda Guerra".

Some-se a isso o fato de ter, a agravada, pleiteado a condenação da União Federal a assegurar-lhe a assistência médico-hospitalar gratuita a ser prestada pela unidade militar à qual seu pai era vinculado.

Assim, nos termos em que o pedido foi formulado e nos termos em que foi analisado pela decisão agravada, a competência, é da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal.

Analiso-o, pois.

Em diversas oportunidades, a Autarquia Previdenciária faz expressa referência ao benefício como sendo "Pensão por Morte de Ex-Combatente", consignando, no documento de fl. 107, que o benefício foi cessado "por força de entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21707-3/DF, corroborado pelo pronunciamento emanado no Parecer da Procuradoria Geral PGC/CCBE nº 50198, que reexaminou a condição de dependência da filha maior solteira para obtenção da Pensão de Ex-Combatente, com amparo na Lei 4.297 de 23/12/63".

Do que se tem nos autos, portanto, não se pode afastar, ao menos neste momento, a natureza do benefício reivindicado pela agravada.

E quanto ao seu direito à pensão, os julgados de nossas Cortes de Justiça são todos no sentido de que a lei aplicável, no caso, é a vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, que, no caso, prevê a concessão do benefício às filhas maiores e solteiras, independentemente de sua condição.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Em face do documento de fl. 36, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038475-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : BENEDITO WESLEY MAXIMO e outros

: BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

: DALTRO RIBEIRO COSTA

: DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA

: FABIO GONCALVES

: JOSINALDO MIRANDA ALVES : JULIANO DE BRITO SILVA

: LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS

: RAFHAEL SILVA LEITE : ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00090576120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Wesley Máximo e outros contra a decisão de fls. 114/115v., proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar requerido para assegurar aos impetrantes a percepção de auxílio-transporte mediante simples declaração por eles prestada, abstendo-os das exigências previstas no Memorando n. 104, de 04.10.11, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o Memorando n. 104/DPES dispõe para a percepção de auxílio-transporte, o militar deverá "guardar os bilhetes" das passagens originais, entregando-os ao órgão de pessoal de sua unidade, bem como deverão declarar em formulário padronizado o valor efetivamente pago, comprovando-o;

b) o Memorando n. 104/DPES obsta o direito dos agravantes à percepção do auxílio-transporte, uma vez exorbita a Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, a qual apenas exige a declaração do militar de que realiza despesas com transporte (fls. 2/19).

Decido

Auxílio-transporte. Comprovação das despesas. Exigibilidade. A Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, em seu art. 1°, institui auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinada ao custeio parcial de despesas com transporte. Discute-se acerca de ser ou não necessária a comprovação das despesas, exibição de bilhetes etc. para que o servidor faça jus ao benefício. A resposta é positiva. O § 2° do art. 1° estabelece que o valor do auxílio-transporte "será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo (...) e o desconto de seis por cento (...)" do soldo do militar, do vencimento etc. O art. 5° determina que o pagamento do auxílio-transporte "será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo", salvo em algumas hipóteses, dentre as quais aquela do inciso II: "alteração na tarifa do transporte coletivo (...)". Por fim, o art. 6° diz que a concessão do auxílio-transporte "far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a

realização das despesas com transporte", acrescentando o § 1º desse dispositivo: "Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal". Como se percebe, o cálculo do benefício encerra uma relação com o valor da tarifa e varia com esta; a declaração do servidor, embora presumivelmente verdadeira (não pode ser diferente), não exclui a apuração de sua responsabilidade, obviamente na hipótese em que não corresponder aos fatos. Portanto, a autoridade administrativa não está impedida de exigir a comprovação das despesas. Ao regulamentar a matéria, limita-se a dar execução ao comando emergente da lei. Por tais motivos, embora haja precedentes de Tribunais Regionais no sentido da dispensabilidade da exigência de comprovação das despesas, cumpre ser observada a jurisprudência no sentido de ser ela legítima (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.005578-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.04.09; TRF da 2ª Região, AC n. 2001510300037-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 03.08.04, AC n. 20015101022858-7, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 18.09.03).

Do caso dos autos. Não se verifica ilegalidade ou abusividade no Memorando n. 104/DPES, considerando-se o entendimento acima explicitado, no sentido da necessidade de comprovação de despesas para a percepção do auxíliotransporte, instituído pela Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035363-43.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.035363-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JOHN WELLEGTON DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO : SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00087087620114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por John Wellegton de Oliveira Antunes contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos do processo da ação declaratória ajuizada em face da União Federal, objetivando sua reintegração ao quadro do exército, na condição de adido, com o restabelecimento da remuneração, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo que seja reintegrado às fileiras do exército, tendo em vista que se encontra em tratamento de doença grave, sendo dever do empregador, ainda que seja de natureza militar, amparar seus servidores com meios que restabeleçam sua saúde, e lhes dê condições de prover a subsistência. O autor, ora agravante, alega, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 02 de março de 2009, e foi aprovado na inspeção de saúde feita pelo médico perito do Exército.

Em seguida à incorporação, foi submetido a exercício do Campo IIB, na região de Terenos, nos dias 22 a 26 de abril de abril de 2009, sendo dispensado do 3º teste em função de estar com problemas de saúde.

Logo em seguida, foi constatado o comprometimento severo da válvula mitral, importando em restrições de suas atividades físicas e laborais, e foi submetido a tratamento por cateterismo, passando por tratamentos de cirurgia cardíaca, conforme consta dos prontuários e receitas médicas.

Após a cirurgia, o requerente foi licenciado, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde nº 041/2010.

Afirma que, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde nº 041/2010, a doença do agravante não pré-existia ao tempo de sua incorporação, e, de acordo com o entendimento do C. STJ, o ato do licenciamento não deveria existir até que suas condições de saúde se restabelecessem, na medida em que se trata de direito à saúde, nos termos da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, que a declaração a que se refere que tinha sopro desde a infância não procede, tendo em vista que não consta do relatório circunstanciado de eventos referente ao militar licenciado.

Afirma que a doença (afetação cardíaca grave e respiratória) teve causa com os exercícios extraordinários a que foi submetido no Campo IIB, na região de Tereno (Mato Grosso do Sul)

Cita precedentes em defesa de sua tese, justificando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que está impossibilitado de trabalhar e prover suas condições mínimas de sobrevivência. É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece, como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, o direito do agravante de ser reintegrado às fileiras do exército, na medida em que consta do relatório circunstanciado referente ao autor a informação de que o mesmo tinha sopro cardíaco desde criança (fl. 210).

Há dúvida, portanto, quanto à relação de causa e efeito entre o diagnóstico (doença cardíaca) e a atividade militar desempenhada pelo agravante.

O tema, assim, deverá ser melhor analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas, como bem asseverou o juiz de primeiro grau.

E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confiram-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).

E, em sede de cognição sumária, é o quanto basta para um juízo acerca do direito reivindicado, que, no caso, não se evidencia.

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022670-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOAO BENEDITO DE SOUZA

: FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

PARTE RE': Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00024533020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Benedito de Souza e Francisca Ivonilda da Silva Souza contra a decisão de fl. 241, que recebeu em ambos os efeitos a apelação interposta pela União contra a sentença que julgou: *a)* procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença, a efetuar a cobertura pelo FCVS do saldo residual do contrato de financiamento habitacional, em favor da ré COHAB; *b)* improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela União, uma vez que a sentença confirmou os efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII);
- b) não há justificativa plausível para o recebimento do recurso no duplo efeito (fls. 2/10).
- O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 245/246).
- A Caixa Econômica Federal e a União apresentaram resposta (fls. 252/253 e 257/260v.).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais: (...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

- 2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...). (STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).
- 3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais a grande maioria dos processos nos Tribunais devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...). (STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)
- FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXECUÇÃO DO JULGADO ART. 557 DO CPC APLICAÇÃO CONTAS ENCERRADAS ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS
- 1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...). (STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)
- PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- I A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, inocorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.
- II Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fl. 241, que recebeu no duplo efeito a apelação da União, interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de cobertura pelo FCVS do saldo residual de contrato de mútuo habitacional.

A 5ª Turma do Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.018889-2, negou provimento ao agravo legal da CEF, para manter a decisão do Desembargador Federal André Nekatschalow que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por João Benedito de Souza e Francisca Ivonilda de Souza, para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional (fls. 150/155). No entanto, não houve análise, pelo Tribunal, da alegação de cobertura do saldo residual pelo FCVS,

razão pela qual deve ser afastada a afirmação dos agravantes de que a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* teria confirmado a tutela anteriormente concedida, de forma a ensejar a aplicação do art. 520, VII, do Código de Processo Civil

Por outro lado, não se verifica perigo de lesão grave e de difícil reparação aos mutuários, uma vez que não há notícia nos autos de prosseguimento da execução extrajudicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020510-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU e outros

: AKIKO HIGA KAWAKAMI

: LUCIA FERREIRA

: MARIA DE LOURDES LEITE SASSA

: MARIA EMILIA MALDAUN

: MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA: NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO

: OSMAR LUGLI SARTORIO : PAULO FERREIRA MARTINS

: ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.017269-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, a fim de atribuir aos embargos à execução o montante de R\$ 78.428,31, correspondente à diferença entre o que os agravados pretendem cobrar e a quantia que o ente público entende devido.

Em breve síntese, sustenta a manutenção do valor da causa atribuído nos embargos, no montante de R\$ 1.000,00. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para fins de fixação do valor da causa em sede de embargos à execução, deve o montante corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. No caso da impugnação visar à totalidade do debito pleiteado pela exequente, consolidou aquela Egrégia Corte que o valor corresponda ao atribuído à própria execução. Ilustrando o posicionamento acima, o seguinte precedente jurisprudencial:

nustrando o posicionamento acima, o seguinte precedente jurisprudenciai:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. 2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa. 3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: "o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer

ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilíquido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica. 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 200702316243, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22.09.2009, v.u)

No caso dos autos, verifica-se que, entre o que os agravados pretendem cobrar e a quantia que o ente público entende devido, há uma diferença de R\$ 78.428,31. Na esteira, pois, dos apontamentos *supra* e na exegese segundo a qual o valor da causa deve refletir o real conteúdo econômico da demanda, de rigor a manutenção da decisão agravada. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14317/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510201-29.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.510201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA Falido(a) e outro

: SIDNEY FERNANDES

No. ORIG. : 05102012919954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o encerramento da falência não enseja o redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários. Apelou a exeqüente requerendo a reforma da r. sentença para que, afastada a extinção do feito, tenha regular prosseguimento a execução fiscal em face dos co-responsáveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF. Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, entendo descabida a suspensão do processo executivo, conforme preconizado pelo art. 40 da LEF, uma vez que o dispositivo legal incide apenas nas hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, de onde se conclui que o encerramento da falência sem a satisfação do crédito fiscal não enseja a medida suspensiva do feito.

De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de *atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos*.

No mesmo sentido é o art. 4°, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão, quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, tenho que o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, trago comentários de Hugo de Brito Machado, que, com acuidade, observa:

E o próprio art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De todos esses dispositivos legais se conclui que a regra é de que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não respondem pessoalmente pelos tributos devidos por tais pessoas jurídicas. E a exceção é a de que existirá tal responsabilidade em se tratando de créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. (grifei)

(Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN.

Não há como se acolher a alegação da apelante de que o não requerimento de autofalência, conforme previsão do art. 8°, *caput*, da Lei n.° 7.661/45 enseja a responsabilização dos sócios, por dois motivos, fundamentalmente: 1°) trata-se de faculdade estabelecida em favor do empresário impossibilitado de cumprir as obrigações assumidas; 2°) A ofensa à lei a que se refere o art. 135, III, do CTN, apta e ensejar a responsabilidade do sócio, deve guardar relação direta com a obrigação tributária objeto da execução (cf. STJ, 2ª Turma, REsp n.° 200602514044, Rel. Ministro Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJ 22.03.2007, p. 335).

In casu, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa.

Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência de ambas as turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (1^a Turma, AgREsp n. ^o 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos codevedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedico na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei

6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(2^a Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO IRREGULAR 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7°, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008, visto ser indequada a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapasse R\$10.000,00. 2. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Manutenção da extinção da execução, ainda que por fundamento diverso da r. sentença. Apelação provida.

(AC nº 199961030071595, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.06.2011, v.u., DJF3 CJ1 22.06.2011, p. 1214)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJ1 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 31.03.2011, p. 1075) Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego provimento à apelação.** Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005007-20.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.005007-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRANDOCES LTDA massa

falida

No. ORIG. : 00050072020014036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o encerramento da falência não enseja o redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários. Apelou a exeqüente requerendo a reforma da r. sentença para que, afastada a extinção do feito, tenha regular prosseguimento a execução fiscal em face dos co-responsáveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF. Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, entendo descabida a suspensão do processo executivo, conforme preconizado pelo art. 40 da LEF, uma vez que o dispositivo legal incide apenas nas hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de

penhora, de onde se conclui que o encerramento da falência sem a satisfação do crédito fiscal não enseja a medida suspensiva do feito.

De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de *atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos*.

No mesmo sentido é o art. 4°, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão, quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, tenho que o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, trago comentários de Hugo de Brito Machado, que, com acuidade, observa:

E o próprio art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De todos esses dispositivos legais se conclui que a regra é de que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não respondem pessoalmente pelos tributos devidos por tais pessoas jurídicas. E a exceção é a de que existirá tal responsabilidade em se tratando de créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. (grifei) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN.

Nem se dig que a responsabilidade dos sócios-gerentes em questão encontra-se fundamentada também no art. 134, VII, do CTN.

O art. 134, VII, do CTN dispõe que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

In casu, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa.

Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência de ambas as turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (1^a Turma, AgREsp n. o 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de

tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos codevedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(2ª Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO IRREGULAR 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7°, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008, visto ser indequada a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapasse R\$10.000,00. 2. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Manutenção da extinção da execução, ainda que por fundamento diverso da r. sentença. Apelação provida.

(AC nº 199961030071595, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.06.2011, v.u., DJF3 CJ1 22.06.2011, p. 1214) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJ1 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 31.03.2011, p. 1075)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento à apelação.** Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010811-23.2006.4.03.6100/SP 2006.61.00.010811-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SERVICO SAO GABRIEL DE MEDICINA S/C LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO WEINSCHENKER

PARTE RE' : Uniao Federal

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, pela qual se requer a declaração de quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, determinando-se, ainda, a exclusão dos mesmos. Alega, para tanto, que recebeu diversas cobranças de tributos relativos ao período de 1999 e 2000, os quais foram pagos, contudo, declarados erroneamente nas DCTF's como compensados.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.04.039881-93, 80.6.04.008805-79, 80.6.04.059519-62, 80.2.04.008145-93, 80.7.06.001264-09, 80.6.05.020140-99 e 80.6.04.059518-81, em razão do pagamento. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Sentença submetida ao reexame necessário. Apelou a União Federal, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que a autora seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que propôs indevidamente a presente ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

Passo à análise da verba honorária.

In casu, o erro cometido pelo contribuinte quando da apresentação das DCTF's, impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal de identificarem adequadamente os pagamentos efetuados, razão pela qual os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, não tendo sido ajuizados em razão do valor.

Ocorre que, as retificadoras somente foram protocoladas em 06/03/2006, ou seja, pouco antes do ajuizamento da presente ação anulatória, datada de 16/05/2006. Sendo assim, tendo em vista o exíguo prazo entre o procedimento administrativo e o judicial, não houve tempo hábil ao cancelamento das inscrições.

Por outro lado, verifico que a efetiva extinção dos débitos pela Delegacia da Receita Federal, em 06/08/2007, somente ocorreu em atendimento ao ofício expedido por ordem do MM Juiz *a quo*, razão pela qual entendo que os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TEMPESTIVA. PAGAMENTO ANTERIOR AO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Regularmente inscrita a dívida, presume-se líquido e certo o título executivo, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no art. 204 do Código Tributário Nacional. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN acarreta a sua nulidade e a do processo de cobrança dela decorrente. II. A comprovação do recolhimento tempestivo do tributo torna ineficaz o título executivo que aparelha a ação executiva fiscal. III. Tendo em vista o exíguo prazo entre o pedido de revisão e a inscrição em dívida ativa, não houve tempo hábil a obstar a inscrição, sendo de rigor a manutenção da sucumbência recíproca. IV. Apelação da União e recurso adesivo da embargante desprovidos.

(4a Turma, Des. Fed. Rel. Alda Bastos, AC 00016781020054036126, j. 27.10.2011, TRF3 CJ1 10.11.2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação e à remessa oficial**.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104920-59.2007.4.03.0000/SP 2007.03.00.104920-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.009801-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047848-65.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.029331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PLASTICOS SCIPIAO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.47848-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo da autora transferir o saldo credor do IPI para períodos subsequentes, devidamente corrigido pelos índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, para declarar a existência de relação jurídica que determine a correção monetária dos créditos extemporâneos de IPI pelos seguintes índices: ORTN, OTN, BTN, Ufir e, a partir de maio/97, pelo IGP, com a inclusão dos expurgos para os meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, insurgindo-se contra a correção monetária por falta de previsão legal.

Com contrarrazões da autora, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária.

Nesse sentido, a sua aplicação vem sendo reconhecida pelos Tribunais nos casos de restituição de valores recolhidos indevidamente, ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, justamente para se evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. Contudo, não se aplica a correção monetária aos créditos escriturais do IPI, quando não se demonstra a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento.

Créditos escriturais são aqueles que se apuram e são lançados dentro dos respectivos períodos de competência. Prescreve o Decreto n.º 2.637 de 25 de junho de 1998, que regulamenta a cobrança do IPI, *in verbis:*

Art. 347: A escrituração dos livros fiscais será feita à tinta, no prazo de cinco dias, contados da data do documento a ser escriturado ou da ocorrência do fato gerador, ressalvados aqueles a cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.

Portanto, o direito à escrituração do crédito deve ser feito diretamente pelo beneficiário com seu valor nominal nos prazos estabelecidos para aproveitamento e nos termos da lei. É desse modo que se opera a não-cumulatividade do imposto. Deve-se ressaltar, ainda, que a demora injustificada na escrituração não gera ao contribuinte direito à correção monetária, por não se confundir com pagamento indevido ou direito à restituição, nem dá direito a juros, pois a mora foi causada pelo próprio contribuinte.

Assim sendo, impossível a incidência de correção monetária em tais casos, porquanto todo e qualquer benefício ou incentivo fiscal deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra é aplicável tanto para a administração tributária quanto para o contribuinte beneficiário, ou seja, todo ato emanado de autoridade pública, fazendária ou administrativa, decorre de lei.

De se concluir pois, que à míngua de expressa previsão legal, é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal.

As manifestações do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo injustificado ao creditamento, consubstanciado em atuação do Fisco. Contudo, tal não ocorre à espécie.

Aliás, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008, encerrou o julgamento do REsp 1.035.847/RS (Rel. Min. Luiz Fux), concluindo que a incidência de correção monetária sobre créditos decorrentes do princípio da não cumulatividade está restrita às situações em que há a indevida resistência do Fisco na aceitação do seu aproveitamento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI . PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da nãocumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
- 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (DJe de 03/08/2009).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n.º 411 daquele mesmo Tribunal Superior, publicada no DJE de 16/12/2009, nos seguintes termos:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI, quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Nos presentes autos, não restou comprovada pela apelante qualquer resistência injustificada da Fazenda Pública à sua pretensão em escriturar seus créditos de IPI, razão pela qual não deve ter seu pleito atendido, em consonância com o entendimento ora consolidado nos Tribunais Superiores.

A apelante não trouxe à colação qualquer ato administrativo ou normativo obstaculizando o creditamento, não sendo suficiente a alegação de demora na análise dos pedidos de ressarcimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL PRESUMIDO. ART. 1°, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMORA DO FISCO EM LIBERAR TAIS CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS. 1. Cuida-se de demanda em que a empresa, ora recorrida, objetiva a correção monetária de valores ressarcidos administrativamente a título de IPI (crédito presumido de IPI), de que trata o art. 4° da Lei 9.363/96. 2. O Tribunal de origem entendeu devida a correção monetária, por meio da taxa SELIC, dos valores de crédito presumido de IPI após decorridos cento e cinquenta dias da formulação do pedido de ressarcimento. Consignou que, embora a impetrante não requeira ordem para que haja análise do pedido administrativo, a incidência de atualização dos créditos está intimamente ligada aos limites de atuação da Fazenda. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento. Tema que já foi julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 4. No entanto, não se enquadra

na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedente: REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.3.2008. 5. Recurso Especial provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 200900761531, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:26/03/2010) Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, § 4°, do CPC e consoante entendimento desta E.

Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.** Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008872-44.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : FERRAMENTARIA EROTECH LTDA ME
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Em face da manifestação ministerial de fls. 87/88, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para a intimação do Ministério Público Federal de primeira instância acerca da sentença.

Após, tornem os autos a esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009434-46.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009434-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE e outro No. ORIG. : 00094344620084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo da autora ver corrigido seu código CNAE para 8299-7/99, bem como deferido seu pedido de ingresso no Simples Nacional. Alega, para tanto, que exerce a atividade de desbobinamento e corte de chapas de aço, mas que a Receita Federal alterou,

automaticamente, seu CNAE para o código 74.90-1-01, que traduz a atividade de serviços de tradução, interpretação e similares, razão pela qual se viu impedida de ingressas no Simples Nacional.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para o fim de corrigir o CNAE da autora para 8299-7/99, bem como para incluí-la no Simples Nacional. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que se proceda à inversão dos ônus sucumbenciais ou, alternativamente, a exclusão dos referidos ônus em relação a ela.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à União Federal.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Conforme informações prestadas pela autoridade administrativa (fls. 83/85), a empresa solicitou a alteração da CNAE via internet em 23/04/2008 para a do código 2539-0/00 (serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais) com efeitos retroativos a 08/03/2004 (tela do CNPJ, anexo II). Conforme tela do CNPJ pode ser verificado que o código de CNAE anterior, que foi cadastrado pela própria empresa à época da abertura, era o 7499 (outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas), código da tabela 1.0. Aqui já se observa que a empresa enquadrou-se neste código de maneira equivocada pois o código 7499 não refletia a atividade exercida pela empresa de acordo com o contrato de constituição. A CNAE da versão 1.0 deveria ter sido atualizada pela empresa quando da criação da versão 1.1 da tabela do IBGE e novamente nada foi feito. Posteriormente, a tabela foi novamente atualizada no final de 2006 para a versão 2,0 pelo IBGE e desta vez o enauadramento dos códigos foi feito de maneira automática pelo sistema, com condição de verificação pela empresa, que caso não concordasse com o novo enquadramento, poderia fazer a devida alteração via internet, utilizando o programa gerador de documentos do CNPJ-PGD CNPJ. No período de enquadramento da CNAE na nova tabela, a RFB divulgou amplamente o fato. No entanto, como o código foi cadastrado incorretamente pela empresa na abertura do CNPJ e como a empresa não providenciou a devida atualização na época da tabela 1.1, o novo enquadramento automático para a versão 2.0 ficou prejudicado, tendo como decorrência o enquadramento no código 7490-1/01 (serviços de tradução, interpretação e similares). Sendo assim, como a autora deu causa ao ajuizamento indevido da presente ação, deve arcar com a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4°, do CPC. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO - INTERRUPÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. (...)

7. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 8. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 8. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3ª Região, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC 00167383320074036100, j. 24.11.2011, TRF3 CJ1 01.12.2011)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIRA PESSOA (AVALISTA) APÓS A APRESENTAÇÃO DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FATO SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE CULPA DOS LITIGANTES - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1. Os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da causalidade, segundo o qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

(TRF3^a Região, Quinta Turma, Des. Fed. Rel. Ramza Tartuce, AC 2003.61.04.008070-7, j. 20.07.2009, DJF3 04.08.2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031905-56.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031905-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00319055620084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de ver reconhecido o direito líquido e certo da impetrante não se submeter à exigência do PIS e da Cofins mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos, retroativos à data da impetração do presente processo, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, para assegurar o direito de não se submeter à apuração do PIS e da Cofins com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca

Julgamento dos recursos, notadamente quando ja existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A matéria trazida ora em debate, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

(...)

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000). DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

- 2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).
 (...)
- 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
- 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

(TRF3^a Região, 3^a Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165).

Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009470-94.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009470-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SCARLAT INDL/ LTDA e outro

: SCARLAT COML/LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA CORTEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00094709420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes não recolherem o PIS e a Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos anteriores à impetração, com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição decenal e dos dizeres do art. 49, da Lei nº 10.637/02, a compensação dos valores recolhidos a maior, tão somente após o trânsito em julgado, atualizados exclusivamente pela taxa Selic. Sentenca submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, para sustentar a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, assim como o prazo prescricional quinquenal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do**

julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A matéria trazida ora em debate, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que

referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE -SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREOUESTIONAMENTO AUSENTE -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social -COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2^a Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000). DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).

- 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

 (\dots)

- 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
- 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007,

Desse modo, não existindo crédito das impetrantes decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive sobre a prescrição.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003752-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA : WIRELLES NETWORKS DO BRASIL LTDA AGRAVANTE : MARIELZA EVANGELISTA COSSO e outro ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVADO

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

: 2010.61.00.000780-3 11 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035870-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME

ADVOGADO : UMBELINA ZANOTTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00148450220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012702-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM No. ORIG. : 00127024020104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de garantir o direito da impetrante de não incluir, nas bases de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, os montantes destacados nas notas fiscais de prestação de serviços a título de **ISS**, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do PIS e da Cofins incidentes sobre valores recolhidos a título de ISS. Bem como compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação e da remessa oficial, quanto ao afastamento da parcela relativa ao ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins e pelo prosseguimento do feito, quanto ao reconhecimento de eventual direito à compensação dos valores já recolhidos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRBUIÇÕES AO PIS E À COFINS.

A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3°, § 2°, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1°, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AI nº 00138537120114030000, j. 06.10.11, CJ1 20.10.11) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia

que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3^a Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AMS nº AMS 00126383020104036100, j. 22.09.11, CJ1 16.11.11) Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015301-34.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : F O BELLINI E CIA LTDA -EPP

ADVOGADO : LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00153013420104036105 1 Vr PIRACICAB A/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter autorização para incluir débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, desde a data de sua adesão, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios indevidos.

Em apelação, a impetrante pugnou pela reforma da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A Lei Complementar nº 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios. Todavia, tais pessoas políticas continuam responsáveis pela administração dos seus créditos tributários, cabendo à União a arrecadação e o repasse das parcelas devidas.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 tratou tão-somente do parcelamento dos débitos relacionados com a União, não o fazendo com relação aos créditos tributários das demais pessoas políticas, sob pena de violação do princípio constitucional da autonomia tributária existente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, os valores apurados na sistemática do Simples Nacional não foram contemplados pelo parcelamento objeto da Lei nº 11.941/2009.

Não existe qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1°, parágrafo 3°), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do parcelamento da Lei n° 11.941/2009, ratificando tão-somente inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional.

A respeito da questão sub judice, manifestou-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS.

A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável.

A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas.

Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS.

Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento.

Apelação não provida.

(TRF3, AMS 2009.61.00.024775-7, Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1: 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N.11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE.

- 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais.
- 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos.
- 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos.
- 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal.
- 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88.
- 5. Assim, inexiste qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida.

(TRF5, AC 2009.81.00.0150185, Relator; Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJ13/01/2011).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

- 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolarem os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos.
- 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo.

(TRF4, AC 00024898020094047005, relator Desemb argador Federal Roberto Pamplona, D.E. 26/05/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
- 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09.
- 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 2009.03.00.035439-0, Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1: 25/05/2010

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, §3°). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do "SIMPLES NACIONAL" (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O §3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 -Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1, AG, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1: 14/05/2010)

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09.

A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional.

O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência

(TRF4, AG 2009.04.00.037149-2, Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 09/02/2010)

Por seu turno, diante da impossibilidade da incluir-se débitos oriundos do Simples Nacional no referido parcelamento, não se há de falar em expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Mairan Maia Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007626-90.2010.4.03.6114/SP 2010.61.14.007626-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MANOEL CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00076269020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, objetivando a restituição de valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre o pagamento acumulado de pensão militar.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para que o cálculo do IR sobre os valores recebidos tenham como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na tabela progressiva vigente à época, ficando assim a ré condenada a restituição do imposto de renda retido e pago em desconformidade com o julgado, acrescido da SELIC. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, pleiteando a reforma do julgado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Os créditos decorrentes de pensões ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo órgão pagador, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de pensão militar, que, realizado cumuladamente, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS:

O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

Não é razoável, portanto, que o beneficiário, além de aguardar longo período pela concessão do benefício, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de servico. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.

(Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.
- 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.
- 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.
- 4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.
- 5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.
- 6. Recurso especial desprovido.

(Primeira Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO
ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA
PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(Segunda Turma, REsp 723196/RS, Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

Contudo, por força da remessa oficial, reduzo a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC e de acordo com a jurisprudência da Sexta Turma desta E. Corte.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação e dou parcial** provimento à remessa oficial tão somente para reduzir a condenação da ré a título de honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009742-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00007473219984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, encerrou o seguinte provimento jurisdicional:

"Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, para substituir a decisão de fl. 1364 pela presente, deferindo o pedido da União para que seja transformado em pagamento definitivo em seu favor o valor do depósito judicial realizado à fl. 917 referente ao principal do débito de IRPJ discutido nestes autos e diferindo, para momento posterior à consolidação e efetiva apuração do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o cálculo do valor relativo aos juros e do valor remanescente para fins de quitação das NFLDs apontadas e posterior apuração do valor a ser levantado pela autora" - fl. 377, verso.

Alega, em síntese, ser devida a conversão em renda da União de 72% do total dos valores depósitos nos autos da ação mencionada, fazendo *jus* ao levantamento de 28% dos valores restantes relacionados ao depósito mencionado, tendo em vista a adesão ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/2009.

Pretende a redução de 45% sobre o valor total dos juros, e não somente sobre os juros relacionados ao depósito judicial, com levantamento do saldo remanescente, indicando como fundamento o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/2009. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A decisão recorrida determinou a a conversão em renda dos valores depositados vinculados ao principal do débito de IRPJ, "diferindo, para momento posterior à consolidação e efetiva apuração do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o cálculo do valor relativo aos juros e do valor remanescente para fins de quitação das NFLDs apontadas e posterior apuração do valor a ser levantado pela autora" - fl. 377, verso.

Nesse sentido observa-se que a determinação judicial de conversão dos depósitos em renda da União ocasionará situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional postulado em primeiro grau. De igual modo, o pedido de levantamento dos valores depositados, por ser medida de natureza satisfativa, compromete o crédito tributário indicado gerando dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, com vistas a assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, mostra-se prudente a suspensão da conversão dos depósitos em renda da União, mantendo-os à conta do Juízo, até decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta Turma deste Tribunal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido para suspender a conversão dos depósitos em renda da União, mantendo-os à conta do Juízo, até decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta Turma deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014267-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014267-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES E CIA LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00020336720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Em virtude da extinção do processo principal sem resolução do mérito, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021994-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP

No. ORIG. : 00079636920074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

A agravada apresentou resposta (fls. 148/150).

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1°-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Com efeito, admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3°. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa <u>e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado</u> ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Alegou a agravante a prescrição da pretensão executória.

O art. 174 do CTN estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva."

Do exposto, deduz-se que para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução.

Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica o a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exeqüente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

A execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2007 para a cobrança de créditos tributários constituídos por meio de termo de confissão espontânea com notificação realizada em 06/11/1998.

Todavia, a executada aderiu ao parcelamento, tendo consolidado seus débitos em 26/02/1999. Do compulsar dos autos, constata-se, ainda, que a executada deixou de efetuar o pagamento das parcelas em 28/12/2000, tendo formulado pedido administrativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em 29/08/2001. Ressalte-se, ainda, nos termos do aduzido pela exequente, que até outubro de 2003, manteve-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 91), circunstância que não foi infirmada pela agravante.

Dessarte, verifica-se que, considerando a interrupção do prazo prescricional, os créditos tributários objeto da execução fiscal de origem não foram atingidos pela prescrição, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012. Mairan Maia Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024935-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024935-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RICARDO POLA

ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FABBE PRIMAR INDL/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

PARTE RE': MARINA LETIZIA CANDIDA VICARI POLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC, FISCAIS SP

No. ORIG. : 00259735019994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema Bacenjud.

Alega, em síntese, que foi decretada a falência da empresa executada e houve penhora no rosto dos autos, suficiente para a garantia do débito, não havendo necesidade de nova constrição especialmente o bloqueio de ativos financeiros do ora agravante; aduz que a falência não gera a responsabilidade a ensejar o redirecionamento do feito para o sócio gerente; que, além disso, ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa, efetivada na pessoa do síndico e a do ora agravante; que, dessa forma, deve ser liberado o valor bloqueado em seus ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 161/164.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do**

julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, entendo que a questão referente à inclusão do corresponsável, ora agravante, no polo passivo da lide executiva encontra-se preclusa.

Ao que consta dos autos, a exequente às fls. 58, em 11/11/2004, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, o que foi deferido às fls. 62, em 15/03/2005; o ora agravante afirma, em sua petição recursal, que foi citado em 06/05/2008 (fls. 68 -cópia ilegível); nessa ocasião, o ora agravante teve ciência de sua inclusão no polo passivo da demanda e não interpôs o recurso cabível, restando assim a matéria preclusa.

Como bem leciona Nelson Nery Júnior:

A preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica).

Normalmente é ônus pertinente às partes, pois dá a idéia de pena. Assim, se a parte deixa de exercer a faculdade, tem o ônus de suportar as desvantagens de sua omissão ou de não alcançar os benefícios que do exercício da faculdade adviriam.

(Teoria Geral dos Recursos, SP, Ed. RT, 6^a ed., 2004, p.92/93)

Passo à análise da alegação de prescrição intercorrente.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174.A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV-por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exeqüente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed.,RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRICÃO INETRCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1.A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do código Tributário nacional.
- 2.O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.
- 3.É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ). 4.Recurso especial não-conhecido.
- (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 435905, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 02.08.2006) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(1ª Turma, EDAGA nº 1272349, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.

(2ª Turma, Resp nº 1163220, Rel. Min. Castro Meira, v.u., Dje 26/08/2010)

A respeito, também já se manifestou a E. 6ª Turma, desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Agravo de Instrumento provido.

(AI nº 200603000353050, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 26/01/2009)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 19/04/99; quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou de que fora informado que a executada teve sua falência decretada; posteriormente, a empresa foi citada na pessoa do síndico em 07/08/2001; nesse passo, em 11/11/2004, a exequente pugnou pelo redirecionamento do feito para os sócio gerentes da executada, o que foi deferido em 12/03/2005. O coexecutado foi citado em 06/05/2008.

A demora na citação do coexecutado não pode ser imputada à exequente. O Superior Tribunal de Justiça deliberou a respeito, gerando o enunciado da súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Ora, considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a citação da empresa executada em 07/08/2001 e o pleito de redirecionamento do feito para o responsável tributário em 11/11/2004, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos,

Quanto à penhora *on line*, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000). Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Revejo, portanto, posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema Bacenjud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*.

No caso dos autos, considerando que o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a ordem de preferência estabelecida no art. 655, do CPC, bem como o disposto no art. 655-A, do mesmo Diploma Legal, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente do coexecutado de modo a possibilitar a satisfação do débito exequendo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028559-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028559-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : ARBEP PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.01464-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou que a agravante regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 18750-0 e 18760-7, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto a CEF, nos termos do art. 3o da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro material da decisão embargada, tendo em vista que houve o devido recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 18720-8 e 18730-5, respectivamente, nos termos da Resolução n º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Egrégio Tribunal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão à embargante.

De fato, houve erro material na decisão embargada, tendo em vista que os recolhimentos foram feitos devidamente, de acordo com a Resolução n º 426, de 14/09/11, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029279-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029279-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MILTON DA SILVA

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00085517920114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029432-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029432-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO

ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP

ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00143009220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido do benefício da assistência judiciária da pessoa jurídica.

Alega, em síntese, que para a concessão do benefício pleiteado basta a afirmação de que não possui recursos para custear o processo, nos termos do art. 4°, *caput* e § 1°, da Lei nº 1.060/50; que a gratuidade está prevista constitucionalmente; que a citada Lei nº 1.060/50 não diferencia pessoa física de jurídica; que, além disso, a Lei nº 8.078/90 é inequívoca ao estabelecer a isenção de encargos processuais nas ações movidas em prol de uma coletividade, como é o caso dos autos.

Processado o agravo sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Após, sem contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

No presente caso, não ficou comprovada a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, a ensejar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente, para tanto, a simples condição de entidade sindical.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA . ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.

O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.

A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência.

Agravo de instrumento não provido.

(AI nº 233001/SP, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., DJF3 15/09/2009, p. 124).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA ENSEJADORA DA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. III - Não comprovação de situação financeira ensejadora da concessão do benefício. IV - Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, bem como para negar provimento ao agravo de instrumento.

(AI nº AI 200503000217136, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 11/03/2011).

Não se tratando de relação de consumo, não há razão para se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030439-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00111283020114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à agravante que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores recebidos em atraso pelo agravado, decorrente de concessão de benefício previdenciário. Alega a agravante, em síntese, que o imposto de renda deve ser calculado pelo regime de caixa e não pelo regime de competência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitandose à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

Nesse mesmo sentido, já decidi nos autos da Apelação nº 2005.61.26.000825-3, de minha relatoria. Nessa linha, o entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O

imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõese a manutenção do acórdão recorrido. 4.0 Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da eqüidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5.0 aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido.

(RESP 200302259574, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00159 RIOBTP VOL.:00206 PG:00154)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido.

(RESP 200500205963, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00346)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030483-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE': INTRAFERRO INDL/ LTDA

: JAMIRO WIEST

: MARIA SILVIA SCHNAIDER WIEST

: JOAO WIEST NETO: JAMIRO WIEST JUNIOR

: ROBERTA SCHNAIDER WIEST

: RJN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

: PPW IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA

: WIEST NORDESTE LTDA

: ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

: WIEST AUTO PECAS LTDA : WIEST PARTICIPACOES LTDA

: W 5 SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00147462420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de determinar o redirecionamento do feito em face da incorporação da empresa executada.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, em desconformidade com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz não haver a exequente comprovado os requisitos necessários ao redirecionamento do feito, na medida em que "o simples fato de estar caracterizada a formação dum grupo econômico (...) não é suficiente para ensejar a responsabilidade solidária tributária, prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional" (fl. 04).

Sustenta inexistir "qualquer prova no sentido de que as pessoas, físicas e jurídicas, mencionadas pela Agravada (...), tiveram participação quando da ocorrência do fato gerador dos valores ora executados, relativos à CDA n° 8039800125176" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta (fls. 183/187).

DECIDO.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. A fundamentação concisa não subtraiu à agravante a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Pretende a agravante a reforma de decisão que determinou o redirecionamento do feito, com a sua inclusão e de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal.

No tocante à inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal, impõe-se o não conhecimento da alegação, tendo em vista que a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com as pessoas que integram seu quadro social. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não possui legitimidade e interesse para recorrer em nome de pessoa que integra ou não seu quadro social, especialmente no presente caso, onde seus argumentos atuam em favor dos terceiros e não em benefício próprio.

Quanto à alegação de sucessão empresarial, os documentos acostados aos autos demonstram ter ocorrido a incorporação da empresa executada ("Intraferro Industrial Ltda.") pela empresa "Wiest Tubos e Componentes Ltda" (cópias dos distratos e contratos sociais acostados às fls. 113/136).

Mostra-se, pois, evidente, a aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo de comércio adquirido, devidos até a data do ato;"

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente, desta C. Turma Julgadora:

"EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - PROSSEGUIMENTO

- 1. Como a alegada transferência integral do fundo de comércio e incorporação da executada não foi regularmente informada ao Fisco, não há nenhuma irregularidade pelo fato de que a execução fiscal ter sido proposta contra a devedora original. Aplicação do artigo 133 do CTN.
- 2. Nos termos do artigo 4º, incisos V e VI da lei 6.830/80, também se mostra pacífico o entendimento de que possível o redirecionamento da execução fiscal em curso, contra responsáveis ou sucessores do devedor.
- 3. Não há falar em extinção da execução fiscal, "por ilegitimidade passiva". Cabe à Fazenda Nacional, a seu critério, requerer ou não a inclusão dos mencionados sucessores ou responsáveis no polo passivo da execução, postergando-se, evidentemente, a questão da competência territorial, para análise oportuna nos autos."

(Apelação Cível nº 0048571-12.2007.4.03.9999, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, v.u., j. 13/10/2011, DJ 21/10/2011).

Registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. Mairan Maia Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030956-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES AGRAVADO : PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : SHEILA CHAGAS RUFINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00109518120114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação cautelar, deferiu o pedido de liminar para o fim de declarar que os débitos a que se referem as inscrições nº 80611082649-34 e 80211047910-35 não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, enquanto permanecer a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 950 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rurópolis. Alega a agravante, em síntese, que a garantia da eventual futura execução fiscal foi efetivada em desacordo com a Lei nº 6.830/80, na medida em que foi aceito bem imóvel de terceiro como garantia de débitos, sem o prévio aceite da Fazenda Nacional.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Como é cediço, existe a possibilidade do contribuinte oferecer bem imóvel em garantia do débito, antecipando-se à execução fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO REAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - RESP 1.123.669/RS.

- 1. A jurisprudência do STJ assenta que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.
- 2. Tal medida afigura-se necessária ante a inércia do Fisco em ajuizar a competente execução fiscal contra o devedor. Enquanto não promovido o executivo fiscal, a empresa apresenta a caução e, desta forma, preserva os interesses que a certidão visa acautelar.
- 3. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 9.12.2009, julgou o REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201000559412, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 11/05/2010, DJE 21/05/2010); TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO - CAUÇÃO DE BEM IMOVEL - EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE

- 1 A caução não enseja a suspensão do crédito tributário, à míngua de previsão no art. 151 do Código Tributário Nacional.
- 2 Entretanto, malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução de bem imóvel seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
- 3 Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, quando for ajuizada demanda com o objetivo de discutir a natureza ou o valor da dívida, tendo sido oferecida garantia idônea e suficiente, há a suspensão do registro no CADIN. 4 Apelação, recurso adesivo e remessa oficial a que se negam provimento".

(TRF 3^a Região, APELREE 200661020051120, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. 12/03/2009, DJF3 CJ2 09/08/2010, p. 5).

De outro giro, nada obsta que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a exequente requeira a substituição da garantia por outros bens que melhor satisfaçam o crédito.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034875-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034875-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OSWALDO NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00085491220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando à agravante que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores recebidos em atraso pelo agravado, decorrente de concessão de benefício previdenciário, com a suspensão da Notificação de Lançamento nº 2009/980086989313786.

Alega a agravante, em síntese, que o imposto de renda deve ser calculado pelo regime de caixa e não pelo regime de competência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitandose à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

Nesse mesmo sentido, já decidi nos autos da Apelação nº 2005.61.26.000825-3, de minha relatoria. Nessa linha, o entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. ACÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõese a manutenção do acórdão recorrido. 4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justica no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5.0 aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido.

(RESP 200302259574, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00159 RIOBTP VOL.:00206 PG:00154)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (RESP 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (RESP 200500205963, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00346)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035019-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035019-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA CEZAR

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00112582020114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada *para determinar* à *ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência de imposto de renda vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício.* Alega a agravante, em síntese, que o imposto de renda deve ser calculado pelo regime de caixa e não pelo regime de competência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitandose à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo

Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

Nesse mesmo sentido, já decidi nos autos da Apelação nº 2005.61.26.000825-3, de minha relatoria. Nessa linha, o entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA

DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõese a manutenção do acórdão recorrido. 4.0 Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da eqüidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5.0 aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido.

(RESP 200302259574, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00159 RIOBTP VOL.:00206 PG:00154)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (RESP 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (RESP 200500205963, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00346)

(REST 200300203903, FRANCIOLLINETTO, STJ - SECONDA TURINA, DJ DATA.30/03/2003 FG.00340)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035192-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO

: HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : PAMELA MUHLEMBERG TAVARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO : PAMELA MUHLEMBERG TAVARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00138144019934036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, manteve decisões anteriormente proferidas e determinou a expedição de ofício ao Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais, a fim de que seja manifestado interesse na transferência dos valores referentes às parcelas do precatório n° 2002.03.00.031434-7, cuja penhora foi determinada por aquele Juízo.

Afirma estar habilitada nos autos de origem na qualidade de substituta processual da autora, tendo em vista ser cessionária de precatório expedido originalmente em face de "Plasmotec Plásticos Industriais Ltda".

Alega ter sido determinada nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.041408-1, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais e ajuizada em face de "Plasmotec Plásticos Industriais Ltda", a penhora do crédito representado pelo precatório expedido em favor da executada e que foi cedido à ora agravante. Por tal razão expende não ser plausível "que sejam realizadas penhoras no presente feito relativas à empresa que não é a detentora fática e de direito do título de precatório emitido" (fl. 47).

A agravada apresentou resposta (fls. 823/829).

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Pretende a agravante a reforma de decisão que manteve decisões anteriormente proferidas, as quais, em síntese, autorizaram a efetivação da penhora sobre o precatório n° 2002.03.00.031434-7, inicialmente expedido em favor de "Plasmotec Plásticos Industriais Ltda" e que lhe foi cedido, nos termos do documento de fls. 332/338 ("Instrumento Particular de Cessão de Créditos Tributários").

A constrição foi determinada pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.041408-1, ajuizada em face da cedente "Plasmotec Plásticos Industriais Ltda".

Com efeito, a decisão recorrida não merece reparos, na medida em que falece competência ao Juízo da causa para desconstituir penhora determinada em outro processo, ainda que a constrição recaia sobre crédito que tenha sido cedido pela executada a terceiro estranho à relação jurídico-processual consubstanciada no processo executivo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS . CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO.

- I Ao contrário do sustentado, a situação dos autos não se amolda à do conflito positivo de competência, cuidando-se, ao revés, de mero cumprimento de carta precatória.
- II A agravante obteve judicialmente o direito a um crédito em relação à União nos autos do processo nº 92.0032307-3, que tramitou perante a E. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; todavia, é devedora da União na execução fiscal nº 1999.61.82.068539-0, que tramita na E. 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, verificado pelo juízo fiscal que a agravante estava recebendo um crédito em outra demanda, foi determinado, a pedido da exeqüente, que o juízo cível procedesse à penhora no rosto dos autos dos valores que seriam depositados, garantindo-se, assim, a execução. Por conseguinte, toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal.
- III O juízo deprecado, executor da ordem emanada, não pode negar cumprimento à carta precatória, salvo nos casos do artigo 209 da Constituição Federal. Logo, a agravante deveria se insurgir contra a decisão proferida no processo fiscal, e não contra a decisão do juízo cível.
- IV Agravo de instrumento não conhecido."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098449-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 10/04/2008, DJ 24/04/2008).

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PENHORA SOBRE BENS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A INSURGÊNCIA. JUÍZO QUE DETERMINOU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS .
- 1. Hipótese em que a apreciação de matéria referente à incidência ou não da penhora sobre bens de terceiro cabe ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos e não ao juízo que apenas cumpriu a ordem proveniente da Carta Precatória. Logo, naquele juízo deverá ser formulada a pretensão.
- 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo legal julgado prejudicado."

(Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.018234-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., j. 03/12/2008, DJ 16/12/2008).

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REALIZADA PELO JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA DESCONSTITUIR A PENHORA.

A penhora no rosto dos autos do Processo nº 9800149520, que tramita na 8ª Vara Federal de Curitiba, foi efetuada por Oficial de Justiça da Comarca de Curitiba. Assim, o Juízo Federal não detém competência para declarar a impenhorabilidade de tais valores e, por conseqüência, para desconstituir a penhora, porquanto não cumpriu qualquer ato executório solicitado pela Justiça Estadual. O juízo penhorante é quem detém a competência para declarar a impenhorabilidade pretendida pelo requerente, bem assim as conseqüências advindas desse ato. A alegação de impenhorabilidade, portanto, deverá ser efetuada perante o Juízo que determinou a penhora, no caso, o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, onde tramita a ação em que o ora agravante é executado."

(Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032816-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 17/12/2007, DJ 08/01/2008).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012. Mairan Maia Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035402-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro

AGRAVADO : REAL AUTO POSTO LTDA e outros

: RENATO FRANCISCO DA SILVA

: CLAUDIO MARCOS VIT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00608405920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo do feito.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a responsabilização dos sócios por dívidas da executada.

DECIDO.

Dispõe o caput e o § 1°-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Observa-se não possuir a presente dívida natureza tributária, vez tratar-se de multa aplicada por autarquia. Assim, para verificar a responsabilidade do sócio, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN. Nesse mesmo diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 7° e 8°, da Lei 9.649/98, no julgamento da ADI 1.717/DF (Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28.3.2003), entendeu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica de Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Destarte, "mantida a condição de autarquias federais dos conselho s de Fiscalização Profissional, permanece inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes" (CC 72.703, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.12.2006). (...)

(STJ, AGRCC 80665, rel. Min. DENISE ARRUDA, Dje 22/09/2008)

Aplica-se o artigo 50 do novo Código Civil, uma vez que eventual desconsideração será realizada sob a vigência do novo Código.

No presente caso, a sociedade empresária não foi localizada no endereço constante de seu cadastro, razão pela qual o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.

Nesse sentido, desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses, há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

Impõe-se, então, analisar quais as hipóteses excepcionais de substituição da responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa. Segundo o artigo 50 do CC/02, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Confira-se:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A interpretação do dispositivo não poderá ser realizada com demasiado elastério, sob pena de se estar admitindo a transformação da exceção em regra.

No mesmo diapasão:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES.

- 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe ainda que em juízo de superficialidade a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.
- 2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.
- 3. Recurso especial conhecido.

(STJ, Resp 744107, rel. min. FERNANDO GONÇALVES, DJe em 12/08/2008)

A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exeqüente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções.

Entretanto não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. Com efeito, ausentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, não se deve redirecionar a execução em face de seus sócios.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036169-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036169-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO PAULO LUCATTI -ME ADVOGADO : ALBERTO BARRAL FRADE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 06.00.02975-2 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a decadência dos créditos tributários referentes às CDAs n° 80.4.04.070587-48 e 80.6.04.102016-23, cujo vencimento ocorreu até dezembro de 1999.

Alega ser a decadência "prazo estabelecido em lei para a constituição do crédito tributário, e não para inscrição em dívida ativa" (fl. 05), ao contrário do que estabeleceu a decisão recorrida.

Sustenta ter a constituição dos créditos em cobro decorrido da entrega de declarações de rendimentos por parte da executada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECIDO.

Dispõe o caput e o § 1°-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Pretende a agravante a reforma da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de decadência de parte do crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o vencimento do tributo e a inscrição do débito na dívida ativa. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3°. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se o lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário, ficando, por conseqüência, afastada a decadência.

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

"Constituído, no qüinqüênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

No mesmo diapasão, uniformizou-se a jurisprudência do C. STF:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)."

(RE n.º 95.365-MG, Relator Ministro DECIO MIRANDA, j. 13/11/81, DJ 04/12/81, p. 12322).

"EMENTA - Prazos de prescrição e decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, ou decido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.
- É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T.F."

(ERE nº 94.462-SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES - j. 06/10/1982 - Tribunal Pleno - DJ 17/12/82 p. 13209). Denota-se, pois, pelo exame dos documentos de fls. 09/10 (relação das declarações apresentadas pela executada ao fisco) e 12/102 - inicial da execução e certidões da Dívida Ativa, não ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012. Mairan Maia Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037248-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : SINVAL CELICO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00045277320094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou a compensação do crédito referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 100, § 9°, da Constituição Federal.

Assevera, em síntese, não ser possível a compensação de créditos representados por ofício requisitório de pequeno valor em razão da existência de supostos débitos tributários do ora agravante, tendo em vista cuidar-se de crédito relativo a honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar.

DECIDO.

Dispõe o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A norma do §9º do art. 100 da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)".

Por outro lado, prevê a Resolução n.º 115/10 do CNJ, a qual dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário:

"Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT".

Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425).

No entanto, o crédito cuja compensação se pretende refere-se a honorários advocatícios, com reconhecida natureza alimentar e que, por tal razão, não deve se submeter ao regime de compensação estabelecido pela norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS - PRECATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Ao conferir à Fazenda Pública a possibilidade de compensar os débitos oriundos de precatório com eventuais créditos tributários que lhe são devidos pelo beneficiário do precatório, a Emenda Constitucional n. 62/09 estabeleceu verdadeira prerrogativa processual à Fazenda Pública em detrimento da parte credora, a qual é portadora de um título judicial transitado em julgado.
- 2. Essa exceção ao princípio da igualdade processual das partes deve ser interpretada restritivamente para que não se conceda à Fazenda Pública benefício maior do que aquele que o legislador pretendeu lhe conferir.
- 3. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 4. Como o ato em evidência se trata de expedição de precatório relativo a honorários advocatícios, aplicável é a legislação atual quanto à respectiva titularidade, qual seja, a Lei n. 8.906/94.
- 5. Sob a égide da lei acima mencionada, os honorários advocatícios têm natureza de crédito alimentar, seja quando são sucumbenciais, seja quando contratuais, com o que são equiparados aos créditos de natureza trabalhista.
- 6. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 7. Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.000967-9, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 07/04/2011, DJ 15/04/2011)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Mairan Maia Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-38.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.000933-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OFTALMO CENTER S/S

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro

No. ORIG. : 00009333820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OFTALMO CENTER S/S., com o objetivo de ver reconhecida a redução do IRPJ para o percentual de 8% (oito por cento) e a CSLL para o percentual de 12% (doze por cento), nos termos dos artigos 15, § 1°, inciso III, "a" e 20, da Lei n.º 9.249/95, declarando-se seu direito à auto-compensação, na forma do art. 66, da Lei nº 8.383/91, dos valores pagos a maior, ou seja, sem a redução da alíquota, com tributos de igual natureza, vencidos e vincendos, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. O r. Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança, para assegurar o direito da impetrante recolher o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, limitada à renda bruta proveniente dos exames oftalmológicos que requerem maquinário especial (anatômicos, topografia corneana, ultrassom, abiometria, mapeamento de retina, ceratoscopia, campo visual), as pequenas cirurgias oftalmológicas com anestesia local e as pequenas cirurgias plásticas com anestesia local e, no máximo, com sedação, todas de caráter ambulatorial. Declarado o direito da impetrante compensar o0s valores pagos indevidamente que superem as retromencionadas alíquotas, a partir de janeiro/2006, diante da prescrição quinquenal, acrescidos da taxa Selic, com tributos de igual natureza, vencidos e vincendos, após o trânsito em julgado. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, para alegar que as "pequenas cirurgias" não se enquadram no conceito de serviços hospitalares, que pressupõe estrutura organizada e coordenada e despesas operacionais condizentes com os hospitais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com base no artigo 557, § 1º-A do CPC. Segundo esse dispositivo, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou **de Tribunal Superior**, o relator poderá dar provimento ao recurso. (destaquei).

Infere-se, pois, que a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (STJ, na hipótese) já é bastante para o provimento de recurso por decisão monocrática.

A Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme artigo 15, § 1°, III, *a*, e artigo 20, *caput*.

A matéria vinha sendo decidida à luz da interpretação conferida ao disposto na Lei n.º 9.249/95 e nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas nºs. 306/2003, 480/2004, 539/2005 e 791/2007), tomando-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

Até então, o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pautava-se no sentido de que, por *serviços* hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Dessa forma, concluía-se que os atendimentos para fins de diagnósticos e realização de exames laboratoriais ou de imagem são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares.

Entretanto, com o julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reapreciou a matéria, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1°, III, "A", E 20 DA LEI N° 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

- 1. O art. 15, § 1°, III, "a", da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008.
- 2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmudar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo.
- 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.
- 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resuma à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal.
- 5. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.
- 6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.
- 7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias. 8. Recurso especial não provido.

(REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/04/2009, DJe 03/06/2009)

Pôde-se concluir que a modificação do entendimento orientou-se no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, ou seja, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da *mens legis*.

O entendimento esposado afastou a exigência de capacidade para internação hospitalar e assistência médica integral para fins de delimitar o alcance da expressão "serviços hospitalares", cuja definição compreende aqueles serviços que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade, atentando-se ainda que devem ser excluídas do benefício fiscal as simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. Nesse sentido, vale citar excerto do r. voto proferido:

No caso, tenho que a mens legis da norma em debate busca, através de um objetivo extrafiscal, minorar os custos tributários de serviços que são essenciais à população, não vinculando a prestação desses a determinada qualidade do prestador - capacidade de realizar internação de pacientes -, mas, sim, à natureza da atividade desempenhada. [...] Assim, tendo em vista que a Lei 9.249/95 não fez nenhuma exigência referente ao contribuinte que presta serviços hospitalares, não pode ato infralegal passar a exigi-lo. A pretexto de realizar-se uma interpretação restritiva da norma, não se pode transformar o benefício em subjetivo quando foi instituído em termos objetivos.

Em conclusão, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. [...]
Com esta exegese, não está excluído por completo o aspecto referente aos custos dos contribuintes, uma vez que, para que esses efetivamente prestem serviços hospitalares, necessitam possuir um suporte material e humano específico - instrumentos necessários à elaboração de diagnósticos e intervenções cirúrgicas, bem como profissionais especializados para sua utilização, sendo tal aparato diverso e mais oneroso do que aquele relacionado com a simples prestação de consultas médicas.

Dessa forma, duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por contribuinte que no desenvolvimento de sua atividade possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, sem, contudo, decorrerem esses custos necessariamente da internação de pacientes.[...]

Mais adiante, tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto no artigo 543, do CPC, nesses termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
- 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
- 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
- 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
- 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7. Recurso especial não provido.

(Primeira Seção, REsp 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Na hipótese sub judice, segundo laudo, às fls. 80/81, a impetrante tem como CNAE principal o código 86.30-5-03, atividade médica ambulatorial restrita a consultas; e como CNAE secundário os códigos 86.30-501, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos e 86.30-05-02, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares.

Ademais, com a terceira alteração do contrato social, em 18/10/2005, a impetrante passou a ter como objeto *atividade médico-hospitalar na área de oftalmologia* (fl. 35/41).

Dessa forma, as atividades de exames e procedimentos cirúrgicos, conforme novel entendimento do E. STJ, devem ser consideradas serviços hospitalares, independentemente do local de sua prestação. *A contrario sensu*, as simples consultas médicas estão excluídas do benefício fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ESCLARECIMENTOS. ATIVIDADE DE SIMPLES CONSULTAS MÉDICAS EXCLUÍDAS DO BENEFÍCIO. 1. Cabe esclarecer que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, § 1°, III, "a", da Lei 9.249/95 não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas. (...) 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EERESP 200701102360, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de janeiro/2006, com fulcro no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial,** tida por interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000073-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000073-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MAQUEAM REPRESENTACAO COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00400663220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente de citação da executada, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, sob o fundamento de que já houve diligência no endereço indicado, restando negativa a citação pelo correio.

Alega, em síntese, que ajuizada a execução fiscal e constatada a não localização da empresa em seu endereço constante dos cadastros da Receita Federal, quando da citação pelo correio, pugnou pela citação da pessoa jurídica, através de Oficial de Justiça, de modo a comprovar eventual dissolução irregular da sociedade, e, assim, possibilitar o redirecionamento do feito para os sócios (Súmula nº 435, do C.STJ).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do iulgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1°-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse iaez.

Assim dispõe o art. 8°, I a III, da Lei n.° 6.830/80:

Art. 8°. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. grifei

Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8°, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Cito os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e precedente desta E. 6ª Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REOUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO OUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTICA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgResp nº 1096510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 24/06/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR -FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 -EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Secão, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, 2ª Turma, EAResp nº 1082386, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 02/06/2009). grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8°, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8°, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6^a Turma, Ag n° 200703001014576, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 03/11/2008)

Na hipótese em análise, o AR de citação da agravada retornou negativo (fls. 60/60v°). A agravante pugnou pela citação da empresa por Oficial de Justiça, o que restou indeferido, ao argumento de que já houve diligência no endereço indicado, a qual resultou negativa.

In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, nos termos em que requerido, de modo a se tentar

localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito, seja com o redirecionamento da demanda para os sócios ou eventual citação por edital. Nesse sentido, trago à colação julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 8°, I DA LEI N.º 6.830/80.

- 1. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8°, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.
- 2. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, o Ar de citação da agravada retornou negativo. A agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, o que foi indeferido, pois entendeu o d. magistrado que não houve comprovação de encerramento irregular da sociedade; a exequente, nesse passo, pugnou pela citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, também indeferido.
- 3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito.
- 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6^a Turma, Ag n° 200903000213896, v.u., DE 04/09/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000249-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000249-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CASTELLO CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00187365220054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente de citação da executada, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Alega, em síntese, que ajuizada a execução fiscal e constatada a não localização da empresa em seu endereço constante dos cadastros da Receita Federal, quando da citação pelo correio, pugnou pela citação da pessoa jurídica, através de Oficial de Justiça, de modo a comprovar eventual dissolução irregular da sociedade, e, assim, possibilitar o redirecionamento do feito para os sócios (Súmula nº 435, do C.STJ).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1°-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez

Assim dispõe o art. 8°, I a III, da Lei n.° 6.830/80:

Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justica ou por edital. grifei

Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8°, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justica.

Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Cito os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e precedente desta E. 6ª Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTICA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1^a Turma, AgResp nº 1096510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 24/06/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR -FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 -EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, 2ª Turma, EAResp nº 1082386, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 02/06/2009). grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8°, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8°, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200703001014576, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 03/11/2008)

Na hipótese em análise, o AR de citação da executada retornou negativo (fls. 36/36v°). Considerando que a agravada continua sediada no mesmo endereço constante dos cadastros da Jucesp e do CNPJ, a exequente pugnou pela citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, o que também indeferido.

In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, com a informação *mudou-se*, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da devedora por meio de Oficial de Justiça, nos termos em que requerido, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a

possibilitar o andamento do feito, seja com o redirecionamento da demanda para os sócios ou eventual citação por edital.

Nesse sentido, trago à colação julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 8°, I DA LEI N.º 6.830/80.

- 1. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8°, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.
- 2. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, o Ar de citação da agravada retornou negativo. A agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, o que foi indeferido, pois entendeu o d. magistrado que não houve comprovação de encerramento irregular da sociedade; a exequente, nesse passo, pugnou pela citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, também indeferido.
- 3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito.
- 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200903000213896, v.u., DE 04/09/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000362-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADILSON DE JESUS SCARPANTE ADVOGADO : DIEGO FERREIRA RUSSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00008431820114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 76/77 dos autos originários (fls. dos 18/19 destes autos), que, em sede de medida cautelar fiscal, deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de todos os bens de Adilson de Jesus Scarpante, e aqueles que porventura venham a ser identificados no curso da ação, devendo a ora agravante adotar as providências necessárias quanto à comunicação da presente decisão a todos os órgãos responsáveis pela efetivação da medida.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que consoante o art. 185-A, do CTN, a incumbência de comunicar a ordem de indisponibilidade aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de bens e valores é o Poder Judiciário; de igual modo é a disposição contida no §3°, do art. 3°, da Lei n° 8.397/92; que, dessa forma, a decisão agravada ao negar a expedição de ofícios para a comunicação da indisponibilidade de bens aos órgãos de registro e transferência de bens vulnera os comandos legais vigentes. Requer, pois, seja determinada a expedição de ofícios indeferidos, diretamente pelo próprio Juízo, comunicando a indisponibilidade de bens e direitos da parte requerida, a todos os órgãos responsáveis pelo registro e controle da transferência de bens, e não pela União.

No caso em apreço, a agravante ajuizou medida cautelar fiscal, para o fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários, mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio conhecido do contribuinte.

Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.

O r. Juízo *a quo* deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.

Tenho decidido, em sede de execução fiscal, que a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011)

Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4°, §3°, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000363-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SAMEKA MODAS LTDA -EPP ADVOGADO : SERGIO LUIZ SABIONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00042005720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 39/40 vº dos autos originários (fls. 24/25vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, para que a Autoridade apontada como Coatora mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, considerando-se a totalidade de seus débitos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o art. 5°, da Lei nº 11.941/09 dispõe que a opção pelos parcelamentos nela previstos condiciona o sujeito passivo à aceitação *plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na mesma lei;* que o indeferimento do pedido de parcelamento do ora agravado se deu exclusivamente por conta do contribuinte que deixou de consolidar os seus débitos, na forma e prazo previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011; que, desse modo, os débitos se tornam imediatamente exigíveis, devendo ser mantida a exclusão do contribuinte do referido parcelamento.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

No caso vertente, observo que a agravada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nos termos do disposto no art. 1º de referida norma e, posteriormente, percebeu o equívoco, pois deveria ter realizado o pedido de parcelamento com fundamento no art. 3º, ao invés do art. 1º de mencionada Lei nº 11.941/09. Narra que formulou requerimento administrativo para o fim de constar que o parcelamento requerido é o dos débitos previstos no art. 3º PGFN - Demais Débitos e não os previstos no art. 1º PGFN-Demais Débitos, o que foi indeferido, ensejando a impetração do *mandamus*.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem, de acordo com os documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante, em 17/11/2009 solicitou "Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º -PGFN -

Demais Débitos" (fl.21). Em 30/06/2010 solicitou a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl.22).

A celeuma se instalou porque o impetrante optou pelo parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941 e não efetuou a alteração de modalidade no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011.

(...)

Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas (fl.23).

(...)

Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei 11.941. Isto porque não haverá prejuízos aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos.

Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o impetrante estava pagando em dia suas parcelas. Assim, tenho que, no presente caso, não se afigura razoável a exclusão da agravada do parcelamento avençado. Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000404-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000404-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO

PAULO IFSP

ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO

AGRAVADO : VINICIUS MIGUEL BROCHADO PEREIRA

ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00212329620114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *a fim de que a autoridade impetrada proceda à nomeação e posse do impetrante no cargo de Assistente de Alunos do Campus São João da Boa Vista, tão logo seja disponibilizado o código de vagas por parte do Ministério da Educação, ainda que tenha expirado o prazo de validade do certame.*

Alega, em síntese, sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da lide, uma vez que a nomeação e posse almejadas dependem de ato do Ministério da Educação, qual seja, a disponibilização do código de vagas para provimento do cargo de Assistente de Alunos; que, além disso, a aprovação do candidado em concurso público cosntitui mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os canditados, de acordo com sua conveniência e oportunidade, não sendo tal questão passível da intervenção do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1°-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela agravante, na medida em que foi esta quem divulgou o edital do certame, homologou o concurso, bem como prestou as informações solicitadas pelo r. Juízo *a quo*. Além disso, houve indicação da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada, na petição inicial do *mandamus*.

No caso vertente, a análise dos autos demonstra que o ora agravado, Vinicius Miguel Brochado Pereira, foi aprovado no concurso público para o cargo de Assistente de Alunos do Campus de São da Boa Vista, obtendo a terceira classificação (fls. 75/76 - Diário oficial), dentro do número previsto no Edital nº 45/2010 (fls. 48/73) e, até a data da impetração não havia sido nomeado, sendo que o concurso perde sua validade no início do mês de janeiro/2012, sem prorrogação. É firme o entendimento emanado pelos Tribunais superiores no sentido de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas anunciado no edital gera direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo almejado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital: c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(STF, Plenário, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/08/2011)

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O candidato aprovado em concurso

público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010. 2. Recurso especial não provido.

(STJ, 2^a Turma, Resp n^o 1220684, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJE 18/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de abertura do concurso possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AROMS nº 32364, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 16/12/2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000550-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000550-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : POSTO RODOSERV LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 10.00.07025-9 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada e condenou o excipiente ao pagamento de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 17.II. do CPC.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja: - o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno- códigos 18720-8 e 18730-5, respectivamente (mediante **guias DARF's**, junto à **CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 426/2011-, do Conselho de Administração deste Tribunal)

No entanto, a análise dos autos revela, também, que não está presente outro requisito de admissibilidade: a tempestividade. A decisão agravada foi proferida em 09/08/2011 (fls. 17), publicada em 17/08/2011 (fl. 22). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu em 12/01/2012, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 5479/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022905-53.2000.4.03.9999/SP 2000.03.99.022905-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : PEDRO SALVADOR e outros

: RADAMEL GIOVANINI : ROMAO DA SILVA

: ROMEU MORO

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : RUBENS BARBOSA

ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA e outros

: NELSON MEYER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00180-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM A ADOÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06%. REAJUSTE REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DAS PORTARIAS N°S 302/92 E 485/92, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO PROLATADA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

- 1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Entretanto, no tocante ao reajuste de 147,06%, o mesmo já foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.
- 2. Não há que se falar em nulidade da decisão proferia nesta E. Corte por Juiz Convocado, tendo em vista a expressa previsão legal da convocação dos Juízes de primeiro grau no artigo 118 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN), bem como, no âmbito da Justiça Federal, no artigo 4º da Lei nº 9.788, de 19.02.1999. Já no âmbito infralegal, a matéria encontra-se disciplinada nas Resoluções nº 210, de 30.06.1999 e nº 51, de 31.03.2009 do Conselho da Justiça Federal, e nas Resoluções nº 17, de 19.06.2006 e nº 72, de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045659-86.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.045659-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIRCE DE OLIVEIRA TARTAGLIA ADVOGADO : MARIO JORGE SANTOS LEITE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00065-7 1 Vr AVARE/SP

EMENTA A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046676-60.2000.4.03.9999/SP 2000.03.99.046676-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JERONIMO PELAES FAVARO e outro

: ANTONIA MARIA CLARETE PELAES

ADVOGADO : JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00062-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- 1. Comprovada a dependência econômica na qualidade de companheira e filho menor, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.
- 2. Agravo legal do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. João Consolim Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007808-64.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.007808-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : NEYDE SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial do benefício coincide com a data do óbito no caso de requerimento formulado em até trinta dias a partir do referido fato. Na hipótese em que o requerimento é posterior, o início do benefício ocorre na data do requerimento, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97.

2. Agravo legal da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. João Consolim

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010489-98.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.010489-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : MARCIA SOARES LEAL

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM A INCLUSÃO DA VARIAÇÃO DO IRSM (39,67%) APURADO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/9.

- 1. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9° da Lei n° 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1° do artigo 21 da Lei n° 8.880/94. Entretanto, considerando que a data de início do benefício reporta-se a período anterior a fevereiro/94, indevida a utilização de aludido índice como critério de atualização dos salários-de-contribuição, por falta de previsão legal.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes desta Turma.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004822-22.2000.4.03.6108/SP 2000.61.08.004822-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOSE PICININ FILHO

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RUÍDO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAUDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.
- A regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, determina que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/1991, art. 52).
- A concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, após a EC 20/1998, demanda que o postulante esteja filiado ao RGPS, quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.
- É devida a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/1998, quando comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, antes da vigência da referida Emenda, ou pelas regras por ela estabelecidas, o preenchimento dos requisitos é posterior à mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/1991, art. 53, inciso I e II).
- A aplicabilidade da regra transitória introduzida pela EC 20/1998, no art. 9° aos já filiados ao RGPS quando de sua entrada em vigor -, tem sido afastada pelos Tribunais por impor um número maior de requisitos, à concessão da aposentadoria integral, do que os previstos na norma permanente.
- O art. 4º da EC 20, de 15/12/1998, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/1991).
- A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, inc. II.
- O art. 201, § 7°, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfez 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfez 30 anos de tempo de serviço.
- No que pertine ao nível de ruído, os decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 vigeram simultaneamente, visto que não houve revogação daquela legislação por esta; assim, constatada a existência de divergência entre ambos, prevalece a norma mais favorável ao segurado (considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde).
- O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que revogou os decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, passou a considerar prejudicial à saúde o nível de ruído superior 90 decibéis.

- O art. 2°, do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 -, reduziu a 85 dB o nível máximo de ruído tolerável e seu art. 1°, § 2°, dispôs que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".
- O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
- O ato inquinado carece de respaldo legal porquanto de 08/05/1986 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 08/05/1998, de acordo com o formulário padrão (SB-40/DSS 8030) e laudo pericial, o impetrante exerceu a função de "*Auxiliar de Almoxarifado de Terceiros*", submetido a ruído superior a 91 dB, de modo habitual e permanente.
- O termo inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço deve ser a data do requerimento administrativo, quando a autarquia tomou conhecimento da pretensão do impetrante.
- O recebimento, dos valores pecuniários anteriores à impetração do mandado de segurança, deve ser postulado pelos meios cabíveis, nos termos dos verbetes 269 e 271, das súmulas do STF.
- Remessa oficial e apelação do INSS não providas. Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005399-66.2000.4.03.6183/SP 2000.61.83.005399-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE SABINO SOARES

ADVOGADO : HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.
- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023032-54.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.023032-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO MOACIR CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00095-2 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803933-09.1998.4.03.6107/SP

2001.03.99.029032-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE

ADVOGADO : ANDREA DE RAINI THEODORO e outro

APELADO : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARACATUBA-SP

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro

No. ORIG. : 98.08.03933-2 2 Vr ARACATUBA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA IMPLEMENTADA APÓS A MORTE DO SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. DESCARACTERIZADA.

- O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5°, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.
- O requerimento em ações judiciárias diversas, de benefícios previdenciários inacumuláveis, mas optativos, não configura litigância de má-fé.
- A concessão de benefício previdenciário obedece ao princípio *tempus regit actum*, onde a lei vigente, ao tempo do aperfeiçoamento do suporte fático, determina o direito subjetivo produzido à percepção do benefício.
- O fato gerador da pensão é a morte do instituidor, e será regida pela legislação em vigor na data do óbito.
- O falecimento do empregador rural, na vigência de lei imperativa de que a fruição do benefício se dá após o recolhimento da segunda contribuição anual obrigatória, pagamento este que sucedeu o fato gerador, inviabiliza o implemento dos pressupostos legais à obtenção da qualidade de segurado e conseqüente transmissão de direito aos seus dependentes.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038854-83.2001.4.03.9999/SP 2001.03.99.038854-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

AGRAVANTE : ALCIDES ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/100

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00159-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

Quanto ao período de trabalho do autor, na condição de rurícola, a única prova material é o cadastro de imóvel rural acostado às fls. 26; saliento, pela oportunidade, que referido documento não se mostra nem contemporâneo aos fatos, e nem tampouco foi expedido em nome próprio do autor, de forma que a decisão monocrática que concluiu pela inaptidão do documento para o fim pretendido - comprovar trabalho rural no período de dezembro/1966 a fevereiro/1977 - fora corretamente prolatada. Ademais, a prova testemunhal produzida somente poderia ser aproveitada se aliada a início de prova material contemporânea.

Doutro lado, a questão envolvendo trabalho de natureza especial também foi adequadamente apreciada, posto que as provas coligidas foram detidamente examinadas.

No tocante à aposentadoria por tempo de serviço esperada, não se observou, nos autos, cômputo de anos de serviço o suficiente ao seu deferimento. Assim, não-se-lhe é autorizada a concessão.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1°, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento**

ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056232-52.2001.4.03.9999/SP 2001.03.99.056232-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00076-7 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005530-71.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.005530-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JORGE JOAQUIM

ADVOGADO: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000233-32.2001.4.03.6114/SP 2001.61.14.000233-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMIDIO GOMES DO NASCIMENTO ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002603-81.2001.4.03.6114/SP 2001.61.14.002603-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : EDSON PIRES DOS REIS

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.
- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001099-04.2001.4.03.6126/SP 2001.61.26.001099-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA CHAVES SALES e outro

: BRUNO RAFAEL DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro

PARTE RE': MADELEINE MARTINELI DE LIMA e outro

: LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : JOSE DA SILVA LEMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO.

- 1. Em que pese o previsto no art. 76, *caput*, da Lei 8.213/91, este não se aplicam ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, porquanto o autor BRUNO RAFAEL DE SOUZA era absolutamente incapaz ao tempo do óbito do seu genitor, bem como ao tempo do ajuizamento da ação, pelo que merece ser mantido o termo inicial na data do evento morte, em 07.06.1995.
- 2. O Art. 198, I c/c Art. 3°, I, do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004722-02.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004722-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE: ADEMIR GERALDO GOMES ADVOGADO: WILSON MIGUEL e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO - PREQÜESTIONAMENTO.

- 1 Presentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2 Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006129-07.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.006129-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOAO CANTACINI

ADVOGADO: PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

522/683

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00090-1 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017345-62.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.017345-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAGUINAN VIEIRA MOTA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
CODINOME : ATAGNAN VIEIRA MOTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00214-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021956-58.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.021956-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENESIO ROCHA DE SOUZA ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00078-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕS ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB.
- 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte.
- 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030906-56.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.030906-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : OSVALDO RIBEIRO MARIANO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00101-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, para que oportunamente a autora possa requerer a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033058-77.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.033058-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00070-2 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058563-19.1995.4.03.6183/SP 2002.03.99.033522-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012 525/683

No. ORIG. : 95.00.58563-4 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033945-61.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.033945-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MARIA DE LOURDES RISSATO SOUZA

ADVOGADO : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00001-9 1 Vr PAULINIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E URBANO. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural e trabalho urbano.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, incisos I, da Lei 8.213/91.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036874-67.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036874-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO AGRAVANTE : MARIA INES FREZZATTI NEGREIROS ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 02.00.00010-5 1 Vr IPUA/SP

EMENTA A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- A míngua da juntada de início de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não resta comprovado nestes autos o referido vínculo, com a reforma integral da sentença neste aspecto.
- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037176-96.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.037176-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO DA CONCEICAO ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00034-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 31, DA LEI N° 8.213/91.

- 1. Não encontra amparo legal o recálculo da renda mensal inicial de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado no art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044613-91.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.044613-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE: MILTON APARECIDO DINIZ

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00038-7 3 Vr MATAO/SP

EMENTA A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- O possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044863-27.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044863-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS SERGIO PRESTI

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00017-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕS ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB.
- 2. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte.
- 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045262-56.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.045262-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO DE SOUZA ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00058-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- 2 Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do *decisum* pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.
- 3 Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.
- 4 Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- 5 O autor pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/10/1969 a 01/01/1974 e 02/01/1974 a 05/01/1976 (HUMUS AGROTERRA LTDA); 17/05/1976 a 30/11/1976); 01/12/1976 a 06/04/1977; 18/04/1977 a 15/12/1977; 19/12/1977 a 15/04/1978; 02/05/1978 a 15/08/1978(AGRO PECUARIA MONTE SERENO S.A) ;15/01/1982 a 10/03/1987(BALBO S/A); 01/10/1987 a 15/12/1987(MASSA-TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA); 01/09/1993 a 30/11/1993 e 02/05/1994 a 28/11/1994(SERGRIL- TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA); e de 02/05/1996 a 16/12/1996(CLAUDIO NARCIZO PICCOLI).
- 6 Contudo, o autor só juntou DSS 8030 comprovando o exercício da atividade de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, nas funções de motorista, tratorista e contato com inseticida, nos lapsos de 17/05/1976 a 30/11/1976); 01/12/1976 a 06/04/1977; 18/04/1977 a 15/12/1977; 19/12/1977 a 15/04/1978; 02/05/1978 a 15/08/1978(AGRO PECUARIA MONTE SERENO S.A);15/01/1982 a 10/03/1987(BALBO S/A); 01/10/1987 a 15/12/1987 (MASSA-TRANSPORTE e SERVIÇOS GERAIS LTDA); 01/09/1993 a 30/11/1993 e 02/05/1994 A 28/11/1994 (SERGRIL- TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA); 02/05/1996 A 16/12/1996(CLAUDIO NARCIZO PICCOLI), conforme se extrai dos formulários de fls. 25/31. Assim, nos referidos lapsos o autor comprovou que faz jus ao enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 1.2.1 do anexo I do Decreto 83080/79.
- 7 No que toca aos lapsos de 01/10/1969 a 01/01/1974 e 02/01/1974 a 05/01/1976 (HUMUS AGROTERRA LTDA), não merece acolhida a alegação do autor, eis que não acostou CTPS e tampouco formulários DSS 8030, a fim de corroborar qual atividade exercia e se era de modo habitual e permanente. Assim, não faz jus ao cômputo diferenciado, devendo tal período, ser computado como comum, uma vez que consta do CNIS.
- 8 No caso dos autos, ao contrário do que alega o autor, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98. Com efeito, reconhecendo-se os lapsos especiais supra e a conversão em comum, somados aos demais lapsos comuns anotados na CTPS e inseridos no CNIS, o autor possuía 28 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98. Desta forma, imperiosa a aplicação dos requisitos exigidos pela referida Emenda para a obtenção do benefício, quais sejam, cumprimento do pedágio e idade mínima.
- 9 Contudo, para esse fim, na data do ajuizamento da ação, o autor contava apenas com 30 anos, 01 mês e 13 dias e 46 anos de idade, o que rechaça a possibilidade de implantação de aposentadoria, consoante regras de transição.
- 10 Desta forma, a sentença combatida deve ser mantida nesse tópico, eis que o autor não possuía tempo suficiente para aposentadoria antes da promulgação da EC 20/98 e não cumpriu as regras de transição exigida pela referida Emenda. 11 Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009311-43.2002.4.03.6105/SP 2002.61.05.009311-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : GILMAR PINTO DA SILVA ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.
- A simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.
- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- O possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000418-06.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000418-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORGENCIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2°).

A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Embora não tivesse recolhido qualquer número de contribuições à Previdência, a parte autora pode ver reconhecido judicialmente o período de atividade rural, exceto para fins de carência.

Em razão da sucumbência recíproca, devem ser repartidos entre as partes os honorários advocatícios e as custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010904-44.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010904-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - ERRO MATERIAL DE CÁLCULO - CONSTATAÇÃO E CORREÇÃO - DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE

- Constatada a existência de erro material no cálculo efetuado, possível sua correção pela via eleita.
- Direito ao benefício de aposentadoria integral reconhecido, visto ser este decorrente da decisão de primeiro grau e monocrática que o confirmou.
- É incabível a cumulação de dois benefícios de aposentadoria no sistema geral de previdência, possuindo o segurado a faculdade de escolher o que achar mais benéfico, descontados os valores já recebidos, se optar pelo deferido neste feito.

- Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. VALTER MACCARONE Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011602-50.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011602-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

- 1 Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2 Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3 Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.
- 4 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001725-12.2002.4.03.6183/SP 2002.61.83.001725-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : ANTONIO MUFFATO

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022570-07.1998.4.03.6183/SP

2003.03.99.000211-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : ESTHER PORTO DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCIANA MAIBASHI NEI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.22570-6 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.950/81, CONSIDERANDO O TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO SEM A INCIDÊNCIA DO TETO PREVIDENCIÁRIO.

- 1. Incabível o recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que, à época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.
- 2. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 20, 33 e 136 da Lei n° 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. O art. 136 da Lei n° 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis n° 8.212/91 e 8.213/91.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004109-09.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.004109-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : REINALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 00.00.00195-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

- Trata-se de mero erro material e não de contradição do julgado, a ausência da correta fixação da data do início do benefício nele reconhecido.
- Possibilidade de utilização da via eleita para a correção do erro material verificado.
- Embargos providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA do PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0608556-14.1995.4.03.6105/SP 2003.03.99.004250-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SIMAO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.06.08556-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006359-15.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.006359-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADEU FRANCOLINO DA SILVA ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00119-1 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009263-08.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009263-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : ALCIDES DE BRITO SILVA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00106-4 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009348-91.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009348-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : EDSON ANGELOTI

ADVOGADO: GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

CODINOME: EDSON ANGELOTTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00046-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010796-02.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.010796-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : REINALDO DUTRA GUIMARAES e outro

: VERA LUCIA ANTONIALLI GUIMARAES

ADVOGADO: LEANDRA YUKI KORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00028-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESPROVIMENTO.

- 1. Não restou provado que a atividade de bancário tenha sido desempenhada além do limite das atribuições normais a tal atividade, razão pela qual o autor não cumpriu os requisitos que dariam ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de servico pleiteada.
- 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011361-63.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.011361-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00025-8 1 Vr FARTUR A/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013628-08.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.013628-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO SERNIKAR

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 01.00.00038-1 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 4. Agravo parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014464-78.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.014464-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO JOSE DA SILVA ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00154-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 4. Agravo parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015500-58.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.015500-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO GONZAGA MARQUES

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00023-0 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. Atividade especial reconhecida no período de 09.02.1987 a 15.12.1998.
- 2. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Atividade rural reconhecida no período de 13.05.1974 a 01.01.1987.
- 3. O autor não preencheu os requisitos para a concessão do beneficio vindicado até 16.12.1998, há de ser verificar, no caso, o cumprimento do "pedágio" e idade mínima de 53 anos preconizados pela E.C. nº 20/98. E, neste sentido, verifica-se que o autor, nascido em 13.05,1962, não cumpriu o requisito etário, vez que ainda não completou a idade mínima de 53 anos. Não faz jus, portanto, a concessão da aposentadoria pleiteada.
- 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015709-27.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.015709-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : PAULO PEDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00020-2 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019633-46.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.019633-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ALVES COUTINHO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA RODRIGUES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00146-6 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020056-06.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020056-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: DANIEL ALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00174-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Atividade especial comprovada por meio da documentação acostada aos autos.
- 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte
- 3. Na data do requerimento administrativo a parte autora já preenchia os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado.
- 4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021041-72.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021041-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: DECIO DE CAMPOS AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00058-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.
- 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
- 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 5. Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021503-29.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.021503-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00240-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023547-21.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.023547-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : ANANIAS SOARES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

543/683

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00132-3 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025156-39.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025156-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE DOS SANTOS BARBOSA ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00102-0 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027419-44.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.027419-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA VIEIRA DE VIVEIROS ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00095-9 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031138-34.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.031138-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO XAVIER DOS SANTOS ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00208-9 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 4. Agravo parcialmente provido

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032819-39.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.032819-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : LEALDO MELO DOS SANTOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00226-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 4. Agravo parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032822-91.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.032822-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00117-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.960/09.

- 1. Início de prova material do labor rural, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, mostra-se suficiente para a comprovação a qualidade de segurado.
- 2. Mantido o termo inicial do benefício na data do óbito, uma vez que anterior à modificação legislativa (Lei n. 9.528/97).
- 3. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.
- 4. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032968-35.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.032968-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00036-2 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.
- 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
- 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.

- 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
- 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 6. Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003536-19.2003.4.03.6103/SP 2003.61.03.003536-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/90 INTERESSADO : JOAO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - REMESSA OFICIAL - INEXISTÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES - PRECLUSÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Não há notícia, nos autos, de interposição de qualquer recurso voluntário, quer pelo autor, João Aparecido Pereira, quer pelo réu, INSS, ascendendo o presente feito a esta Corte por força do reexame necessário. Saliente-se que a remessa oficial não guarda, pois, natureza recursal.

Não tendo se insurgido o INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, à época oportuna, não lhe é permitido fazê-lo neste momento processual, manejando recurso de agravo, em razão da preclusão lógica que se operou. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1°, do CPC, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer do agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. VALTER MACCARONE Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008766-42.2003.4.03.6103/SP 2003.61.03.008766-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro CODINOME : NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUSA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

- 1.Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-68.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.006837-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JORGE GERALDO DE ABREU

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na vigência da Lei n. 9.876/99.
- 2. Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria concedida à parte autora, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999.
- 3. O Supremo Tribunal Federal já deixou de acolher a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99, que incorporou o critério etário no cálculo do valor do benefício. Precedentes.
- 4. Não houve afronta à Constituição, pois a nova redação do artigo 29 da Lei n. 8.213 cumpriu a política previdenciária por ela estabelecida, especialmente com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, tendo como mister a estimulação da permanência dos segurados na atividade e o equilíbrio atuarial da Previdência.
- 5. Não cabimento da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, uma vez que, ao aplicar o fator previdenciário, o INSS apenas cumpriu o estabelecido na legislação vigente à época da concessão.
- 6. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. João Consolim

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014037-29.2003.4.03.6104/SP 2003.61.04.014037-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

549/683

ADVOGADO: JOSE ANDREATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

TED TEG ADD AT ALTERIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO IRSM DE FEVEREIRO/94. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

- 1. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes desta Turma.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-04.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.002159-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-30.2003.4.03.6113/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2003.61.13.001354-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARIANO DUARTE ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- 1. Não há que se falar em perda de qualidade de segurado ou que a doença é anterior à filiação ao RGPS, considerando que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 02.05.2002, e a doença incapacitante já se manifestava em abril de 2003, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- 2. Preenchimento os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-48.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.001799-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAUL JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREXISTENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO DO QUADRO PATOLÓGICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Diante do caráter progressivo e degenerativo da doença constatada no laudo, chega-se à conclusão que a incapacidade decorreu do agravamento do quadro patológico, aplicando-se a ressalva prevista no § 2°, do Art. 42, da Lei n° 8.213/1991.4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-22.2003.4.03.6117/SP 2003.61.17.003533-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ZULMA PAVINI DADALTO

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

- 1. A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, restando caracterizada, assim, a boa-fé da parte autora.
- 2. As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial.
- 3. Agravo legal interposta pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. João Consolim Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000462-08.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000462-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : AURINO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕS ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB.
- 2. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte.
- 3. Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França 00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001432-08.2003.4.03.6183/SP 2003.61.83.001432-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVADO : JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GENILSON RODRIGUES CARREIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.
- O possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-47.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.004046-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : CASEMIRO FAZAN

ADVOGADO: ELIO FERNANDES DAS NEVES

CODINOME : CASEMIRO FAZZEN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00085-4 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a revisão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009226-44.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.009226-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE: JOSE RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00065-4 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.
- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010955-08.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.010955-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA CARVALHO SANTOS ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00165-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. PERÍCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. A data inicial do benefício aposentadoria por invalidez deve ser estabelecida na data de realização da perícia judicial, quando efetivamente constatada a incapacidade para o trabalho.
- 2. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016557-77.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.016557-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00177-5 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018739-36.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.018739-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00337-0 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade.
- 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, somente com a alteração do cômputo do tempo de serviço.
- 4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025027-97.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.025027-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU BUCALAM

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00194-9 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025330-14.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.025330-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS MENDES DA CRUZ FILHO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00051-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028514-75.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.028514-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ MARIA BEZERRA

ADVOGADO : SILVESTRE SABIO GONSALES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00011-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032177-32.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.032177-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/179 INTERESSADO : DIRCE BUCALAM FIORAVANTI ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO No. ORIG. : 99.00.00074-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A OUTRO BENEFÍCIO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - AGRAVO IMPROVIDO.

No que concerne à opção da parte autora pela aposentadoria que se-lhe-afigura mais vantajosa, a decisão ora combatida já por bem esclareceu a compensação dos valores recebidos a esse título, visto a impossibilidade de cumulação de benefícios.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1°, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. VALTER MACCARONE Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037353-89.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.037353-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : SEBASTIAO PEREIRA NETO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00113-7 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. FALTA DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1°-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.
- 2. A parte autora não logrou provar o preenchimento do requisito idade necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no termos da EC 20/98. O autor, à época do ajuizamento da ação, não havia completado a idade mínima de 53 anos.
- 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
- 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle Franca

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-92.2004.4.03.6104/SP 2004.61.04.003852-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : ALBERTO JORGE KAPAKIAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

559/683

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INCLUINDO-SE O FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria deve a autarquia previdenciária aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário .
- 2. O fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, cuja constitucionalidade foi questionada pelas ADIns nº 2.110 e 2.111, tendo como Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003808-91.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003808-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : RAIMUNDA ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00155-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Limitação do reconhecimento da atividade rural a partir de 01.09.1956, conforme a petição inicial.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos.
- 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004690-53.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.004690-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURILIO PEDRETI

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00024-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1 A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- 2 Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum o período laborado na função de tratorista, em empresas agropecuárias, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79.
- 3 Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho.
- 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 5. Agravo parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008158-25.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008158-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

APELADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00015-6 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INSS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO LEGAL. PARTE AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Erro material. Alteração do reconhecimento da atividade rural para 01.01.1963 a 31.12.1964 e de 01.01.1966 a 31.12.1972. Mantido o cômputo do tempo de serviço e consequentemente mantida a concessão do benefício.
- 3. Agravo do INSS desprovido. Agravo da parte autora provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e dar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018850-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018850-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : IZIDORIA PANCIEIRA

ADVOGADO: GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 153 No. ORIG.: 01.00.00058-6 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS.

- 1. Não comprovado o estado de incapacidade, ausente requisito indispensável à concessão do benefício.
- 2. Agravo legal da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. João Consolim Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019192-94.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019192-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FOGLIA

ADVOGADO: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00091-6 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. No que se refere à fixação da verba honorária, não merece prosperar a alegação da autarquia, porquanto fixada de acordo com os §§ 3º e 4º do Art. 20 do CPC, e a base de cálculo está de acordo com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024182-31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024182-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim APELANTE : EUVALDETE DE ALMEIDA BRIGO ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG.: 03.00.00098-5 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO E DA LEI N. 8.213/91. REVISÃO REAJUSTES POSTERIORES. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. LEGALIDADE.

- 1. A Constituição da República assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Portanto, não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela lei previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.
- 2. Entre a edição da Lei n. 8.213/91 e a sua regulamentação vigorava para efeito de reajustamento dos benefícios, a equivalência salarial. Após, os reajustes dos benefícios previdenciários sucederam-se pela sistemática definida pela Lei n. 8.213/91 e regulamentos, observadas as alterações posteriores, de forma que os índices aplicados pelo INSS foram legais e asseguraram a irredutibilidade do valor dos benefícios.
- 3. Portanto, após a promulgação da Constituição da República, salvo no caso de revisão no ato de concessão do benefício, ou seja, na renda mensal inicial, os índices de reajustes aplicados pelo INSS estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real.
- 5. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. João Consolim Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025057-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025057-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA DO CARMO FREIRE SARTORELI ADVOGADO : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00010-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RECONVENÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*.

- I A sentença prolatada nos autos do processo nº 2.519/96, bem como o acórdão que a confirmou, foram proferidos a partir de documentos falsos (contrato de trabalho rural em carteira profissional), restando caracterizada a fraude perante a Previdência Social
- II Em reconvenção a ré apresentou início de prova material do labor rural, (certidão de casamento) sendo a produção de prova testemunhal indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor rural, sem registro em carteira, da reconvinte
- III Cabível a reconvenção vez que a demanda do reconvinte, comprovar o efetivo labor rural, guarda conexão com o fundamento da impugnação ao direito de beneficio previdenciário apresentado pelo autor/INSS da ação revisional.
- IV- Nulidade da r. sentença recorrida, ante o seu caráter *citra petita*, que deixou de julgar a reconvenção, de forma que a instrução do processo, pertinente à produção de prova oral para fins de comprovação de labor rural, restou prejudicada.
- V Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a devida instrução e a prolação de novo julgamento relativo à reconvenção.

VI - Sentença anulada. Prejudicadas as apelações da ré e do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e dar por prejudicadas as apelações da ré e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026997-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026997-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENNY LEZO ANDRADE ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 02.00.00058-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- 1. Não sendo possível, pela análise dos documentos carreados aos autos, aferir a data inicial da incapacidade, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez deve ocorrer a contar do laudo pericial, data em que efetivamente constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.
- 2. Recurso improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027418-88.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027418-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ODETE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00185-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. LEI N. 6.423/77. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Tratando-se de pensão por morte concedida na vigência da CLPS de 1976 e da CLPS de 1984, no cálculo da renda mensal inicial considera-se apenas os 12 últimos salários de contribuição, sem atualização monetária, não comportando, destarte, a correção dos 24 salários de contribuição anteriores ao 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6.423/76. Precedentes do STJ.
- 2. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. João Consolim

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028253-76.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.028253-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO GABRIEL CAPELLARI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00077-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕS ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO N° 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB
- 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
- 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte.
- 4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028449-46.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028449-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : DEGINALDO MANTOVANI DA SILVA

ADVOGADO: DIRCEU DA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00137-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029784-03.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.029784-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : VALDEMAR FERREIRA FRANCA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00017-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 4. Agravo parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030617-21.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030617-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00008-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, para que oportunamente a autora possa requerer a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033108-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033108-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : DULCE LEIA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: EDMAR CORREIA DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.40257-0 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O tempo de serviço laborado pela autora em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.
- 2. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade.
- 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
- 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033703-97.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.033703-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : BENEDITO UGA

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00088-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035597-11.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.035597-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00200-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. Diante do início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
- 2. Ausente o requerimento administrativo ou a demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial.
- 3. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. João Consolim Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037496-44.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.037496-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ GERALDI FILHO

ADVOGADO: SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00054-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França

Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040482-68.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.040482-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : GENUITA PEREIRA DA SILVA TRIDICO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00165-5 1 Vr NHANDEAR A/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, nos termos do artigo 102 da Lei n. 8.213/91.
- 2. Agravo legal do INSS não provido

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044640-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044640-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS CAMARGO e outros

: DANIEL AUGUSTO CAMARGO : FABIANA APARECIDA CAMARGO

ADVOGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO SUCEDIDO: JULIA PRADO CAMARGO falecido

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00123-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. Ausente o requerimento administrativo ou a demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial.
- 2. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045985-70.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045985-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANALIA CAMARGO DA SILVA ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00126-8 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

- 1. Ausente o requerimento administrativo ou a demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial.
- 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.

3. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. João Consolim

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051626-39.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.051626-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

AGRAVANTE : JOSE ANSELMO CALIXTO ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/101

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR : 04.00.00093-9 1 Vr BIRIGUI/SP

No. ORIG. EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE OLEIRO NÃO COMPROVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

No que toca à atividade de "oleiro" do autor, vê-se que a decisão ora atacada analisou detidamente o tema, inclusive o material probatório produzido, concluindo pela não-comprovação da referida ocupação.

No tocante à aposentadoria por tempo de serviço esperada, não se observou, nos autos, cômputo de tempo de serviço suficiente ao seu deferimento. Assim, não-se-lhe é autorizada a concessão.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1°, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053530-94.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.053530-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : JOSE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00007-7 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, para que oportunamente a autora possa requerer a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053577-68.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.053577-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00034-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, são de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003750-12.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.003750-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

573/683

APELADO : ARLINDO NUNES SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro

CODINOME : ARLINDO NUNES DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 31, DA LEI N° 8.213/91.

- 1. Não encontra amparo legal o recálculo da renda mensal inicial de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado no art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-84.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000233-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : JOAO PEREIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : RENATA PEREIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-72.2005.4.03.6183/SP 2005.61.83.000686-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : GERD WINFRIED LEOPOLD

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006515-95.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.006515-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA DA SILVA FAGUNDES

ADVOGADO: ANTONIO DE CARVALHO AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00016-2 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

- 1. A jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha dispensado o recebimento da pensão alimentícia quando da separação judicial.
- 2. Agravo legal do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. João Consolim

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006763-61.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.006763-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 05.00.00057-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- 1. Devido à permanência e gravidade do quadro patológico constatadas na perícia, é devido o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 08/04/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da realização da perícia judicial (29/01/2007 fls. 72), quando efetivamente constatada a incapacidade para o trabalho.
- 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008330-30.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008330-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00011-2 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.
- 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
- 3. O tempo de trabalho com registro na CTPS do autor é superior à carência contributiva e seus recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores.
- 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
- 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

7. Agravo parcialmente provido

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008409-09.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.008409-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PAVANI NETO ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00221-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO PERÍODO RURAL E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009505-59.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.009505-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : FLAVIO APARECIDO MARCELINO

ADVOGADO: RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00082-4 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB.
- 2. Atividade especial reconhecida no período de 09/02/1979 a 25/03/83 e 12/02/85 a 18/12/98.
- 3. O autor não preencheu os requisitos para a concessão do beneficio vindicado até 16.12.1998, há de ser verificar, no caso, o cumprimento do "pedágio" e idade mínima de 53 anos preconizados pela E.C. nº 20/98. E, neste sentido, verifica-se que o autor cumpriu o pedágio necessário. Todavia, nascido em 11/08/60, não cumpriu o requisito etário, vez que ainda não completou a idade mínima de 53 anos. Não faz jus, portanto, a concessão da aposentadoria pleiteada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009581-83.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.009581-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00095-3 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012826-05.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012826-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONILA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: AKIYO KOMATSU AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00098-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade, bem como é reconhecida a incapacidade resultante de doença adquirida anteriormente e agravada pelo desenvolvimento laborativo.

2. Agravo legal do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018095-25.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.018095-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : AMARO ALVES DA SILVA ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00335-5 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019681-97.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019681-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00568-9 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 4. Agravo parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020516-85.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020516-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABINALDO LINA DOS SANTOS ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00122-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.

- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, para que oportunamente a autora possa requerer a concessão do benefício.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020554-97.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020554-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE MEIRA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00090-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Os documentos apresentados, complementados pelos depoimentos das testemunhas, são suficientes para demonstrar a condição de trabalhador rural do Autor, tampouco a impossibilidade de continuação do trabalho em razão do quadro patológico.
- 2. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado nos casos em que o segurado que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade
- 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020989-71.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.020989-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : CARMO ATILIO

ADVOGADO: EDUARDO FABIAN CANOLA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00020-5 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021247-81.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021247-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO ANTONIO JACOMELI ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00019-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023501-27.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023501-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ANTONIO GONZAGA

ADVOGADO: OCLAIR ZANELI

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00055-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102498-18.1998.4.03.6109/SP

2006.03.99.026186-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : MARCELO BROCHI e outro

: MARIA ELISABETE MORENO

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.11.02498-7 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Entendimento desta E. Corte no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes.
- 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026244-10.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.026244-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORDAO ZEFERINO DANIEL

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00072-3 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1. Conforme consignado no decisum, restaram incontroversos e comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado.
- 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, consequentemente, de efetuar suas contribuições à Previdência Social. Precedentes do STJ.
- 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026272-75.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026272-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA APARECIDA PINEIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00088-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ADEQUAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RECONVENÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- I Rejeitada a preliminar argüida pela ré quanto à impossibilidade de ação revisional para desconstituir sentença judicial que determinou a concessão de beneficio previdenciário.
- II Incabível o chamamento ao processo dos advogados responsáveis pela adulteração da carteira profissional, vez que o objeto da ação é desconstituir ato concessão de beneficio previdenciário cujo proveito econômico é da parte ré, e não figuram aqueles como garantidores de dívida da ré, portanto, ausentes, nos autos, as hipóteses previstas no art. 77 do Código Processo Civil que autorizam a integração do pólo passivo.
- III O pagamento de beneficio previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, portanto, apurando-se, posteriormente, que os documentos em que se fundamentou a sentença concessiva do beneficio, foram resultados de práticas fraudulentas, portanto, possuindo vício em seu nascedouro, perde a sentença o suporte fático de sua validade, tornando-a nula, não se convalescendo com o transcurso do tempo. Aplicação dos princípios de legalidade, moralidade e o da indisponibilidade dos bens públicos.
- IV A sentença prolatada nos autos do processo nº 1537/96, bem como o acórdão que a confirmou, foram proferidos a partir de documentos falsos (contrato de trabalho rural em carteira profissional), restando caracterizada a fraude perante a Previdência Social.
- V Em reconvenção a ré apresentou início de prova material do labor rural (certidão de casamento e registro em livro de ponto), sendo a produção de prova testemunhal indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor rural, sem registro em carteira, da reconvinte.
- VI Caracterizado o cerceamento de defesa haja vista ter sido a sentença que julgou a reconvenção proferida com fulcro no artigo 330 do Código de Processo Civil, de forma que a instrução do processo, pertinente à produção de prova oral para fins de comprovação de labor rural, restou prejudicada.
- VII Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a devida instrução e a prolação de novo julgamento relativa à reconvenção.
- VIII Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de irregularidade no pólo passivo rejeitadas. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. No mérito, prejudicadas as apelações da ré e do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade acolher a preliminar argüida para declarar a nulidade da sentença que julgou a reconvenção e rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar por prejudicadas as apelações da ré e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026744-76.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.026744-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA PERPETUA DA CUNHA

ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA FONTES REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00173-2 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justica.
- 2. Agravo legal do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. João Consolim Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027060-89.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.027060-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : LUIS NETO LIANDRO

ADVOGADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00268-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material não diz respeito ao autor, nem tampouco demonstra o efetivo exercício rural e não foi corroborada pela testemunha, em depoimento vago e impreciso, pelo que é não é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028350-42.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028350-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODENA COLAVITE CUSTODIO

ADVOGADO: NEUSA MAGNANI AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00028-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028384-17.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.028384-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABRAHAO SIQUEIRA PINTO ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00182-8 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
- 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
- 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- 4. Agravo parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030303-41.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.030303-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO JOSE FINCO

ADVOGADO: VICENTE ULISSES DE FARIAS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00125-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031373-93.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031373-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO MOSAL PEREIRA

ADVOGADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00002-5 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- 1. O agravante não trouxe elementos ou fatos novos a ensejar o sucesso de sua pretensão, razão pela qual há de ser mantida a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em vista do preenchimento dos requisitos legais, pelo que me reporto aos fundamentos da decisão agravada.
- 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039862-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.039862-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ROSA BENTO DA SILVA

ADVOGADO: ELIANA MARCIA CREVELIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00039-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

- 1. Ausente o requerimento administrativo ou a demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial.
- 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.
- 3. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041730-35.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041730-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : EDNA APARECIDA GOMES DA ANUNCIACAO ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA CAROSIO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00053-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 1. Comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a qualidade de segurada da parte autora. Aplicação do artigo 102, § 1.º, da Lei n. 8.213/91.
- 2. Agravo legal do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042058-62.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.042058-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ANA LOPES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 111/113

No. ORIG. : 04.00.00062-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. LEGALIDADE.

- 1. Preenchidos os requisitos ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que houve a cessação administrativa do pagamento. Precedentes.
- 2. Agravo legal do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. João Consolim Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000672-54.2006.4.03.6183/SP 2006.61.83.000672-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOAO DIAS DOS SANTOS ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE INTERESSE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente.
- 2. Em relação à prescrição quinquenal, também carece de interesse, pois assim foi decidido "Considerando a data da propositura da ação (06/02/2006), não estão colhidas pela prescrição qüinqüenal as parcelas devidas, em nada prejudicando o autor a ressalva contida na sentença, eis que inaplicável ao caso concreto"
- 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão.
- 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ.
- 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Giselle França Juíza Federal Convocada

Boletim de Acordão Nro 5482/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-94.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI e outros

: BENEDICTO MARTINS DE AZEVEDO

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro CODINOME : BENEDITO MARTINS AZEVEDO

APELADO : HUGO DA ROCHA REIS

: ISAURA BAGHIN ARANDA

: JOSE ARANDA: JOSE CARDOSO

: JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS

: SONIA DE FELIPE SILVA: YOLANDA CHAGAS NUNES

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

- 1 Cabível a condenação dos beneficiários da Justiça ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvado os termos do artigo 12 da Lei $1.060/1950.\,$
- 2 Agravo Legal da União Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2011. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013090-70.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.013090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

: MARIA DE FATIMA SOUSA AGRAVANTE

: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN ADVOGADO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP **ORIGEM**

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA No. ORIG. : 11.00.00038-8 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO COMO RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- 1.Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.
- 2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.
- 3. Ocorre que, no caso em questão, o que se pretende, especificamente, é o reconhecimento, por parte do Juízo, do tempo em que o companheiro falecido da autora teria laborado com rurícola, a fim de que este período seja computado para efeitos de concessão de pensão por morte (vide fls. 25/26), situação muito assemelhada àquela em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Trata-se, pois, de uma daquelas situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador, isto é, de uma das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, do que se conclui que, neste caso, o prévio ingresso na via administrativa não é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.
- 4. Agravo Legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Fausto De Sanctis, com quem votou o Juiz Convocado Rubens Calixto, vencido o relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14340/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002522-56.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.002522-5/SP

: Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIR A **RELATOR APELANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro ADVOGADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: PEDRO IZIDORO DE PAULA **APELADO** ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

À vista das petições do autor às fls. 469/473 e 479, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse na celebração de acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025033-75.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025033-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : IVANIR DOMINGOS DE LIMA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00132-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 175/185 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004086-79.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.004086-2/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO SIQUEIRA

ADVOGADO: WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ANTONIO SIQUEIRA, funcionário público federal, em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Com efeito, assim dispõe o artigo 10, § 1°, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte (verbis):

"Artigo 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(....)

VII - aos servidores civis e militares".

Destarte, a competência para o julgamento de recurso interposto em caso como o dos autos é dos eminentes

Desembargadores Federais que compõem a Egrégia Primeira Seção desta Corte.

Diante do exposto, sigam estes autos para a redistribuição, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007068-81.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.007068-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA NETO

ADVOGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00070688120054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106707-64.1997.4.03.6109/SP

2007.03.99.043247-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : SEBASTIAO DE JESUS BOLLER

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIZ MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.11.06707-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 170/200 como agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010606-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010606-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA DE CARVALHO RAVAZI

ADVOGADO: NEUSA MAGNANI

No. ORIG. : 06.00.00034-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

À vista da petição da autora juntada às fls. 95, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se tem interesse na celebração de acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006176-68.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006176-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : DAMIAO JOSE BATISTA

ADVOGADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00061766820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 254/255: Requer o autor o desentranhamento da sua carteira profissional acostada aos autos, para que possa dar prosseguimento ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, consoante se verifica da certidão de fls. 222, a carteira profissional acima referida já foi desentranhada dos autos, ainda em primeira instância, encontrando-se naquele Juízo à disposição da parte.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 254/255.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011483-05.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011483-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00114830520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 547/552: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020894-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL DE JESUS ADVOGADO : MARCELO IGNACIO

No. ORIG. : 08.00.00003-9 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS, em Ação de Conhecimento ajuizada em 14.01.2008 por Daniel de Jesus, contra Sentença prolatada em 02.02.2009, que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-acidente, devidamente corrigido de acordo com a legislação previdenciária, bem como a lhe pagar as diferenças em atraso, com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, mais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor das diferenças apuradas até a data do pagamento (fls. 71/74).

Da análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão está relacionado, em verdade, a eventos decorrentes de acidente de trabalho, sendo que, em primeiro grau, esta Justiça Federal já havia se manifestado no sentido de declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Estadual (fl. 37).

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever também o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamento que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022897-61.2009.4.03.9999/SP 2009.03.99.022897-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAILTON DINIZ

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR No. ORIG. : 07.00.00062-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

À vista da petição do autor juntada às fls. 131, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há a possibilidade de acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009615-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009615-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ERONILDES TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00096155520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da renúncia de fls. 155/165, comprove o douto advogado da autora o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Observo ao douto procurador que, enquanto não comprovado nos autos o cumprimento do dispositivo legal acima referido, o mesmo continuará representando a sua constituinte nestes autos, nos termos da lei. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009993-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009993-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LUZIA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00099931120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da renúncia de fls. 114/122, comprove o douto advogado da autora o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Observo ao douto procurador que, enquanto não comprovado nos autos o cumprimento do dispositivo legal acima referido, o mesmo continuará representando a sua constituinte nestes autos, nos termos da lei. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037046-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037046-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 10.00.00123-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

1. Fl. 47: Prejudicado o pedido formulado pela autarquia, uma vez que o NB 41/1530816340 já se encontra cessado, consoante informação obtida no Sistema Plenos - Dataprev, do INSS.

2. Cumpra, a Subsecretaria, a parte final da decisão de folhas 39/40v°.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045398-72.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.045398-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : ELEANDRO ALVES ADVOGADO : FABIO MONTEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00026-5 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Ante o teor da Consulta de fl. 71, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003423-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003423-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA APELANTE : MARIA CONCEICAO CONHOLATO

ADVOGADO: ADAUTO CORREA MARTINS e outro

: GUILHERME DE CARVALHO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00034237220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 74/75: Defiro o prazo, improrrogável, de dez (10) dias, para a regularização determinada às fls. 70, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008543-96.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008543-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA NETO ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00085439620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 137: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013177-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013177-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : DORIVAL PERES MOREIRA

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00131773820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da renúncia de fls. 108/111, comprove o douto advogado da autora o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Observo ao douto procurador que, enquanto não comprovado nos autos o cumprimento do dispositivo legal acima referido, o mesmo continuará representando a sua constituinte nestes autos, nos termos da lei. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIR A Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028062-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028062-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARJORIE VIANA MERCÊS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 11.00.00221-3 3 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, consoante requerido às fls. 53, haja vista que tal providência deve ser adotada pelo MM. Juízo "a quo", ao qual foi comunicada a decisão de fls. 50 e verso. Caso queira, deverá o douto Procurador do INSS formular o requerimento de fls. 53 perante aquele Juízo, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032378-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032378-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELZA DIAS DE MORAES SANTOS ADVOGADO : NEIDE PRATES LADEIA SANTANA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP

No. ORIG. : 00016528820118260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. decisão em que o Juízo do Foro Distrital de Rio Grande da Serra antecipou os efeitos da tutela de mérito, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega a Autarquia, ora agravante, em síntese, o cabimento do agravo de instrumento, bem como que não se encontram presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente o *periculum in mora* e a prova inequívoca e a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e, por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na fase de conhecimento, o Autor deduziu pretensão consistente em revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária decorrente de auxílio-doença acidentário, nos moldes do artigo 29, inciso II e § 5° da Lei n°. 8.213/1991, restando, pois, a matéria situada no âmbito da competência material da Justiça Estadual, conforme disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, disposto nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.

Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento não pode ser apreciado neste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão pela qual, deve ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . AUXÍLIO -SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE .

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio -suplementar de 20% como auxílio -acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP pr. 200101276801/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.03.2002, p. 290) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08.04.2002, p. 128)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. IN COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidente s do trabalho que foram atribuídas à Justiça do trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio- acidente , aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência , firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3^a Região, Sétima Turma, AG 200503000643848, Julg. 28.08.2006, v. u., Rel. Walter do Amaral, DJU Data: 28.09.2006 Página: 347)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO . COMPETÊNCIA . CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.

-Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Julg. 24.07.2007, v.u., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 08.08.2007, p. 560).

Com efeito, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar o recurso.

Com tais considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO e, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Paulo.

São Paulo, 24 de novembro de 2011. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034303-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034303-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO AGRAVANTE : JORGE ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No. ORIG. : 11.00.00144-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio em ação visando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário (fls. 39/41), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037049-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037049-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : AMARILDO APARECIDO DO CARMO

ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00078207720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMARILDO APARECIDO DO CARMO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 132, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037253-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037253-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO

ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00042879820114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 60 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037320-79.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037320-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : MAYARA MEDINA VALENTIM ADVOGADO : BRUNO MEDINA DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 08006686420118120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAYARA MEDINA VALENTIM contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 32/34, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037481-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037481-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 11.00.00121-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 63, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MAICKON JEAN GONÇALVES DE MELO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIR A Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037516-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037516-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIR A

AGRAVANTE : RENIVALDO FELIPE DE SOUZA ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00088415220114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENIVALDO FELIPE DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 06/08, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037519-04.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.037519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : JAIR NUNES e outros

: LUIZ PEDRO PERON

: HIGINO ALVES CAVALCANTE

: PERSO LOPES PEREIRA: JOAO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00014799820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIR NUNES e outros em face da r. decisão (fl. 65) em que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que se apurasse o valor de alçada nos autos subjacentes, no prazo de 60 (sessenta dias), a fim de se verificar a competência jurisdicional em razão do valor da causa.

Alega-se, em síntese, que o r. Juízo *a quo* não poderia ter deixado de determinar a citação do réu, pois "eventual verificação do valor da causa deve ser promovida sem prejuízo da marcha processual, ou seja, sem a paralisação do processo" (fl. 06). Requer-se seja determinada a imediata citação do réu, "independentemente da remessa ao setor de cálculos ou de outras providências" (fl. 08).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, analisando a informação prestada às fls. 69/73, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que os Agravos de Instrumento mencionados à fl. 69 referem-se à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, autos diversos dos subjacentes (nº 0003154-96.2011.403.6183).

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 56).

É certo que o processo marcha idealmente para frente, em busca da prestação jurisdicional efetiva e de segurança jurídica.

Ocorre que, *in casu*, não vislumbro prejuízo iminente para a parte agravante (*periculum in mora*) em virtude da postergação da citação para após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, até porque a citação deverá ocorrer tão logo se esgote o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado pelo r. Juízo *a quo*.

Assim, caso se constate que a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal (competência absoluta), a citação do réu poderá se dar já no âmbito do Juízo competente, o que, inclusive, vai ao encontro do princípio da economia processual.

Com tais considerações, INDEFIRO efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037525-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros

: ABRAHAO ARAUJO

: CLAUDINIR BARRETO DA SILVA: ANTONIO CRATEUS DE FREITAS

: MASAMITI HARADA

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00014651720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros em face da r. decisão (fl. 70) em que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que se apurasse o valor de alçada nos autos subjacentes, no prazo de 60 (sessenta dias), a fim de se verificar a competência jurisdicional em razão do valor da causa.

Alega-se, em síntese, que o r. Juízo *a quo* não poderia ter deixado de determinar a citação do réu, pois "eventual verificação do valor da causa deve ser promovida sem prejuízo da marcha processual, ou seja, sem a paralisação do processo" (fl. 06). Requer-se seja determinada a imediata citação do réu, "independentemente da remessa ao setor de cálculos ou de outras providências" (fl. 08).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, analisando a informação prestada às fls. 74/78, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que os Agravos de Instrumento mencionados à fl. 74 referem-se à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, autos diversos dos subjacentes (nº 0003154-96.2011.403.6183).

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61).

É certo que o processo marcha idealmente para frente, em busca da prestação jurisdicional efetiva e de segurança jurídica.

Ocorre que, *in casu*, não vislumbro prejuízo iminente para a parte agravante (*periculum in mora*) em virtude da postergação da citação para após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, até porque a citação deverá ocorrer tão logo se esgote o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado pelo r. Juízo *a quo*.

Assim, caso se constate que a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal (competência absoluta), a citação do réu poderá se dar já no âmbito do Juízo competente, o que, inclusive, vai ao encontro do princípio da economia processual.

Com tais considerações, INDEFIRO efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037691-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037691-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDETE DE BRITO SOUZA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 11.00.00093-2 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 78/79, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por Valdete de Brito Souza. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037802-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037802-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00067153120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 72, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, ou, subsidiariamente, requer a antecipação da prova médico pericial. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício supra, bem como, a antecipação da prova pericial. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037817-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037817-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIR A

: EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIR A AGRAVANTE ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00087558320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 54/55, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038096-79,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038096-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE MARIA RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : SOLANGE MORO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00097379720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ MARIA RODRIGUES MENDES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 40/44, proferida nos autos de ação objetivando, em síntese, a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por idade NB 46/110.045.662-4, decorrentes do recebimento concomitante do benefício de auxílio-acidente NB 94/070.678.854-0. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038107-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038107-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : JOAO CHAGAS LOPES ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00033575820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO CHAGAS LOPES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 73/74, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038108-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038108-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : FRANCIMAR SILVA CAMPELO

ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00058154820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCIMAR SILVA CAMPELO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 108/109, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039643-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039643-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI MASSIOTI

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 06.00.00075-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Fls. 130/145: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043716-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

No. ORIG. : 10.00.00064-1 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO Vistos

Regularize a Autora, Maria José de Souza, sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato, tendo em vista sua condição de não alfabetizada (fls. 13/15), nos termos do artigo 654 do Código Civil c.c. artigo 38 do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044459-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044459-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TANIA REGINA FULANETTI incapaz
ADVOGADO : LUCILENE CERVIGNE BARRETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00097-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 169/173: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-08.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003522-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : CATIA MARTINHO

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00035220820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da renúncia de fls. 67/72, comprove o douto advogado da autora o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Observo ao douto procurador que, enquanto não comprovado nos autos o cumprimento do dispositivo legal acima referido, o mesmo continuará representando a sua constituinte nestes autos, nos termos da lei. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011. HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14331/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200759-31.1990.4.03.6104/SP

92.03.011336-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : EDMARO FERREIRA DE CAMPOS e outro

: ANGELINA MARTIN PAIM

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

SUCEDIDO : WALTER IGNACIO PAIM falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BENEDITO MOACIR DE OLIVEIRA JULIAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA: AGUINALDO GOMES (= ou > de 65 anos) e outros

: ANTONIO MENDES LUIZ FILHO falecido

: DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA

: NEUSA LOPES PICADO

ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO SUCEDIDO : JOAO MANUEL DA SILVA PICADO falecido

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS ALVES

: MIGUEL ELIAS HIDO: ORLANDINO DE SOUZA

: RUBENS ARAGAO

ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO

No. ORIG. : 90.02.00759-0 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 574/582. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros do coautor (ora exeqüente) falecido Edmaro Ferreira de Campos.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008746-13.1997.4.03.9999/SP

97.03.008746-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo APELANTE : GUILHERME ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DANIEL ALVES

: PERLA RODRIGUES GONÇALVES

: JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00001-8 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

- 1. Certifique-se acerca de eventual cumprimento à determinação de fls. 185 e 194.
- 2. Em caso negativo, intimem-se os advogados do autor falecido a dar cumprimento ao determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

3. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045383-60.1997.4.03.9999/SP

97.03.045383-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ALBERTO JORGE KAPAKIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BERNARDINO DA SILVA e outro

: FRANCISCO ROQUE

ADVOGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

No. ORIG. : 90.00.00151-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fls. 80/88. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coautor (ora exeqüente) falecido BERNARDINO DA SILVA.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0307617-19.1995.4.03.6102/SP

98.03.004552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ARRUDA ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 95.03.07617-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Estes embargos à execução foram opostos pelo INSS, sob alegação de excesso de execução do título executivo judicial em que foi reconhecido o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes e os autos foram encaminhados a este Tribunal para o julgamento do recurso de apelação ofertado pela Autarquia.

Em virtude do tempo em que o feito aguardava julgamento, determinei a remessa dos autos ao INSS para que apresentasse novo cálculo.

Nesse momento, o Instituto Previdenciário pede a declaração de nulidade dos atos praticados desde o envio da apelação dos autos principais a esta Corte, sob alegação de que o benefício que a parte autora pretende reajustar naqueles autos tem natureza acidentária, o que fixa a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento do recurso ofertado em face da sentença recorrida.

Analisados os autos principais apensados a estes embargos à execução, verifica-se que a ação processou-se e foi julgada pelo Juízo Federal da Subseção de Ribeirão Preto - SP.

A Autarquia interpôs apelação que foi improvida pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, em 22/5/1990.

Nesse contexto, em virtude dos termos em que se processou a ação, e considerado o momento processual em que a alegação de nulidade por incompetência foi aventada, entendo que, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a declaração de nulidade dos atos processais.

Tal raciocínio encontra-se respaldado pela jurisprudência como se depreende dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para ação rescisória.

Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

(...)".

(STJ- CC 45159, Proc. 200400889933, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA POR PRETOR. NULIDADE ABSOLUTA. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a sentença tenha sido prolatada por pretor, hipótese de incompetência absoluta, verifica-se a ocorrência da coisa julgada, pois a nulidade não foi argüida, e transcorreu in albis o prazo para a interposição de Ação Rescisória. Agravo improvido".

(TRF - 4º Região, AG 9604451405, 5ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 18/12/1996).

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052356-94.1998.4.03.9999/SP 98.03.052356-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO LOPES ZAMBALDI e outros

: ANTONIO LOPES ZAMBADI

: MARIA LUIZA GIACHINI ZAMBADI : FERNANDO ZAMBARDI MARTINS

: PAULINA VITOR DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SORBO MULA SUCEDIDO : ALBINA ANNA ZAMBALDI falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 93.00.00039-5 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Abra-se nova vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 37. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309821-36.1995.4.03.6102/SP 98.03.087321-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : WALDIR JOSE DA SILVA ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.09821-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (ora exeqüente) falecido Waldir José da Silva às fls. 70/78.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035196-58.1998.4.03.6183/SP

1998.61.83.035196-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA e outros

: ANTONIO NAPOLITANO : ANTONIO REINALDO FERRO

: ARLINDO LUIZ COGO: ARNALDO DALLA DEA: DAICY CIUFFI SALVADEU

: DANIEL NINNO: DERCIO VERONEZZI

: DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI

: CECILIA DEZAN BUSSACARINI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro

SUCEDIDO : ELVIO BUSSACARINI

APELADO : ELVIRA BENAVENUTO VERONEZI

: EUGENIA MENDES

: HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES : ELIZA GODEGHEZE PIZZATO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro

SUCEDIDO : IRENE GODEGHESI

APELADO : JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER

: MANOEL ZAGO : MARIO ZAGO

: IRACEMA BENETTE PAES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro

SUCEDIDO : MIGUEL CENCIO PAES APELADO : GLORIA MONTEIRO LEITE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro

SUCEDIDO : OSCAR BRAZ LEITE

APELADO : ORLANDA VERONESI RAMPAZZO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro

SUCEDIDO : OZORIO RAMPAZZO

No. ORIG. : 00351965819984036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 475/519.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-31.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.004621-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : DOMINGOS BACILEU DE OLIVEIRA ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00072-3 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao patrono da parte autora sobre a manifestação do INSS em relação ao pedido de habilitação de herdeiros, informando que não foi juntada no presente feito a certidão de óbito do apelante Domingos Bacileu de Oliveira.

Prazo, 10(dez) dias.

Intime-se São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021196-17.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.021196-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KATSURO HAYASHI e outros

: NILVA MIAN CORREIA DA COSTA

ADVOGADO: RENATO ARANDA

SUCEDIDO : ORLANDO CORREIA DA COSTA falecido

APELADO : JOSE GARDIN

: JOAO DA COSTA

: MOYSES TONELLO MANZANO

ADVOGADO: RENATO ARANDA

No. ORIG. : 93.00.00063-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao patrono da parte autora sobre a manifestação do INSS em relação ao pedido de habilitação requerido no presente feito.

Prazo, 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1405416-41.1997.4.03.6113/SP

1999.03.99.054292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES BERTOLONI e outros

ADVOGADO : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO

No. ORIG. : 97.14.05416-8 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

À vista da manifestação do INSS à fl. 119, **defiro** o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autora falecida Maria Helena Pannocchia (fls. 90/116), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055694-42.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.055694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : GENY DOS SANTOS NATO ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 93.00.00060-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

À vista da manifestação do INSS à fl. 50, **defiro** o pedido de habilitação requerido pela herdeira do autor falecido Antonio Nato (fls. 41/47), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060554-86.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.060554-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ANTONIO HONORIO LUCCA

ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00088-8 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Fls. 65/115. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora (ora exeqüente). Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075611-47.1999.4.03.9999/SP 1999.03.99.075611-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA ORNITA DA CONCEICAO e outros

: MARCILIO DE OLIVEIRA

: TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO

: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

: EMILIA CAPRIOTI CANO

: MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA

: SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA

: GERALDO MARTINS PAIVA

: BENEDITA COSMO DE SOUZA

: ARMANDO GARCIA

: MARIA LOPES

: MARIA LUIZA DE JESUS

: ERASTO SOUZA DE JESUS

: MARIANO ARDEU

: FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS

: ANGELO VITORATTO

: JOSE LOPES DE PAULA

: LIDIA DE ARRUDA LELIS BELISSIMO

: SALVADOR BERNARDO DA SILVA

: PEDRO AFONSO ORTEGA NETO

: TEREZA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00031-1 2 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 629/633: Quanto ao requerido:

- <u>no item</u> "a": - Indefiro. Com efeito, dispõe o art. 682 do Código Civil: "Cessa o mandato: (...) II - pela morte ou interdição de uma das partes".

É o que se extrai da jurisprudência:

"Morte do mandante. Nulidade dos atos praticados a posteriori em razão do mandato. Com a morte do mandante extingue-se o mandato. Todos os atos praticados pelo mandatário após o conhecimento desse fato são nulos (RT 613/142)." [NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade - Código Civil Comentado. 7 ed., rev, ampl e atual. até 25.8.2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 683/684]

Assim, extinto o mandato pela morte do mandante, aos sucessores cabem regularizar a representação processual, conferindo poderes ao advogado para agir, sem o que o processo carece de pressuposto processual de validade. Nesse sentido, preleciona a doutrina:

"1. Incapcidade da parte ou irregularidade da representação. A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267 IV)." [NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil 999. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 415]

De igual modo, a regular habilitação processual, na hipótese destes autos, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e exato do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

- no item "b": será apreciado após juntada dos documentos, quando do cumprimento do despacho de fls. 619.
- <u>no item "c"</u>: indefiro, pois referida diligência cabe ao patrono da parte autora.

Assim, cumpra, integralmente, o patrono da parte autora o r. despacho de fl. 619.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115853-48.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115853-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : FARIZ MAMAR

ADVOGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

: ROSELI DAMIANI FIOD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00238-7 1 Vr IGAR APAV A/SP

DESPACHO

Fls. 72/83. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora (ora exeqüente).

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001017-68.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.001017-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : FRANCISCO GUILHEN GALVAO e outros

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

: ANTONIO CARLOS POLINI

APELANTE : ROSEMARY PEROSI CACHULO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

: ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : ALENCAR CACHULO falecido

APELANTE : HUMBERTO SORIANO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

: ANTONIO CARLOS POLINI

APELANTE : ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO

: MARCOS JOSE VIEIRA CAMARGO: GILBERTO VIEIRA CAMARGO: ANA LUCIA CAMARGO DA SILVA

: ROSELI VIEIRA CAMARGO

: ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

: ANTONIO CARLOS POLINI

APELANTE : BENEDITO DE CAMARGO

: FABIO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

: ANTONIO CARLOS POLINI

APELANTE : RUTE DE BARROS LETIZIO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

: ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : RIDOVAL LETIZIO falecido APELANTE : MARIA ZELINDA ALTIERI

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

: ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : BENEDITO APARECIDO ALTIERI falecido

APELANTE : ELIZABETE VIEIRA CAMARGO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

: ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : BENEDITO CAMARGO falecido ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coautor (ora exeqüente) falecido FRANCISCO GUILHEN GALVÃO, que se encontra acostado na ação principal (fls. 304/316), em apenso.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-08.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.001312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES e outro

: RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR MECHIAO DANGIO (= ou > de 60 anos) e outros

: MARIA AMELIA DANGIO QUEVEDO

: MARIA ADRIANA DANGIO

: JOSE RICARDO DANGIO FILHO

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

: PASCOAL ANTENOR ROSSI

: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO

SUCEDIDO : JOSE RICARDO DANGIO falecido

DESPACHO

Diante da petição de fls. 91/99 o INSS, intimado, manifestou-se novamente acerca do valor que entende representativo do julgado e, formulou novamente proposta de acordo.

Assim, dê-se nova ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos (fls, 102/105).

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208112-44.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.011062-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA AMELIA DA CUNHA SANTOS e outros

: ANTONIO DE AZEVEDO: ARMANDO ATHANAZIO: FLORINDA RODRIGUES: PEDRO FELIPPE CORREA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.02.08112-4 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 154/155. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, para cumprimento do r. despacho de fl. 151, uma vez que além da habilitação de Josefa Amélia da C. Santos, consta também o falecimento de Antonio Azevedo e Florinda Rodrigues.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054244-30.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.054244-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : BRAZ CAMPANHOLO ADVOGADO : LUCIA HELENA MAZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00000-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Fls. 40/41 e 44/58. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora (ora exeqüente). Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301360-40.1995.4.03.6108/SP

2000.03.99.075579-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

APELANTE : PAULO SILVEIRA

ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.13.01360-0 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Conforme consta do cadastro CNIS, mantido pelo INSS, cuja juntada ora determino, o autor desta ação teria falecido em 31/05/2006. Em razão desta informação, intime-se o advogado Dr. Eurípedes Vieira Pontes, para que traga aos autos a certidão de óbito de seu representado neste feito, e providencie a habilitação do cônjuge ou, na sua falta, de eventuais dependentes do segurado (cfr. art. 16 da Lei n. 8.213/91), o que deve providenciar no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que há notícia, no referido sistema DATAPREV, de que há benefício previdenciário - Aposentadoria por tempo de contribuição - outrora concedido ao falecido, pelo INSS, transmutado em pensão por morte.

2. Transcorrido o prazo acima, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003949-40.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.003949-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : NABOR DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

À vista no contido da petição de fl. 65, defiro, 30 (trinta) dias, improrrogáveis para o cumprimento do despacho de fl. 59.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002303-44.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.002303-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : CONIDES GODOY e outros

: IRACY FERREIRA DE ALMEIDA

: LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA

: BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA

: JOAQUIM SILVA

: JOSE GALVAO RIBEIRO

: HELIO SILVA

: ASCENDINO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se, novamente, o patrono constituído nestes autos a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 195, tendente à regularização processual dos apelantes falecidos, sob pena de, em relação a estes, de extinção do feito.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-04.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003392-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : LAERCIO TARTAGLIA ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES

: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora sobre a manifestação do INSS em relação ao seu pedido de acordo - transação. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024637-35.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.024637-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : FRANCISCO HENRIQUE e outros

: MANOEL JOAQUIM VAZ: OSVALDO PAULOVICH

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: LEANDRO MARTINS MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00081-8 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Fls. 611/622. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coautor (ora exeqüente) falecido Osvaldo Paulovich.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026974-94.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.026974-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO VIGO

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 92.00.00132-9 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (ora exeqüente) falecido Arlindo Vigo às fls. 64/95.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012 625/683

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041968-30.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041968-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : MARIA GUARI FERREIRA

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00010-4 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Intime-se a autora a regularizar a representação processual, eis que as advogadas que subscreveram o recurso de apelação, Dra. Juliana Cristina Marckis (OABSP 255169) e Dra Patrícia de Cassia Furno Olindo Franzolin (OABSP 238206), não tem procuração nos autos. Prazo: 10 dias.

Após regularização, publique-se a decisão de fls. 255/257.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem referida regularização, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-27.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.001462-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : NELSON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: BRUNO CESAR LORENCINI: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 377/385. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora (ora exeqüente).

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-13.2001.4.03.6117/SP

2001.61.17.000266-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : CESARINO GARZIN e outros

: OLGA GRAISFIMBERG

: BENEDITA GOMES TEIXEIRA: ANTONIO MINETTI falecido: JOANA BOLTHANI TURTE

: CECILIA PENHA DE OLIVEIRA falecido
: FRANCISCA CAMARGO BRUGNOLI
: MARIA JOSE CAMPANHA DA COSTA
: APARECIDA DE FREITAS POSSANI falecido

: CARMEM SOARES SOLER falecido

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OLIBONE

: TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 157/158. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001505-48.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.001505-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze)

dias. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-43.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005547-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : NILZA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO RODRIGUES

: MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora sobre a manifestação do INSS em relação ao seu pedido de acordo - transação. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

627/683

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001507-79.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.001507-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

APELADO : ODETE RODRIGUES BORSARI e outros

ADVOGADO : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

No. ORIG. : 90.00.00073-7 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

À vista da habilitação homologada pelo Juízo "a quo" fl. 268, dos autos em apenso (proc. n. 278.01.1990.000081-0/000000-000 - ordem n. 8360/05), retifique-se a autuação deste feito, inclusive em relação aos advogados dos habilitados

Após, cumpra-se, com urgência, a despacho de fls. 90.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016041-28.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.016041-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS GOMES e outros

: MARIA APARECIDA GOMES REGIANI

: MIGUEL ROBERTO GOMES

: SEBASTIAO GOMES: BENEDITO GOMES

: MARIA VALENTINA GOMES BORTOLOTTI

: ANTONIO GOMES NETO

: LILIANA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

: ARLINDO ANTONIO DE CAMARGO

: SEBASTIANA GOMES DE CAMARGO

ADVOGADO: RODOLFO VALENTIM SILVA

SUCEDIDO : ANTONIO GOMES FILHO falecido

APELADO : SEVERINO BALDIN falecido

: ALICIO JOSE RIBEIRO falecido

: JOSE LEME DA SILVA

: ANGELO MASCARI falecido

ADVOGADO: RODOLFO VALENTIM SILVA No. ORIG. : 94.00.00017-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 96, noticiando o falecimento de JOSÉ LEME DA SILVA, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação de herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação ao referido autor falecido, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022217-23.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022217-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ALZIRA PIERINI DE ABREU

ADVOGADO: OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00047-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao patrono da parte autora sobre a manifestação do INSS de fl. 125.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043039-33.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043039-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ATHANASSIOS VASSILIOS VLADENIDIS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 90.00.00015-8 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 91/105. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (ora exeqüente) falecido Athanassios Vassilios Vladenidis.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-71.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.001262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EURICO JOPPERT DE FREITAS e outros
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

PARTE RE': HIDEO IMOTO

DESPACHO

Diante do falecimento, anotado no PLENUS/CNIS, de TIRSO VITAL BRASIL, MARIA CONCEIÇÃO CORREA FILIPPO, LETIZIA LEVIS CAPPIO, FABIO FONSECA PINTO, EDGARD SCHIMIDT, BENEDITO SILVA, ARMANDO DE ALMEIDA, ANGELO LIMONGI FILHO, ANTONIO SOARES VEIGA, ANTONIO DE ALMEIDA e HERMANTINA MARCONDES SOARES, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016146-76.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.016146-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCO DE GODOY e outros

: ARMANDO ZEN

: CARLOS POLO AMADOR

: CELSO PEREIRA

: DEVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

: EUGENIO MANOEL CARRARA

: HENRIQUE ALVES

: JOAO RENATO MILANI

: JOSE OSMIRTO ZUIM

: LUIZ ALDUVINO BINOTTO

: SAMUEL ALVES FERREIRA

ADVOGADO: NILSON ROBERTO LUCILIO e outro

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos coautores (ora exeqüentes) falecidos Luiz Alduvino Binotto (fls. 258/267) e João Renato Milani (fls. 316/351).

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002429-31.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002429-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE ALLI DE FREITAS e outros

: RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS

ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 300. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-40.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002999-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : SEBASTIAO MACEDO CASALI ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN

: THIAGO DE SOUZA LEPRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00029994020044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora sobre a manifestação do INSS em relação ao seu pedido de acordo - transação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005799-41.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005799-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : MARCELO GARCIA MARSURA

ADVOGADO: CARLA LAMANA SANTIAGO e outro
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a advogada Dra. Carla Lamana Santiago a divergência existente na petição de fls. 251, onde requer a juntada de substabelecimento <u>sem reservas</u> de poderes, e o substabelecimento juntado à fl. 252 onde consta que o mesmo é com reservas de poderes.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000868-56.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000868-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

631/683

ADVOGADO: GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO TEIXEIRA DE LIMA ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL No. ORIG. : 97.00.00008-1 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

FLS. 43/74 - Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001414-14.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.001414-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 00.00.00129-9 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 139. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021912-34.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.021912-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : JOAQUIM SOARES DOS SANTOS ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00124-2 3 Vr LIMEIR A/SP

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora sobre a implantação de seu benefício noticiado pelo INSS à fl. 169. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027894-29.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.027894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VAGNER DA COSTA e outros

SUCEDIDO : ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA falecido No. ORIG. : 96.00.00053-8 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

- **1.** Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (ora exeqüente) falecido João Batista de Oliveira às fls. 101/110.
- 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002953-17.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEVERINO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00029531720054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Fls: 272: Anote-se.

Fls. 270/284: O inconformismo da parte autora deve suscitado em sede de execução da sentença, haja vista que não se trata do momento processual oportuno.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006103-94.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.006103-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA ALVES GHISSARDI e outros

: PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR

: SERGIO SILVEIRA LUZ

: OSVALDO VALENTIM DE CASTRO

: HELLIO DE ALCANTARA

: JOSE MANOEL ALVES

: LEONOR CHAD

: SIDNEY DE MORAES

: GENTIL PEREIRA DA SILVA

: SEBASTIAO PERES

ADVOGADO: PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outro No. ORIG.: 00061039420064036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007111-81.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007111-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

PARTE AUTORA : KANHU OHAROMARI

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00071118120064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista no contido nas petições de fls. 210/216 e 219/220, entendo que a questão dos valores decorrentes da revisão do presente feito, concedido em sede de tutela antecipada, seja apreciada pelo MM. Juízo da execução. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013990-68.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013990-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : LUIZ ANTONIO JACINTO

ADVOGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00225-2 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls. 54/80. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora (ora exeqüente) Luiz Antonio Jacinto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000638-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDE PEREIRA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI

No. ORIG. : 90.00.00046-5 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

FLS. 101/109 - Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032803-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO LUIZ CHAVES

ADVOGADO: ANDREIA MARIA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00122-6 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Fls. 140/141: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 136/137, haja vista que a valoração dos referidos documentos será apreciada à época do julgamento da apelação.

Fls. 143/177: Ciência ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036033-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036033-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ANGELO BERALDI e outros

: ALAHOR LUIZ DE SOUZA: ALCIDES MARANGONI

: ANTONIA MARTINEZ HANSEN

: ARMELINDO MARIUCI: ASTOR JOSE MIQUELOTO

: BRAZ DE ALMEIDA

: DANIEL SIMAO LOPES

: ELENICY LEITE DE OLIVEIRA

: ELSA APARECIDA AGOSTINHO GUMIER

: EUNICE MARESCHI

: EVILAZIO LOPES DE CARVALHO

: GERALDO MORELLI

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PARTE AUTORA : ADIJANIRA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00099-9 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Cumpra o patrono da parte autora (ora exeqüente) o r. despacho de fls. 116/117, informando sobre a habilitação dos demais autores (ALCIDES MARANGONI, BRAZ DE ALMEIDA, DANIEL SIMÃO LOPES, EVILAZIO LOPES DE CARVALHO e GERALDO MORELLI).

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048333-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANAINA ALMEIDA ZULATO incapaz

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

REPRESENTANTE : VERA LUCIA DAS GRACAS ALMEIDA

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00033-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-58.2009.4.03.9999/SP 2009.03.99.000529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDWIRGES MORENO CASTEJON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA : 08.00.00052-0 1 Vr TANABI/SP No. ORIG.

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005141-39.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APELANTE ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO BIANCHI DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP REMETENTE

: 07.00.00256-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP No. ORIG.

DESPACHO

Fl. 86/87: Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de desistência desta ação feito pela parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018325-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WANDERLEA SAD BALLARINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: SELMA ALVES DA MATA APELADO

ADVOGADO: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO No. ORIG. : 06.00.00102-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003828-67.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALTAIR GOMES

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00038286720094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010511-98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: ROBERTA ROVITO

APELADO : LUIZA JUSTINO PONTES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00105119820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 238/246: Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011301-82.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011301-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AFONSO MARIO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00113018220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 105/107: Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007520-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: THIAGO SA ARAUJO THE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA CANDIDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

No. ORIG. : 99.00.00055-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022115-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022115-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : ILDA LUIZA SOARES CABRAL falecido

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

SUCEDIDO : JOAO LUIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012 639/683

ADVOGADO: WILSON JOSE VINCI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00061-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS às fls. 246/247, requerendo a juntada de cópia legível do documento de identidade do companheiro da "de cujus".

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024254-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JAIR FERNANDO LINCOLN DE LARA e outros

ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE CODINOME : JAIR FERNANDO LINCOLIN DE LARA

APELANTE : MANOEL FERNANDES JUNIOR

: CARLOTA CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE SUCEDIDO : MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA falecido

APELANTE : NATALICIO GOMES DA SILVA

: NELSON BERTUCEZ: NELSON QUINTERIO

: URBANO DINIZ

ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA: IRINEU FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

No. ORIG. : 90.00.00082-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fl. 131/132. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030126-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030126-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO

: LUIZ OTAVIO FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 05.00.00153-9 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 174/176. Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032744-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032744-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANA GONCALVES SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORVAL ALVES JUAZEIRO

ADVOGADO: ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA No. ORIG. : 04.00.00040-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032807-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032807-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : LUIS CARLOS GOMES

ADVOGADO : ANDRE PEDRO BESTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00010-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS à fl. 206.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-07.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000343-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO e outro

No. ORIG. : 00003430720104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 200/219. Dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000666-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000666-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES APELANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

: NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA

No. ORIG. : 00006660820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se na autuação o nome do patrono Guilherme de Carvalho.

No mais, o recurso de apelação de fls. 57/82 fora subscrito pelas advogadas Nívea Martins dos Santos e Ana Maria Santana Sales, ambas com poderes para tanto, conforme substabelecimentos de fls. 83/84.

Inviável o acolhimento do pedido formulado às fls. 135/136, uma vez que o ilustre causídico Guilherme de Carvalho não se encontrava, à época, habilitado a receber intimações, conforme substabelecimento <u>sem reserva de poderes</u> acostado à fl. 83.

Dessa forma, regular a intimação da decisão de fls. 112/114.

Nesse sentido:

"É válida a intimação feita a advogado que já não pertença ao escritório que representa a parte, desde que no processo ainda figure como advogado desta"

(RTJ 82/416, RT 516/225, RJTJESP 99/278).

Retornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-25.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004616-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00046162520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 175/176. Manifeste-se o patrono da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012334-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012334-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELSO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 11.00.00043-7 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fls. 69/70, que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz, em preliminar, a incompetência do Juízo, em face de ação idêntica perante Juízo Federal. No mérito, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos unilateralmente, por médico particular.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Foram requisitadas informações ao Juízo Federal de Guaratinguetá sobre o processo n. 0000344-86.2010.4.03.6118, para verificação de possível prevenção com a ação subjacente (fl. 77).

Às fls. 91/92 o MM. Juízo Federal de Guaratinguetá informa a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face do pedido de desistência formulado pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Preliminarmente, afasto a alegação de litispendência com o processo n. 0000344-86.2010.4.03.6118 em curso perante o Juízo Federal de Guaratinguetá, em face das informações prestadas pelo Douto Juízo dando conta da extinção do feito sem julgamento do mérito, o que não impede a propositura de nova ação, principalmente, como no caso, onde de pretende a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de março de 2011, sendo que na ação extinta o pedido era de restabelecimento cessado em outubro de 2009 (fls. 83/89), portanto, em princípio, não há que se falar em litispendência.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 32).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 20, datado de 4/4/2011, certifica a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em hipertensão arterial severa, sem controle medicamentoso, insuficiência coronariana severa, angina pectoris típica, taquicardia e vertigem diária (CID I24.0, I10, I20.0, I47.1). Esse documento declara a sua incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado, com alto risco de sofrer infarto aos esforços.

O relatório de cateterismo cardíaco, de fls. 35/38, aponta as moléstias diagnosticadas, confirmando a declaração médica apresentada.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido o este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019860-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019860-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOSE MATEUS BOEMER

ADVOGADO : CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00080589620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o pedido de reconsideração de fls. 92/94, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às fls. 90/90v°. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 90v°.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035775-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROGERIO PIACENZA BRESSANE

ADVOGADO : TIAGO RAMOS CURY

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 11.00.00040-1 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ROGERIO PIACENZA BRESSANE, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035785-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00035261920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035846-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035846-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : GISLENE MAXIMO LOPES

ADVOGADO : HELIO JOSE CARRARA VULCANO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

No. ORIG. : 11.00.03688-4 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 93/101 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 91/91v°. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

- 1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
- 2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).
- 3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599). "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contrarazões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32) Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 91 vº. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035851-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP

No. ORIG. : 00105789020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036172-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036172-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERSON JANUARIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO DOMINGUES ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 11.00.00050-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da Comarca de General Salgado/SP que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada por deficiência, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao Instituto ora agravante a implantação do benefício assistencial em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das sancões de natureza civil ou criminal cabíveis em caso de descumprimento.

Alega o INSS que a decisão merece reparo, em síntese, dada a irreversibilidade do provimento, que lhe ocasionará lesão grave e de difícil reparação, considerando que sua antecipação judicial deu-se com base em atestados e documentos médicos particulares acostados aos autos pelo autor, sem a necessária perícia médica do ente público, em regular instrução, a certificar a alegação de sua incapacidade para o trabalho.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja sustada a determinação judicial de implantação do benefício previdenciário requerido.

A fls. 21/62, cópia do procedimento administrativo em que restou indeferido o benefício em questão, por entender o INSS que o requerente, ora agravado, possui distúrbio ventilatório inespecífico leve, não apresentando deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos).

A fls. 68/71, laudo assistencial de estudo socioeconômico realizado na residência do agravado, determinado pelo juízo (fls. 64).

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, uma vez que a decisão agravada é passível de causar lesão grave de difícil e incerta reparação. Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos termos dos arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil.

O benefício pretendido pelo agravado e concedido na origem tem por fundamento constitucional o disposto no art. 203, V, da Constituição da República, onde se lê:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei 8.742/93, em seu art. 20, §§ 2°, 6° e 10, com a redação dada pela Lei 9.720/98, regulamenta o comando constitucional, dispondo:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...

§2<u>o</u>. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§6°. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § $2\underline{o}$ deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Logo, sem prova da deficiência alegada pelo requerente como óbice à manutenção da própria subsistência, não há lugar para o benefício em questão.

Sendo assim, como, na hipótese, a perícia realizada pelo INSS constatou que o agravado possui distúrbio ventilatório inespecífico leve, não apresentando deficiência que implique impedimentos de longo prazo (fls. 49/60), e não havendo nos autos outra prova hábil, produzida sob o crivo do contraditório, à demonstração do requisito exigido na lei, a suspensão do benefício deferido na origem é tutela que comporta acolhimento neste grau recursal. Nesse sentido: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela incapacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa. 2. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200860070002093, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3390.)

Posto isso, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender o benefício assistencial concedido na origem. Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Após, ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte (art. 31 da Lei n. 8742/93).

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NINO TOLDO

Juiz Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036215-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FREITAS DE MENEZES BARBOSA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 11.00.04804-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEREZA FREITAS DE MENEZES BARBOSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036431-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ALMENADES MOREIRA PIRES

ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19aSSJ > SP

No. ORIG. : 00101458620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMENADES MOREIRA PIRES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036523-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CICERO SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00115765820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CICERO SOARES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036963-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIZA NICIURA PEREIRA ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 11.00.00258-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA NICIURA PEREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037352-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037352-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE: MARIA ORCELIA DAMASIO DA SILVA

ADVOGADO : ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.07541-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Orcélia Damásio da Silva em face da decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP que, em demanda visando à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu os pedidos de requisição para realização dos exames solicitados pelo Perito para aferir sua incapacidade total e permanente, bem como o de antecipação de tutela para implementação imediata do mencionado benefício previdenciário.

Alega a recorrente que a decisão merece reforma. Isso porque é portadora de enfermidades ortopédicas que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa.

Quanto à requisição dos exames solicitados, salienta que sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça revela a sua incapacidade para arcar com os custos dos exames requeridos, além da manifesta impossibilidade de realização desses procedimentos no sistema único de saúde no prazo estipulado pelo Juízo de origem (30 dias).

Pleiteia, dessa forma, a concessão de efeito suspensivo, determinando-se a implementação imediata do benefício e a requisição dos exames indicados pelo perito ao Sistema Único de Saúde.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, uma vez que a decisão agravada é passível de causar lesão grave de difícil e incerta reparação. Em uma análise primária, diviso, em parte, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos termos dos arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil.

A agravante ostenta a qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do da Lei 1.060/50, daí decorrendo a impossibilidade de compeli-la, às suas expensas, a realizar os exames médicos indispensáveis à conclusão do perito judicial.

Dessa forma, incumbe ao Estado, através do Sistema Único de Saúde, proceder aos exames complementares, em prazo razoável (90 dias), de forma a atender o postulado celeridade na tramitação dos processos judiciais sem afetar a universalidade do atendimento aos demais usuários desses serviços (art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal).

Por outro lado, o pedido de antecipação da tutela carece de comprovação quanto à verossimilhança de suas alegações, já que o perito não concluiu seu mister, pairando fundadas dúvidas a respeito da incapacidade da agravante para exercer suas atividades laborais.

Logo, sem prova da incapacidade alegada pelo requerente, não há lugar para o benefício em questão.

Ademais, as considerações preliminares do perito sequer foram juntadas no agravo, impedindo a aferição, ainda que superficial, das incapacidades alegadas pela agravante.

Posto isso, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que os exames complementares requeridos pelo Perito sejam realizados no Sistema Único de Saúde, no prazo de 90 dias. Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. NINO TOLDO Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037675-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERSON JANUARIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 11.00.00065-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUIZ PEDRO DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037702-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037702-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D'AQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEODOMIRO APARECIDO PADILHA ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 08.00.00097-0 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Avaré/SP que, em ação de conhecimento visando à recomposição de valor de benefício previdenciário, acolheu parcialmente impugnação aos cálculos de cumprimento do julgado, determinando que os honorários incidam apenas sobre o montante da diferença apurada até a data da sentença.

Sustenta o recorrente, em síntese que, em fase de execução, o agravado considerou, na realização dos seus cálculos, valor de Renda Mensal Inicial - RMI equivocada, em desconformidade com a legislação vigente a época da concessão do benefício previdenciário.

Além disso, afirma que não se aplicaria ao caso concreto o disposto no art. 58 do ADCT, uma vez que o benefício não estava em manutenção à data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Alega que o cálculo da RMI pelo contador do Fórum estadual, ao converter os salários de contribuição para o número de 8,2572 salários mínimos, teria afrontado os comandos legais aplicáveis, considerando, ademais, que à luz da legislação vigente à época da concessão do benefício, tanto a RMI concedida administrativamente quanto a RMI revista no período do "Buraco Negro" estariam corretas. Salienta que o valor encontrado pela contadoria estaria, inclusive, acima do teto.

Entende, portanto, entende que o cálculo deveria ter sido elaborado mediante a correção monetária de cada um dos 36 salários de contribuição, encontrando-se uma RMI de \$ 24.089,78, que foi, inclusive, revista e paga pelo INSS administrativamente.

Pede a concessão do efeito suspensivo, para que seja determinada a sustação do procedimento executivo, obstando-se qualquer requisição de valores nos moldes apontados pelo agravado.

É o relatório. Decido.

Cabível a interposição de agravo de instrumento, porquanto pretende-se a reforma de decisão proferida em fase de cumprimento do julgado.

Ausentes os requisitos previstos no art. 527, III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão do efeito suspensivo.

A demanda de origem foi proposta com vistas à revisão do benefício previdenciário concedido ao autor. Proferida sentença favorável, foi interposta apelação pela autarquia ré, a qual não foi conhecida por este Tribunal (fls. 34/37). Transitada em julgado, foi determinada a realização dos cálculos pelo Juízo de origem, tendo o contador fixado a RMI em 8,2572 salários mínimos em junho de 1995 (fls. 39 e 100 na origem).

Posteriormente, o autor apresentou novos cálculos, considerando a RMI acima referida e foram opostos embargos à execução de sentença pelo INSS, julgados improcedentes. À apelação interposta foi dado provimento para determinar que o critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT deveria prevalecer somente até 09/12/1991 (fls. 53/60). Ou seja, compulsando os autos, não consta que o agravante teria se insurgido quanto à fixação da RMI em 8,2572 salários mínimos.

Determinada a realização de laudo pericial contábil (fls. 79/89), o Juízo, considerando que o INSS, embora intimado para se manifestar sobre o laudo, não o fez, reconheceu como incontroversos os valores apontados (fls. 90).

Interposto agravo em face da decisão que acolheu os cálculos, foi dado parcial provimento ao recurso, determinando-se que a equivalência salarial, no reajuste do benefício fosse aplicada até dezembro de 1991, bem como critérios para a atualização de eventuais diferenças. Não houve, portanto, disposição acerca do valor da RMI no que tange ao número de salários mínimos.

Portanto, ao menos em exame provisório, deve ser mantida a decisão agravada, a qual deixou claro que no tocante à "...RMI calculada às fls. 100, em número de salários mínimos, não foi objeto de alteração em nenhum dos julgados posteriores, isto é, quer seja, nas decisões dos embargos opostos, que na decisão do agravo de instrumento."

Dessa forma, em prestígio à segurança jurídica e diante da ausência de verossimilhança das alegações, deve ser indeferida a providência ora requerida.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011. NINO TOLDO Juíza Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037709-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037709-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE : ALMERINDA DE CAMPOS BATISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE INAMONICO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 11.00.00134-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar que o benefício pleiteado fora requerido administrativamente, bem como determinando o recolhimento da CPA pelo patrono, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, constitucionalmente assegurado nos moldes do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a desnecessidade de recolhimento da taxa de mandato, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pleiteia o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O artigo 41, § 6°, da Lei nº 8213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Com o presente dispositivo, o legislador quis pôr fim à demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo aos segurados justamente no momento em que deveria socorrê-los.

Somente após o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento (com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício) e a inércia da autarquia é que surge o interesse processual do segurado.

Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Entretanto, não há exclusão da prévia provocação administrativa. Dicção da Súmula nº 9 desta Corte e da jurisprudência dominante. Nesse sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Dessa forma, surgirá o interesse de agir somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido.

O interesse processual é afastado pela ausência de prévia provocação administrativa.

Com relação à Taxa recolhimento da CPA pelo patrono, a agravante tem razão: o art. 40 da Lei Estadual nº 10.394/70 prevê que a contribuição especial que reorganizou a Carteira de Previdência dos Advogados - taxa de mandato, devida com a juntada do mandato em feitos judiciais - deve ser recolhida por seu outorgante.

Porém, o artigo 49 da mesma lei estabelece que o beneficiário da justiça gratuita está dispensado do referido pagamento, mas, vencedor na causa, a contribuição será cobrada do vencido na proporção em que o for, devendo ser, incluída, pelo Contador, na conta da liquidação.

Assim, o beneficiário da justiça gratuita, como é o caso da agravante (fls. 21), está isento do recolhimento da taxa de mandato, devendo ser reformada a decisão agravada nesta parte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À OAB. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, encontra-se dispensada do recolhimento da taxa da OAB, nos termos do art. 49 da Lei Estadual (SP) nº 10.394/70 e conforme precedentes desta Corte Regional. 2. Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região - AG 200303000241622, Relator. Des. Federal Galvão Miranda, Décima Turma, DJU data:31/01/2005 página: 592.)

PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO TAXA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. - A contribuição especial prevista na Lei Estadual n. º 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (que reorganizou a Carteira de Previdência dos Advogados), devida com a juntada do mandato em feitos judiciais - a taxa de mandato - deve ser recolhida por seu outorgante. - O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das taxas judiciárias, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 1060/50. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF - 3ª Região - AG 200703000931498, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJU Data:05/03/2008 página: 527.)

Posto isso, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com relação ao recolhimento da CPA pelo patrono.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. NINO TOLDO Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037764-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIO BORGES DE OLIVEIRA ADVOGADO : JEFERSON TICCI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00074341320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO BORGES DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037803-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00060432320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 97, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro essa prova.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos às fls. 88/89, embora declarem que a parte autora não apresenta possibilidade de recuperação e solicitam o seu afastamento por um ano, são próximos a perícia médica realizada pelo INSS (fl. 81), que concluiu pela sua capacidade.

Os demais atestados acostados aos autos (fls. 82/85, 87 e 90) são anteriores à alta concedida pelo INSS; ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Não ficou demonstrado de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 2/6/2010 (fl. 80) e somente em maio de 2011 (fl. 15) pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o *periculum in mora*.

Desse modo, torna-se imperiosa a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037823-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037823-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES AGRAVANTE : WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : JOAO ROBERTO HERCULANO e outro
REPRESENTANTE : EDNA APARECIDA BARBARA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO HERCULANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00012556420114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA, representado por sua genitora Edna Aparecida Bárbara de Souza, contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037858-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

: IZAURA ALVES DE SOUZA AGRAVANTE

ADVOGADO : HUGO HOMERO NUNES DA SILVA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS AGRAVADO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 11.00.10815-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZAURA ALVES DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037882-88.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.037882-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO AGRAVANTE : JAIME ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00013204720114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã (SP), que em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, suspendeu o curso da demanda para a realização de justificação administrativa perante o INSS, com a tomada de depoimentos e pesquisa *in loco* para comprovação do tempo de serviço rural.

Sustenta a agravante, em síntese, que o pedido administrativo de averbação do tempo de serviço rural já foi indeferido pelo INSS, conforme documentos juntados aos autos, e que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o pleito judicial de benefício previdenciário, nos termos da Súmula 9 deste Tribunal. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, assim como os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com efeito, a jurisprudência dominante dos tribunais é no sentido de que não há necessidade de prévio *esgotamento* da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos para pleitear em juízo a concessão de benefício previdenciário (Súmula 9 desta Corte).

No caso em exame, o agravante comprovou que já houve requerimento administrativo de aposentadoria (fls. 15), o qual não foi apreciado no prazo legal. Dessa forma, não há necessidade de suspensão do processo judicial para realização do procedimento de justificação administrativa perante o INSS, uma vez que está presente o interesse processual do segurado, bem como a resistência à sua pretensão por parte da autarquia.

Assim, descabe a determinação de realização de justificação administrativa pelo INSS, porquanto, uma vez presentes as condições da ação, a instrução processual caberá ao Juízo, sendo desnecessária a paralisação do processo judicial para a realização de atos que são próprios da administração previdenciária.

Nesse sentido são os precedentes da 9ª Turma deste Tribunal, a exemplo das decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento nº 2011.03.00.022419-0 (Rel. Des. Federal Daldice Santana) e 2011.03.00.022040-8/SP (Rel. Des. Federal Marisa Santos), bem como o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, B, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AFRONTA À CELERIDADE PROCESSUAL. ART. 5°, LXXVIII, DA CF/88. 1. Embora a Justificação Administrativa seja válida para a comprovação do labor rural, sua realização não é imprescindível para o exame da matéria. 2. Uma vez transferida a discussão para o âmbito judicial, nele deve ser resolvida a controvérsia acerca da concessão do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. A suspensão do feito para que o INSS promova Justificação Administrativa representa afronta o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5°, LXXVIII, da CF/88. 4. O art. 265, IV, b, do CPC não tem aplicação na espécie, sobretudo porque a Justificação Administrativa, como visto, não é procedimento indispensável para a verificação do direito da autora.(AG 00073036720104040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)

Posto isso, CONCEDO o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar o prosseguimento do feito de origem, independentemente da realização de justificação administrativa.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011. NINO TOLDO Juiz Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038114-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

: JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO AGRAVANTE

ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00051945120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038135-76,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038135-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : KATIA REGINA VENERANDO

ADVOGADO : FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00042349520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 145/146, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro essa prova.

Com efeito, os atestados médicos datados de fevereiro de 2011 (fls. 117/119) apenas declaram os males sofridos pela parte autora, o fato de que está em tratamento psiquiátrico e os medicamentos de que faz uso, contudo não afirmam estar incapacitada para as atividades laborativas.

Os demais atestados acostados aos autos (fls. 109/111 e 116) datam de julho de 2009 e fevereiro e outubro de 2010, ou seja, são bem anteriores à propositura da ação, em abril de 2011, o que não comprova o estado de saúde atual da parte autora.

Por sua vez, os receituários médicos de fls. 103/108, 112/115 e 119/121 não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, pois o benefício administrativo foi cessado em 6/2/2007 (fl. 131) e somente em 19/4/2011 (fl. 20) é que a parte autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o *periculum in mora*.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE TEATO PINTO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 11.00.04971-1 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSÉ TEATO PINTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038359-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038359-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ALVES FERNANDES

ADVOGADO : FABIANA FRANCISCA DOURADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00159202720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão da 8ª Vara Federal de Campinas/SP que, em ação pelo rito ordinário, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para reconhecer como exercidos pelo autor, ora agravado, em condições especiais os períodos de 02/12/1985 a 26/05/1990, 12/04/1994 a 15/12/1995 e 18/11/2003 a 21/11/2005. Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

Na hipótese, no entanto, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso por instrumento, uma vez que o mero reconhecimento do exercício laborativo em condições especiais não tem o condão de *per se* gerar em desfavor do Instituto agravante a lesão reclamada pela Lei.

Posto isso, recebo o agravo em sua forma retida e determino a sua remessa à Vara de origem, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011. NINO TOLDO Juiz Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038574-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE ZANELLA

ADVOGADO : LUCAS SCALET

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 11.00.00231-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ HENRIQUE ZANELLA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doenca.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os

documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038725-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038725-0/SP

: Desembargador Federal NELSON BERNARDES **RELATOR**

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA FERREIRA CANDIOTO ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP ORIGEM

No. ORIG. : 10.00.05544-6 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA FERREIRA CANDIOTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038840-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : EDINA FRANCISCA DA COSTA

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP : 00027404320084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDINA FRANCISCA DA COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria

na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038847-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 11.00.00292-0 2 Vr INDAIATUB A/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA APARECIDA LEITE, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doenca.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo,

reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038857-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038857-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CESARINI ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 11.00.00186-2 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fls. 95/96, que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz, em síntese, ter a perícia médica do INSS concluído pela capacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício, e os documentos acostados aos autos não comprovam a alegada incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com esteio no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença sob NB 543.189.596-2, porém cessado, em 17/4/2011, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, fundada na alegação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 39).

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 29 e 94, posteriores à perícia realizada pelo INSS (fl. 40), informam a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em seqüela de fratura de L3 com explosão da mesma, com marcha paraparética e escoliose importante, apresentando limitação importante com risco de acidente de trabalho ao desenvolver as suas funções de calheiro. O atestado de fl. 94, em especial, declara a sua incapacidade definitiva para o exercício da sua profissão.

Além disso, o exame de RM de coluna lombar de fl. 34 aponta as moléstias diagnosticadas, confirmando as declarações médicas apresentadas.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que o acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039075-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039075-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ELISEU CECILIO DA SILVA ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 11.00.02103-6 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZEU CECILIO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039134-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA TEREZA LOVO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 11.00.00144-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA TEREZA LOVO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039136-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERZI GOMES DA CONCEICAO CABRAL

ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 11.00.17781-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por GERZI GOMES DA CONCEIÇÃO CABRAL, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000286-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DESIDÉRIO DA CRUZ NETO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 10.00.00012-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fl. 79. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010635-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CONCEICAO VIEIRA e outros

: LUZIA VIEIRA LUDKIEWICZ

: CASSIA CATARINA VIEIRA FIDELIS DWE OLIVEIRA

: MARIA IRACEMA VIEIRA HENRIQUE

ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA

SUCEDIDO : ANTONIO VIEIRA falecido

No. ORIG. : 05.00.00019-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025281-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDA ARAUJO BALDUINO ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY No. ORIG. : 04.00.00137-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025293-40.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.025293-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEL SOARES COELHO ADVOGADO : JOEL JOAO RUBERTI

No. ORIG. : 09.00.00115-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028343-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA MARIA BATAGLIA MONTEIRO

ADVOGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO No. ORIG.: 01.00.00068-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033614-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033614-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS LUIZ

ADVOGADO : MOACIR CANDIDO

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 10.00.00151-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 122/136. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.

Prazo, 10 (dias). Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039734-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039734-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIELE DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI

No. ORIG. : 11.00.00000-6 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fl. 77. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, para que a patrona da parte autora cumpra o r. despacho de

fls. 72.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012. LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00105 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0043919-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043919-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

PARTE AUTORA : SONIA REGINA MANSUETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BIELLA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00117-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada pelo INSS, às fls. 146/147.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047144-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047144-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISLAINE SBRANA ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

No. ORIG. : 07.00.00081-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 144/151. Manifeste-se o INSS.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005850-08.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCO PEDRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00058500820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2012 677/683

DESPACHO

Fls. 159/160: Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006795-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006795-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: WILSON H MATSUOKA JR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00067959220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 129/132: Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000315-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO GONCALVES NATALIO ADVOGADO : ANA CRISTINA CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18°SSJ > SP

No. ORIG. : 00011745220104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por PEDRO GONÇALVES NATALIO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000327-03.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.000327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO ADVOGADO : LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000221-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000331-40.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.000331-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JULIO CESAR MOTTA

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00001335520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JULIO CESAR MOTTA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14333/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTINA CORDEIRO DE HOLANDA

ADVOGADO: JOSE MARQUES

No. ORIG. : 09.00.00004-0 1 Vr NHANDEAR A/SP

DESPACHO

O operador do direito que subscreve o instrumento de acordo em nome da autora (fls. 169, *in fine*) não tem poderes nos autos. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Antonio Cedenho Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033976-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033976-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PERCILIA IDA DA ROSA

ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

No. ORIG. : 08.00.00008-5 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

O profissional que subscreve o instrumento de acordo por parte da autora não tem procuração nos autos (fls. 110, *in fine*). Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035109-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE GONCALVES VICENTE No. ORIG.: 09.00.00024-0 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

O advogado não tem poderes para transigir nos autos (fls. 9). Regularize-se a representação processual por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035674-10.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.035674-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 10.00.02012-7 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650;

rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotatado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Antonio Cedenho Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-61.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.000727-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SATURNINO DE SOUZA ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA No. ORIG. : 08.00.00063-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotatado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Antonio Cedenho Desembargador Federal Coordenador